

MARIA LUIZA MOURA

**DIREITO E IDENTIDADE DE GÊNERO: UM ESTUDO  
COMPARADO ENTRE QUEBEC E BRASIL**

Tese de Doutorado

Orientadores: Prof. Dr. Guilherme Assis de Almeida

e

Prof. Dr. Jean-François Gaudreault-Desbiens (Universidade de Montreal)

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE MONTREAL  
FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2021**

MARIA LUIZA MOURA

**DIREITO E IDENTIDADE DE GÊNERO: UM ESTUDO  
COMPARADO ENTRE QUEBEC E BRASIL**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade de Montreal, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração de Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Guilherme Assis de Almeida e do Prof. Dr. Jean-François Gaudreault-Desbiens.

Versão Corrigida

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE MONTREAL**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2021**

## **Ficha catalográfica**

MOURA, M. L. **Direito e Identidade de Gênero**: um estudo comparado entre Quebec e Brasil. 2021. 202p. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo e Universidade de Montreal, Quebec, 2021.

Aprovada em:     /     / 2021

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade de Montreal, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração de Direitos Humanos.

### **Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao Prof. Dr. Guilherme Assis de Almeida, meu orientador, pela amizade e por ter apoiado e incentivado meus interesses de pesquisa desde o processo de seleção para o Mestrado, em 2012. Ao prof. Jean-François Gaudreault-Desbiens, por ter aceitado generosamente me coorientar e por ter me recebido calorosamente quando da minha chegada à Montreal em janeiro de 2018, em pleno inverno canadense. Agradeço também aos funcionários do Programa de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialmente à secretária Camila Rodrigues, responsável pelo setor de internacionalização que, embora tenha me prevenindo sobre o mar burocrático em que eu me aventuraria, sempre fez o possível, de maneira profissional e competente, para que eu concluísse essa travessia chamada dupla-titulação. Aos funcionários do Programa de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Montreal e em especial à bibliotecária Stéphanie Lavière-Roberge, cuja ajuda técnica foi de importância inestimável à minha pesquisa, sem contar o sorriso contagiante com que sempre me recebia. Também sou grata à professora Heloísa Buarque de Almeida, do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP), por vir refinando meu olhar sobre gênero desde a época de graduação; à professora Biancha Angelucci, da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, pela amizade, inspiração e por sua irrestrita generosidade em me ajudar em diversas oportunidades; às professoras Máira Zapater e Bibiana Graeff, por seus apontamentos quando da realização da banca de qualificação deste trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no final de 2017; aos professores Michel Morin e Johanne Clouet, por suas observações e comentários quando da realização da banca do meu *examen de synthèse* na Faculdade de Direito da Universidade de Montreal, em 2019.

Agradeço à minha mãe, Lucy, por ter tido força e coragem para criar sozinha a mim e à minha irmã e pela eterna inspiração e incentivo na busca por novos conhecimentos e realização pessoal. Sua trajetória de vida, assim como a da maioria das mulheres brasileiras, é representativa de muitas das análises críticas de gênero pelas quais me interesso desde a graduação e, sem dúvida, influenciou muitas das minhas escolhas acadêmicas e profissionais. À minha avó, Cecy, mulher forte, independente e ativa, por ter me cedido sua casa durante os períodos de preparação da tese no Brasil. Ao meu pai Eduardo, cuja infância simples foi marcada pelo estigma social vigente na Minas Gerais de há meio século quanto à homossexualidade de seu pai, e cuja trajetória de vida, atravessada pela depressão severa

e pelo alcoolismo é, para mim, uma triste nota sobre os reflexos que o estigma social pode exercer sobre gerações. Agradeço também aos poucos e preciosos amigos que fiz nos in(tensos) anos de graduação no Largo São Francisco, entre 2008 e 2012: Yoko Iha, agora além de bacharel em Direito, também filósofa graduada pela USP, Renata do Valle, advogada, feminista e mãe da fofa Maria, e Rafael Mendes, agora diplomata e pai da linda Nina. Ao Victor Leal, que cuidou como verdadeiro pai (de pet) da minha amada Lina durante minhas ausências do Brasil. Aos amigos que fiz em Montreal e que lá foram meus pilares, em especial à Andréia Seganfredo, companheira de desventuras com o *landlord* e ao Pierre Rochon-Massicote e sua *bébé-d'amour* Ninja. Aos amigos de infância Bruna Prior e Felipe Martínez, pela amizade de décadas e, especialmente, pelo apoio nas fases finais da graduação, mestrado e doutorado. Além de grandes amigos, eles são todos, e cada um a seu modo, verdadeiras inspirações para mim.

Finalmente, agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) por ter financiado esta pesquisa a partir de março de 2018 (Processo nº 2017/19385-0). As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade da autora e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

*Open highway  
I hear some say  
It gets better someday  
Tell me is that true  
'Cause in each moment  
I'm less woman  
Oh, my body's changing  
And I can't find myself*

*Oh, oh  
Oh, oh  
Never gonna touch  
Never gonna feel  
Never gonna come  
Never go  
Never gonna find a man, no  
Never gonna pass  
Never last  
Never settle inside of me*

*I tried dealing  
Squash my feelings  
But each time I'm stealing  
From the little love I've got  
So this is goodbye  
Don't think you'll cry  
I don't wanna die  
But I won't say I'm sorry*

*Never gonna touch  
Never gonna feel  
Never gonna come  
Never go  
Never gonna find a man, no  
Never gonna pass  
Never last  
Never settle inside of me  
Never have enough  
Never come around  
Never wait to see  
Never be  
Never cry because I'm not free  
Never gonna lie  
Never try  
Never make it reality*

*A lonelier woman  
A lonelier man  
Won't take my chances  
'Cause pointless is what that is*

*This song goes out to all the youth  
struggling to survive  
In the war on trans lives and communities  
I stand as a real live trans adult and say  
Don't give in to the hype of conformity  
You are beautiful  
You are beautiful  
You are beautiful as you are  
To your hopes, desires, and dreams  
we say*

*Yes you're gonna touch  
Yes you're gonna feel  
Yes you're gonna come  
Yes you'll go  
Yes you're gonna find a man, oh  
Yes you're gonna pass  
Yes you'll last  
Yes you'll settle inside of you  
Yes you'll have enough  
Yes you'll come around  
Yes you'll wait to see  
Yes you'll be  
Yes you'll cry because you're not free  
Yes you're gonna lie  
Yes you'll try  
Yes you'll be a reality*

*[Repeat chorus]*

*Open highway  
Just turn away  
It's true it's not easy  
But I can sing for you*

*A Lonelier Woman,  
The Singing Bois*





## RESUMO

MOURA, M. L. **Direito e Identidade de Gênero: um estudo comparado entre Quebec e Brasil**. 2021. 202p. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo e Universidade de Montreal, 2021.

Esta pesquisa de doutorado se insere em um contexto de rápidas e importantes mudanças ocorridas no campo do direito das pessoas trans no continente americano nos últimos anos, onde um crescente número de jurisdições passou a autorizar a retificação registral de pessoas trans sob uma base autodeclarativa. O estudo explorou hipóteses que poderiam explicar o contraste entre tal avanço formal e a persistência da marginalização dessa população, o que se verifica tanto em países do sul quanto do norte global. Para tanto, foram analisadas reformas legais ocorridas entre 2014 e 2019 no Brasil e no Quebec, as duas maiores jurisdições americanas – uma do norte e outra do sul – regidas pela *civil law* no que se refere a retificação do nome e da menção de sexo no registro civil. Na primeira parte do trabalho, é apresentada uma retrospectiva sobre a questão das identidades trans nas últimas quatro décadas (Capítulo 1), bem como as reformas objeto de análise da pesquisa, que cobrem os debates jurídicos ocorridos em ambas as jurisdições quando da retirada dos requisitos patologizantes para a retificação da menção de sexo de pessoas trans (Capítulo 2). A segunda parte do trabalho analisa tais reformas a partir de uma perspectiva crítica, problematizando o fato de que a patologização ainda serve de fundamento para a existência de *standards* de credibilidade distintos sobre a identidade de gênero de pessoas trans e não trans (Capítulo 3), apontando-se para o déficit democrático verificado nas reformas (Capítulo 4). O resultado do estudo aponta para o fato de que o paradigma de Justiça nos quais as reformas analisadas se fundam é inadequado para superar a subalternização sofrida pelas pessoas trans, exigindo que a gramática da luta por direitos seja complementada por uma da luta por reconhecimento, em particular no que tange às condições simbólico-culturais para a paridade participativa. A contribuição desta pesquisa foi a de demonstrar o papel que o Direito desempenha na manutenção das desigualdades sociais e sua potencialidade como instrumento de transformação e emancipação social quando suas bases fundacionais são revistas à luz dos novos conhecimentos científicos. Nossos resultados demonstram que tal revisão é necessária para compatibilizar o Direito interno aos paradigmas ético-morais das sociedades pluralistas contemporâneas, bem como para que instituições como o registro civil conservem sua relevância em sociedades como a brasileira e a quebequense. A análise comparada das reformas legais também permitiu tratar de disputas que permanecem em aberto em ambas as jurisdições, como a extensão do direito às crianças e adolescentes trans e a própria pertinência do uso da menção de sexo para fins de identificação civil, buscando subsidiar o campo jurídico com análises críticas que, ao incorporarem problemáticas de gênero, possam orientar ações e estratégias voltadas à superação de mecanismos que bloqueiam a emancipação social de grupos historicamente subalternizados.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Direitos Humanos. Identidade de Gênero. Direito Comparado. Registro Civil.



## ABSTRACT

MOURA, M. L. **Law and Gender Identity: a comparative study between Quebec and Brazil.** 2021. 202p. Thesis (Doctorate) – Faculty of Law, University of São Paulo and University of Montreal, 2021.

This Ph.D. research joins a context of substantial changes on trans people's rights in the American continent, where an increasing number of jurisdictions now authorizes the rectification of trans people's gender on their birth records and official documents through a self-declarative basis. The study explores the disparity between these legal improvements and the continued marginalization of trans people by analyzing the legal reforms on this topic recently approved in Brazil and Quebec. Its first part presents a last four-decade retrospective on trans people rights (Chapter 1), as well as the legal debates on both jurisdictions regarding the withdrawal of pathologizing requirements for name and sex mention rectification (Chapter 2). The second part analyzes these legal changes from a critical perspective, problematizing the fact that, despite the achievements, the medicalization continues to operate as a basis for an unequal standard on gender identity credibility for trans and non-trans subjects (Chapter 3), partly explained by the democratic deficit seen in those reforms (Chapter 4). It sought to demonstrate that the paradigm of justice on which such reforms are based is inadequate to overcome trans people social subordination, requiring a grammar of rights to be supplemented by one of recognition, particularly on the conditions for participatory parity. The research shows the role of Law in upkeeping social inequalities while also revealing its potential as an instrument of social emancipation when reviewed its foundations in the light of new scientific knowledge. It also establishes that such a review is not only necessary to make domestic law compatible with the ethical-moral paradigms of our existing pluralist societies, but it is also crucial to preserve the prominent role of civil registry both in Brazil and Quebec. The comparative analysis also approaches areas that remain unsettled in both jurisdictions, such as the legal rectification by trans children and youth and the very appropriateness of sex mention for identification purposes, supporting the legal field with a critical analysis that can guide actions and strategies aimed at overcoming mechanisms that block social emancipation for subordinated groups.

**Keywords:** International Human Rights. Gender Identity. Comparative Law. Civil Registry.



## RESUMÉ

MOURA, M. L. **Droit et Identité de Genre: étude comparée entre le Québec et le Brésil.** 2021. 202p. Doctorat – Faculté de Droit, Université de São Paulo e Université de Montréal, 2021.

Cette recherche doctorale s'inscrit dans un contexte d'importants changements dans le domaine du droit des personnes trans dans les Amériques, où un nombre croissant de juridictions ont récemment reconnu leur droit à la rectification du nom et de la mention de sexe sur une base auto déclarative. L'étude explore des hypothèses expliquant le contraste entre une telle avancée formelle et la marginalisation de cette population. À cette fin, les réformes juridiques qui ont eu lieu entre 2014 et 2019 au Brésil et au Québec ont été analysées. Il s'agit des deux plus grandes juridictions américaines - l'une au Nord et l'autre au Sud - régies par le Droit Civil en matière de rectification du nom et de la mention du sexe. Dans la première partie de la thèse, il est présenté une rétrospective sur la question des identités trans au cours des quatre dernières décennies (chapitre 1), ainsi que les réformes analysées dans la recherche, qui couvrent les débats juridiques qui ont eu lieu dans les deux juridictions lors de la suppression des exigences médicalisantes pour rectifier la mention du sexe des personnes transgenres (chapitre 2). La deuxième partie du travail analyse ces réformes d'un point de vue critique, problématisant le fait que la pathologisation sert toujours de base à un standard de crédibilité distinct pour l'identité de genre des personnes trans et celle des personnes non-trans (chapitre 3), indiquant le déficit démocratique observé dans les réformes (chapitre 4). Le résultat de l'étude montre que le paradigme de justice sur lequel se fondent les réformes analysées est insuffisant pour surmonter la subordination subie par les personnes trans, exigeant que la grammaire des droits soit complétée par celle de la reconnaissance, en particulier en ce qui concerne les conditions symboliques et culturelles de la parité participative. La contribution de la recherche a été de démontrer le rôle que joue le Droit dans le maintien des inégalités sociales et son potentiel en tant qu'instrument d'émancipation sociale lorsque ses bases sont revues à la lumière des nouvelles connaissances scientifiques. Les résultats de la recherche démontrent qu'une telle révision est nécessaire pour mettre le droit interne en conformité avec les paradigmes éthico-moraux des sociétés pluralistes contemporaines, ainsi que pour que l'état civil continue à avoir sa place dans des sociétés comme la Brésilienne et la Québécoise. La recherche a aussi abordé certaines demandes non-réglées dans les deux juridictions, comme l'extension du droit à rectification aux enfants et adolescents trans et la pertinence même de la mention du sexe à des fins d'identification. En incorporant des discussions sur genre et identité, la recherche fourni le domaine du Droit avec des analyses critiques peuvent contribuer aux stratégies pour contrer les mécanismes qui bloquent l'émancipation sociale de groupes historiquement subordonnés.

**Mots-clés:** Droit International des Droits Humaines. Identité de Genre. Droit Comparé. Registre Civil.



## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Lei de Registros Públicos, art. 54 .....	62
<b>Tabela 2</b> - Lei de Registros Públicos, art. 110 .....	63
<b>Tabela 3</b> - Lei de Registros Públicos, art. 58 .....	64
<b>Tabela 4</b> - Resumo do trâmite do Projeto de Lei 35 .....	76
<b>Tabela 5</b> - Trechos da legislação do Quebec sobre retificação registral (1977-2013).....	77
<b>Tabela 6</b> - Fontes analisadas na pesquisa.....	79
<b>Tabela 7</b> - Etapas de deliberação do PrmReg entre abril e outubro de 2015 .....	82
<b>Tabela 8</b> - Interesses vs. requisitos contestados no Processo CGA vs. QC .....	87
<b>Tabela 9</b> - Calendário de audiências do Processo CGA vs. QC em 2019 .....	99
<b>Tabela 10</b> - Sessões de julgamento da ADI 4275 e do RE 670.422 .....	110
<b>Tabela 11</b> - Síntese dos votos na ADI 4275 em relação às controvérsias ressaltadas .....	114
<b>Tabela 12</b> - Síntese dos votos no RE 670.422 em relação às controvérsias ressaltadas ...	121
<b>Tabela 13</b> - Instituições, especialistas e representantes ouvidos no PrmReg .....	151
<b>Tabela 14</b> - <i>Amici curiae</i> ouvidos na ADI 4275 .....	156
<b>Tabela 15</b> - Interessados, testemunhas e especialistas ouvidos no CGA vs QC.....	158





## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Linha do tempo com os acontecimentos relevantes à pesquisa (1971-2019)....	45
<b>Figura 2</b> - Carta Canadense de Direitos e Liberdades (Carta Canadense).....	54
<b>Figura 3</b> - Proporção da população canadense nascida no exterior (1871-2011) .....	56
<b>Figura 4</b> - Porcentagem da população falante das línguas oficiais em cada província .....	57
<b>Figura 5</b> - Evolução da população canadense por língua materna (1901-2016).....	58
<b>Figura 6</b> - Modificações legislativas na província do Quebec (2015-2019) .....	80
<b>Figura 7</b> - Sketch de uma das sessões de audiência do Processo CGA vs. QC.....	85
<b>Figura 8</b> - Demandas no Processo CGA vs. QC.....	88
<b>Figura 9</b> - Sketch de uma das sessões de audiência do Processo CGA vs. QC.....	89
<b>Figura 10</b> - Novos residentes permanentes no Canadá entre 2005 e 2014 .....	91
<b>Figura 11</b> - Sketch de uma das sessões de audiência do Processo CGA vs. QC.....	93
<b>Figura 12</b> - Sketch de uma das sessões de audiência do Processo CGA vs. QC.....	95
<b>Figura 13</b> - Acontecimentos pertinentes à pesquisa no Brasil (2015-2019).....	107

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade / *Direct Action for Declaration of Unconstitutionality*

ANTRA – Associação Brasileira de Travestis e Transexuais do Brasil / *Brazilian National Association of Transvesties and Transsexuals*

APA – Associação Americana de Psiquiatria / *American Psychiatric Association*

ASTTEQ – Projeto Ação Saúde Trans do Quebec / *Action Santé Travesti(e)s et Transsexuel(le)s du Québec*

ATQ – Organismo de ajuda às pessoas trans do Quebec / *Aide aux Trans du Québec*

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) / *American Convention of Humans Rights*

CARTA CANADENSE – Carta Canadense de Direitos da Pessoa / *Canadian Charter of Rhights and Freedoms*

CARTA QUEBEQUENSE – Carta Quebequense de Direitos da Pessoa / *Quebec Charter of Humans Rights and Freedoms*

CcB – Código civil Brasileiro / *The Civil Code of Bazil*

CcBC – Código civil do Baixo Canadá / *The Civil Code of Lower Canada*

CcQ – Código civil do Quebec / *The Civil Code of Quebec*

CDPDJ – Comissão de Direitos Humanos e da Juventude / *Commission des Droits de la Personne e des Droits de la Jeunesse*

CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos / *European Court of Human Rights*

CFM – Conselho Federal de medicina / *Brazilian Board of Medicine*

CGA – Centro de luta contra a opressão de gênero / *Centre de lutte contre l'oppression des genres / Centre for Gender Advocacy*

CGA vs. QC – Processo n. 500-17-082257-141 – Centro de Luta contra a Opressão de Gênero c. Quebec (Procuradoria Geral) / *File n. 500-17-082257-141 - Centre for Gender Advocacy c. Québec (Attorney General)*

CID – Classificação Internacinal de Doenças / *International Classification of Diseases*

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos / *Inter American Court of Human Rights*

CNJ – Conselho Nacional de Justiça / *National Justice Council (Brazil)*

CSQ – Corte Superior do Quebec / *Quebec Superior Court*

DEC – Ofício central de registro civil de pessoas naturais do Quebec / *Directeur de l'État Civil*

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos / *International Human Rights Law*

DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais / *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*

HBIGDA – Associação Internacional para a Disforia de Gênero Harry Benjamin / *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association*

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano / *Human development index*

IDHAD – Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade / *Inequality-Ajusted Human Development Index*

IEQ – Instituto de Estatísticas do Quebec / *Institut de la Statistique du Québec*

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros / *Lesbians, Gays, Bisexual, and Transgender*

LmCc – Lei modificando o Código civil do Quebec em matéria de estado civil, sucessões e publicidade de direitos (Quebec) / *Act to amend the Civil Code as regards civil status, successions, and the publication of rights (Quebec)*

Lmec – Lei sobre mudança de nome e outras qualidades do estado civil (Quebec) / *Act respecting the change of name and of other particulars of civil status (Quebec)*

Lmt – Lei visando reforçar a luta contra a transfobia e melhorar a situação de menores transgêneros (Quebec) / *Act to strengthen the fight against transphobia and improve the situation of transgender minors in particular (Quebec)*

LRP – Lei de Registros Públicos / *Act of Civil Registry (Brazil)*

OC 24 – Opinião Consultiva sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação contra casais do mesmo sexo / *Opinión Consultiva sobre identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo*

OEA – Organização dos Estados Americanos / *Organization of American States*

OMS – Organização Mundial da Saúde / *World Health Organization*

ONU – Organização das Nações Unidas / *United Nations*

PDF – Associação Quebequense para o Direito das Mulheres / *Pour les Droits des Femmes du Québec*

PL 35 – Projeto de Lei modificando o Código civil do Quebec em matéria de estado civil, sucessões e publicidade de direitos (Quebec) / *Bill 35 – An Act to amend the Civil Code as regards civil status, successions and the publication of rights (Quebec)*

PL 103 – Projeto de Lei visando reforçar a luta contra a transfobia e melhorar a situação de menores transgêneros (Quebec) / *Bill 103 – An Act to strengthen the fight against transphobia and improve the situation of transgender minors in particular (Quebec)*

PL 895 – Projeto de Lei modificando o Código civil do Quebec a fim de permitir a qualquer pessoa domiciliada no Quebec de obter uma modificação da menção de sexo figurando em seu registro de nascimento (Quebec) / *Bill 895 – An Act to amend the Civil Code to allow any person domiciled in Québec to have the designation of sex appearing in the person's act of birth changed (Quebec)*

PL 5002 – Lei de Identidade de Gênero “João W. Nery” / *Bill 5002 – Gender Identity Recognition Act (Brazil)*

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento / *United Nations Development Programme*

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA – Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em matéria de orientação sexual e identidade

de gênero / *The Yogyakarta Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity*

PrmReg – Projeto de Regulamento modificando o Regulamento relativo à mudança do nome e de outras qualidades do registro civil (Quebec) / *Draft regulation concerning the Regulation respecting change of name and of other particulars of civil status for transsexual and transgender persons (Quebec)*

Prov. 73 – Provimento da CNJ que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais / *Provision regarding the registration of name and sex designation changes on a transgender person's act of birth and marriage in the Brazilian Civil Registry of Natural Persons (Brazil)*

RAMQ – Sistema Público de Saúde do Quebec / *Régime d'Assurance Médicale du Québec*

Reg – Regulamento relativo à mudança do nome e de outras qualidades do estado civil (Quebec) / *Regulation respecting change of name and of other particulars of civil status (Quebec)*

REGISTRO CIVIL – Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil / *Brazilian Civil Registry of Natural Persons*

RLRQ – Coleção de Leis e Regulamentos do Quebec / *Compilation of Québec Laws and Regulations*

SOC – Normas de atenção à saúde das pessoas trans e com variabilidade de gênero / *The Standards of Care for Gender Identity Disorders*

STF – Supremo Tribunal Federal / *Supreme Court of Brazil*

STJ – Superior Tribunal de Justiça / *Superior Court of Justice (Brazil)*

SUS – Sistema Único de Saúde / *Brazilian Unified Health System*

WPATH – Associação Profissional Mundial para a Saúde Transgênero / *World Professional Association for Transgender Health*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>24</b>
<b>PARTE I</b> .....	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO 1 - SITUANDO O OBJETO DE PESQUISA</b> .....	<b>45</b>
1.1 Quebec: Carta de Direitos e lei de identidade de gênero pioneiros no Canadá ....	45
1.2 Breve histórico da patologização da identidade de gênero trans .....	49
1.3 A constitucionalização dos Direitos Humanos no Brasil e no Canadá.....	54
1.3.1 Carta Canadense.....	54
1.3.2 Carta Brasileira, controle de constitucionalidade e recepção da legislação pré-constitucional .....	59
1.4 As últimas três décadas .....	66
<b>CAPÍTULO 2 - FONTES DA PESQUISA</b> .....	<b>79</b>
2.1 Fontes Quebec.....	79
2.1.1 PrmReg (2014/15).....	80
2.1.2 PL 103 (2016) .....	83
2.1.3 Processo CGA vs. QC.....	84
2.1.3.1 Demandas.....	86
2.1.3.2 Situação das demandas nas outras três maiores províncias canadenses ..	95
2.1.3.3 Audiências na Corte Superior do Quebec em 2019 .....	98
2.2 Fontes Brasil .....	107
2.2.1 Julgamento ADI 4275 .....	107
2.2.2 Provimento nº 73 do CNJ.....	115
2.2.3 Conclusão do julgamento do RE 670.422.....	120
<b>PARTE II</b> .....	<b>122</b>
<b>CAPÍTULO 3 - MENÇÃO DE SEXO E DUPLO STANDARD</b> .....	<b>124</b>
3.1 A menção de sexo no registro civil de nascimento .....	124
3.1.1 O registro civil no Quebec e no Brasil.....	124
3.1.2 Sexo e Gênero .....	127
3.2 Duplo standard de credibilidade e antagonização de interesses .....	131
3.2.1 Institucionalização do duplo standard pelo Direito.....	131
3.2.2 Antagonização entre direitos fundamentais e interesse público .....	134
<b>CAPÍTULO 4 - INSUFICIÊNCIA DAS REFORMAS E A QUESTÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR</b> .....	<b>138</b>
4.1 O paradigma liberal do Direito .....	138
4.1.1 Problematização dos fundamentos liberais das reformas analisadas .....	138
4.1.2 O recurso ao identitarismo .....	141
4.2.1 Política da diferença.....	147
4.2.2 Exemplos de participação dos afetados nas reformas analisadas .....	150
4.2.3 Qual participação?.....	158
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>163</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>173</b>
<b>REFERÊNCIAS DIGITAIS</b> .....	<b>180</b>
<b>LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>186</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>190</b>
<b>DOCUMENTOS E RELATÓRIOS OFICIAIS</b> .....	<b>191</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>195</b>

<b>ANEXO 1</b> .....	<b>195</b>
<b>ANEXO 2</b> .....	<b>197</b>
<b>ANEXO 3</b> .....	<b>198</b>
<b>ANEXO 4</b> .....	<b>199</b>
<b>ANEXO 5</b> .....	<b>200</b>
<b>ANEXO 6</b> .....	<b>201</b>
<b>ANEXO 7</b> .....	<b>202</b>

## INTRODUÇÃO

A presente tese de doutorado em cotutela é resultado de pesquisa desenvolvida entre janeiro de 2017 e janeiro de 2021 junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Montreal, no Canadá. A pesquisa tem como tema a identidade de gênero no âmbito dos Direitos Humanos e se insere no campo de pesquisa de Gênero e Direito pelo qual me interessei desde o início dos estudos superiores.

### **Antecedente: Mestrado**

Minha pesquisa de mestrado em Direitos Humanos, desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo entre janeiro de 2013 e dezembro de 2015, teve por objeto a retificação do nome e da menção de sexo no registro civil de pessoas cuja identidade de gênero destoa do sexo atribuído ao nascimento<sup>1</sup>. Na ocasião, realizei uma análise comparativa entre a abordagem legal do tema no Brasil e nos nove demais países sul-americanos independentes e integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela<sup>2</sup>. O eixo de análise principal da pesquisa, à época, girou em torno dos fundamentos para o não reconhecimento do direito às pessoas trans<sup>3</sup> de procederem à retificação da menção de sexo em seu registro civil de nascimento sob uma

---

<sup>1</sup> Ao longo desta tese, utilizo o conceito identidade de gênero para me referir à experiência íntima e pessoal de gênero de uma pessoa, independentemente do sexo que lhe foi atribuído ao nascimento, comumente chamado sexo biológico.

<sup>2</sup> GERMANI, G.; GADE, D. W.; GRIFFIN, E. C.; KNAPP, G. W.; MINKEL, C. W.; DORST, J. P.; RAMOS, V. A.; AVILA, H. F. **South America**. Enciclopedia Britanica, 2020.

MOURA, M. L. **Proposta de reconhecimento das demandas registras de transgêneros para além do marco patologizante**. 2016a. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016a.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Organização dos Estados Americanos - Estados membros**. 2009. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>3</sup> Termo guarda-chuva utilizado nesta tese para abranger a coletividade de indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde à menção de sexo atribuída ao nascimento, incluindo pessoas transexuais, transgêneros e travestis. Tradicionalmente, essas três categorias são usadas para distinguir pessoas trans a partir da existência ou não do desejo de alterar os caracteres sexuais para corresponder aos de um corpo feminino ou masculino cisgênero. Ao longo dessa tese, utilizo o termo *pessoa trans* para me referir aos indivíduos pertencentes a qualquer dessas categorias, evitando o uso de categorias cujo critério de distinção se funda em aspectos meramente físicos.



base autodeclarativa. Mais especificamente, investiguei o condicionamento do direito à retificação do nome e menção de sexo de pessoas trans no registro civil ao diagnóstico de transtorno psiquiátrico e, em especial, à exigência de submissão a intervenções médicas – cirúrgicas, hormonais ou psiquiátricas –, ainda que indesejadas, inacessíveis ou inseguras.

A pesquisa mostrou que, nas jurisdições analisadas, a submissão do direito fundamental à identificação civil a um diagnóstico ou intervenção médica se baseia em operação por meio da qual as vivências e identificações de gênero não hegemônicas, ou seja, não cisgênero<sup>4</sup>, são compreendidas a partir de uma perspectiva patologizante<sup>5</sup>. O problema da abordagem patologizante a respeito das identificações de gênero não cisgênero deixa de ser apenas uma controvérsia médica quando, dada a autoridade de que o discurso médico goza nas sociedades ocidentais contemporâneas, tal abordagem e o pressuposto cis-heteronormativo<sup>6</sup> em que se funda se expandem para o campo social e servem para legitimar normas que hierarquizam indivíduos entre os que têm ou não capacidade para dizer sobre sua própria identidade de gênero. Em outras palavras, a subordinação dos saberes jurídicos aos saberes (bio)médicos e a consequente adoção de uma lógica biologizante<sup>7</sup>, em detrimento de uma ponderação fundada nos patamares éticos atualmente prevalentes em

---

<sup>4</sup> Utilizo “identificações de gênero não cisgênero” em referência a todas as diversas experiências íntimas e pessoais de gênero que, em alguma medida, não reproduzem o padrão majoritário de correspondência entre presença de vagina ao nascimento e sentimento de pertença ao gênero feminino (identidade de gênero feminina), *versus* presença de pênis ao nascimento e sentimento de pertença ao gênero masculino (identidade de gênero masculina). A expressão inclui, portanto, todo o espectro residual e diverso de pessoas não cisgênero, sejam elas trans, intersexo e não binárias.

<sup>5</sup> A perspectiva patologizante, oriunda do campo médico-psiquiátrico, toma como patológicos aspectos e expressões da existência humana que, embora não apresentem risco aumentado à saúde dos sujeitos concernidos nem à de terceiros, são tratados como manifestação de uma desordem médica. Unicamente pelo fato de não corresponderem à sua forma humana mais frequente, tais aspectos são vistos como manifestação de uma patologia e não como mera manifestação da diversidade humana.

<sup>6</sup> Utilizo “pressuposto cisheteronormativo” em referência à prática culturalmente dominante em tais sociedades de atribuir-se, com pretensões de definitividade, a identidade de gênero de um indivíduo com base em seu órgão reprodutivo. Com as tecnologias atualmente disponíveis, a atribuição de um gênero ao sujeito prescinde até mesmo de seu nascimento, de modo que sua existência social já é “engendrada” antes mesmo do início de sua existência biológica. O pressuposto cisheteronormativo assenta-se sobre um pressuposto heterossexual reprodutivista, no qual a atribuição de uma orientação sexual opositiva (pelo gênero oposto) prescinde da visualização do órgão reprodutivo do feto ou bebê. Qualquer que seja este, a orientação heterossexual futura do indivíduo é pressuposta desde antes mesmo da atribuição de um gênero à sua existência. A cisheteronormatividade se funda, por sua vez, em um biologismo essencialista que alça fatores biológicos ao auge da hierarquia de fatores determinantes para fenômenos humanos específicos, tais como a identificação subjetiva gênero. Quanto mais profundamente incrustadas ao corpo e menos modificáveis ou maleáveis, mais tais fatores seriam capazes de revelar a verdade do indivíduo. Com isso, embora cabelo, genes, hormônios, unhas, gônadas e genitálias sejam elementos corpóreos, o biologismo essencialista privilegiará os genes sobre as gônadas, estas sobre os genitais e assim por diante, como elementos reveladores do verdadeiro sexo/gênero do indivíduo.

<sup>7</sup> ANDERS, V.; M, S. *Bio/Logics. TSQ: Transgender Studies Quarterly*. v. 1, n. 1–2, p. 33–35, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/23289252-2399524>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

termos de dignidade humana, é uma das razões para o não reconhecimento legal da identidade de gênero de pessoas trans e/ou seu condicionamento a intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais. Ao impor exigências que apenas pessoas trans devem satisfazer para gozar do mesmo direito à correta identificação civil de que ordinariamente goza a generalidade da população cisgênero<sup>8</sup>, subalterniza-se aqueles em relação a estes, criando-se uma categoria de cidadãos e cidadãs de segunda classe.

Argumentei, à época da minha defesa de Mestrado, que, assim como a maioria dos países analisados durante os três anos de pesquisa (2013-2015), o Estado brasileiro descumpria mandamentos constitucionais e compromissos assumidos em âmbito internacional ao omitir-se em seu dever de garantir o gozo de direitos fundamentais a todos e livre de qualquer discriminação arbitrária, diante da ausência de reconhecimento expresso e vinculante do direito à retificação registral sob uma base autodeclarativa para pessoas trans. Desde então, houve aumento significativo no número de jurisdições sul-americanas onde a retificação registral deixou de ser condicionada, ao menos oficialmente, à realização de intervenções médicas (cirurgia de redesignação sexual<sup>9</sup>, esterilização ou terapia hormonal, por exemplo) ou à apresentação de laudos médicos atestando o diagnóstico de pessoa “transexual”. Atualmente, Colômbia<sup>10</sup>, Equador<sup>11</sup>, Bolívia<sup>12</sup>, Brasil<sup>13</sup> e Chile<sup>14</sup> engrossam o grupo de países que, até 2015, tinha como único membro a Argentina<sup>15</sup>. No caso brasileiro,

---

<sup>8</sup> Pessoa não trans, ou seja, pessoas cuja identidade de gênero corresponde à menção de sexo atribuída ao nascimento.

<sup>9</sup> A redesignação sexual é uma intervenção cirúrgica que consiste em modificar os caracteres sexuais primários ou secundários de uma pessoa não cisgênero de modo a fazê-los refletir a aparência de tais caracteres como são encontrados em pessoas cisgênero do gênero de identificação do sujeito. Em síntese, trata-se de implante de mamas e eventual construção de neovagina ou a retirada completa das mamas e eventual construção de um neofalo, de acordo com a identidade de gênero da pessoa. Caracteres sexuais primários compõem o conjunto do que se convencionou chamar de órgãos reprodutivos, internos e externos. Em geral presentes desde o nascimento na maioria da população humana, são usados para diferenciar binariamente as pessoas entre indivíduos do sexo masculino (diante da presença de pênis e próstata) e feminino (diante da presença de vulva e ovários) no momento do nascimento. Tal prática, designada atribuição de sexo ao nascimento, tem sido criticada por atribuir um gênero a um indivíduo (masculino ou feminino) em função exclusivamente de seus órgãos reprodutivos. Caracteres sexuais secundários fazem referência ao conjunto de características físicas que se desenvolvem de maneira diferente de acordo com o sexo do indivíduo púbere, como a pilosidade corporal e a distribuição da gordura corporal.

<sup>10</sup> COLÔMBIA. **Decreto nº 1.227**. Decreto por el cual se adiciona una sección al Decreto 1069 de 2015, relacionada con el trámite para corregir el componente sexo en el Registro del Estado Civil. 2015.

<sup>11</sup> EQUADOR. **Ley nº 684**. Ley Orgánica de Gestión de la Identidad y Datos Civiles. 2016.

<sup>12</sup> BOLÍVIA. **Ley nº 807**. Ley de identidad de género. 2016.

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Provimento nº 73**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. 2018.

<sup>14</sup> CHILE. **Ley nº 21.120**. Ley que reconoce y da protección al derecho y a la identidad de género. 2018.

<sup>15</sup> ARGENTINA. **Ley n. 26.743**. Ley de identidad de género, 2012.

o reconhecimento veio por meio de pronunciamento judicial em análise abstrata de constitucionalidade de dispositivos legais já existentes e não através de legislação específica sobre identidade de gênero objeto de deliberação parlamentar. Outra conquista importante para as pessoas trans ocorrida entre meu mestrado e meu doutorado foi o reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que a identidade de gênero trans não reflete um estado patológico do indivíduo<sup>16</sup>.

### **Doutorado: de onde parte**

Minha pesquisa atual de doutorado parte da constatação do crescente número de jurisdições do continente americano que, abandonando o paradigma patologizante<sup>17</sup>, passaram a autorizar a retificação registral de pessoas trans sob uma base autodeclarativa, ou seja, sem condicionar tal direito à realização de qualquer tipo de intervenção não desejada pelo(a) interessado(a) ou à corroboração da identidade de gênero do sujeito por especialistas, satisfazendo-se com sua autodeclaração sobre tal aspecto, afora as formalidades próprias a qualquer procedimento de retificação registral. O aumento no número de países abandonando requisitos médicos acompanha a crescente visibilidade das minorias de gênero e suas demandas, levando entusiastas a descreverem como extraordinário o crescimento dos direitos trans nos últimos dez anos<sup>18</sup>. Foi nesse período, por exemplo, que as principais universidades do mundo promoveram mudanças internas, a fim de garantir o direito ao uso do nome social por seus estudantes trans, ao menos dentro do ambiente institucional acadêmico. Semelhante espírito de acolhimento à diversidade de gênero parece presente com relação à adaptação dos banheiros e outros espaços segregados por gênero, de modo a permitir seu acesso pelos indivíduos a partir de sua identificação própria de gênero.

---

<sup>16</sup> LINDMEIER, C. L'OMS publie sa nouvelle Classification internationale des maladies (CIM-11). **Organization Mondiale de la Santé**, 18 jul. 2018. Disponível em: <[http://www.who.int/fr/news-room/detail/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-\(icd-11\)](http://www.who.int/fr/news-room/detail/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-(icd-11))>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>17</sup> Refiro-me à importação para o campo jurídico dos critérios diagnósticos usados pelo campo médico-psiquiátrico na definição do que alguns ainda entendem ser uma patologia psiquiátrica (“transexualismo” ou “transtorno de identidade de gênero”). Assim, por paradigma patologizante, refiro-me ao condicionamento do reconhecimento das pessoas trans pelos Estados a requisitos como a realização de intervenções cirúrgicas ou hormonais sobre o corpo, a comprovação da estabilidade da identificação de gênero por determinado período de vida ou a corroboração por terceiros da identificação de gênero da pessoa trans.

<sup>18</sup> TAYLOR, J.; HAIDER-MARKEL, D.; LEWIS, D. **The Remarkable Rise of Transgender Rights**. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.3998/mpub.9448956>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

No Quebec e no Brasil, jurisdições analisadas nesse estudo, não foi diferente. Desde 2016, a Universidade de São Paulo (USP), maior universidade brasileira, buscando se adequar à normativa estadual sobre a questão<sup>19</sup>, passou a prever procedimento específico para permitir que alunos e funcionários pudessem usar o nome social nos registros da instituição, como carteirinha estudantil, histórico escolar, listas de presença e diplomas<sup>20</sup>. Já no Quebec, a Universidade de Montreal precisou ver ameaçada sua participação no desfile do orgulho LGBT de Montreal de 2019 para só então colocar em marcha procedimento semelhante<sup>21</sup>, sendo a última das quatro universidades de Montreal a garantir o direito ao nome social a seus estudantes<sup>22</sup>.

Além disso, a escrita epicena<sup>23</sup> tem sido cada vez mais adotada como política institucional de escrita acadêmica nas melhores universidades do mundo, refletindo o interesse crescente da comunidade científica em assegurar que o ambiente de pesquisa, viabilizado por recursos públicos, reflita a diversidade social em que se insere. No contexto anglófono, por exemplo, o pronome neutro “*they*” foi escolhido como palavra do ano pelo dicionário Merriam-Webster<sup>24</sup>. Nesse sentido, o meio acadêmico tem assumido seu quinhão de responsabilidade em relação a processos históricos de invisibilização da, já majoritária, parcela da população universitária que não se identifica com o padrão masculino de escrita, até então considerado “genérico” ou neutro<sup>25</sup>.

É de se atentar, entretanto, para a seletividade de tais conquistas, já que os principais avanços no campo dos direitos trans se deram em esferas ou por meios institucionais, em

<sup>19</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 55.588 de 17 de março de 2010**. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>20</sup> USP DIVERSIDADE. **Nome Social na USP**. 2016. Disponível em: <<https://pceu.usp.br/uspdiversidade/nome-social-2/>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>21</sup> UDEMNOUVELLES. **Le prénom choisi maintenant accessible à l’Université de Montréal**, 2020. Disponível em: <<https://nouvelles.umontreal.ca/article/2020/01/22/le-prenom-choisi-maintenant-accessible-a-l-universite-de-montreal/>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>22</sup> VÉZINA, H. O. À son tour, l’UdeM permettra à ses étudiants de changer leur prénom. **Metro**, 15 out. 2019. Disponível em: <<https://journalmetro.com/actualites/montreal/2362137/a-son-tour-ludem-permettra-a-ses-etudiants-de-changer-leur-prenom/>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>23</sup> A redação epicena privilegia o recurso à formulação neutra, através do uso de termos e construções sintáticas que têm a mesma forma no masculino e no feminino (ex: jornalista) ou, quando inexistente este recurso, pela duplicação do termo, no feminino e no masculino (ex: nadadoras e nadadores), obtendo-se um texto com o qual a totalidade da comunidade leitora pode se identificar.

<sup>24</sup> FLOOD, A. “They” beats “the” to 2019’s word of the year. **The Guardian**, 10 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/books/2019/dec/10/they-beats-the-2019-word-of-the-year-merriam-webster>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>25</sup> O “masculino-dito-genérico” consiste no emprego do gênero masculino para designar tanto mulheres quanto homens em contextos em que não se especifica o gênero ou quando há mulheres/termos femininos e homens/termos masculinos tratados em conjunto.

geral inacessíveis à população marginalizada, caso da maioria das pessoas trans. Com isso, inadvertidamente ou não, tais progressos correm o risco de acentuar dissimetrias resultantes da interseccionalidade entre múltiplos fatores de marginalização social. O mero reconhecimento formal de direitos, quando desacompanhado de políticas públicas que garantam sua efetivação, resulta em exacerbação da desigualdade social, já que apenas aqueles cuja posição social lhes permite acessar os ambientes institucionais onde tais direitos são alcançados (como o meio acadêmico, a economia formal e as instituições públicas) podem se beneficiar deles.

Tal desigualdade atinge principalmente pessoas atravessadas por múltiplos fatores de marginalização social, como a racialização, o cissexismo, a transfobia institucionalizada, o capacitismo, entre outros, refletindo-se de maneira exponencial sobre a população racializada, empobrecida, imigrante e pertencente às minorias sexuais e de gênero<sup>26</sup>. O perfil demográfico das vítimas brasileiras de homicídio transfóbico é ilustrativo desse fenômeno<sup>27</sup>. O país apresenta o maior número absoluto de assassinatos de pessoas trans em todo o mundo<sup>28</sup>. Apenas em 2019, pelo menos 124 pessoas trans foram assassinadas no Brasil, a maioria no estado de São Paulo, o mais desenvolvido do país. Mais de dois terços dos assassinatos com motivação transfóbica foram cometidos contra pessoas trans trabalhadoras do sexo. Em 82% dos casos, as vítimas foram pessoas trans pardas e pretas, das quais 97% eram pessoas transfemininas<sup>29</sup>, o que evidencia as raízes misóginas da transfobia.

Entretanto, se é fato que a violência física, em especial o assassinato de pessoas trans, é uma realidade mais presente nos países da América do Sul e da América Central – onde ocorreram mais de 75% dos assassinatos de pessoas trans reportados no mundo nos últimos

---

<sup>26</sup> No Brasil, por exemplo, a situação das pessoas trans tende a se agravar ainda mais nos próximos anos, diante do atual desmonte da já frágil estrutura de bem-estar social brasileira que, embora histórica e estruturalmente precária, havia permitido a ascensão social de uma parcela da população marginalizada nos últimos anos.

<sup>27</sup> As estatísticas sobre violência trans no Brasil são um exemplo do descaso com que o Estado brasileiro trata a população trans. Diante da inexistência de mecanismos oficiais para registro e contabilização de tais informações, o recenseamento da informação e produção de dados sobre a realidade da população trans no Brasil são realizados principalmente por organizações da sociedade civil. Não sendo produzidos por órgãos oficiais, o Estado faz vista grossa ao enfrentamento das especificidades dessa violência. Tal inação, juntamente com a hostilidade com que denúncias pela comunidade trans são em geral recebidas, contribuem para a subnotificação de tais ocorrências. Por fim, aqueles já poucos casos que são notificados acabam por vezes tendo sua natureza transfóbica apagada, seja pelo registro incorreto da identidade de gênero da vítima e/ou da motivação do crime pelas autoridades policiais. BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020, 80p.

<sup>28</sup> TGEU. **Trans Murder Monitoring research project update 2019**, 11 nov. 2019. Disponível em: <<https://tgeu.org/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2019/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>29</sup> BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 30–39.

dez anos –, o fenômeno também ocorre, embora em menor escala, em jurisdições reconhecidas por sua baixa taxa de violência em geral e por sua abertura à diversidade, como o Quebec. Lá, o assassinato de uma mulher trans trabalhadora do sexo em 2017 chamou a atenção da mídia e da sociedade civil para a persistência desse tipo de violência extrema contra a população trans na província<sup>30</sup>.

Além disso, não é apenas a violência física que vitimiza tal população. No caso brasileiro, a transfobia vem passando por um processo em que manifestações de ódio assumem outras formas de violência<sup>31</sup>, como a simbólica e a discriminação institucional, exemplificadas pela tentativa de se proibir discussões sobre diversidade de gênero nas escolas, além da ausência de projetos, ações e campanhas sobre educação e empregabilidade para a população trans, entre outros<sup>32</sup>.

A elevada taxa de suicídio e de tentativas de suicídio entre a população trans é outra triste realidade dessa minoria que passa invisível aos olhos da maioria da população<sup>33</sup>. Um estudo canadense pioneiro apontou que o risco mais elevado de suicídio entre pessoas trans resulta principalmente de fatores sociais, como a marginalização social, a transfobia, a não aceitação da identidade de gênero pela família e pessoas próximas, a dificuldade de acesso à transição médica e/ou a documentos de identificação com menção de sexo/gênero apropriada<sup>34</sup>.

No Canadá, se é fato que a questão trans possui crescente apoio por parte do movimento LGBT organizado<sup>35</sup>, especialistas da área argumentam pelo menos há duas décadas que tal suporte é seletivo e tende a aprofundar e perpetuar privilégios de classe, raça, ocupação profissional, nacionalidade, entre outros<sup>36</sup>. A relação entre uma aparente explosão

---

<sup>30</sup> CTV NEWS. **Trans advocates call for protection of sex workers after point st. Charles murder**, 18 set. 2017. Disponível em: <<https://montreal.ctvnews.ca/trans-advocates-call-for-protection-of-sex-workers-after-point-st-charles-murder-1.3593987>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>31</sup> BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 7.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>33</sup> BRANQUINHO, B. Suicídio da população LGBT: precisamos falar e escutar. **CartaCapital**, 26 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/suicidio-da-populacao-lgbt-precisamos-falar-e-escutar/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>34</sup> BAUER, G. R.; SCHEIM, A. I.; PYNE, J.; TRAVERS, R.; HAMMOND, R. Intervenable factors associated with suicide risk in transgender persons: a respondent driven sampling study in Ontario, Canada. **BMC Public Health**, v. 15, n. 1, p. 1-15, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1186/s12889-015-1867-2>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>35</sup> CBC. **Trans rights rally in Montreal focuses on supporting migrants**. 07 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.cbc.ca/news/canada/montreal/trans-rights-rally-montreal-1.3710935>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>36</sup> BARIL, A. Trouble dans l'identité de genre: le transféminisme et la subversion de l'identité cisgenre - Une analyse de la sous-représentation des personnes trans\* professeur-es dans les universités canadiennes. **Philosophiques**, v. 44, n. 2, p. 285-317, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.7202/1042335ar>>. Acesso em: 03 fev. 2021; NAMASTE, 2000; NAMASTE, V. **Sex change, social change**: reflections on identity,

da temática pertinente à realidade de vida e aos direitos trans<sup>37</sup> e a seletividade com que tal fenômeno se reflete é objeto de investigação particular de pesquisadores interessados na intersecção entre diferentes fatores de marginalização social<sup>38</sup>.

Assim, partindo da constatação dos significativos avanços jurídicos e sociais obtidos no campo dos direitos de pessoas trans nos últimos anos, o presente estudo explorou hipóteses que expliquem o contraste entre tal progresso e a persistência generalizada de índices desproporcionais de marginalização dessa população na maioria dos países ocidentais contemporâneos. Apesar de sua distinta posição em termos de desenvolvimento humano, a marginalização desproporcional da população trans é um fenômeno complexo que se verifica tanto em países do sul quanto do norte global<sup>39</sup>. O estudo buscou incorporar tal complexidade ao analisar comparativamente jurisdições cujas realidades socioeconômicas são significativamente distintas – a brasileira e a quebequense – mas onde a população trans segue como uma das mais marginalizadas em todos os âmbitos da sociedade, como no acesso à educação, à saúde, ao emprego, à moradia digna, à assistência e à seguridade social.

Tanto no Brasil quanto no Quebec, os recentes avanços legais – que neste estudo serão exemplificados pelo caso da proibição da exigência de requisitos médicos para que uma pessoa trans possa obter a retificação de sua menção de sexo no registro civil – ocorrem em um contexto marcado pelo recrudescimento de discursos políticos conservadores. Por exemplo, em 2018, no Brasil, ano em que o direito à retificação registral para pessoas trans sem a exigência de requisitos patologizantes foi finalmente reconhecido pelo STF, também foi o ano em que foi eleito democraticamente um chefe de Estado e governo que nutre declarado menosprezo por minorias em geral e não esconde sua especial aversão às pautas feministas e de gênero. No mesmo ano, no Quebec, foi eleito Primeiro-Ministro provincial um representante da centro-direita cuja agenda política visa a defesa dos chamados valores

---

institutions, and imperialism. 2. ed. Toronto: Women's Press, 2011; TOURKI, D.; LEE E. O. J.; BARIL, A.; HÉBERT, W; SANSFAÇON, A. P. Au-delà des apparences: analyse intersectionnelle de vécus de jeunes trans migrants et racisés au Québec. *Revue Jeunes et Société*, v. 3, n. 1, p. 133–153, 2018. Disponível em: <<http://rjs.inrs.ca/index.php/rjs/article/view/132>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>37</sup> TAYLOR; HAIDER-MARKEL; LEWIS, 2018.

<sup>38</sup> SPADE, 2015.

<sup>39</sup> Escrevendo a partir do sul global, privilegio o uso de termos oriundos do campo de estudos pós-coloniais em detrimento de termos e expressões como “países subdesenvolvidos”, “países em desenvolvimento” e “países desenvolvidos”, “terceiro” e “primeiro mundo” ou “países pobres” e “países ricos”. Estes últimos são problematizados, entre outros motivos, por terem se originado de teorias produzidas nas potências coloniais para designar, a partir de um paradigma de desenvolvimento e riqueza próprio, as sociedades de cuja exploração derivou sua vantagem econômica atual.

“tradicionais” quebequenses, ainda que isso represente o vilipêndio de direitos fundamentais das minorias religiosas e étnicas da província.

Em exemplo de como o discurso pela diversidade é, por vezes, usado de forma a reforçar a cultura dominante, uma das primeiras medidas adotadas pelo novo governo do Quebec foi a promulgação da controversa *Loi 21*, lei sobre laicidade estatal, que impede o uso de símbolos religiosos por parte de qualquer funcionário em posição de autoridade na província<sup>40</sup>. Propalada como lei visando proteger a laicidade contra valores religiosos opressivos, a lei resultou, na prática – e como já antecipado e denunciado por seus opositores –, no agravamento da marginalização de certos grupos já vulneráveis, como mulheres muçulmanas atuantes na educação pública provincial<sup>41</sup>. Tal exemplo ilustra uma das facetas do chamado homonacionalismo, conceito herdeiro da tradição de estudos decoloniais preocupados em investigar o legado do imaginário orientalista<sup>42</sup> e que se refere ao recrudescimento de uma ideologia nacionalista de direita, que se baseia em um discurso liberal de respeito à diversidade sexual e de gênero por meio do apoio a demandas da comunidade LGBT, de modo a justificar posições racistas, imperialistas e xenófobas, especialmente contra mulçumanos e imigrantes<sup>43</sup>. Embora fenômeno crescente por todo o norte global, o homonacionalismo é particularmente importante para a compreensão do

<sup>40</sup> QUEBEC (CANADA). *Loi sur la laïcité de l'État*. RLQ c. L-0.3, 2019.

<sup>41</sup> LA PRESSE CANADIENNE. *Loi sur la laïcité de l'État: un syndicat d'enseignants poursuit le gouvernement. La Actualité*, 18 nov. 2019. Disponível em: <<https://lactualite.com/actualites/loi-sur-la-laicite-de-letat-un-syndicat-denseignants-poursuit-le-gouvernement/>>. Acesso em: 28 jan. 2021. A mesma lei, entretanto, não obrigou a retirada de crucifixos de edifícios públicos, por exemplo, por se tratarem, na visão do governo, de itens que refletem a história e cultura local e não valores religiosos. Vide: CRÊTE, M. *Les crucifix dans les édifices publics sont protégés. Le Devoir*, 13 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.ledevoir.com/politique/quebec/558665/laicite-les-crucifix-dans-les-edifices-publics-sont-proteges>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>42</sup> Imaginário em que a população dita não ocidentalizada é vista como inerentemente pré-moderna e, conseqüentemente, homofóbica e transfóbica, em oposição a uma pretensa sociedade ocidental igualitária, tolerante e pluralista. Concepções euro-americanas de liberdade que privilegiam políticas identitárias, visibilidade pública e reformas legislativas são então exaltadas como sinal de progresso social e respeito aos direitos humanos, a despeito do nível de desigualdade socioeconômica interna e graves violações de direitos humanos de não cidadãos que ocorrem no território. Vide: SAID, E. W. *Orientalism*. 25th anniversary ed. New York: Toronto: Vintage Books; Random House, 2003.

<sup>43</sup> A perversidade do discurso homonacionalista está em utilizar o discurso do direito à diversidade sexual e de gênero para apoiar políticas anti-imigração, por um lado, e para justificar incursões neocolonialistas, de outro, como no caso da campanha promovida pelo governo israelense, que busca maquiagem a violenta ocupação do território palestino com uma narrativa civilizacional, sobretudo por meio da promoção internacional da imagem de Israel como um Estado social e culturalmente avançado por ser “gay friendly”. PINKWASHING EXPOSED: seattle fights back (full-length with english captions). Direção: Dean Spade, 2015. (3366 seconds). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=4&v=AfpvrsZ-LtU](https://www.youtube.com/watch?time_continue=4&v=AfpvrsZ-LtU)>. Acesso em: 28 jan. 2021;

PUAR, J. Rethinking Homonationalism. *International Journal of Middle East Studies*, v. 45, n. 2, p. 336–339, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S002074381300007X>>. Acesso em: 17 jan. 2021;

PUAR, J. K. *Terrorist assemblages homonationalism in queer times*. Durham: Duke University Press, 2017.



contexto quebequense, onde a agenda política em torno dos direitos de minorias sexuais e de gênero tem sido usada na promoção de formas contemporâneas de nacionalismo xenófobo.

### **Estudo comparado**

A comparação entre as ordens jurídicas do Quebec e do Brasil justifica-se pelo fato de o Quebec ser a maior jurisdição norte-americana pertencente ao chamado norte global, regida pela *civil law*<sup>44</sup>, no que se refere a aspectos privatistas do Direito Civil. Assim como o Brasil, a província goza de plena autonomia para legislar dentro de seu território sobre a retificação do nome e da menção de sexo no registro civil. Além disso, tanto Quebec quanto Brasil adotam o registro civil como sistema por excelência para registro e armazenamento de informações vitais (nascimento, morte, casamento e divórcios) de seus nacionais e residentes<sup>45</sup>, bem como zelam pela estabilidade do registro civil como princípio basilar no que se refere à retificação das informações lá anotadas. Ambas as jurisdições também passaram por importantes reformas que levaram, recentemente, à adoção de novos códigos civis – Quebec, em 1994 e Brasil, em 2003. Em ambos os casos, os novos códigos civis refletem o contexto de repersonalização do Direito Civil, em que o sujeito é recolocado no centro das preocupações do sistema de Direito Civil. Finalmente, a análise comparada se beneficiou do fato de que, em 2015, o Quebec regulamentou o direito à retificação do registro civil de pessoas trans sob uma base não patologizante, direito que foi reconhecido no Brasil apenas em 2018<sup>46</sup>.

Por outro lado, Quebec e Brasil posicionam-se de modo distinto no contexto global e, mais particularmente, no do continente americano. Enquanto o Quebec faz parte do chamado norte global, apresentando alto índice de desenvolvimento humano ajustado à

---

<sup>44</sup> Embora a codificação civil no Quebec tenha se dado apenas em 1866, com a publicação do Código civil do baixo Canadá, o Direito Civil, baseado na *Coutume de Paris*, já convivia com a *common law* – imposta pela Grã-Bretanha quando da assinatura do Tratado de Paris em 1763 –, desde que o Ato do Quebec foi aprovado, em 1774. O Código civil do baixo Canadá teve sua vigência até sua substituição pelo atual Código civil do Quebec, em 1994.

<sup>45</sup> Esse sistema se diferencia daquele que faz uso de órgãos estatísticos para registro de tais dados.

<sup>46</sup> Entretanto, diferentemente do Brasil, em que tal direito foi assegurado por decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) em interpretação constitucional de artigo de lei, o direito à retificação do nome e da menção de sexo no registro civil quebequense de forma não condicionada à cirurgia de redesignação sexual ou à apresentação de laudos ou diagnósticos médicos ocorreu pela via legislativa, com previsão expressa do direito em seu Código Civil.

desigualdade (IDHAD)<sup>47</sup> segundo classificação da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>48</sup>, o Brasil é o maior representante dos países do sul global nas Américas. O Direito Comparado é uma disciplina intelectual que consiste no estudo comparativo dos sistemas e instituições jurídicas de diferentes Estados, cujo “melhor método é o que parte das situações jurídicas, pois elas existem em todos os sistemas e em todas as épocas”,<sup>49</sup> possibilitando ao jurista ampliar seu campo de pesquisa e aprofundar o conhecimento dos fundamentos do seu próprio sistema jurídico.

Comparar reformas legais entre jurisdições de mesma tradição jurídica, porém distintamente situadas social e economicamente, permitiu abordar perspectivas teóricas sobre justiça e equidade de relevância não apenas para as áreas de Gênero e Direito, mas para o campo mais geral do direito das minorias. Entre elas, as críticas quanto aos limites das reformas legais operadas a partir do paradigma liberal de Justiça<sup>50</sup>, que incorpora noções como a do igualitarismo universalista, da autonomia sob um modelo atomista voluntarista; as alternativas ao modelo de remediação de injustiças estruturais fundado na proibição de discriminação; e a contribuição dos estudos raciais no que concerne a forma pela qual eixos de discriminação distintos se interseccionam, produzindo injustiças estruturais não capturáveis pelo modelo tradicional do direito à igualdade<sup>51</sup>.

## Fontes

A análise do objeto desta pesquisa se realizou por meio da consulta, no âmbito quebequense, do registro audiovisual e transcrição das sessões legislativas nas quais o *Projeto de Regulamento modificando o Regulamento relativo à mudança do nome e de*

---

<sup>47</sup> A partir de 2010, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) passou a publicar o Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade (IDHAD) em que, diferentemente do simples Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a distribuição desigual dos fatores de desenvolvimento avaliados (expectativa de vida, anos de escolarização, mortalidade infantil, renda *per capita*, entre outros) também é levada em consideração. Assim, quanto maior o grau de desigualdade, maior o desconto no IDH, resultando no índice IDHAD. Em 2019, o Brasil apresentou IDH de 0,761 e IDHAD de 0,574, enquanto o Canadá alcançou 0,922 e 0,841, respectivamente. O índice de desigualdade aferido nos respectivos países foi de 24,5% e 8,8%.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Development Reports - Canada**. 2019. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/CAN>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>49</sup> ALLAND, D.; RIALS, S. **Dictionnaire de la culture juridique**. Paris: Quadrige/Lamy-PUF, 2003. p. 452.

<sup>50</sup> BROWN, W. Suffering the Paradoxes of Rights. In: BROWN, W.; HALLEY, J. (org.). **Left Legalism/Left Critique**. Duke University Press, 2002. p. 420–434. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/9780822383871-012>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

<sup>51</sup> CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **The University of Chicago Legal Forum**, v. 140, p. 139–167, 1989.

*outras qualidades do registro civil* (PrmReg) e o Projeto de Lei 103 (PL 103) foram debatidos, bem como o conjunto de memoriais juntados pelas partes autora e demandada aos autos do processo *Centre for Gender Advocacy c. Québec* (CGA v. QC) quando da apresentação de suas arguições finais em audiência<sup>52</sup>. No âmbito brasileiro, as fontes utilizadas para análise incluem o registro audiovisual das sessões de julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 4275 (ADI 4275) e do Recurso Extraordinário n. 670422, ambos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como o inteiro teor do acórdão das respectivas decisões e o texto do *Provimento que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais*, do Conselho Nacional de Justiça (Provimento 73/CNJ)<sup>53</sup>. Para subsidiar a análise do conjunto de fontes, utilizo a legislação federal – e provincial, no caso do Quebec – pertinente, bem como documentos do Direito interamericano e internacional sobre a matéria<sup>54</sup>.

A despeito das especificidades próprias a cada uma das jurisdições, é nesse conjunto de fontes que se encontra o cerne da discussão objeto da pesquisa, qual seja, o reconhecimento jurídico do direito à retificação registral da menção de sexo para pessoas trans sob uma base autodeclarativa e não patologizante em cada uma das respectivas jurisdições. Como veremos, embora a “virada legal” no Quebec em direção a tal reconhecimento tenha ocorrido em 2013, ela só veio a ser implementada após os debates sobre a regulamentação dos artigos da nova lei, ocorridos em 2015. No Brasil, a “virada”

---

<sup>52</sup> Mais precisamente, a transcrição oficial das 16 horas de vídeo das sessões legislativas onde o PReg foi debatido; o conjunto de 12 memoriais juntados pelos organismos e especialistas ouvidos por oportunidade das sessões legislativas onde o PReg foi debatido; o relatório final da Comissão legislativa encarregada de estudar o PReg; a transcrição oficial das duas horas de vídeo das sessões legislativas onde o PL 103 foi discutido e votado; e o relatório final da comissão legislativa encarregada de estudar o PL 103. Todos são documentos públicos, disponíveis para consulta através do portal online <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/journaux-debats.html>>. Acesso em: 28 jan. 2021. Para os documentos legislativos, ou no Palácio de Justiça de Montreal, à Rua Notre-Dame East, n. 1, Montreal - Quebec, Canadá, onde funciona a divisão da Corte Superior do Quebec em Montreal, no caso dos documentos judiciais.

<sup>53</sup> Mais precisamente, o registro audiovisual das sessões plenárias de julgamento, sem transcrição oficial, acessível pelo canal do Supremo Tribunal Federal na rede YouTube; o conjunto de seis memoriais juntados pelas partes e intervenientes e protocoladas aos autos da ADI 4275 e o inteiro teor do acórdão na ADI 4275, ambos acessíveis pelo portal online do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>54</sup> Em particular, o texto da Opinião consultiva sobre identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo, emitida pela Corte Interamericana de Derechos Humanos em 2017 (OC 24/CIDH) e o texto dos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em matéria de orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión consultiva sobre identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo**. 24 nov. 2017; THE YOGYAKARTA PRINCIPLES ON THE APPLICATION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IN RELATION TO SEXUAL ORIENTATION AND GENDER IDENTITY. 2006. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ocorreu por meio da corte constitucional em 2018. Assim, as fontes legais de cada jurisdição usadas na pesquisa são aquelas que melhor servem de subsídio para analisar os debates jurídicos ocorridos quando da chamada “virada despatologizante” em cada uma delas<sup>55</sup>.

Entretanto, nossa análise é limitada pelo fato de que, em ambas as jurisdições, certas particularidades envolvendo o objeto de estudo ainda permanecem em aberto. No Quebec, algumas delas estão no aguardo de iminente decisão judicial pela Corte Superior da província, enquanto no Brasil, a discussão do projeto de lei de identidade de gênero, apresentado há quase dez anos, não tem previsão de deliberação legislativa.

Entre elas, tem-se a questão das crianças e adolescentes trans. Ainda que o “melhor interesse da criança” tenha se tornado, a partir da Convenção de Nova York, o padrão de ouro para qualquer decisão relativa a menores de idade, não há consenso acerca de sua interpretação<sup>56</sup>. Embora estudos recentes indiquem que a identidade de gênero expressa por estes é tão consistente quanto a de seus pares cisgêneros, ainda se pressupõe o contrário para justificar seu não reconhecimento, em geral fundando-se em legítima intenção de protegê-los de decisões das quais poderiam vir a se arrepender mais tarde<sup>57</sup>. A intenção protetiva se funda na errônea suposição de que o reconhecimento da identidade de gênero de crianças e jovens trans, no plano jurídico, implica na realização de cirurgias ou tratamentos hormonais irreversíveis<sup>58</sup>, o que não é o caso.

## Perspectiva teórica

Existem variados níveis de desacordos quanto ao reconhecimento do direito das pessoas trans à correção de seus registros. Há desde desacordos ontológicos e epistemológicos – como os relacionados ao *status* pré-discursivo da realidade morfo-biológica sexual do corpo *vis-à-vis* ao *status* social do gênero, ou sobre qual campo do conhecimento seria o mais competente a se pronunciar sobre a questão –, até desacordos

---

<sup>55</sup> Utilizo “virada despatologizante” (do inglês *depathologizing*) ou desmedicalizante (do francês *démédicalisation*) em referência à retirada de exigências legais que pressupõem como patológicas expressões humanas que fazem parte diversidade humana e não representam qualquer perigo à saúde ou integridade dos sujeitos que as possuem nem à de terceiros.

<sup>56</sup> ALMEIDA, G. A.; GRAEFF, B.; GUÉRIN, D.; PÉRON, M. L'enfant sujet des droits de l'homme: réflexions en Droit français et en Droit brésilien. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 11, n. 2, p. 220-238. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.4013/rechtd.2019.112.06p.230>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>57</sup> SCHERPE, 2015, p. 626.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 628.

morais e políticos – como os que giram em torno de como devemos lidar com a demanda por reconhecimento posta pela pessoas trans e qual *deve ser* a resposta do Estado e das instituições face às controvérsias, considerando-se que não há consenso sobre como lidar com tais questões.

Deve o Estado exigir cirurgia ou não? Deve o Estado garantir o reconhecimento sob uma base autodeclarativa ou deve manter algum tipo de requisito heterodeclarativo, como a corroboração por terceiro, por exemplo? Em qualquer dos casos, qual o fundamento da decisão política tomada e o que tal decisão impõe, em termos de políticas públicas, para que a decisão política seja efetivada? A presente pesquisa, de natureza qualitativa, visou analisar os desacordos emergentes da controvérsia acerca da autoidentificação (ou autodeclaração) como baliza para o direito à retificação de nome e menção de sexo no registro civil de pessoas trans sob o escopo da teorização política<sup>59</sup>. Em outras palavras, partindo-se do desacordo moral existente acerca das balizas que devem orientar o direito à retificação de nome e menção de sexo no registro civil de pessoas trans em sociedades pluralistas, visamos

---

<sup>59</sup> Quando menciono que essa controvérsia será analisada sob o ponto de vista da Teoria Política, quero distingui-la de suas disciplinas vizinhas, como a Ciência Política, a Filosofia Moral e a Sociologia. Todas essas disciplinas que se intersectam com os diversos campos de estudos do Direito. Certamente, não se trata de uma distinção absoluta, mas antes de uma diferença acerca do ângulo sob o qual os fenômenos sociais, objetos de pesquisa, são estudados. Nesse sentido, a distinção entre ciência e teoria política estabeleceria, para a primeira, um interesse marcado pela descrição e explicação de fenômenos políticos concretos – como determinados procedimentos legislativos, o comportamento do eleitorado e a estabilidade de diferentes formas de governo, por exemplo –, enquanto a abordagem da teoria política seria conceitual, normativa e avaliativa, interessando-se, por exemplo, em responder como devemos organizar os sistemas de governo e como podemos avaliar uma política pública como sendo boa ou ruim. Claramente, ambas se influenciam mutuamente e em diversos aspectos: a avaliação normativa sobre determinada política pública deve se basear, idealmente, em dados empíricos; ao mesmo tempo, para investigar se democracias são mais apropriadas para a promoção do bem-estar social que autocracias, por exemplo, é necessário primeiramente esclarecer o que conta como democracia e justificar uma concepção específica de bem-estar social. A distinção entre filosofia moral e teoria política – ou mesmo filosofia política – seria ainda mais sutil. Tradicionalmente, a divisão é traçada, respectivamente, a partir de uma divisão prévia entre questões que tangeriam às esferas do privado – preferências pessoais, como agiríamos acaso se tratasse de uma decisão concernente a nossos amigos e familiares, por exemplo – e do público – questões que envolveriam a coletividade e o Estado. Entretanto, e de importância crucial para nossa pesquisa, uma das grandes contribuições dos estudos feministas para a teoria política consistiu em demonstrar que relações de gênero, em geral circunscritas a ambientes tradicionalmente tidos por privados, têm raízes e consequências políticas não negligenciáveis. Assim, uma forma de evitar a arbitrariedade de uma divisão baseada em tal controvertida dicotomia público-privado é distinguir filosofia moral e teoria política a partir de suas condições (ou modo) de teorização, em que a especificidade da teoria política está em ter de responder questões controvertidas tendo como pano de fundo um ambiente social marcado pelo pluralismo e pelo desacordo sobre a questão normativa em tela. Ou seja, partindo-se da constatação acerca da inexistência de consenso sobre o que deve ser feito diante de uma controvérsia política – no sentido de uma questão com implicações sociais, independentemente de originada no que se entende tradicionalmente como âmbito privado ou doméstico. LIST, C.; VALENTINI, L. *The Methodology of Political Theory*. In: CAPPELEN, H.; GENDLER, T. S.; HAWTHORN, J. (org.). **The oxford handbook of philosophical methodology**. Oxford, University Press, 2016, p.525-533.

analisar as respostas que o sistema jurídico de ambas as jurisdições avaliadas dá à questão a partir de um paradigma crítico de pesquisa<sup>60</sup>.

O paradigma da Teoria Crítica se coloca como uma forma de investigação científica alternativa ao paradigma positivista ao romper tanto com seu pressuposto ontológico quanto com seu pressuposto epistemológico. Por exemplo, ao invés de pressuporem a existência de uma realidade em si, a ser mero objeto de descoberta pelo pesquisador, teóricos críticos compreendem os fenômenos sociais como passíveis de apreensão científica somente a partir de uma percepção mediada por valores sociais, políticos, culturais, econômicos, éticos e de gênero<sup>61</sup>. No caso de uma abordagem crítica do Direito, ela toma como objeto de análise não os produtos de tal discurso (doutrina, lei substantiva, precedentes judiciais), mas sim as presunções nas quais se baseia, algumas das quais encobrem, sob a marca da neutralidade, verdadeiras escolhas morais que deveriam ser objeto de escrutínio e deliberação política<sup>62</sup>.

Esclarecer de onde se parte permite que o pesquisador esteja consciente das consequências que sua posição social em relação ao objeto de estudo pode acarretar para a pesquisa produzida. No caso desta tese, é imperioso ter em conta o poder normativo que noções majoritárias de sexualidade e gênero podem exercer sobre a apresentação dos objetos de estudo e sobre a construção dos eixos de análise. Objetos de estudo não são meros fatos que podem ser separados dos valores e ideologias pelos quais são apresentados enquanto tais. A relação entre conceitos e os fatos/objetos que pretendem significar é histórica e socialmente constituída e, portanto, corre o risco de reproduzir valores dominantes sobre

---

<sup>60</sup> Em um contexto de pesquisa, a teoria não determina como vemos o mundo, mas nos ajuda a imaginar/conceber questões e estratégias para explorá-lo. Uma teoria social crítica é particularmente preocupada com questões de poder e justiça e com a forma pelas quais economia, questões de raça, classe e gênero, ideologia, discursos, educação, religião e outras instituições sociais e dinâmicas culturais interagem para construir um sistema social. Nesse sentido, ela analisa os interesses em disputa entre grupos e indivíduos dentro de uma sociedade (KINCHELOE, J. L.; MCLAREN, P. L. Rethinking critical theory and qualitative research. *In*: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (org.). **Handbook of qualitative research**. Thousand Oaks, CA, US: Sage Publications, Inc, 1994, p. 279-313). Por paradigma de pesquisa entende-se o sistema de valor, conjunto de crenças básicas ou visão de mundo, que guia o pesquisador, não apenas em questões de método – sobre como proceder para descobrir o que se acredita que possa conhecer –, mas também relativamente a questões ontológicas – sobre qual a forma e natureza da realidade e o que se pode conhecer dela – e epistemológicas – sobre a natureza da relação entre quem conhece e o objeto do conhecimento (LINCOLN, Y. S.; GUBA, E. G. Competing paradigms in qualitative research. *In*: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (org.). **Handbook of qualitative research**. Thousand Oaks: Sage Publications, 1994, p. 105-117).

<sup>61</sup> Consequentemente, longe de buscarem objetividade na relação entre pesquisador e objeto, assumem desde o início que as descobertas da pesquisa são sempre mediadas por valores e que, ao invés de tentar anulá-los sob um manto de pretensa neutralidade, caberia aos pesquisadores assumi-los explicitamente em seu fazer científico (LINCOLN; GUBA, 1994).

<sup>62</sup> ROUND AND ROUND THE BRAMBLE BUSH: FROM LEGAL REALISM TO CRITICAL LEGAL SCHOLARSHIP. **Harvard Law Review**, v. 95, n. 7, p. 1669–1690, 1982. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1340723>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

raça, classe, gênero e outros eixos de subordinação que privilegiam alguns e subordinam os demais<sup>63</sup>.

## Hipóteses

A principal hipótese deste estudo é que, uma vez reconhecido o direito à retificação registral às pessoas trans, a explicação para a persistência de níveis elevados de marginalização da população trans seria unicamente atribuível a fatores externos ao Direito, como o grau de riqueza do país. Ou seja, uma vez reconhecido um direito às pessoas trans, o reflexo concreto disso em suas vidas estaria relacionado à capacidade econômica de determinada sociedade em arcar com os custos associados a esses novos direitos. Essa hipótese, entretanto, é contraposta por dados quantitativos e qualitativos de estudos sobre a realidade da população não cisgênero no Quebec e no Brasil, locais em que tal direito já foi reconhecido e que, a despeito de serem caracterizados por significativa diferença socioeconômica, apresentam níveis de marginalização da população trans maior que a média das respectivas populações, ainda quando considerados demais fatores de marginalização social.

## Resultados

Nos debates jurídicos referentes à retirada dos requisitos médicos para a retificação registral de pessoas trans no Brasil e no Quebec, verificou-se a persistência dos mesmos pressupostos que outrora serviram de fundamento para a abordagem medicalizante da realidade trans pelo Direito, quais sejam, o binarismo de gênero, a cisnormatividade e o biologismo reprodutivista. Ao insistir na ficção da identificação cisgênero como identificação natural nos humanos, o campo legal permanece preso às premissas que outrora fundamentaram a perspectiva patologizante, como a que coloca o sexo dito anatômico como dado objetivo, pertencente ao campo do ontológico e em oposição ao gênero, atribuindo apenas a este último a contingência própria do campo normativo (deontológico). Consequentemente, embora não mais mobilizados a partir de uma perspectiva patologizante,

---

<sup>63</sup> COLLINS, C. S.; STOCKTON, C. M. The central role of theory in qualitative research. **International Journal of Qualitative Methods**, v. 17, n. 1, p. 1-10, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1609406918797475>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

a normatividade da identificação cisgênero em relação à transgênero continua a operar por meio de campos discursivos<sup>64</sup> igualmente passíveis de manipulação ideológica, como o da segurança e do interesse público superior, agora usados para justificar previsões legais que, em última instância, negam direitos fundamentais das pessoas trans.

Questionar as premissas de reformas legais que ampliam o direito de grupos subalternizados, ainda que sob a intenção de colaborar para esclarecer potenciais limites ou resultados indesejados de tais reformas, comporta o risco de que as críticas sejam integradas ao discurso de setores políticos conservadores, subvertendo completamente a intenção inicial do questionamento. O julgamento que os estudos críticos sofrem é a perigosa tendência que suas análises têm de se perderem em controvérsias teóricas labirínticas, distanciando-se do problema concreto que inicialmente inspirou o esforço analítico, desperdiçando o potencial radical que tal investigação possui em si. Argumenta-se que a abordagem crítica do Direito resultaria no colapso de bases sólidas para a atuação jurídica, como as noções de correto ou incorreto<sup>65</sup> e a possibilidade de se chegar a um resultado justo a partir da análise jurídica. Certamente, a simples revelação de como a subalternização social ocorre não leva, por si só, à emergência de uma sociedade mais igualitária, sendo necessário que o esforço de desconstrução crítica seja cumulado com um esforço construtivo, de proposição de novas normatividades sociais<sup>66</sup>.

Por outro lado, embora importante em situações pontuais, o caráter protetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é insuficiente para a superação das condições estruturais de subalternização dos sujeitos de direito. A despeito do crescente número de documentos internacionais que passaram a conter recomendações expressas no sentido de que os países reconheçam a identidade de gênero de seus jurisdicionados tal qual afirmado por estes<sup>67</sup>, o uso sistemático da menção de sexo ao nascimento – ainda que por vezes sob a denominação *gênero* – como elemento central para fins de identificação civil ainda é a

---

<sup>64</sup> Campos discursivos podem ser conceituados como os distintos e concorrentes discursos e práticas coletivas, moldados por instituições e disciplinas, pelos quais atribuímos sentido ao mundo, organizamos instituições e processos sociais e pelos quais damos sentidos a aspectos da realidade social, que são percebidos como pertencentes ao domínio do real, do verdadeiro. A adoção de um campo discursivo específico pelo sujeito, ao mesmo tempo em que reflete estruturas sociais prévias, é também o que permite que certas coisas sejam sentidas, pensadas, tornadas objeto de crítica e, então, transformadas. WEEDON, C. **Feminist practice and poststructuralist theory**. New York: Blackwell, 1987.

<sup>65</sup> HICKS, S. R. C. Explaining postmodernism: skepticism and socialism from Rousseau to Foucault. Scholargy Publishing, 2019.

<sup>66</sup> MCMANUS, M. **Making human dignity central to international human rights law: a critical legal argument**. Cardiff: University of Wales Press, 2019b. p. XV, 249 p.; p. 52.

<sup>67</sup> YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10, 2017.



regra<sup>68</sup>. Tal situação é mais grave em jurisdições como a brasileira e a quebequense, onde a influência católica de seus colonizadores ainda se sente na rígida divisão binária de gênero pela qual a sociedade se organiza<sup>69</sup> e onde princípios do Direito civilista, como o da *indisponibilidade do registro civil*, são invocados para justificar o fardo imposto às pessoas trans e não binárias para terem sua identidade de gênero reconhecida pelo Estado. Uma perspectiva verdadeiramente emancipatória deve compreender os Direitos Humanos a partir de uma concepção política, e não apenas tutelar ou assistencial<sup>70</sup>.

Os Estados deveriam abandonar a classificação de seus cidadãos por meio da genitália ao nascimento, limitando a coleta e o uso de informações de sexo/gênero apenas para finalidades estatísticas e de pesquisa. Afastar a obrigatoriedade de identificação por sexo/gênero quando essa característica não é relevante para a situação é um passo importante na redução da discriminação institucional sofrida por pessoas não cisgênero. Os documentos de identidade de uso cotidiano, nos quais, em geral, consta a designação oficial de sexo/gênero, são vitais para obtenção de benefícios e serviços públicos<sup>71</sup>, podendo criar inúmeras barreiras quando seus elementos obrigatórios, como nome e sexo/gênero, são incongruentes com a identificação e expressão de gênero da pessoa que os porta<sup>72</sup>.

### **Divisão do texto**

Esta tese divide-se em duas partes. Na primeira, são apresentados o contexto jurídico-político em que se insere o objeto de pesquisa (Capítulo 1) e as fontes usadas no trabalho (Capítulo 2). A segunda parte traz uma análise crítica das fontes, problematizando os elementos patologizantes e as insuficiências das reformas analisadas (Capítulo 3) e argumentando pela importância da participação popular para que objetivos verdadeiramente emancipatórios possam ser alcançados (Capítulo 4).

---

<sup>68</sup> SIROIS; SAUVÉ, 2017, p. 5.

<sup>69</sup> WIPPLER, A. J. N. Identity crisis: the limitations of expanding government recognition of gender identity and the possibility of genderless identity documents. *Harvard Journal of Law and Gender*, n. 2, p. 491–554, 2016. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hwlj39&div=14&id=&page=>>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>70</sup> ALMEIDA, G. A. **A proteção da pessoa humana no direito internacional**: conflitos armados, refugiados e discriminação racial. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2018.

<sup>71</sup> HARRIS, A. P. Theorizing class, gender, and the law: three approaches. **LAW and CONTEMPORARY PROBLEMS**, v. 72, p. 20, 2009. p. 17.

<sup>72</sup> TAYLOR; HAIDER-MARKEL; LEWIS, 2018, p. 219–220.



## PARTE I

Nesta primeira parte, são apresentados o contexto jurídico-político em que o objeto de pesquisa desta tese se insere e as fontes utilizadas no trabalho. O Capítulo 1 traz uma retrospectiva dos principais acontecimentos políticos, jurídicos e sociais pertinentes à temática dos direitos trans ocorridos entre 1975 e 2013, abrangendo eventos como o aparecimento da transexualidade como categoria diagnóstica nos compêndios médicos internacionais e a primeira legislação quebequense sobre retificação registral para pessoas trans, ambos no final dos anos 1970. Abarca também a constitucionalização de direitos humanos fundamentais no Quebec e no Brasil, nos anos 1980, e a reforma do Direito Civil quebequense, nos anos 1990. Com a virada do milênio, ocorrem a reforma do Direito Civil brasileiro, o crescimento da visibilidade da temática dos direitos de pessoas trans no cenário internacional, a constitucionalização do debate sobre direitos de pessoas LGBT no Brasil, a introdução de uma legislação revolucionária sobre retificação registral para pessoas trans no sul global e os primeiros passos da “virada legal” no Quebec em direção à despatologização<sup>73</sup>.

O Capítulo 2 é dedicado à apresentação detalhada das fontes que serviram de objeto de análise à pesquisa, tanto da jurisdição quebequense quanto da brasileira. No caso quebequense, as fontes compreendem a regulamentação da legislação que deixou de exigir a submissão a intervenções médicas para proceder à retificação registral de pessoas trans, em 2014 e 2015; a expansão desta legislação às pessoas trans menores de idade, em 2016; e as demandas que continuam pendentes e são objeto de discussão pela Corte Superior do Quebec no processo *CGA vs. Québec*. No caso brasileiro, elas incluem o julgamento pelo STF do RE 670.422 e da ADI 4275, assim como o texto do Provimento 73 do CNJ.

---

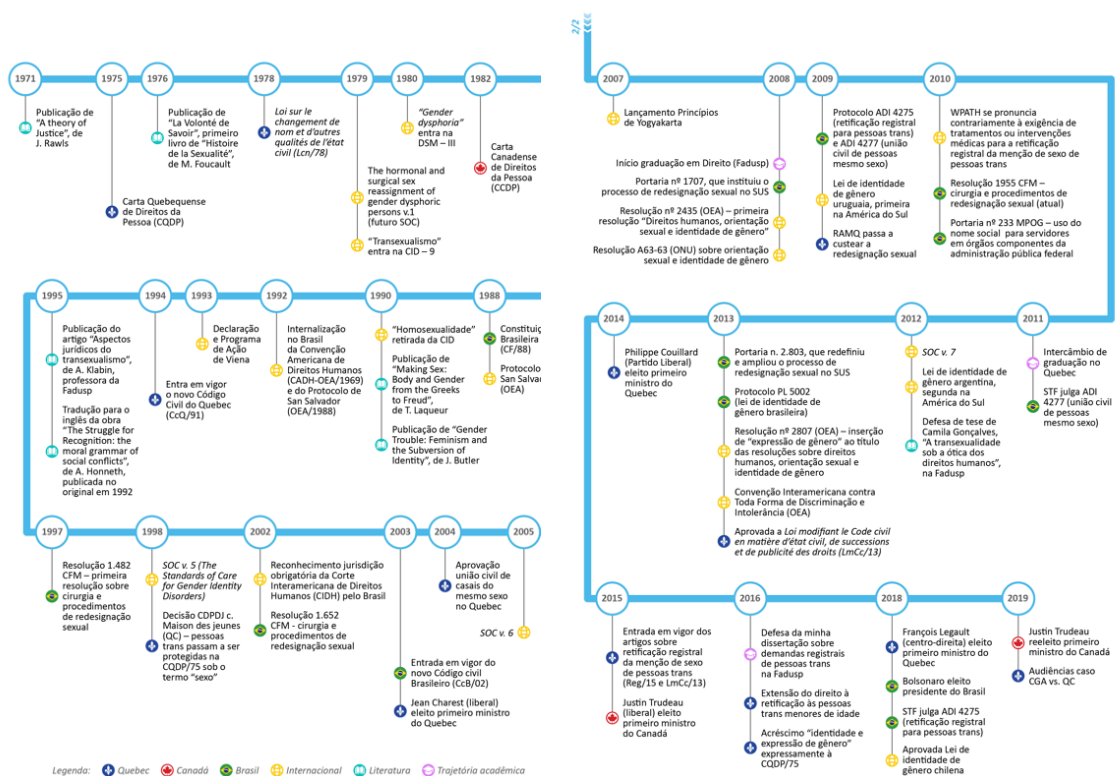
<sup>73</sup> Ao longo da tese, utilizo “virada despatologizante” para me referir ao momento em que passa a ser reconhecido universal e expressamente, em dada jurisdição, o direito das pessoas trans de retificarem seus registros sem a necessidade de apresentação de laudos médicos que atestem sua identidade de gênero e/ou se submeterem a intervenções médicas sobre sua aparência ou anatomia.



## CAPÍTULO 1 - SITUANDO O OBJETO DE PESQUISA

Antes de adentrar nas reformas que são objeto de análise desta pesquisa, é interessante compreender o contexto político e jurídico em que elas ocorreram. Para isso, será desenvolvida uma retrospectiva global sobre a questão trans nas últimas décadas. O escopo dessa retrospectiva é meramente expositivo e de contextualização, portanto os acontecimentos repertoriados – cujos marcos mencionados podem ser visualizados na linha do tempo que segue (Figura 1) – refletem um recorte específico da história político-jurídica do período, não incluindo acontecimentos que, embora relevantes, não apresentam relação direta com o objeto da pesquisa.

Figura 1 - Linha do tempo com os acontecimentos relevantes à pesquisa (1971-2019)<sup>74</sup>



Fonte: Elaborado pela autora. Design gráfico de Adriano Iha.

### 1.1 Quebec: Carta de Direitos e lei de identidade de gênero pioneiros no Canadá

<sup>74</sup> Sua reprodução em tamanho real integra os Anexos da tese (Anexo 1).

Início esta retrospectiva histórica a partir das últimas décadas de 1975, quando foi aprovada, no Quebec, a Carta Quebequense de Direitos da Pessoa (Carta Quebequense)<sup>75</sup>, durante o governo do Primeiro-Ministro Robert Bourassa, do Partido Liberal. A Carta Quebequense, que antecedeu a Carta Canadense de Direitos da Pessoa (Carta Canadense)<sup>76</sup>, versa sobre direitos de envergadura constitucional, tendo precedência sobre o resto da legislação provincial<sup>77</sup>, salvo exceção. Assim, toda a legislação em vigor no Quebec, anterior ou posterior à Carta Quebequense, deve se conformar a esta última, sob pena de ser judicialmente questionada e declarada inválida, em processo que se assemelha ao controle de constitucionalidade brasileiro. Além disso, todas as pessoas, grupos, organismos, empresas e serviços públicos e privados, assim como o governo provincial (incluindo as administrações municipais da província do Quebec) devem deferência à Carta Quebequense<sup>78</sup>. Apenas as instituições de competência federal, como a função pública federal, os bancos, as empresas de telecomunicações e as de transporte aeroviário, ferroviário ou marítimo não necessitam harmonizar suas ações ao texto da Carta Quebequense, a elas aplicando-se apenas a Carta Canadense.

O artigo 10 da Carta Quebequense que, inaugurando o capítulo dedicado ao Direito à igualdade no reconhecimento e no exercício de direitos e liberdades<sup>79</sup>, enumera os motivos ou cláusulas proibitivas de discriminação, que consistem em qualidades individuais sobre as quais não pode ser criada uma distinção legal, sob pena de violação do direito à igualdade, na esfera do reconhecimento do direito (igualdade formal) ou em seu exercício (igualdade substantiva ou material).

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e ao exercício, em plena igualdade, dos direitos e liberdades da pessoa, sem distinção, exclusão ou preferência fundada sobre raça, cor, sexo, *identidade ou expressão de gênero*, gravidez, orientação sexual, estado civil, idade salvo na medida do quanto previsto em lei, religião, convicção política, língua, origem étnica ou nacional, condição social, deficiência ou utilização de meio para paliar tal deficiência.

---

<sup>75</sup> QUEBEC (CANADA). Charte des droits et libertés de la personne. RLRQ c. C-12, 1975.

<sup>76</sup> CANADA. **Canadian charter of rights and freedoms**. Part I of the Constitution Act, 1982, being Schedule B to the Canada Act 1982 (UK), 1982a.

<sup>77</sup> QUEBEC (CANADA), 1975, art. 52.

<sup>78</sup> MOREL, A. La charte quebecoise: un document unique dans l'histoire législative canadienne. **Revue Juridique Themis**, v. 21, n. 1, p. 1, 1987.

<sup>79</sup> No original, "Droit à l'égalité dans la reconnaissance et l'exercice des droits et libertés."

Há discriminação quando uma distinção, exclusão ou preferência tem por efeito suprimir ou comprometer tal direito (grifos meus)<sup>80</sup>.

Embora em sua redação atual o dispositivo preveja expressamente a “identidade ou expressão de gênero” como motivos proibitivos de discriminação, a inclusão dessa passagem só foi alcançada em 2016, com a entrada em vigor da *Lei visando reforçar a luta contra a transfobia e melhorar a situação de menores transgêneros* (Lmt/16)<sup>81</sup>, fruto do Projeto de Lei 103, como veremos adiante. Entretanto, desde 1998 as pessoas trans<sup>82</sup> passaram a ser formalmente protegidas contra discriminação fundada em identidade de gênero pela interpretação extensiva dada ao termo “sexo” pelo *Tribunal des droits de la personne du Québec (TPDQ)* no processo *Commission des droits de la personne et des droits de la jeunesse c. Maison des jeunes*<sup>83</sup>.

A despeito da entrada em vigor, em 1975, de instrumento jurídico de proteção aos direitos da pessoa, até então não havia previsão legal sobre retificação da menção de sexo no registro civil para pessoas trans no Québec. Essa retificação só era permitida caso houvesse um erro no momento do registro. Por “erro” entendia-se a falha humana devido à interpretação equivocada do profissional da saúde sobre os órgãos reprodutivos do recém-nascido ou o erro material ocorrido durante a transcrição da interpretação médica para o registro civil. As soluções oferecidas pela doutrina de então para pessoas trans que desejassem a retificação eram a apresentação de um projeto de lei de interesse privado<sup>84</sup>, a fim de que o pedido de retificação fosse votado pelo legislador provincial ou o ingresso com

---

<sup>80</sup> “Toute personne a droit à la reconnaissance et à l’exercice, en pleine égalité, des droits et libertés de la personne, sans distinction, exclusion ou préférence fondée sur la race, la couleur, le sexe, l’identité ou l’expression de genre, la grossesse, l’orientation sexuelle, l’état civil, l’âge sauf dans la mesure prévue par la loi, la religion, les convictions politiques, la langue, l’origine ethnique ou nationale, la condition sociale, le handicap ou l’utilisation d’un moyen pour pallier ce handicap. Il y a discrimination lorsqu’une telle distinction, exclusion ou préférence a pour effet de détruire ou de compromettre ce droit” QUEBEC (CANADA), 1975, art. 10.

<sup>81</sup> QUEBEC (CANADA). **Projet de Loi 103**. Loi visant à renforcer la lutte contre la transphobie et à améliorer notamment la situation des mineurs transgenres. LQ 2016, c.19, CanLII, 2016.

<sup>82</sup> A proteção das pessoas não binárias, entretanto, não era pacífica, haja vista que estas não se enquadram na terminologia binária de sexo existente no Direito quebequense. Vide: SAUVÉ, J.-S. L’interdiction de discriminer les personnes trans\* dans la Charte des droits et libertés de la personne: pour son amélioration par l’ajout de l’« identité de genre » et de l’« expression de genre » à la liste des motifs de distinction illicites. **Enfances, Familles, Générations**, n. 23, p. 108–126, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.7202/1034203ar>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>83</sup> TRIBUNAL DES DROITS DE LA PERSONNE DU QUEBEC. *Commission des droits de la personne et des droits de la jeunesse et ML c. Maison des jeunes*. 2 jul. 1998.

<sup>84</sup> No Québec, é um tipo de projeto de lei que pode ser submetido por qualquer pessoa, sendo apresentado à Assembleia Legislativa do Québec (também chamada Assembleia Nacional) por meio de um deputado que “apadrinha” o projeto. ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Projets de loi**. [s. d.]a. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/abc-assemblee/projets-loi.html>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

uma demanda judicial nesse sentido<sup>85</sup>. Finalmente, em 1977, reconhecendo que viver com documentos de identidade incongruentes com a identidade subjetiva e social expunha as pessoas trans à discriminação e à violência, os legisladores quebequenses aprovaram, em apenas 12 dias, projeto de lei<sup>86</sup> que modificava a então *Lei de mudança de nome*, de 1965, que passou a se intitular *Lei sobre mudança de nome e outras qualidades do estado civil* (Lmec/77)<sup>87</sup>. Segundo, Marc-André Bédard, Ministro da Justiça da época, foi uma preocupação humanitária que os levou a introduzir tais disposições:

Foi uma preocupação de ordem humanitária que nos levou a introduzir dispositivos legais que passaram a permitir que pessoas transexuais pudessem obter uma certidão de nascimento conforme sua nova identidade física, de modo que pudessem levar uma vida em sociedade tão normal quanto possível [tradução minha]<sup>88</sup>.

Em 1º de abril de 1978, entrou em vigor<sup>89</sup> no Quebec a legislação que traz previsão específica de retificação da menção de nome e sexo no registro civil para pessoas trans<sup>90</sup>, elencando os requisitos positivos e negativos necessários para que a pessoa interessada pudesse requerer a retificação, cujo pedido era dirigido ao Ministro da Justiça<sup>91</sup>, quais sejam:

- a) Maioridade, que no Quebec é atingida aos 18 anos;
- b) Cidadania canadense;
- c) Residência no Quebec por pelo menos um ano na data do pedido;
- d) Não ser casada;

---

<sup>85</sup> SAUVÉ, J.-S. Aux confins du «M» et du «F»: une généalogie critique de ce sexe que l'on catégorise aux fins de l'état civil québécois. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculté de Droit, Université de Montréal, Montréal, 2017.

<sup>86</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. *Journal des débats de L'Assemblée Nationale*. 19 dez. 1977a. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/31-2/journal-debats/19771219/121463.html>>. Acesso em: 17 jan. 2021;

QUEBEC (CANADA). Loi modifiant la Loi du changement de nom. LQ c. 19, 1977.

<sup>87</sup> QUEBEC (CANADA). Loi sur le changement de nom et d'autres qualités de l'état civil. RLRQ c. C-10, 1978.

<sup>88</sup> "C'est par souci humanitaire que nous avons introduit des dispositions qui permettront dorénavant aux transsexués d'obtenir un acte de naissance conforme à leur nouvelle identité physique afin qu'ils puissent mener dans la société une vie aussi normale que possible" (ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC, 1977a, p. 4977).

<sup>89</sup> QUEBEC (CANADA), 1977, art. 12.

<sup>90</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. *Journal des débats de L'Assemblée Nationale*. 12 jul. 1977b. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/31-2/journal-debats/19771207/121449.html>>. Acesso em: 17 jan. 2021;

QUEBEC (CANADA), 1977.

<sup>91</sup> QUEBEC (CANADA), 1978, art. 17



Ter se submetido com sucesso a tratamentos médicos e cirúrgicos que tenham resultado em uma modificação estrutural dos órgãos sexuais e dos caracteres sexuais aparentes<sup>92</sup>.

Portanto, a retificação da menção de sexo no registro civil passou a ser possível no Quebec em 1978, mas apenas para pessoas trans maiores de idade, cidadãs canadenses, não casadas, residentes do Quebec e que comprovassem haver “se submetido, com sucesso, a tratamentos médicos e cirúrgicos implicando uma modificação estrutural dos órgãos sexuais e a modificar os caracteres sexuais aparentes”<sup>93</sup>. Com algumas alterações, tais condições permaneceram vigentes até que esta última exigência fosse definitivamente abolida em 2015, quando entraram em vigor as alterações promovidas no art. 71 do CcQ<sup>94</sup>, com a aprovação da *Lei modificando o Código Civil em matéria de estado civil, sucessões e publicidade de direitos* (LmCc/13)<sup>95</sup>, fruto do Projeto de Lei n. 35. Embora seja compreensível que os legisladores quebequenses do fim da década de 1970 – quando o “transexualismo” fazia sua entrada nos principais compêndios médicos (CID-9 e DSM-III), como veremos a seguir – tenham considerado razoável a exigência relativa à “modificação estrutural dos órgãos sexuais”, é menos compreensível o porquê de tal requisito ter permanecido na lei e na prática ao longo de mais de três décadas, a despeito de inúmeras oportunidades para que os legisladores a revissem, como durante a redação do novo Código civil, em 1991<sup>96</sup>, ou quando a condição relativa à inexistência de laços matrimoniais foi expressamente revogada em 2004, após o reconhecimento jurídico do matrimônio homoafetivo no Quebec.

## 1.2 Breve histórico da patologização da identidade de gênero trans

No ano seguinte à entrada em vigor de previsão específica sobre retificação registral para pessoas trans no Quebec, a condição de pessoa trans passou a figurar como categoria

---

<sup>92</sup> No original: “La présente section s’applique à un citoyen canadien majeur, non marié, résidant au Québec depuis au moins un an et qui a subi avec succès les traitements médicaux ainsi que les traitements chirurgicaux impliquant une modification structurale des organes sexuels et destinés à modifier ses caractères sexuels apparents”, *ibid.*, art. 16.

<sup>93</sup> *Ibid.*, art. 16.

<sup>94</sup> QUEBEC (CANADA). *Code civil du Québec. CCQ-1991*, art. 71, 1991.

<sup>95</sup> QUEBEC (CANADA). *Loi modifiant le Code civil en matière d’état civil, de successions et de publicité des droits*. LQ 2013, c. 27, CanLII, 2013.

<sup>96</sup> Em 1994, com a entrada em vigor do novo Código civil, as condições passaram a ser previstas em seu art. 71 com pequena diferença na redação (de residência para domicílio no Quebec). Em 2004, a condição relativa à ausência de laços matrimoniais foi retirada com a entrada em vigor da lei reconhecendo a união civil homoafetiva.

diagnóstica no manual *Classificação Internacional de Doenças (CID-9)*<sup>97</sup>. De certo modo, esse fato representou um avanço relativo para as pessoas trans, na medida em que estas deixaram de ser vistas sob o prisma do aterrador, do risível ou do pecaminoso e passaram a ser consideradas a partir do prestigioso campo do conhecimento médico-científico. Com isso, as pessoas trans puderam ao menos se reconhecer em um discurso que não apenas corroborava sua existência, como também afastava a carga moralizante de responsabilização pessoal do indivíduo por seu “transexualismo”. Se antes eram vistas como aberrações humanas<sup>98</sup> e desviantes sexuais, passaram a ser vistas como vítimas de uma condição de saúde pela qual não eram responsáveis, mas para a qual poderiam – e sobretudo deveriam! – buscar tratamento. Gozando de prestígio social, a medicina serviu às pessoas trans como importante fonte legitimadora de demandas, como serve até hoje para um sem-número de manifestações da diversidade humana que, não encontrando espaço para existir em um contexto social marcado pela intolerância, encontram na patologização um discurso capaz de, ao menos, lhes garantir um lugar social, ainda que seja o de “doentes”.

Se a estreia da transexualidade na CID data do final da década de 70, a história do principal catálogo médico diagnóstico é bem mais antiga. Embora sua primeira versão sob a atual nomenclatura date de 1949 (CID-6), ela deu continuidade à quinta versão da *Lista Internacional de Causas de Morte (International List of Causes of Death, no original)*. Desde então (1949), o manual conta com um capítulo dedicado às categorias diagnósticas definidas como desordens mentais (*mental disorders*), no qual figuraram a categoria “homossexualidade” – da CID-6 (1949)<sup>99</sup> à CID-10 (1990)<sup>100</sup> – e “transexualismo” – da CID-9 (1979) à CID-11 (2022)<sup>101</sup>. É interessante notar que, na mesma edição em que a

---

<sup>97</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Manual of the international statistical classification of diseases, injuries, and causes of death**. 9. ed. Geneva: World Health Organization, 1977.

<sup>98</sup> LEITE JUNIOR, J. Transitar para onde?: monstrosidade, (des)patologização, (in)segurança social e identidades transgêneras. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 2, p. 559, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200016>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>99</sup> “Homosexuality first appeared in the ICD in its 6th Revision (1948), in Category 320 - Pathological Personality - as one of the terms included in the sub-category 320.6 - Sexual Deviations.” LAURENTI, R. Homosexuality and the International Classification of Diseases. **Revista de Saúde Pública**, v. 18, n. 5, p. 344, 1984. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101984000500002>>. Acesso em: 28 jan. 2021; WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Manual of the international statistical classification of diseases, injuries, and causes of death**. 6. ed. Geneva: World Health Organization, 1948.

<sup>100</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Manual of the international statistical classification of diseases and related health problems**. 10. ed. Geneva: World Health Organization, 2010.

<sup>101</sup> KATSCHNIG, H. Are psychiatrists an endangered species? Observations on internal and external challenges to the profession. **World Psychiatry**, v. 9, n. 1, p. 21–26, 2010. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1002%2Fj.2051-5545.2010.tb00257.x>>. Acesso em: 17 jan. 2021;

transexualidade passou a constar no manual (CID-9), a categoria diagnóstica “homossexualidade”, embora ainda classificada sob o código 302.0<sup>102</sup>, passou a vir seguida de instrução expressa para que o código fosse usado “independentemente de se considerar ou não a homossexualidade um distúrbio mental”<sup>103</sup>. A nota instrutória reflete disputa, já bastante madura à época, quanto à pertinência da categorização da orientação sexual homoafetiva como desordem mental, disputa essa sob a qual se fundaram muitos dos pleitos pela retirada da transexualidade. Assim como outros autores<sup>104</sup>, entretanto, considero que a despatologização da homossexualidade só foi expressamente reconhecida pela OMS em 1990, quando do lançamento da décima versão do manual (CID-10)<sup>105</sup>.

Em 1979, também foi publicado pela *World Professional Association for Transgender Health* (WPATH), originalmente chamada *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association* (HBIGDA)<sup>106</sup>, a primeira versão do documento *The hormonal and surgical sex reassignment of gender dysphoric persons*, que viria a ser intitulado, a partir de sua 5ª edição (1998), *The Standards of Care for Gender Identity Disorders* (SOC)<sup>107</sup>. Nas primeiras cinco versões do documento, a transexualidade é reconhecida como “*gender disphoria*”, sendo posteriormente denominada como “*gender*

---

MORIYAMA, I. M.; LOY, R. M.; ROBB-SMITH, A. H. T. **History of the Statistical Classification of Diseases and Causes of Death**. Hyattsville: U.S. Department of Health and Human Services, Centers for Disease Control and Prevention, National Center for Health Statistics, 2011;

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World Health Assembly Update**. 25 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/detail/25-05-2019-world-health-assembly-update>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>102</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1977.

<sup>103</sup> In the ninth revision of the ICD (1977), homosexuality was classified under code 302.0, with an instruction to “code homosexuality here whether or not it is considered as a mental disorder.” LAURENTI, 1984, p. 1660.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 346.

<sup>105</sup> Nesse sentido, ver DRIMMELEN-KRABBE, J. J. van *et al.* Homosexuality in the International Classification of Diseases: A Clarification. **JAMA**, v. 272, n. 21, p. 1660, 1994. Disponível em: <<https://doi.org/10.1001/jama.1994.03520210044029>>. Acesso em: 17 jan. 2021: “The proposal for the classification of mental disorders in ICD-10 was discussed with various international groups of experts, World Health Organization collaborating centers, governmental agencies, and nongovernmental organizations (including the International Gay Association) before submission to the World Health Assembly and was found to be acceptable. One of the many changes in the ICD-10 was the removal of homosexuality as a reason for contact. A new category (F66) appears in ICD-10, chapter 5, ‘Mental and Behavioral Disorders,’ with the following title: ‘Psychological and Behavioral Disorders Associated with Sexual Development and Orientation.’ This category is subdivided at the fourth-character level as F66.0, ‘sexual maturation disorder’; F66.1, ‘egodystonic sexual orientation’; and F66.2, ‘sexual relationship disorder,’ which is applicable for disorders related to any kind of sexual orientation. It is stated specifically that these categories should be used for disorders related to sexual orientation, not for the sexual orientation per se”.

<sup>106</sup> WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **History of the association**. [s. d.]a. Disponível em: <<https://www.wpath.org/about/history>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>107</sup> WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Standards of care**, [s. d.]b. Disponível em: <<https://www.wpath.org/publications/soc>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

*identity disorder*” (v. 6)<sup>108</sup> e “*Transsexual, Transgender, and Gender Nonconformancy*” (v. 7)<sup>109</sup>. Em 1980, a categoria diagnóstica “transexualismo” fez sua estreia na terceira edição<sup>110</sup> do *Manual Diagnóstico e Estatístico das Desordens Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - DSM)*, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association - APA*) desde 1952<sup>111</sup>. A categoria permanece no DSM até os dias atuais, tendo sua denominação alterada de “*transsexualism*” para “*gender identity disorder*” (DSM-IV)<sup>112</sup> e, posteriormente, para “*gender identity dysphoria*” (DSM-V)<sup>113</sup>, sua denominação atual.

Embora a transexualidade continue a ser designada pela OMS como patologia até 2020, as críticas quanto à classificação de uma identidade de gênero enquanto transtorno mental são contemporâneas à sua entrada nos compêndios médicos. Tais críticas, inspiradas na denúncia a discursos capacitistas desenvolvida em outros campos críticos da medicalização, apontam que a existência de um transtorno mental cujo diagnóstico é feito pela não identificação do indivíduo a um gênero que seria próprio ao seu corpo anatômico só é possível uma vez institucionalizado o modo “saudável” de tal identificação subjetiva de gênero. Ou seja, o diagnóstico de transexualidade, fundando-se na não correspondência da identidade trans à norma cisgênero, não faz outra coisa que reiterar esta última<sup>114</sup>. É nesse sentido que autores denominam a categorização médica da transexualidade como uma categoria patológica do tipo “iatrogênica”, ou seja, criada pela própria atividade médica<sup>115</sup>.

Seu “tratamento”, por sua vez, ao passar pelo restabelecimento de um modelo binário e cisnormativo de existência humana, reforçaria a tendência de buscar solucionar problemas

<sup>108</sup> WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Standards of care for gender identity disorders (SOC v. 6)**. 2001.

<sup>109</sup> WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Standards of Care for the Health of Transsexual, Transgender, and Gender- Nonconforming People (SOC v. 7)**. 2012. Disponível em: <<https://www.wpath.org/publications/soc>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>110</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 3. ed. Washington, D.C.: American Psychiatric Association, 1980.

<sup>111</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 1. ed. Washington, D.C.: American Psychiatric Association, 1952.

<sup>112</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 4. ed. Washington, D.C.: American Psychiatric Association, 1994.

<sup>113</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 5. ed. Arlington, VA: American Psychiatric Association, 2017.

<sup>114</sup> BUJON, T.; DOURLENS, C. Entre médicalisation et dépathologisation: la trajectoire incertaine de la question trans, **Sciences Sociales et Santé**, v. 30, n. 3, p. 33-58, 2012. Disponível em : <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00752780>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>115</sup> CASTEL, P.-H. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, v. 21, n. 41, p. 77, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882001000200005>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

sociais por meio de expedientes técnicos<sup>116</sup>. Além disso, reforça o repúdio à diversidade de gênero que está na origem do problema social que se pretende capturar, por meio do dispositivo diagnóstico, como pertencente ao âmbito da saúde, qual seja, o sofrimento causado pela falta de reconhecimento nas esferas social, institucional e mesmo intersubjetiva. Para a visão crítica à patologização da transexualidade, portanto, não é a condição biológica ou psicológica da pessoa trans o que produz limitações e/ou sofrimento ao indivíduo, mas antes o ambiente social e legal que, construído sobre a presunção de naturalidade de uma única manifestação identitária específica de gênero (a cisgênero), impõe restrições e dificuldades para a vida pública e privada da pessoa não cisgênero, transformando um problema social em individual por meio da patologização<sup>117</sup>.

A crítica despatologizante deu frutos depois de mais de quatro décadas de ativismo pela despatologização. Com o reconhecimento pela OMS de que a identidade de gênero trans não reflete um estado patológico do indivíduo, a categoria “transexualismo” foi removida de seu *Catálogo Internacional de Doenças*, cuja 11ª edição (CID-11) será lançada oficialmente em 2022<sup>118</sup>. A nova versão traz a transidentidade no capítulo intitulado *Condições relacionadas à saúde sexual* sob a rubrica “*Gender incongruence*”<sup>119</sup>, que compreende três

---

<sup>116</sup> CONRAD, P. **The medicalization of society**: on the transformation of human conditions into treatable disorders. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2007, p. 152.

<sup>117</sup> AMARAL, D. M. **The challenges of depathologization of transsexuality**: reflections on the care of transsexuals in Brazil. 2011. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Saúde) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

<sup>118</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Manual of the international statistical classification of diseases and related health problems**. 11. ed. Geneva: World Health Organization, 2022.

<sup>119</sup> “Gender incongruence is characterized by a marked and persistent incongruence between an individual’s experienced gender and the assigned sex. Gender variant behavior and preferences alone are not a basis for assigning the diagnoses in this group”, *ibid.*

subcategorias (HA60 – *Gender incongruence of adolescence or adulthood*<sup>120</sup>; HA61 – *Gender incongruence of childhood*<sup>121</sup> e HA6Z – *Gender incongruence, unspecified*<sup>122</sup>)<sup>123</sup>.

### 1.3 A constitucionalização dos Direitos Humanos no Brasil e no Canadá

#### 1.3.1 Carta Canadense

Em 1982, entrou em vigor no cenário canadense a *Carta Canadense de Direitos e Liberdades* (Carta Canadense, Figura 2)<sup>124</sup>, que se aplica a todos os níveis do governo – federal, provincial e territorial –, de modo que, salvo por exceção prevista em seu art. 33 (“*clause dérogatoire*”), pode ser usada para atacar a legislação provincial que contravenha qualquer de suas disposições. A cláusula derogatória, prevista no art. 33 da Carta Canadense<sup>125</sup>, foi inserida no documento para acomodar receio então manifestado pela maioria dos governos provinciais de que uma Carta de Direitos de nível federal viesse a representar uma ameaça à autonomia das províncias. A autonomia provincial é valor caríssimo à federação canadense que, tal como a estadunidense e diferentemente da brasileira, formou-se por agregação de entes até então soberanos.

**Figura 2** - Carta Canadense de Direitos e Liberdades (Carta Canadense)

---

<sup>120</sup> “Gender Incongruence of Adolescence and Adulthood is characterized by a marked and persistent incongruence between an individual’s experienced gender and the assigned sex, which often leads to a desire to ‘transition’, in order to live and be accepted as a person of the experienced gender, through hormonal treatment, surgery or other health care services to make the individual’s body align, as much as desired and to the extent possible, with the experienced gender. The diagnosis cannot be assigned prior the onset of puberty. Gender variant behaviour and preferences alone are not a basis for assigning the diagnosis”, *ibid.*

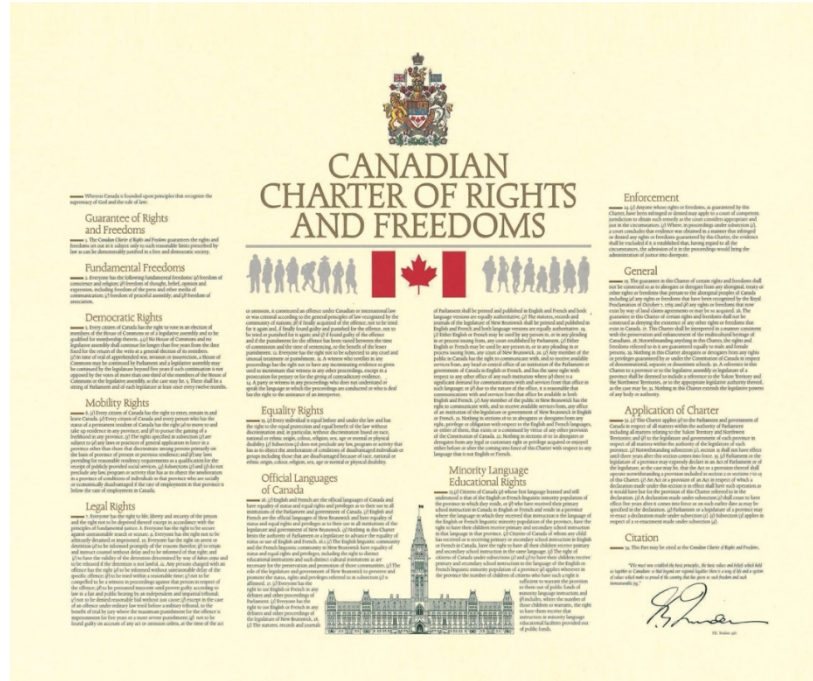
<sup>121</sup> “Gender incongruence of childhood is characterized by a marked incongruence between an individual’s experienced/expressed gender and the assigned sex in pre-pubertal children. It includes a strong desire to be a different gender than the assigned sex; a strong dislike on the child’s part of his or her sexual anatomy or anticipated secondary sex characteristics and/or a strong desire for the primary and/or anticipated secondary sex characteristics that match the experienced gender; and make-believe or fantasy play, toys, games, or activities and playmates that are typical of the experienced gender rather than the assigned sex. The incongruence must have persisted for about 2 years. Gender variant behaviour and preferences alone are not a basis for assigning the diagnosis”, *ibid.*

<sup>122</sup> “This category is an ‘unspecified’ residual category”, *ibid.*

<sup>123</sup> Essa permanência visa assegurar a cobertura, pública ou privada, do custo de serviços de atenção à saúde que o indivíduo possa vir a necessitar em função de sua identidade de gênero, já que os códigos diagnósticos da CID são mundialmente usados com esse propósito.

<sup>124</sup> CANADA, 1982a.

<sup>125</sup> “Parliament or the legislature of a province may expressly declare in an Act of Parliament or of the legislature, as the case may be, that the Act or a provision thereof shall operate notwithstanding a provision included in section 2 or sections 7 to 15 of this Charter [...]” *Ibid.*, art 33.



Fonte: GOVERNEMENT OF CANADA<sup>126</sup>

A entrada em vigor da Carta Canadense, por sua vez, só foi possível com o repatriamento da Constituição Canadense<sup>127</sup>. Embora tenha durado décadas, o processo de repatriamento somente foi alcançado sob o governo do então Primeiro-Ministro Pierre Elliott Trudeau (1980-1984), pai de Justin Trudeau, que ocupa o cargo atualmente, tendo sido eleito em 2015 e reeleito em 2019. O Quebec foi a única província a recusar consentimento ao repatriamento da Constituição, em um episódio que ficou marcado não apenas na história da província, mas de todo o Canadá, como “*la nuit des longs couteaux*”<sup>128</sup>. Até hoje, todos os governos provinciais da história do Quebec, tanto os de orientação independentista quanto

<sup>126</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Download or order the Canadian Chapter of Rights and Freedom and the Canadian Bill of Right.** Disponível em: <<https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/services/download-order-charter-bill.html>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

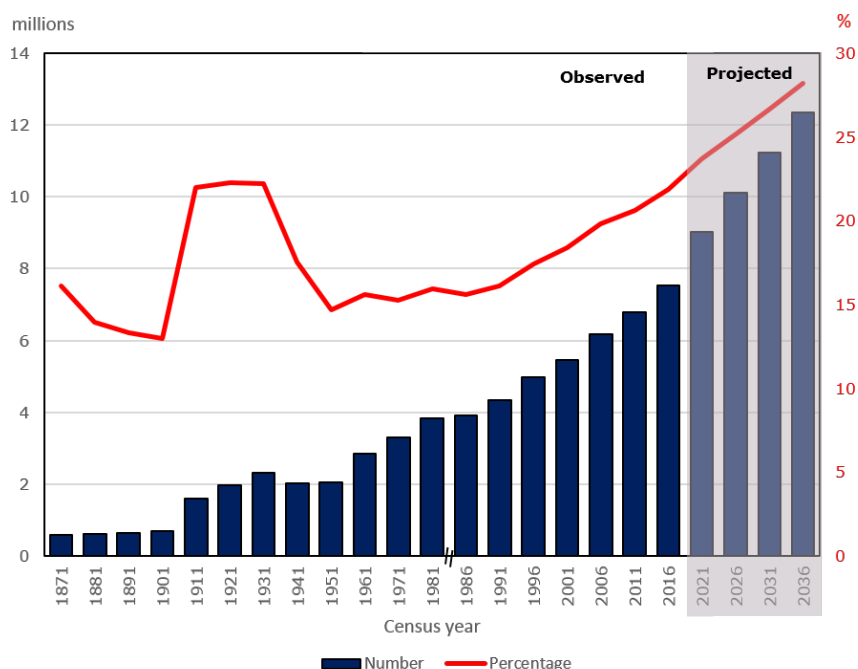
<sup>127</sup> “A Constituição emendada em 1982, após o ‘patriamento’, foi a que havia sido promulgada em 1867 junto com o Ato da América do Norte Britânica, e que refletia, do ponto de vista francófono, a composição ou o acordo possível e adequado no momento - garantia um mínimo de autonomia às províncias e preservava uma proporcionalidade razoavelmente satisfatória quanto à representação política de anglófonos e francófonos no seio da Federação canadense, ainda que já naquela época algumas lideranças recessassem que o acordo viesse, ao longo do tempo, a colocar os francófonos em uma condição de minoria. De fato, os francófonos passam por um período de ‘minorização’ que só viria a ser frontalmente questionado a partir dos anos 60, com a Revolução Tranquila. Da perspectiva do Quebec, a autonomia político-administrativa de então, somada a um certo equilíbrio político entre anglófonos e francófonos na Federação, representava ainda uma possibilidade efetiva de viabilizar a legitimação política da dualidade canadense, expressa na visão do Canadá como um país formado por dois povos ou nações fundadoras, que deveriam ser tratados enquanto tais e em pé de igualdade” OLIVEIRA, L. R. C. de. **Direito legal e insulto moral:** dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 74.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 85.

federalista, se recusam a dar consentimento à adesão. Entre outras razões, a recusa deve-se à preocupação com a autonomia do governo provincial face ao governo federal, até então respeitada pelo governo britânico.

Essa preocupação estava especialmente presente no Quebec diante do receio de que, com o repatriamento da Constituição e a consequente entrada em vigor da Carta Canadense, a prevalência do documento federal em relação ao provincial (Carta Quebequense), a despeito da anterioridade desta (1975) sobre aquela (1982), suprimisse as especificidades da cultura quebequense, em especial o uso da língua francesa. O receio da perda da língua e da identidade francesa ainda está muito presente entre a população francófona do Quebec. Isso porque, a despeito da anterioridade da colonização francesa da Costa Leste canadense a partir do século XVI, a expansão para o Oeste se deu sob domínio colonial britânico, a partir do século XVIII. A definitiva ocupação do território do que hoje é o Canadá, por sua vez, ocorreu graças às diversas ondas de imigração promovidas pelo governo federal, visando a ocupação do território e a exploração dos recursos naturais, sobretudo na primeira metade século XX (Figura 3).

**Figura 3** - Proporção da população canadense nascida no exterior (1871-2011)



**Note:** // represents a break in the historical series.

**Sources:** Statistics Canada, Census of Population, 1871 to 2006, 2016; National Household Survey, 2011; Immigration and Diversity: Population Projections for Canada and its Regions, 2011 to 2036 (reference scenario).



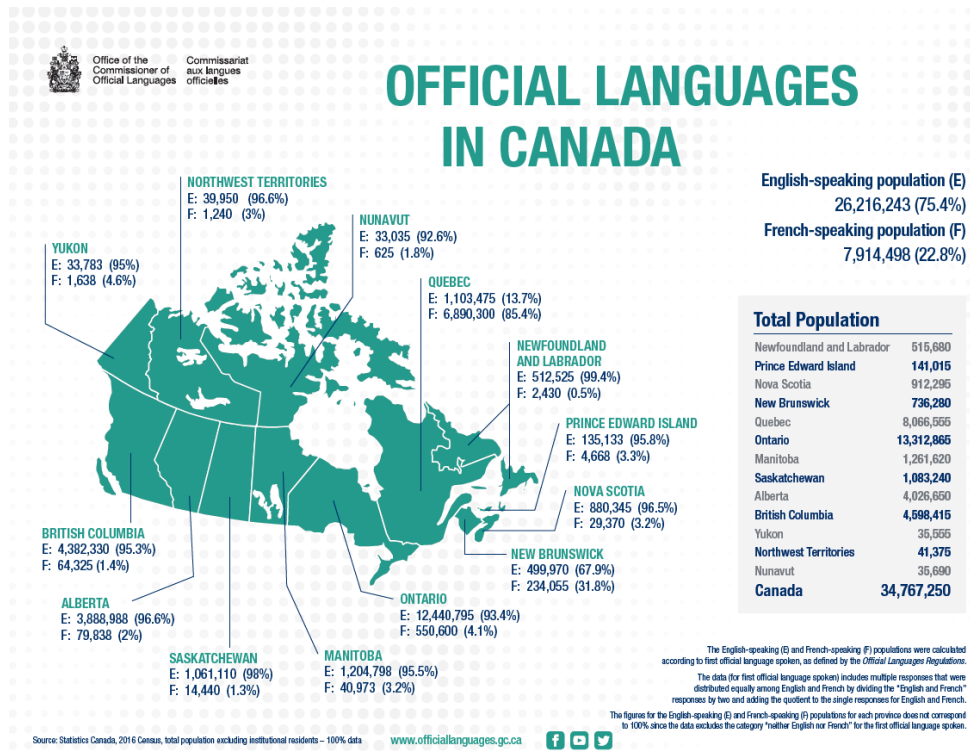
**Fonte:** STATISTIC CANADA, 2017<sup>129</sup>

A ocupação do território também explica a diferente relação que anglófonos e francófonos estabelecem entre língua e identidade (Figura 4). Enquanto para a maioria dos canadenses francófonos, população que se concentra na província do Quebec, o uso da língua francesa é parte central de sua identidade, de seu sentimento de pertencimento cultural ao grupo de descendentes do primeiro povo europeu a colonizar o Canadá, para a maioria dos canadenses anglófonos, cuja origem remonta às ondas de imigrações asiática e europeia de países onde a língua nacional não era nem o inglês nem o francês, a língua inglesa não possui um valor cultural em si. Ela é apenas o resultado de uma estratégia de integração cultural adotada por indivíduos que, oriundos de diversas nacionalidades, precisavam de um meio eficaz de comunicação não apenas entre si, mas com os parceiros econômicos anglófonos ao sul.

**Figura 4** -Porcentagem da população falante das línguas oficiais em cada província

---

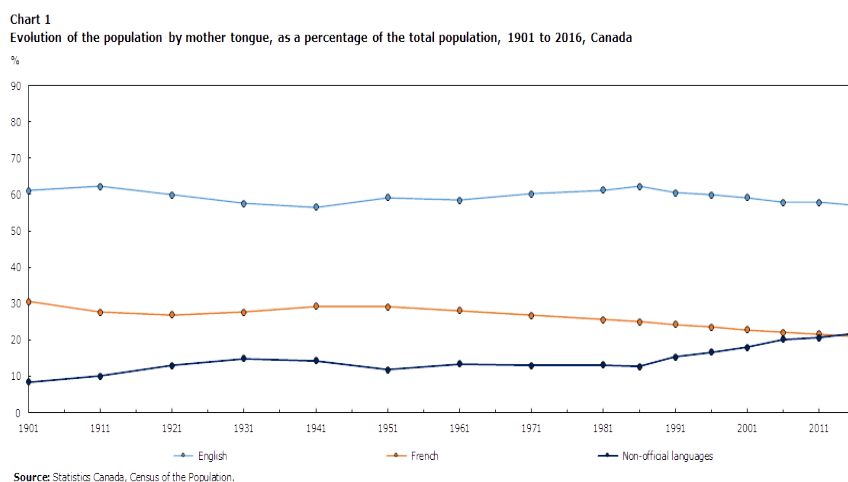
<sup>129</sup> STATISTIC CANADA. **Number and proportion of foreign-born population in Canada, 1871 to 2036.** 25 out. 2017. Disponível em: <<https://www.statcan.gc.ca/eng/dai/btd/othervisuals/other006>>. Acesso em: 01 fev. 2021.



Fonte: OFFICE OF THE COMMISSIONER OF OFFICIAL LANGUAGES, 2016<sup>130</sup>

Atualmente, o número de canadenses cuja língua materna é o francês não só é muito inferior ao de canadenses anglófonos, bem como já é menor do que daqueles cuja língua materna não é nenhuma das duas línguas oficiais do país, mas uma terceira língua de seu país de origem (Figura 5).

**Figura 5 - Evolução da população canadense por língua materna (1901-2016)**



<sup>130</sup> OFFICE OF THE COMMISSIONER OF OFFICIAL LANGUAGES. **Fast figures on Canada's official languages (2016)**. 18 set. 2020. Disponível em: <<https://www.clo-ocol.gc.ca/en/statistics/canada>>. Acesso em 08 fev. 2021.

Fonte: STATISTICS CANADA, 2018<sup>131</sup>

O crescente ressentimento dos canadenses francófonos, agora minoria no país cujos ancestrais foram os primeiros colonizadores<sup>132</sup>, primeiro em relação aos anglófonos e atualmente também em relação aos canadenses alófonos<sup>133</sup>, fez emergir um sentimento nacionalista entre os francófonos do Quebec, sentimento este que em sua expressão política mais radical é encampada por aqueles que reclamam a independência do território em relação ao Canadá (*souveranistes*). Em síntese, o separatismo quebequense se funda na ideia de que o território e o povo quebequense (*Les Québécois*) constituem uma nação com particularidades históricas, culturais e linguísticas próprias que os diferenciaria do resto do Canadá<sup>134</sup>. A última expressão política do separatismo quebequense ocorreu em 1995, quando a decisão pela não separação da província saiu vitoriosa por uma diferença de apenas 0,6% dos votos<sup>135</sup>.

Como mencionado, a ausência de consentimento pelo Quebec quanto ao repatriamento da Constituição, embora politicamente relevante, não teve qualquer consequência jurídica para a conclusão do processo, que em 1982 recebeu sanção real por parte da rainha Elizabeth II<sup>136</sup>. Com isso, o Canadá passou a ter autonomia sobre a modificação de sua própria Constituição, independentemente de concordância por parte do Reino Unido.

### 1.3.2 *Carta Brasileira, controle de constitucionalidade e recepção da legislação pré-constitucional*

No Brasil, uma nova Constituição foi promulgada em 1988<sup>137</sup>, finalizando oficialmente o último período ditatorial da história brasileira, iniciado em 1964 por meio de um golpe militar. Apelidada Carta Cidadã, seu texto alberga título dedicado aos direitos e

---

<sup>131</sup> STATISTICS CANADA. **The evolution of language populations in Canada, by mother tongue, from 1901 to 2016**. 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://www150.statcan.gc.ca/n1/pub/11-630-x/11-630-x2018001-eng.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>132</sup> Canadenses francófonos representam menos de ¼ da população, embora sejam a maioria dentro da província do Quebec.

<sup>133</sup> Cuja língua materna não é nem o francês nem o inglês, as duas línguas oficiais do Canadá.

<sup>134</sup> Para excelente análise da questão, ver OLIVEIRA, 2002, cap. IV: Comunidade política e cultura pública no Quebec.

<sup>135</sup> *Ibid.*, p. 148.

<sup>136</sup> CANADA. **The Constitution Act**. Schedule B to the Canada Act 1982 (UK), 1982, c 11, CanLII, 1982b.

<sup>137</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

garantias fundamentais<sup>138</sup>, cuja extensão contrasta com sua diminuta efetivação. A flagrante violação dos direitos constitucionalmente previstos, mesmo passadas mais de três décadas da promulgação do texto constitucional, é fenômeno complexo e objeto de inúmeros estudos nas Ciências Políticas no Brasil e no exterior, mas cujo detalhamento fugiria ao escopo desta tese. A maioria desses estudos parte do evidente divórcio entre o Direito positivo brasileiro e sua concretização, fenômeno que não pode ser ignorado ao se fazer pesquisa jurídica no e/ou sobre o Brasil.

A entrada em vigor de uma robusta Carta de Direitos outorgando expressamente competência à Corte Constitucional no julgamento de eventual inconstitucionalidade de norma infraconstitucional ou violação de preceito constitucional fundamental foi tal como no caso da Carta Canadense, fenômeno decisivo para a constitucionalização de inúmeras demandas que não encontravam atenção pelo legislador. É o caso, por exemplo, da demanda de pessoas trans pelo direito à retificação da menção de sexo por pessoas trans no Brasil.

Com a decisão do STF na ADI 4275, em 2018, superou-se o entendimento de que, não havendo legislação específica sobre a questão, dever-se-ia recorrer ao judiciário para pleitear-se tal direito, que era na maioria das vezes negado às pessoas trans que não tivessem se submetido ao procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Em tais tipos de demandas judiciais, os princípios constitucionais geralmente invocados pelos demandantes eram o da cidadania, da dignidade humana, da não discriminação, da igualdade, da intimidade e da aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, até hoje expressos na CF nos mesmos termos de sua redação original de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana<sup>139</sup>.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>140</sup>.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] §

---

<sup>138</sup> Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais. *ibid.*

<sup>139</sup> *Ibid.*, art. 1º, incisos II e III.

<sup>140</sup> *Ibid.*, art. 3º inciso IV.

1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata<sup>141</sup>.

Além dos princípios constitucionais, as pessoas trans – até 2018 obrigadas a acionar o judiciário para pleitear seu direito à retificação da menção de sexo no registro civil – também fundavam suas demandas nos artigos da Lei de Registros Públicos (LRP), pertinentes ao registro e retificação de assentos civis. Os artigos 29, 55 e 109 mantêm até hoje a redação do texto original de 1973, enquanto os artigos 54, 57, 58 e 110 da Lei sofreram reformas que valem a pena ser comentadas. O artigo 29 da LRP traz dispositivo em seu *caput* indicando aqueles acontecimentos que devem ser *registrados* no registro civil de pessoas naturais (RCPN), entre os quais os nascimentos, os casamentos e os óbitos<sup>142</sup>. O parágrafo primeiro do artigo, por sua vez, prevê os atos que deverão ser *averbados* no RCPN, entre os quais “as alterações ou abreviaturas de nomes”.

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

[...]

f) as alterações ou abreviaturas de nomes [grifos meus].<sup>143</sup>

Já o artigo 54 da LRP elenca os elementos que devem constar no assento (registro) de nascimento. Pela redação atual do artigo, tais elementos são, entre outros “Dia, mês, ano, hora e lugar do nascimento; e sexo do registrando”<sup>144</sup>

<sup>141</sup> Ibid., art. 5º caput, inciso X e parágrafo §1º.

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei de registros públicos**. Lei 6.015. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. 1973, art. 29, incisos I a III. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20registros%20p%C3%ABlicos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20registros%20p%C3%ABlicos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias)>. Acesso em: 01 fev. 2021;

BRASIL. **Decreto nº 7.231, de 14 de julho de 2010**. Regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei de Registros Públicos (LRP). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7231.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7231.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>143</sup> BRASIL, 1973, art. 29, caput, e par. §1º, alínea f.

<sup>144</sup> Ibid., art. 54, itens 1 e 2.

Em sua redação original, de 1973, entretanto, no segundo item, lia-se “o sexo e a cor do registrando”, vindo o elemento “cor” a ser eliminado em 1975<sup>145</sup> (Tabela 1).

**Tabela 1** - Lei de Registros Públicos, art. 54

<b>Artigo da LRP</b>	<b>Original (1973)</b>	<b>1975<sup>146</sup></b>
<b>Art. 54, <i>caput</i>, item 2</b>	O assento do nascimento deverá conter: [...] 2) <i>o sexo e a cor</i> do registrando; [...] (grifos meus).	O assento do nascimento deverá conter: [...] 2) <i>o sexo</i> do registrando; [...] (grifos meus).

O parágrafo único do artigo 55 da LRP, por sua vez, conserva sua redação original, trazendo a proibição aos oficiais de registro de procederem a registro de “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores”, *in verbis*:

Art. 55, parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

O artigo 57 da Lei traz dispositivo declarando o caráter excepcional da alteração posterior de nome, bem como a necessidade de pedido em juízo para tanto. Embora a redação do artigo tenha sido modificada em 1975<sup>147</sup>, foi somente em 2009<sup>148</sup> que passou a contar com ressalva final que remete às hipóteses do art. 110 da mesma lei, artigo esse no qual são elencados os casos em que é possível a retificação do registro a requerimento do interessado e independentemente de prévia autorização judicial.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei 6.212, de 30 de junho de 1975**. Altera a Lei nº6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6216.htm#art55](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6216.htm#art55)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>146</sup> Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975

<sup>147</sup> BRASIL, 1975.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei 12.100 de 27 de novembro de 2009**. Lei que dá nova redação aos art. 40, 57 e 110 da Lei de Registros Públicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm#art2)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Em sua redação original, o artigo 110 previa tal possibilidade apenas para a “correção de erros de grafia”, enquanto a reforma de 2009<sup>149</sup> estendeu-a aos “erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção”, porém apenas após “manifestação conclusiva do Ministério Público”. Em 2017<sup>150</sup>, por fim, foram incluídas quatro novas situações que, juntamente com a hipótese de “erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I), passam a dispensar tanto a necessidade de decisão judicial quanto a de manifestação ministerial. Entre elas, foi incluída a hipótese do inciso II, relativa à “erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados”.

A Tabela 2 sintetiza as mudanças sofridas no artigo 110 da LRP desde a entrada em vigor de sua redação original:

**Tabela 2** - Lei de Registros Públicos, art. 110

	<b>Original (1973)</b>	<b>2009</b>	<b>2017</b>
<b>Art. 110, caput e incisos I e II</b>	<i>A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas (grifos meus).</i>	<i>Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador,</i>	<i>O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:</i>  <i>I - erros que não exijam qualquer indagação</i>

<sup>149</sup> Ibid.

<sup>150</sup> BRASIL. Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm#art1)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público (grifos meus).	<i>para a constatação imediata de necessidade de sua correção;</i> II - <i>erro na transposição dos elementos</i> constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Já o artigo 58 que, em sua redação original previa ser o prenome *imutável*, passou em 1998 a contar com redação menos peremptória, que dispõe que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (Tabela 3).

Tabela 3 - Lei de Registros Públicos, art. 58

	Original (1973)	1998
<b>Art. 58, caput</b>	O prenome será <i>imutável</i> (grifos meus).	O prenome será <i>definitivo</i> , admitindo-se, todavia, a sua substituição por <i>apelidos públicos notórios</i> (grifos meus).

Finalmente, o art. 109 da LRP, que manteve sua redação original, prevê o procedimento a ser tomado pela pessoa interessada na retificação de um assento no Registro Civil naquelas hipóteses que não se enquadram nas exceções que dispensam o provimento judicial.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.



§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original (grifos meus)<sup>151</sup>.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), no mesmo ano em que a atual Constituição brasileira entrou em vigor (1988), foi adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>152</sup>, também chamado Protocolo de San Salvador<sup>153</sup>, documento sobre direitos humanos em matéria de direitos sociais, econômicos e culturais. Entretanto, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), cujo texto remonta a 1969, só viria a ser internalizada à ordem jurídica brasileira em 1992<sup>154</sup>. Já o Protocolo de San Salvador, em cujo texto consta cláusula proibitiva de discriminação por motivo de sexo<sup>155</sup>, só viria a ser internalizado à ordem jurídica brasileira em 1999<sup>156</sup>. A jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada em 1979, por sua vez, só seria reconhecida pelo Brasil em 2002<sup>157</sup>.

<sup>151</sup> BRASIL, 1973, art. 109.

<sup>152</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención americana sobre derechos humanos**. 1969.

<sup>153</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales "Protocolo de San Salvador"**. 1988.

<sup>154</sup> BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>155</sup> "Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social", ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1988, art. 3.

<sup>156</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1999a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>157</sup> BRASIL. **Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Decreto que promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São

## 1.4 As últimas três décadas

Em 1991, no Quebec, foi sancionado o novo Código civil (CcQ)<sup>158</sup> em substituição ao Código civil do Baixo Canadá (CcBC)<sup>159</sup>, em vigor desde 1866<sup>160</sup>. Como mencionado na introdução, o novo CcQ se insere em um contexto de repersonalização do Direito civil, em que a pessoa se torna o centro das preocupações do Direito civilista. Assim, o novo texto busca o equilíbrio entre autonomia e proteção individual, abandonando a antiga precedência dada aos atos jurídicos e direitos patrimoniais pelo então CcBC<sup>161</sup>. O novo código entrou em vigor em 1994, determinando os requisitos para a retificação do registro civil por pessoas trans<sup>162</sup>, então previstos no art. 16 da *Loi sur le changement de nom et d'autres qualités de l'état civil*<sup>163</sup> desde sua entrada em vigor, em 1978. O pedido de retificação, até então encaminhado ao Ministro da Justiça, passou a ser feito diretamente perante o chamado *Directeur de l'état civil* (DEC), espécie de ofício central de registro civil de pessoas naturais no Quebec<sup>164</sup>. Já os demais requisitos para a retificação continuaram os mesmos daqueles previstos pela primeira vez em 1978, incluindo a exigência de cirurgia de redesignação sexual, exceto pela substituição do termo *residência* por *domicílio*, no requisito referente ao tempo de vida no Quebec<sup>165</sup>.

Já no Brasil, em 1995, foi publicado na *Revista da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco* o artigo *Aspectos jurídicos do transexualismo*, de autoria de Aracy Klabin, docente aposentada do Departamento de Direito Civil da faculdade, em que se reflete a visão

---

José), de 22 de novembro de 1969. 2002a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>158</sup> QUEBEC (CANADA), 1991.

<sup>159</sup> QUEBEC (CANADA). **Code civil du Bas-Canada**. CcBC, CanLII, 1865.

<sup>160</sup> BIBLIOTHÈQUE DE L'ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Le Code civil du Québec: du Bas-Canada à aujourd'hui**. Disponível em: <<http://www.bibliotheque.assnat.qc.ca/guides/fr/le-code-civil-du-quebec-du-bas-canada-a-aujourd'hui/51-code-civil-du-bas-canada>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>161</sup> “Alors que dans sa conception du droit des personnes le Code civil du Bas Canada mettait davantage l’accent sur les actes juridiques et sur les droits patrimoniaux, c’est la personne dans ses dimensions physiques, psychologiques et sociales, qui a retenu l’attention du législateur moderne. Il était devenu nécessaire d’harmoniser les dispositions anciennes avec ces valeurs nouvelles. Bon nombre d’institutions qui se trouvaient dans l’ancien Code ont donc subi d’importantes modifications dans cette métamorphose du droit des personnes”, DELEURY, É. Introduction. In: DELEURY, É.; GOUBAU, D. **Le droit des personnes physiques**. 5. ed. Cowansville, Québec: Éditions Yvon Blais, 2014. p. 1–2.

<sup>162</sup> QUEBEC (CANADA), 1991, art. 71.

<sup>163</sup> QUEBEC (CANADA), 1978, art. 16.

<sup>164</sup> QUEBEC (CANADA), 1991, art. 72.

<sup>165</sup> A legislação que concerne à retificação da menção de sexo será explorada em detalhes em sessão específica da tese.

patologizante sobre pessoas trans então majoritária no meio jurídico civilista brasileiro. Em trecho do artigo, lê-se:

[...] a sociedade, através de seus órgãos judiciais está sendo convocada a apresentar solução ao problema dos transexuais. Esta sociedade egocêntrica aderente ao princípio da absoluta liberdade, está agindo, em alguns países, como os pais que para resistir aos contínuos pedidos e desejos de seus filhos, fazem concessões desarrazoadas com o único propósito de escapar às outras pressões. Assim, fazem concessões a este grupo "aborrecedor" sob forma de lei, a qual lhes permitirá mudar o nome e o sexo nos Registros Públicos; fecham os olhos à cirurgia e como consequência criam um exército de eunucos, cujos problemas moral e mental continuam sem solução. É nossa opinião que os indivíduos sob exame sofrem de desordem mental e de personalidade, o que os colocam em uma área limítrofe entre a neurose e a psicose<sup>166</sup>.

Em 1997, foi publicada a Resolução nº 1.482 do Conselho Federal de Medicina (CFM), passando a autorizar a “realização, a título experimental, de cirurgia de transgenitalização [...] e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de *transexualismo*”<sup>167</sup>. Com isso, a realização de tais procedimentos por médicos capacitados deixou de ser considerada crime de lesão corporal. A resolução foi posteriormente substituída pela de nº 1652<sup>168</sup>, em 2002, e esta pela de nº 1995<sup>169</sup>, em 2010.

A entrada do novo milênio foi marcada pelos atentados terroristas nos Estados Unidos em 2001, resultando no recrudescimento do nacionalismo islamofóbico, xenófobo e racista em todo o mundo, especialmente na América do Norte em especial. O fim da história<sup>170</sup> provou-se equivocado e uma nova era de conservadorismo político começou a se delinear na nação berço do liberalismo<sup>171</sup>. A primeira década do novo milênio, entretanto, também foi marcada por importantes avanços sociais no Brasil e no Quebec, bem como por

---

<sup>166</sup> KLABIN, A. A. L. Aspectos jurídicos do transexualismo. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 90, p. 197–241, 1995. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67295>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>167</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Resolução CFM nº 1.482**. Autoriza a realização, a título experimental, de cirurgia de transgenitalização. 1997.

<sup>168</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Resolução CFM nº 1652**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. 2002.

<sup>169</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Resolução CFM nº 1995**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. 2010.

<sup>170</sup> FUKUYAMA, F. **The end of history and the last man**. London: Hamish Hamilton, 2012.

<sup>171</sup> MCMANUS, M. **The rise of post-modern conservatism: neoliberalism, post-modern culture, and reactionary politics**. Springer Nature, 2019a.

importantes conquistas no que se refere ao reconhecimento do direito das pessoas trans no âmbito supranacional.

Em 2003, no Brasil, Luís Inácio (Lula) da Silva foi a primeira pessoa de origem operária a tomar posse como presidente do Brasil, inaugurando um período de mais de 13 anos em que o Partido dos Trabalhadores ocupou a chefia do Estado e governo brasileiro. Tal período se encerrou com a destituição de Dilma Rousseff da presidência, em 2016, iniciando-se a fase atual, caracterizada pela acentuação do neoliberalismo econômico e do conservadorismo político no país. Ainda em 2003, entrou em vigor o atual Código civil Brasileiro (CcB)<sup>172</sup>, marco civilista brasileiro, cuja redação pretendeu atender aos princípios da dignidade humana e da repersonalização do Direito Civil. Entre outras, as disposições do (CcB) concernentes ao direito de personalidade e ao direito ao nome estão previstas nos artigos 11 e 16, *in verbis*:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária<sup>173</sup>.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome<sup>174</sup>.

No Quebec, a entrada em vigor da *Loi modifiant le Code civil relativement au mariage*<sup>175</sup>, em 2004, marcou o reconhecimento oficial da união civil homoafetiva, causando a retirada do requisito de “não ser casada” do art. 71 do CcQ para a retificação registral de pessoas trans, mantendo os demais requisitos (cidadania, residência, maioridade e cirurgia). Já em 2005, entrou em vigor uma lei federal garantindo o direito ao casamento civil para casais do mesmo sexo<sup>176</sup>, de modo a harmonizar a legislação federal em matéria de casamento ao direito à igualdade, previsto no art. 15 da Carta Canadense<sup>177</sup>.

No âmbito supranacional, em 2006, realizou-se, em Yogyakarta (Indonésia), uma reunião de especialistas em direitos humanos de 25 países. Na ocasião, foram adotados por unanimidade os *Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero* (Princípios

---

<sup>172</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 2002b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>173</sup> Ibid., art. 11.

<sup>174</sup> Ibid., art. 16.

<sup>175</sup> QUEBEC (CANADA). *Loi modifiant le Code civil relativement au mariage*. LQ 2004, c. 23, 2004.

<sup>176</sup> CANADA. **Civil marriage act**. Federal laws of Canada. S.C. 2005, c. 33, 2015. p. 2.

<sup>177</sup> CANADA, 1982<sup>a</sup>, art. 15(1).

de Yogyakarta)<sup>178</sup>. Como o nome indica, o documento contém princípios sobre como devem ser aplicadas as normas internacionais de Direitos Humanos em matéria de orientação sexual e identidade de gênero. Embora não possuam caráter vinculante, tais princípios servem como importantes auxiliares na interpretação dos tratados de direito internacional dos direitos humanos vinculantes, já que seu texto recorre a definições consagradas de direitos humanos compartilhadas pela comunidade internacional, aplicando-as às questões específicas de orientação sexual e identidade de gênero<sup>179</sup>. Os Princípios de Yogyakarta foram lançados em março de 2007 em sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em Genebra. Em agosto, foram lançados no Brasil, um dos países que patrocinou a elaboração do documento e, finalmente, em novembro foram lançados na sede das Nações Unidas, em Nova York, em evento convocado pelas missões diplomáticas do Brasil, Argentina e Uruguai.

Dez anos após sua entrada em vigor, o texto foi emendado com a adição de novos princípios, entre os quais o de nº 31, relativo ao direito à retificação dos dados relativos à identidade de gênero constante em registros e documentos pessoais de identificação. O princípio dispõe que *“Everyone has the right to change gendered information in [identity documents, including birth certificates] while gendered information is included in them”*<sup>180</sup>, tornando ainda mais robusta a previsão já presente na primeira versão do documento (art. 3º), em que se lia: *“[States shall] take all necessary legislative, administrative and other measures to ensure that procedures exist whereby all State-issued identity papers which indicate a person’s gender/sex [...] reflect the person’s profound self-defined gender identity”*<sup>181</sup>. A versão de 2017 vai além da original na medida em que recomenda aos Estados *“abolir o registro de menções de sexo e gênero em documentos de identidade como certidões de nascimento, cartas de identidade, passaporte, carteiras de motorista”*<sup>182</sup>.

---

<sup>178</sup> YOGYAKARTA PRINCIPLES, 2006.

<sup>179</sup> Interessante notar que os Princípios foram elaborados a partir de petição de Louise Arbour, jurista canadense formada na Universidade de Montreal, ex-juíza da Suprema Corte do Canadá e, à época, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2004 a 2008), cargo até então ocupado pelo brasileiro Sérgio Vieira de Melo, vítima fatal de atentado terrorista no Iraque em 2003. A petição de Louise Arbour demandava a produção de um documento de âmbito internacional contendo padrões mínimos a partir dos quais as Nações Unidas e os Estados deveriam interpretar os direitos já existentes em relação às demandas específicas da população cuja orientação sexual ou expressão de gênero destoava do padrão majoritário.

<sup>180</sup> THE YOGYAKARTA PRINCIPLES ON THE APPLICATION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IN RELATION TO SEXUAL ORIENTATION AND GENDER IDENTITY (PLUS 10). 11 out. 2017. art. 31. Disponível em: <<http://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>181</sup> YOGYAKARTA PRINCIPLES, 2006. Principle 3 (c).

<sup>182</sup> “[States shall] ensure that official identity documents only include personal information that is relevant, reasonable and necessary as required by the law for a legitimate purpose, and thereby end the registration of

Ainda em 2008, no âmbito interamericano, foi adotada a Resolução nº 2435 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>183</sup>, primeira resolução dedicada aos direitos humanos em sua vinculação com a orientação sexual e identidade de gênero. Por meio dela, os Estados membros tornam pública, pela primeira vez no âmbito supranacional, a preocupação com atos de violência e violação de direitos humanos cometidos contra indivíduos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A resolução da OEA se antecipou à iniciativa similar da ONU que, em dezembro do mesmo ano, emitiu sua primeira declaração sobre orientação sexual e identidade de gênero<sup>184</sup>. Na sequência da primeira resolução da OEA, outras foram sendo adotadas a cada ano pela organização até 2014, todas elas intituladas *Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero*<sup>185</sup>, com exceção das duas últimas, quando o termo “expressão de gênero” passou a se somar ao título<sup>186</sup>. Tal modificação na nomenclatura, por sua vez, deu-se como resultado de orientação contida no estudo *Orientación sexual, identidad de género y expresión de género - algunos términos y estándares relevantes*<sup>187</sup>, elaborado seguindo solicitação constante na Resolução de 2011, para que fossem desenvolvidos “estudos conceituais, terminológicos e sobre as implicações jurídicas relativas à orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero”<sup>188</sup>.

---

the sex and gender of the person in identity documents such as birth certificates, identification cards, passports and driver licences, and as part of their legal personality”, YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10, 2017. Principle 31 (a).

<sup>183</sup> ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2435**, 2008. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/GENERAL%20ASSEMBLY/Resoluciones-Declaraciones.asp>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>184</sup> CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre orientação sexual e identidade de gênero**, 2008.

<sup>185</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2504**, 2009; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2600**, 2010; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2653**, 2011; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2721**, 2012.

<sup>186</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity and expression. AG/RES. 2807**, 2013; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity and expression. AG/RES. 2863**, 2014.

<sup>187</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Orientación sexual, identidad de género y expresión de género: algunos términos y estándares relevantes**. 3 abr. 2013.

<sup>188</sup> No original: “6. To request the IACHR and the Inter-American Juridical Committee (CJI) each to prepare a study on the legal implications and conceptual and terminological developments as regards sexual orientation, gender identity, and gender expression, and to instruct the Committee on Juridical and Political Affairs (CAJP) to include on its agenda the examination of the results of the requested studies, with the participation of

Voltando ao âmbito interno brasileiro, 2008 é o ano em que foi editada a Portaria nº 1.707 do Ministério da Saúde, instituindo o processo de redesignação sexual no Sistema Único de Saúde (SUS). O texto da portaria reconhece a identidade de gênero como fator determinante e condicionante da situação de saúde, particularmente por expor a população transexual a agravos decorrentes de processos discriminatórios “que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade”<sup>189</sup>. Em 2013, sobreveio a Portaria nº 2.803<sup>190</sup>, que redefiniu e ampliou o processo de redesignação sexual no SUS. Já no âmbito quebequense, ainda em 2009, o sistema de saúde pública da província, chamado *Régime d'Assurance Médicale du Québec* (RAMQ), passou a custear os procedimentos de redesignação sexual às pessoas trans, que à época eram previstos em lei como obrigatórios para obter a retificação do registro civil e dos documentos de identificação pessoal, como mencionado anteriormente.

Encerrando a primeira década do novo milênio, em 2009, foi protocolada no Brasil a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 (ADI 4275)<sup>191</sup> pela então Procuradora-Geral da República em exercício, Dra. Deborah Duprat. A ação visava o reconhecimento às pessoas trans do direito à retificação do nome e da menção de sexo no registro civil independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual e resultou, quase uma década mais tarde, na decisão de 2018, já mencionada. Segundo o *parquet*, tal reconhecimento decorria de interpretação constitucional do art. 58 da Lei de Registros Públicos (LRP) que, como já transcrito, prevê que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”<sup>192</sup>. Um dia após o protocolo da ação (ADI 4275), foi protocolada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 (ADI 4277)<sup>193</sup> também pela Procuradora Deborah Duprat, visando o reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo<sup>194</sup>.

---

interested civil society organizations, before the forty-second regular session of the General Assembly”, em ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2011.

<sup>189</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o “processo transexualizador”. 2008.

<sup>190</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o “processo transexualizador” no Sistema Único de Saúde (SUS). 2013.

<sup>191</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 670.422**. 15 ago. 2018a.

<sup>192</sup> BRASIL, 1973.

<sup>193</sup> PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277**. 2011.

<sup>194</sup> A decisão dessa ação (ADI 4277) ocorreu em 2011, quando a união homoafetiva foi constitucionalmente equiparada à união estável heterossexual que, por sua vez, é reconhecida como entidade familiar pelo artigo

Ainda em 2009, o Uruguai tornou-se o primeiro país da América do Sul integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a aprovar lei de identidade de gênero, autorizando a retificação do registro civil de pessoas trans independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual<sup>195</sup>. Entretanto, a lei, ainda em vigor, adota uma perspectiva patologizante, exigindo prova da estabilidade e persistência da identificação de gênero por ao menos dois anos (art. 3º, II), determinando ainda que a demanda seja acompanhada de laudo emitido por equipe multidisciplinar especializada em identidade de gênero (art. 4º).

Iniciando uma nova década, em 2010, a WPATH se pronunciou contra a exigência de tratamentos médicos ou intervenções cirúrgicas para a mudança da menção de sexo de pessoas trans. Segundo a associação:

No person should have to undergo surgery or accept sterilization as a condition of identity recognition. If a sex marker is required on an identity document, that marker could recognize the person's lived gender, regardless of reproductive capacity. The WPATH Board of Directors urges governments and other authoritative bodies to move to eliminate requirements for identity recognition that require surgical procedures<sup>196</sup>.

O pronunciamento foi reiterado em 2015, nos seguintes termos:

Legally recognized documents matching self-identity are essential to the ability of all people to find employment, to navigate everyday transactions, to obtain health care, and to travel safely.

[...]

WPATH continues to oppose surgery or sterilization requirements to change legal sex or gender markers. No particular medical, surgical, or mental health treatment or diagnosis is an adequate marker for anyone's gender identity, so these should not be requirements for legal gender change.

[...]

Marital status and parental status should not affect legal recognition of gender change, and appropriate legal gender recognition should be available to transgender youth. The right to legal recognition of gender extends to those incarcerated or institutionalized. Court hearings create financial and logistical barriers to legal gender change and may also violate personal privacy rights or needs. Therefore, the World Professional Association for Transgender Health urges governments to eliminate

---

art. 1.723 do Código civil brasileiro desde sua entrada em vigor, em 2002. Já a decisão do Supremo na ADI 4275, sobre retificação registral de pessoas trans, ocorreu somente em 2018.

<sup>195</sup> URUGUAI. **Ley nº 18.620**. Derecho a la identidad de género y al cambio de nombre y sexo en documentos identificatorios. 2009.

<sup>196</sup> TOBIN, H. J. WPATH calls for broader access to id documents. **National Center for Transgender Equality**. 17 jul. de 2010. Disponível em: <<https://transequality.org/blog/wpath-calls-for-broader-access-to-id-documents>>. Acesso em: 02 fev. 2021.



unnecessary barriers, and to institute simple and accessible administrative procedures for transgender people to obtain legal recognition of gender, consonant with each individual's identity, when gender markers on identity documents are considered necessary<sup>197</sup>.

Como mencionado anteriormente, em 2010, foi publicada a Resolução de nº 1955<sup>198</sup> do CFM, substituindo e revogando a Resolução nº 1652. Embora mantendo o caráter experimental das cirurgias de neofaloplastia e metoidioplastia, limitando sua realização a hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa, a nova resolução, ainda em vigor, passou a autorizar profissionais da rede privada de saúde a realizar procedimentos de redesignação sexual complementares para homens trans – como, por exemplo, a retirada de útero, ovários e mamas. Por outro lado, o texto da resolução adota linguagem patologizante, definindo o transexual como “paciente portador de desvio psicológico permanente [...], com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”<sup>199</sup> e definindo a cirurgia de redesignação sexual como “etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo (sic)”<sup>200</sup>. A Resolução estabelece, ainda, como critérios diagnósticos mínimos para a realização dos procedimentos,

[...] o desconforto com o sexo anatômico *natural*, o desejo expresso de eliminar os genitais e perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do *sexo oposto*, a permanência desses *distúrbios* de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos, e a ausência de *outros transtornos mentais*<sup>201</sup>.

Os mesmos critérios diagnósticos do Conselho Federal de Medicina foram utilizados pelo Ministro Relator da ADI 4275, Marcos Aurélio, para fundamentar seu voto (vencido) pela exigibilidade de critérios patologizantes para a retificação registral por pessoas trans, explicitando o papel de mero mandatário que o saber jurídico por vezes assume face ao saber médico.

No âmbito internacional, em 2011, foi publicada a Resolução *Human rights, sexual orientation and gender identity* pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>202</sup>,

---

<sup>197</sup> TGEU. **WPATH 2015 statement on gender identity recognition**. 19 jan. 2015. Disponível em: <<https://tgeu.org/wpath-2015-statement-on-gender-identity-recognition/>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>198</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL), 2010.

<sup>199</sup> Ibid., segundo Considerando.

<sup>200</sup> Ibid., quinto Considerando.

<sup>201</sup> Ibid., art. 3.

<sup>202</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human rights, sexual orientation and gender identity**. Res. A/HRC/17/L.9/Rev.1, 2011a.

em que se manifesta a preocupação “pelos atos de violência e discriminação cometidos em todo o mundo contra pessoas em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero”. Igualmente, aponta-se a necessidade de realização de estudo repertoriando leis, práticas discriminatórias e atos de violência cometidos em todas as regiões do mundo contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. O documento resultante desse estudo foi entregue no mesmo ano, relatando que em vários países a população trans continua sem poder obter o reconhecimento legal de seu gênero de identificação e que os países que reconhecem o direito à retificação registral muitas vezes a condiciona, implícita ou explicitamente, à prévia realização de procedimentos de esterilização<sup>203</sup>. Em 2015, um novo relatório foi produzido com conclusões são similares:

In spite of recent advances in several countries, transgender persons are generally still unable to obtain legal recognition of their preferred gender, including a change in recorded sex and first name on State-issued identity documents. As a result, they face multiple rights challenges, including in employment and housing, applying for bank credit or State benefits, or when travelling abroad. Regulations in States that recognize changes in gender often impose abusive requirements as a precondition of recognition – for example, by requiring that applicants be unmarried and undergo forced sterilization, forced gender reassignment and other medical procedures, in violation of international human rights standards<sup>204</sup>.

Em 2012, a Argentina aprovou sua lei de identidade de gênero, sendo a primeira legislação sul-americana a adotar uma perspectiva não patologizante quanto ao direito à retificação registral para pessoas trans. Tal lei viria a se tornar um paradigma para outras diversas jurisdições do mundo, sendo citada várias vezes nas fontes brasileiras e quebequenses. Em 2013, ano em que iniciei meu mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da USP, foi protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5002 (PL 5002), que dispõe sobre o direito à identidade de gênero<sup>205</sup>.

---

<sup>203</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **High Commissioner’s report to the Human Rights Council on violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity**. 15 dez. 2011b, p. 24-15.

<sup>204</sup> Section 9 - “Gender recognition and related issues”, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **High Commissioner’s report to the Human Rights Council on discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity**. 2015, p. 18.

<sup>205</sup> BRASIL. **Projeto de Lei de Identidade de Gênero “João W. Nery”**. PL nº 5002/2013, arquivamento - 2019. O PL, entretanto, nunca foi levado à votação, já tendo sido arquivado por duas vezes seguidas: em 2015, ao que se seguiu requerimento pelo desarquivamento; e, novamente, em 2019, ano em que, após receber seguidas ameaças de morte, o deputado Jean Wyllys, autor do PL, foi obrigado a renunciar ao seu terceiro mandato consecutivo como deputado federal e a exilar-se.

Ainda em 2013, no Quebec, foi aprovada a *Lei modificando o Código civil do Quebec em matéria de estado civil, sucessões e publicidade de direitos* (LmCc)<sup>206</sup>, inaugurando nova fase no Direito Civil quebequense em relação à retificação registral da menção de sexo de pessoas trans. Fruto do projeto de lei de interesse geral<sup>207</sup> (PL 35) apresentado pelo então Ministro da Justiça da época, deputado Bertrand St-Arnaud<sup>208</sup>, em abril de 2013, a nova lei passava a autorizar a retificação da menção de sexo no registro civil a partir de um procedimento administrativo e acessível a toda pessoa cuja identidade de gênero não correspondesse à menção de sexo figurada em seu registro de nascimento.

O texto do artigo expressa que o procedimento não poderá, em nenhum caso, conter exigência de que a pessoa tenha se submetido a qualquer tratamento médico ou intervenção cirúrgica<sup>209</sup>. Com tal mudança, objeto de consultas particulares e audiências públicas perante a Comissão de Instituições<sup>210</sup> da Assembleia Legislativa do Quebec em 22 e 23 de maio de 2013<sup>211</sup>, o legislador incorporava antigas demandas pela desmedicalização da abordagem sobre as pessoas trans<sup>212</sup>.

As consultas e audiências fazem parte de etapa facultativa do processo legislativo quebequense, mas são geralmente adotadas em questões que envolvem debates de sociedade, pois permitem aos deputados conhecer a opinião e as necessidades reais das pessoas e

<sup>206</sup> QUEBEC (CANADA), 2013.

<sup>207</sup> No Quebec, projeto de lei apresentado por um deputado ou por um ministro do governo provincial e que se aplica ao conjunto ou parte significativa da população. Na prática, a maioria dos projetos de lei de interesse geral apresentados à Assembleia Legislativa do Quebec derivam da agenda legislativa fixada pelo governo eleito. Os projetos de lei de interesse privado, por outro lado, podem ser submetidos por qualquer pessoa da população e são apresentados à Assembleia Legislativa do Quebec (também chamada Assembleia Nacional) por meio de um deputado que “apadrinha” o projeto. Esses tipos de projetos de lei concernem interesses particulares, locais ou de parcela restrita da população, tendo rito de aprovação simplificado em comparação aos projetos de lei de interesse geral. Vide: ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC, [s. d.]a.

<sup>208</sup> Foi Ministro da Justiça da província do Quebec entre setembro de 2012 e abril de 2014. Nomeado juiz da Corte do Quebec em 2016. ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Bertrand St-Arnaud**. [s. d.]b. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/deputes/st-arnaud-bertrand-1199/biographie.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>209</sup> QUEBEC (CANADA), 1991, art. 71.

<sup>210</sup> Trata-se da comissão parlamentar competente para assuntos constitucionais, governamentais e relativos à Justiça, entre outros. ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Le travail en commission**. [s. d.]c. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/abc-assemblee/travail-commission.html#Sectorielles>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>211</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 22 mai. 2013a. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130522.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021;

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 23 mai. 2013b. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130523.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>212</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de l'Assemblée nationale**. 17 abr. 2013c. Disponível em: <[http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20130417/79759.html#\\_Toc354055934](http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20130417/79759.html#_Toc354055934)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

organismos concernidos pelo projeto. Em regra, há seis etapas, que devem ocorrer em sessões distintas, para a aprovação de um projeto de lei de interesse geral: apresentação, consulta em comissão, adoção do princípio, estudo detalhado em comissão, adoção do relatório da comissão, adoção do projeto de lei.

Durante as sessões de 4, 10, 11 e 12 de junho e 26 de novembro<sup>213</sup>, realizou-se o estudo detalhado pela Comissão de Instituições de cada um dos artigos do PL e das emendas propostas. Em sessão de 4 de dezembro<sup>214</sup>, a Assembleia pronunciou-se sobre os resultados dos trabalhos, adotando o relatório da Comissão de Instituições<sup>215</sup>, depositado em 27 de novembro<sup>216</sup>. Finalmente, em sessão de 6 de dezembro de 2013, o PL foi adotado e a lei foi sancionada<sup>217</sup>.

A Tabela 4 resume o trâmite do PL 35 desde sua apresentação em plenário até sua adoção sob a forma da *Lei modificando o Código civil do Quebec em matéria de estado civil, sucessões e publicidade de direitos* (LmCc).

**Tabela 4** - Resumo do trâmite do Projeto de Lei 35

### PL 35 (2013)

<sup>213</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 04 jun. 2013d. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130604.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021;

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 10 jun. 2013e. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130610.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021;

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**., 11 jun. 2013f. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130611.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021;

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**., 12 jun. 2013g. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130612.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021;

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**., 26 nov. 2013h. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-131126.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>214</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de l'Assemblée nationale**. 04 dez. 2013i. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20131204/102833.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>215</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. Rapport de la Commission des institutions qui, les 4, 10, 11 et 12 juin et le 26 novembre 2013, a procédé à l'étude détaillée du projet de loi n° 35 (Loi modifiant le Code civil en matière d'état civil, de successions et de publicité des droits). 2013j. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20131127so/documents-deposes.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>216</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de l'Assemblée nationale**. 27 nov. 2013k. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20131127/102189.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>217</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de l'Assemblée nationale**. 06 dez. 2013l. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20131206/103213.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<b>Data das sessões</b>	<b>Etapa</b>
<b>17 de abril</b>	Apresentação do PL 35 à Assembleia Legislativa do Quebec
	Consulta em comissão e audiências públicas perante a Comissão de Instituições
	22 maio
	23 maio
<b>22 e 23 de maio</b>	<p><i>Observações preliminares:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- M. Bertrand St-Arnaud</li> <li>- M. Gilles Ouimet</li> <li>- Mme Michelyne St-Laurent</li> </ul> <p><i>Audiências:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Chambre des notaires du Québec</li> <li>- Aide aux transsexuels transsexuelles du Québec (ATQ)</li> </ul>
	<p><i>Cont. Audiências:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fondation des sourds du Québec</li> <li>- Bureau du Directeur de l'État Civil (DEC)</li> <li>- M. François Brochu</li> <li>- Comité Trans du Conseil québécois LGBT</li> <li>- Mme Françoise Susset</li> </ul>
<b>28 de maio</b>	Adoção do princípio
<b>4, 10, 11 e 12 de junho e 26 de novembro</b>	Estudo detalhado pela Comissão de Instituições
<b>27 de novembro</b>	Depósito das conclusões do estudo feito pela Comissão de Instituições
<b>4 de dezembro</b>	Adoção do relatório da Comissão de Instituições
<b>6 de dezembro</b>	Adoção do projeto de lei e sanção

No Quebec, a aprovação da LmCc em 2013 marca o que designei a “virada jurídica” no sentido da despatologização do procedimento de retificação da menção do sexo no registro civil para pessoas trans, com a retirada a exigência de realização de cirurgia de redesignação sexual para tanto.

Assim, as transformações sofridas no texto legal pertinente aos requisitos para a retificação registral para pessoas trans no Quebec ao longo dos anos podem ser sintetizadas em três fases, tal como disposto na Tabela 5, a seguir:

**Tabela 5** - Trechos da legislação do Quebec sobre retificação registral (1977-2013)

<b>... – 1977</b>	<b>1978 – 2013</b>	<b>2013 em diante</b>
Não havia previsão legal sobre retificação registral de	Requisitos previstos em lei para a retificação registral:	Os requisitos passam a ser:

nome ou menção de sexo para pessoas trans.	i. Sucesso em tratamento médico e cirúrgico resultando em “modificação estrutural dos órgãos sexuais e dos caracteres sexuais aparentes”;	i. Identidade sexual <sup>220</sup> do interessado não corresponde à menção de sexo que figura em seu registro de nascimento;
As soluções apresentadas pela doutrina da época eram:	ii. Maioridade	ii. Maioridade <sup>221</sup>
- Ingresso com um projeto de lei de interesse privado pelo interessado visando exclusivamente a retificação de seu registro ou;	iii. Cidadania canadense;	iii. Cidadania canadense;
- Pedido judicial.	iv. Residência <sup>218</sup> no Quebec por ao menos um ano;	iv. Domicílio no Quebec por ao menos um ano.
	v. Não ser casada <sup>219</sup> .	

Para concluir esta retrospectiva, cabe mencionar ainda dois importantes acontecimentos supervenientes ao período aqui coberto. Em 2017, em importante decisão no caso *A.P., Garçon et Nicot c. France*<sup>222</sup>, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) se manifestou pela primeira vez no sentido de que condicionar o reconhecimento da retificação registral da menção de sexo à prova da irreversibilidade da redesignação sexual corresponde a impor a esterilização para a efetivação de um direito, o que, por sua vez, representa violação ao artigo 8º da Convenção<sup>223</sup>. Em 2018, o Chile aprovou sua Lei de identidade de gênero, na qual o *Principio de la no patologización* é enunciado<sup>224</sup>.

<sup>218</sup> Domicílio, a partir da redação de 1991.

<sup>219</sup> Exigência abolida em 2004, quando a união civil homoafetiva foi juridicamente reconhecida no Quebec.

<sup>220</sup> Redação corrigida para “identidade de gênero” em 2016 com a aprovação do PL 103.

<sup>221</sup> Exigência abolida em 2016 com a aprovação do PL 103.

<sup>222</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Affaire A.P., Garçon et Nicot c. France*. 2017.

<sup>223</sup> MOURA, M. L.; ANGELUCCI, B. Constituição de um sujeito de direito trans pelas sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 2, p. 233, 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/530>>. Acesso em: 02 fev. 2021; MOURA, M. L.; PERÓN, M. Le changement de sexe en droit : approche comparatiste entre la France et le Brésil. *La Revue juridique de l'Ouest*, v. 1, n. 2, p. 19, 2018. Disponível em: <<https://isidore.science/document/10.3406/juro.2018.5104>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>224</sup> CHILE, 2018.

## CAPÍTULO 2 - FONTES DA PESQUISA

As fontes utilizadas, apresentadas em ordem cronológica e separadas por jurisdição, estão sintetizadas na Tabela 6, a seguir:

**Tabela 6** - Fontes analisadas na pesquisa

Fontes analisadas (2014-2019)					
Quebec			Brasil		
PrmReg (2014-5)	PL 103 (2016)	Audiências <i>CGA vs QC</i> (2019)	RE 62704 (2017-8)	ADI 4275 (2017-8)	Provim. 73 (2018)

### 2.1 Fontes Quebec

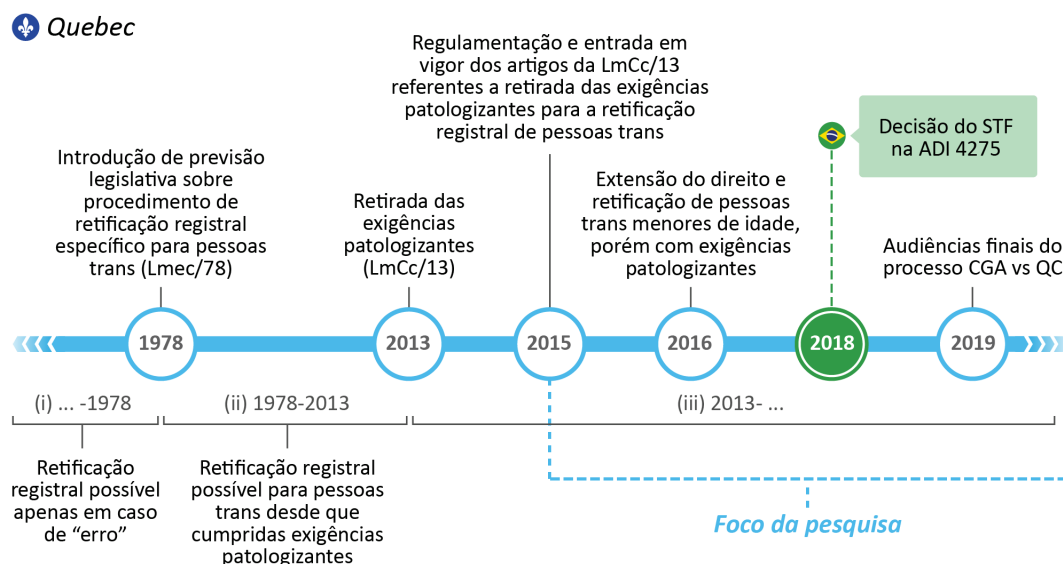
Em Quebec, as mudanças legislativas ocorridas com relação à retificação do registro civil de pessoas trans nas últimas décadas podem ser divididas em três fases principais: anteriormente a 1978; entre 1978 e 2013; e de 2013 em diante. Este último período, por sua vez, é subdividido em quatro principais momentos: implementação (2013); regulamentação (2014-2015); expansão (2016); e demandas pendentes (2019). Esta pesquisa cobre a análise dos três últimos momentos da terceira fase, que compreende a regulamentação da legislação que deixou de exigir a submissão a intervenções médicas para proceder à retificação registral de pessoas trans, em 2014 e 2015; a expansão dessa legislação às pessoas trans menores de idade (PL 103, em 2016); e as demandas que continuam pendentes e são objeto de discussão pela Corte Superior do Quebec no processo *CGA vs. Québec*.

Os debates legislativos sobre a adoção da LmCc/13, lei que marca a “virada legal” em direção à despatologização do procedimento de retificação da menção de sexo para pessoas trans no Quebec, não compõem o conjunto de fontes objeto de análise desta pesquisa porque os artigos da LmCc que interessam à retificação da menção de sexo para pessoas trans por ela introduzidos só entraram em vigor a partir de sua regulamentação<sup>225</sup>. A partir dos debates ocorridos em torno de tal regulamentação, temas-chaves para a viabilização da

<sup>225</sup> Além disso, já há produção científica de extrema qualidade que se concentra especialmente na transição entre a segunda e terceira fase, abrangendo parte do período analisado nessa pesquisa (até julho de 2016), SAUVÉ, 2017, p. 29.

finalidade despatologizante, abstratamente prevista na nova lei, passaram a ser explorados de fato pelos legisladores quebequenses. Assim, de modo esquemático, temos (Figura 6):

**Figura 6 -** Modificações legislativas na província do Quebec (2015-2019)<sup>226</sup>



**Fonte:** Elaborado pela autora. Design gráfico de Adriano Iha.

Os debates legislativos ocorridos em 2014 e 2015 por ocasião da aprovação do PrmReg constituem nosso primeiro conjunto de fontes de análise<sup>227</sup>. Na sequência, são abordados os debates legislativos de 2016 sobre a votação do Projeto de Lei 103, que levou à ampliação do direito às crianças e jovens trans. Finalmente, o terceiro conjunto de fontes cobre as audiências do Processo *CGA vs QC*, ocorridas em 2019, quando foram debatidos temas objeto de demandas trans até hoje não encampadas pelo legislador quebequense.

### 2.1.1 PrmReg (2014/15)

Como visto, a entrada em vigor dos artigos que interessavam à retificação da menção de sexo para pessoas trans introduzidos pela LmCc, aprovada em 2013, dependia de regulamentação. O processo de tal regulamentação iniciou-se em 17 de dezembro de 2014 com a publicação na *Gazette Officielle du Québec* da proposição original do Projeto de

<sup>226</sup> Sua reprodução em tamanho real integra os Anexos da tese (Anexo 2).

<sup>227</sup> Projeto de Regulamento sobre o Regulamento sobre a mudança de nome e outras qualidades do estado civil para pessoas transexuais ou transgênero (2014-2015); Projeto de Lei 103 (2016) e Audiências do caso CGA vs. QC (2019).



*Regulamento modificando o Regulamento relativo à mudança do nome e de outras qualidades do registro civil (PrmReg)*<sup>228</sup> pela então Ministra da Justiça, deputada Stéphanie Vallée<sup>229</sup>. Sua aprovação, com substantivas modificações, ocorreu quase dois anos mais tarde, em 1º de outubro de 2015<sup>230</sup>.

Entre 15 de abril e 14 de maio de 2015, realizaram-se quatro sessões legislativas dedicadas às consultas e audiências perante a Comissão de Instituições, encarregada de estudar e aprovar o Projeto de Regulamento proposto<sup>231</sup>. No total, foram mais de 16 horas de sessões e mais de 140 páginas de diálogos transcritos. Além disso, 12 dos 16 organismos e pessoas ouvidas depositaram memoriais escritos que somam mais de 120 páginas. Seis outros memoriais foram depositados por parte de organismos e particulares não ouvidos<sup>232</sup>, bem como cinco outros documentos<sup>233</sup>. Na sequência das audiências, em 21 de maio, a Comissão depositou seu relatório com recomendações de emendas ao projeto<sup>234</sup>, o qual foi

---

<sup>228</sup> QUEBEC (CANADA). *Projet de règlement modifiant le Règlement relatif au changement de nom et d'autres qualités de l'état civil - tel qu'approuvé*. Gazette officielle du Québec, parte 2, 2014a.

<sup>229</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Stéphanie Vallée**. [s. d.]. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/deputes/vallee-stephania-223/biographie.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>230</sup> QUEBEC (CANADA). *Règlement relatif au changement de nom et d'autres qualités de l'état civil*. RLRQ c. CCQ, r. 4, 2015a.

<sup>231</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 15 abr. 2015a. Disponível em: <[http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150415.html#\\_Toc432584563](http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150415.html#_Toc432584563)>. Acesso em: : 02 fev. 2021;

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 16 abr. 2015b. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150416.html>>. Acesso em: : 02 fev. 2021;

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 13 mai. 2015c. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150513.html>>. Acesso em: : 02 fev. 2021;

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 14 mai. 2015d. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150514.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>232</sup> Desses, três de organismos (*Collège des médecins du Québec, Comité Visibilité intersexe du Centre de lutte contre l'oppression des genres e Groupe d'action trans de l'Université de Montréal*) e três outros de particulares.

<sup>233</sup> Uma carta da parte do *Conseil du statut de la femme*; um Manual para os profissionais da saúde e serviço social que trabalham com pessoas trans, da parte da ASTTQ; uma tabela com os diferentes requisitos exigidos para a retificação do registro civil em outras províncias do Canadá e em alguns outros países, da parte da Ministra da Justiça.

<sup>234</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. *Consultations particulières et auditions publiques sur le projet de règlement relatif au Règlement sur le changement de nom et d'autres qualités de l'état civil pour les personnes transsexuelles ou transgenres. Observations et recommandations*. 2015e. Disponível em: <[http://www.assnat.qc.ca/Media/Process.aspx?MediaId=ANQ.Vigie.Bll.DocumentGenerique\\_104757&process=Original&token=ZyMoxNwUn8ikQ+TRKYwPCjWrKwg+v1v9rjj7p3xLGTZDmLVSmJLoqe/vG7/YWzz](http://www.assnat.qc.ca/Media/Process.aspx?MediaId=ANQ.Vigie.Bll.DocumentGenerique_104757&process=Original&token=ZyMoxNwUn8ikQ+TRKYwPCjWrKwg+v1v9rjj7p3xLGTZDmLVSmJLoqe/vG7/YWzz)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

debatido em sessão de 5 de junho<sup>235</sup>. Finalmente, em 1º de outubro de 2015<sup>236</sup>, entrou em vigor o ainda vigente *Regulamento relativo à mudança do nome e de outras qualidades do registro civil* (Reg/15)<sup>237</sup> e, com ele, os artigos sobre retificação registral da menção de sexo de pessoas trans aprovados em 2013 pela LmCc<sup>238</sup>. Com isso, o direito à retificação registral independentemente de intervenções sobre o corpo da pessoa trans interessada tornou-se uma realidade na província. A Tabela 7 resume o trâmite do projeto de regulamento até sua aprovação:

**Tabela 7** - Etapas de deliberação do PrmReg entre abril e outubro de 2015

<b>Data</b>	<b>PrmReg</b>	<b>Etapa</b>
	▪ Audiências e Consultações	
<b>15 de abril</b>		Commission des droits de la personne (CDPDJ) Centre de lutte contre l'oppression des genres Aide aux trans du Québec (ATQ) Coalition Jeunesse montréalaise de lutte contre l'homophobie (CJMLH) AlterHéros
<b>16 de abril</b>		Coalition des familles LGBT Action Santé Travesti-e-s et Transsexuelle-s du Québec (ASTTEQ) M. Jean-Sébastien Sauvé Enfants transgenres Canada Pour les droits des femmes du Québec (PDF)
<b>13 de maio</b>		Mme Marie-France Bureau Mme Françoise Susset Directeur de l'état civil Conseil québécois LGBT Barreau du Québec
<b>14 de maio</b>		M. Shuvo Ghosh
<b>21 e maio</b>		Depósito relatório da Comissão
<b>5 de junho</b>		Discussão do relatório
<b>2 de setembro</b>		Publicação com emendas
<b>1º de outubro</b>		Entrada em vigor

<sup>235</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. *Journal des débats de l'Assemblée nationale*. 04 jun. 2015f. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/41-1/journal-debats/20150604/148689.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>236</sup> QUEBEC (CANADA), 2014a.

<sup>237</sup> QUEBEC (CANADA), 2014a.

<sup>238</sup> QUEBEC (CANADA), 2013.

### 2.1.2 PL 103 (2016)

Ainda durante as discussões do PrmReg, a despeito de seu escopo consistir na regulamentação da LmCc, destinada exclusivamente às pessoas trans maiores de 18 anos, a questão das crianças e jovens trans foi debatida, antecipando muitas discussões que viriam a ser objeto dos debates em torno do Projeto de Lei 103<sup>239</sup>, apresentado alguns meses depois da entrada em vigor dos artigos da LmCc relativos à retificação da menção de sexo no registro civil para pessoas trans. O projeto visava promover modificações no Código Civil do Quebec para assegurar que jovens trans maiores de 14 anos pudessem requerer, por si mesmos, a retificação de sua menção de sexo no registro civil e que crianças trans menores de 14 tivessem tal direito requerido feita pelo responsável legal.

Uma vez que o tema já fora tratado na Comissão responsável pelo debate e aprovação do Reg/15, a fase de audiências e consultas do PL 103 se resumiu à oitiva da Dra. François Susset em sessão legislativa de 7 de junho de 2016. Além disso, foram protocolados oito memoriais<sup>240</sup> e foi depositado o relatório da comissão encarregada de estudar o projeto. Nas três sessões seguintes – de 8 a 10 de junho – o relatório da comissão foi analisado e o projeto foi adotado. Assim, em meados de 2016, o direito à retificação registral independentemente de intervenções sobre o corpo da pessoa trans interessada – direito reconhecido em 2013 e regulamentado em 2015 –, foi estendido, no Quebec, às crianças e jovens trans por meio da *Lei visando reforçar a luta contra a transfobia e melhorar a situação de menores transgêneros (Lmt)*<sup>241</sup>.

Com isso, desde 2016, crianças e jovens trans podem obter a retificação de nome e menção de sexo no registro civil. Para os menores de 14 anos, a retificação deve ser requerida pelos progenitores ou responsáveis legais, enquanto para os maiores de 14 anos basta que esses sejam oficialmente notificados e não se oponham. Em ambos os casos deve-se juntar laudo de profissional sobre a retificação demandada. A mesma lei (Ltm) foi também responsável por incluir ao art. 10 da Carta Quebequense os termos “*identidade e expressão de gênero*”. Com isso, as pessoas trans e/ou não binárias passaram a ser protegidas

---

<sup>239</sup> QUEBEC (CANADA), 2016.

<sup>240</sup> Commission des droits de la personne et des droits de la jeunesse; Coalition des familles LGBT; Conseil québécois LGBT; Enfants transgenres Canada; Fondation Émergence; Dr. Shuvo Ghosh; Ordre des psychologues du Québec e Ordre des travailleurs sociaux et des thérapeutes conjugaux et familiaux du Québec.

<sup>241</sup> QUEBEC (CANADA), 2016.

expressamente contra discriminação no âmbito da Carta Quebequense<sup>242</sup>. Já a exigência da cidadania canadense, questão também trazida pelos organismos trans em 2015, quando do estudo do PrmReg, não teve a mesma repercussão sobre os legisladores como a demanda pela retirada da exigência pela maioria. A questão, que até hoje segue sem atenção legislativa<sup>243</sup>, aguarda iminente pronunciamento judicial em processo cujas audiências, ocorridas em 2019, constituem o terceiro conjunto de fontes quebequense.

### 2.1.3 *Processo CGA vs. QC*

Protocolado em 2014 pelo *Center for Gender Advocacy* (CGA), o Processo judicial nº 500-17-082257-141 contra o governo provincial do Quebec (Processo *CGA vs. QC*), ainda no aguardo de decisão, visa invalidar artigos do CcQ que limitam ou impedem a retificação da menção de sexo no registro civil para as pessoas trans que, a despeito dos avanços legislativos ocorridos em 2015<sup>244</sup> e 2016<sup>245</sup>, continuam sem poder se beneficiar do direito. O processo tem como partes:

- a) Demandantes<sup>246</sup>:
  - Center for Gender Advocacy;
  - Samuel Singer e Sarah Blumel;
  - Elizabeth Heller e Jenna Michelle Jacobs.
- b) Demandado:
  - Governo provincial do Quebec<sup>247</sup>.
- c) Intervenientes (*amici curiae*):
  - LGBT Family Coalition<sup>248</sup>;

---

<sup>242</sup> ASHLEY, F. Qui est-ille ? Le respect langagier des élèves non-binaires, aux limites du droit. *Service social*, v. 63, n. 2, p. 35–50, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.7202/1046498ar>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>243</sup> Embora a questão tenha sido apresentada sob os auspícios de projeto de lei próprio (PL 895) em 2017, este sequer foi à deliberação até hoje. QUEBEC (CANADA). **Projet de Loi modifiant le Code civil dans le but de permettre à toute personne domiciliée au Québec d'obtenir une modification de la mention du sexe figurant sur son acte de naissance**. PL 895, apresentação em 17 de maio de 2017.

<sup>244</sup> QUEBEC (CANADA), 2015.

<sup>245</sup> QUEBEC (CANADA), 2016.

<sup>246</sup> Todas representadas judicialmente pela firma de advocacia IMK, através dos advogados Audrey Boctor e François Goyer. BOCTOR, A.; GOYER, F. **Plaintif's Argument Plan on the final hearings of CGA v. QC file**. IMK LLP Advocates - Lawyers for the Plaintiffs, 25 fev. 2019.

<sup>247</sup> O representante judicial é a Procuradora Geral provincial e defesa foi feita pela firma de advocacia Bernard Roy (Justice-Quebec).

<sup>248</sup> Representada judicialmente pela firma de advocacia Narang & Associés, na pessoa da advogada Geeta Narang.

- Égale Canada<sup>249</sup>;
- Gender Creative Kids Canada<sup>250</sup>.

As audiências do caso (Figura 7), que está em discussão perante a Corte Superior do Quebec (CSQ), aconteceram no início de 2019, cinco anos após o protocolo inicial da ação, quando algumas das demandas do pedido inicial do processo já haviam sido supridas pelo legislador. Outras permanecem desatendidas, entre as quais aquelas que atingem a parcela da população trans quebequense mais marginalizada, como os jovens sem apoio familiar e pessoas que, embora vivam no Quebec há anos, não têm a cidadania canadense<sup>251</sup>. Ou seja, se é fato que, atualmente, as pessoas trans no Quebec contam com dispositivo positivado em seu Código civil assegurando, geral e abstratamente, o direito à retificação do registro civil das pessoas trans sem a necessidade de apresentar laudos médicos comprovando a submissão a intervenções ou tratamentos médicos indesejados, por outro, tal direito é inacessível à parcela da população trans mais marginalizada. Trata-se, portanto, de exemplo de reforma progressista do Direito que, simultaneamente, contém previsões que agravam a marginalização de parcela da população visada pela melhora, explicitando a indispensabilidade de análises sociojurídicas que considerem a interseccionalidade dos fatores de marginalização social.

**Figura 7** - Sketch de uma das sessões de audiência do Processo CGA vs. QC

---

<sup>249</sup> Representada judicialmente pela firma de advocacia Davies Ward Phillips & Vineberg, na pessoa do advogado Michael Lubetsky.

<sup>250</sup> Representada judicialmente pela clínica jurídica Juripop, na pessoa da advogada Sophie Gagnon, e pela firma de advocacia Norton Rose Fulbright Canada, na pessoa dos advogados Jérémy Boulanger-Bonnely e Michel Bélanger-Roy.

<sup>251</sup> LAROCHELLE, S. Le combat est loin d'être fini. **La Presse+**, 10 nov. 2018. Disponível em: <[http://plus.lapresse.ca/screens/7cea7d94-7788-4400-91a8-500ce39c79e7\\_\\_7C\\_\\_0.html](http://plus.lapresse.ca/screens/7cea7d94-7788-4400-91a8-500ce39c79e7__7C__0.html)>. Acesso em: 02 fev. 2021.



Fonte: Reproduzida sob autorização da artista, Julie Michaud.

Não vislumbrando horizontes de avanço pela via parlamentar para tais demandas, que remontam pelo menos à interposição do processo perante a Corte Superior em 2014<sup>252</sup>, só restou a seus autores dar seguimento ao expediente naqueles pontos não contemplados pelas reformas legislativas, pontos esses que foram objeto de sustentação e contra-argumentação durante os 21 dias de audiências entre 15 de janeiro e 27 de fevereiro de 2019 e que formam o terceiro conjunto de fontes analisadas na pesquisa.

### 2.1.3.1 Demandas

As demandas constantes do processo podem ser vistas sob o prisma dos interesses avançados e das exigências legais contestadas. No primeiro caso, é possível vislumbrar cinco principais grupos de interesses, representados por:

- a) Pessoas trans sem cidadania canadense;
- b) Pessoas trans e pessoas não binárias progenitoras ou responsáveis legais de menores;
- c) Jovens trans entre 14 e 18 anos;

---

<sup>252</sup> TEISCEIRA-LESSARD, P. Operations: les transsexuels contestent le Code civil. **La Presse+**, 5 maio 2014. Disponível em: < <https://www.lapresse.ca/actualites/justice-et-affaires-criminelles/actualites-judiciaires/201405/05/01-4763585-operations-les-transsexuels-contestent-le-code-civil.php?LOCATIONID=>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

- d) Pessoas não binárias;
- e) Pessoas intersexs.

No segundo caso, é possível distinguir cinco principais exigências legais contestadas no processo:

- a) Cidadania canadense para que residentes trans do Quebec possam obter a retificação do prenome e menção de sexo no registro civil;
- b) Obrigatoriedade de designação parental com índice de gênero (mãe ou pai);
- c) Concordância parental para que jovens trans entre 14 e 18 anos possam obter a retificação do prenome no registro civil;
- d) Atestação por profissional quanto à adequação da transição legal para que jovens trans entre 14 e 18 anos possam obter a retificação da menção de sexo no registro civil;
- e) Obrigatoriedade da designação de sexo/gênero para fins de identificação civil.

A partir da identificação dos quatro principais grupos de interesses e dispositivos legais contestados, é possível estabelecer uma correlação entre ambos (Tabela 8):

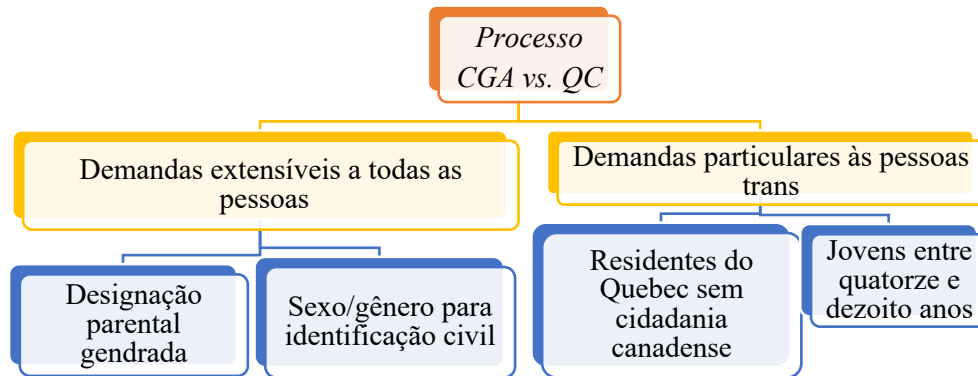
**Tabela 8** - Interesses vs. requisitos contestados no Processo CGA vs. QC

<b>Interesses</b>	<b>Requisitos contestados</b>
Pessoas trans sem cidadania canadense	Cidadania canadense para residentes trans do Quebec.
Pessoas trans que sejam progenitoras ou responsáveis legais	Obrigatoriedade de designação parental com índice de gênero (mãe ou pai).
Jovens trans entre 14 e 18 anos	Concordância parental para transição legal de jovens trans entre 14 e 18 anos; Atestação por profissional quanto à adequação da transição legal para jovens trans entre 14 e 18 anos.
Pessoas não binárias e Pessoas intersexs	Obrigatoriedade da designação de sexo/gênero para fins de identificação civil.

Esses quatro grupos de demandas podem ser subdivididos em duas classes: a primeira cujo interesse jurídico é extensível a toda a coletividade da população, abarcando a contestação quanto à obrigatoriedade da designação parental com índice de gênero e quanto

à obrigatoriedade da designação de sexo/gênero para fins de identificação civil; e a segunda cujo interesse jurídico é pertinente apenas às pessoas trans respectivas – residentes do Quebec sem cidadania canadense e jovens entre 14 e 18 anos.

**Figura 8** - Demandas no *Processo CGA vs. QC*



Fonte: Elaborado pela autora.

#### 2.1.3.1.1 Designação parental

Tanto no inglês como no francês, línguas oficiais do Canadá, utiliza-se o termo *parent* para designar um dos progenitores ou responsáveis legais, seja o pai (*père* ou *father*) ou a mãe (*mère* ou *mother*), de forma individual, porém não específica. Para designar ambos os progenitores ou responsáveis legais conjuntamente – pai e mãe, dois pais ou duas mães – utiliza-se o plural *parents*. Em síntese, questiona-se a obrigatoriedade da menção “pai” e “mãe” nos registros de nascimento por serem designações que, além de incorporarem concepções discriminatórias atribuídas em função do sexo/gênero ao papel social e familiar de cada um dos responsáveis pela criança, ainda causa transtorno para pessoas não cisgênero que já têm ou pretendem ter descendentes. Argumenta-se, ademais, que a obrigatoriedade de uma menção parental com índice de gênero, além de reforçar crenças que impedem a distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais, viola a dignidade de homens trans ou pessoas não binárias que decidem conceber e são obrigatoriamente designadas como “mãe” na certidão de nascimento de sua prole pela circunstância biológica de as terem



gestado<sup>253</sup>. É o caso do advogado Samuel Singer que, junto de Sarah Blumel, sua companheira e mãe de seu filho, integram o polo ativo na ação em tela.

A demanda por uma designação parental neutra também compreende a situação de mulheres não cisgênero que transicionaram somente após o nascimento de sua prole e encontram dificuldades para retificar a certidão de nascimento desta, de modo a atualizar a designação parental “pai” para a identidade de gênero feminina pela qual se apresentam socialmente. É o caso de Jenna Jacobs que, junto de sua companheira e mãe de seus dois filhos, compõem o polo ativo na ação em tela. A situação da designação parental com índice de gênero viola não apenas os direitos fundamentais das pessoas não cisgênero que decidem ter filhos, mas igualmente os direitos fundamentais de sua prole. Quanto mais novas as crianças, maior a necessidade de comprovar os laços parentais para garantir o acesso a serviços essenciais e direitos fundamentais, como matrícula em instituições de ensino, autorizações de viagens, emissão de documentos, acesso a serviços de saúde e benefícios sociais, bem como a realização de qualquer ato jurídico pelo responsável em nome do menor.

Por fim, a possibilidade de optar-se por uma designação parental neutra na certidão de nascimento dos filhos é uma demanda que abarca interesse comum a todos aqueles que não se sentem confortáveis com uma designação parental com índice de gênero, sejam cisgênero, trans ou não binários.

**Figura 9** - Sketch de uma das sessões de audiência do Processo CGA vs. QC

---

<sup>253</sup> BOOTH, R. Transgender man loses appeal court battle to be registered as father. **The Guardian**, 29 abr. 2020. Society. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/society/2020/apr/29/transgender-man-loses-appeal-court-battle-registered-father-freddy-mcconnell>>. Acesso em: 02 fev. 2021; MCCONNELL, F.; FINLAY, J. CORNWELL, A. “If all men got pregnant, it’d be taken more seriously”: behind the scenes of Seahorse. **The Guardian**, 3 set. 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global/video/2019/sep/03/if-men-got-pregnant-itd-be-taken-more-seriously-behind-the-scenes-of-seahorse-video>>. Acesso em: 02 fev. 2021.



**Fonte:** Fonte: Reproduzida sob autorização da artista, Julie Michaud.

#### 2.1.3.1.2 Menção de sexo/gênero para fins de identificação pessoal

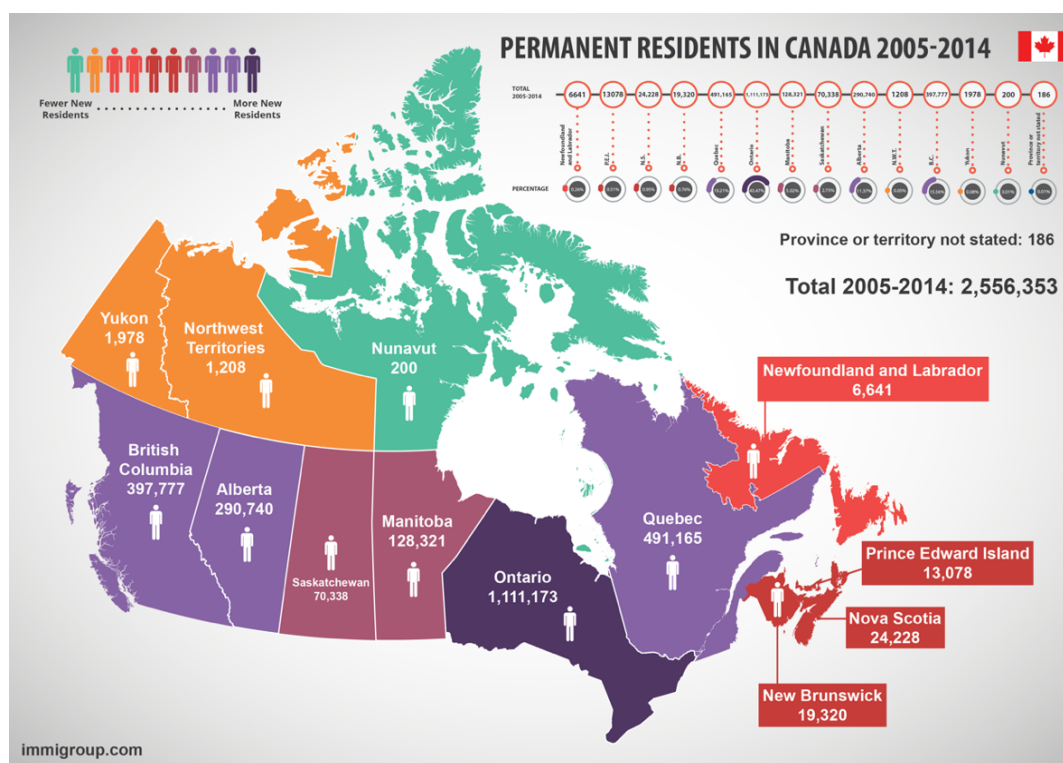
A segunda demanda extensível à coletividade da população, cisgênero ou não, questiona a obrigatoriedade do registro do sexo/gênero para fins de identificação pessoal. Em outras palavras, trata-se do uso obrigatório do marcador “feminino” ou “masculino” em documentos oficiais de identificação exigidos nas transações da vida quotidiana, ou seja, em contextos em que a realidade anatômica do indivíduo não tem relevância e a discriminação fundada em gênero é, teoricamente, proibida. Apesar de extensível à totalidade da população, incluindo pessoas cisgênero que não consideram pertinente a utilização de sua menção de sexo ao nascimento como elemento de identificação civil, trata-se de demanda cuja relevância é ainda maior para a parcela da população que não se identifica nem com uma nem com outra das duas únicas menções disponíveis – “M” ou “F” – e que, por isso, sequer podem se beneficiar dos procedimentos de retificação registral colocados à disposição das pessoas trans.

#### 2.1.3.1.3 Residentes do Quebec sem cidadania canadense

Historicamente, o Canadá é um país que acolhe uma grande quantidade de imigrantes (Figura 10). O Quebec é a segunda província que mais recebe imigrantes no país, atrás apenas de Ontário. Na última década, uma média de 50 mil novos imigrantes se instalaram

no Quebec a cada ano, o que torna o condicionamento da retificação do prenome e da menção de sexo no registro civil à prévia obtenção, pelos residentes do Quebec, da nacionalidade canadense, questão particularmente grave na jurisdição.

**Figura 10** - Novos residentes permanentes no Canadá entre 2005 e 2014



Fonte: IMMIGROUP, 2019<sup>254</sup>.

A questão que se coloca em relação às pessoas trans residentes no Quebec que não têm a cidadania canadense é a exigência de tal requisito para que possam corrigir nome e menção de sexo em seus documentos de identificação. A controvérsia sobre a legalidade dessa exigência reside no fato de que, uma vez legalmente admitidos, o governo provincial estaria impedido de discriminar seus residentes pela nacionalidade, um dos motivos proibitivos de discriminação previsto no art. 10 de sua própria Carta de Direitos (Carta Quebequense). Essa proibição garante que os residentes admitidos no Quebec sejam titulares da generalidade de direitos civis e sociais oferecidos à generalidade dos cidadãos canadenses da província. Embora os residentes temporários – como os estudantes internacionais e os trabalhadores provisórios – devam arcar com parte do valor dos serviços oferecidos gratuitamente ou de maneira subsidiada aos residentes permanentes e aos cidadãos, a Carta

<sup>254</sup> IMMIGROUP. **Canada immigration by province**. 05 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.immigroup.com/news/canada-immigration-province>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

proíbe que se negue, de maneira absoluta, a prestação de serviços decorrentes do exercício de direitos civis por motivos de nacionalidade aos residentes admitidos na província<sup>255</sup>.

A limitação do direito à retificação registral aos residentes trans que possuem a nacionalidade canadense faz com que pessoas trans aceitas ou selecionadas pela província por meio do *Certificat d’Aceptation du Québec (CAQ)* ou do *Certificat de Sélection du Québec (CSQ)*, mesmo já residindo há mais de um ano no território da província, devam aguardar vários anos até obterem a cidadania canadense para só então terem direito à correta identificação civil na província. Em especial para imigrantes originários de países do sul global e para aqueles cuja língua materna não é o francês, a obtenção da cidadania canadense pode levar até uma década, haja vista que estes muitas vezes devem concluir uma formação técnica ou superior no Quebec com *status* de residentes provisórios antes de iniciarem a primeira etapa do processo de imigração, que é a seleção pela província como residentes permanentes.

É importante ressaltar que todos os imigrantes, oriundos do sul ou do norte global, são selecionados pelo Quebec antes de terem sua residência autorizada, a título provisório ou permanente. Os critérios de seleção para residentes provisórios que manifestam interesse em imigrar em definitivo é ainda mais rígido e pautado no interesse unilateral da província sobre o capital socioeconômico que tais pessoas apresentam para o desenvolvimento da região. São pontuados fatores como idade, estado civil, nível e área de escolaridade, anos de experiência profissional e proficiência nas línguas oficiais do Canadá (inglês e francês). O conhecido sistema de pontos para a imigração permanente em tudo se assemelha à métrica usada para análise da qualidade de qualquer outra *commodity*. Além disso, os critérios estabelecidos em determinado momento podem ser modificados discricionariamente pelo governo provincial e as novas regras podem ser aplicadas retroativamente àqueles que iniciaram o processo sob a vigência de critérios mais favoráveis, por exemplo, como ocorreu recentemente com relação à implementação de modificações no *Programme d’Expérience Québécoise (PEQ)*<sup>256</sup>, programa de seleção de residentes permanentes da província.

---

<sup>255</sup> Uma vez aceitos pelo Quebec como residentes permanentes e muito antes de obterem a cidadania canadense, os imigrantes já são titulares de todos os direitos civis e sociais oferecidos aos cidadãos canadenses da província, como o acesso ao sistema público de saúde e educação, ao mercado de trabalho legal, à assistência e seguridade social, ao sistema de justiça e ao mercado imobiliário.

<sup>256</sup> OCAMPO, R. Protesters denounce changes to Quebec experience program, call on government to act. **Montreal News**. 27 jun. 2020. Disponível em: <<https://montreal.ctvnews.ca/protesters-denounce-changes-to-quebec-experience-program-call-on-government-to-act-1.5002658>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

Vê-se, portanto, que o critério de seleção daqueles aceitos ou convidados pela província, a título temporário ou permanente, não é humanitário ou altruístico. Por meio da imigração, a província busca alimentar sua economia e seu mercado de trabalho, bem como suprir a escassez interna de mão de obra qualificada, recurso vital ao desenvolvimento socioeconômico da região. Argumenta-se, então, que a exigência da cidadania canadense para obtenção da retificação registral às pessoas trans – cuja permanência legal na província obedece primordialmente a interesses econômicos –, além de afrontar comando antidiscriminatório previsto na própria Carta Quebequense, representa uma barreira adicional à integração social que se espera dos novos membros da sociedade quebequense. Ao se considerar a intersecção de outros fatores sociais, o fardo da exigência torna-se particularmente maior para pessoas trans oriundas de países do sul global, que não reconhecem a identidade de gênero como direito protegido e/ou não permitem a retificação registral de seus nacionais.

**Figura 11** - Sketch de uma das sessões de audiência do Processo CGA vs. QC



**Fonte:** Reproduzida sob autorização da artista, Julie Michaud.

#### 2.1.3.4 Jovens trans entre 14 e 18 anos

Como já mencionado, desde 2016, com a entrada em vigor da Lmt, crianças e adolescentes canadenses residentes no Quebec e cuja identidade de gênero não corresponde à menção de sexo constante em sua certidão podem obter a retificação deste documento pela

via administrativa<sup>257</sup>. Para os menores de 14 anos, a retificação deve ser requerida pelos progenitores ou responsáveis legais e ser acompanhada de carta de um profissional atestando que, após avaliar ou acompanhar a criança, entende como apropriada a retificação registral requerida. As exigências para a retificação registral das crianças trans não são objeto de contestação direta no processo judicial aqui apresentado. Já os jovens trans entre 14 e 18 anos, embora possam fazer o pedido administrativo de retificação por si mesmos, devem apresentar obrigatoriamente: prova de terem notificado oficialmente seus responsáveis legais sobre a mudança requerida<sup>258</sup>; e carta de um profissional (médico, psicólogo, psiquiatra, sexólogo ou assistente social)<sup>259</sup> atestando que, após avaliar ou acompanhar o jovem, entende como apropriada a retificação registral requerida

Algumas das críticas a essas exigências são as de que elas negam aos jovens trans maiores de 14 anos a autonomia que o Código civil do Quebec outorga à generalidade dos jovens da mesma idade em situações que demandam tanto ou mais responsabilidade e maturidade, resultando em discriminação em função da idade cuja limitação, embora permitida pela Carta Quebequense, não é proporcional àquela existente em situações análogas<sup>260</sup>. Outro ponto ressaltado é o de que, embora seja exigido que se junte prova de *notificação* aos progenitores ou responsáveis legais, em caso de oposição destes, o processamento do pedido de retificação registral pelo âmbito administrativo fica obstado. Dessa forma, exige-se, na prática, que o jovem trans conte com algum grau de apoio parental, o que configura exigência discriminatória em relação aos que, por viverem em ambiente familiar intolerante à sua identidade de gênero, já se encontram em situação de maior vulnerabilidade e risco de marginalização social.

Além disso, dada a dependência material dos adolescentes em relação aos progenitores ou responsáveis legais, a falta de apoio destes também representa um obstáculo para a obtenção da carta do profissional que ateste que a retificação que o jovem deseja é apropriada. A própria pertinência da carta, por sua vez, é criticada pela maioria dos profissionais autorizados a emití-la, que apontam que a única pessoa capaz de afirmar sua identidade de gênero é o próprio sujeito, já que não existe nenhuma avaliação ou teste

---

<sup>257</sup> QUEBEC (CANADA), 1991., art. 71.1.

<sup>258</sup> QUEBEC. (CANADA), 2015, art. 8.

<sup>259</sup> Ibid., art. 23.2, segunda parte.

<sup>260</sup> É o caso da possibilidade de optar por um aborto a partir dos 14 anos sem a necessidade de consentimento dos progenitores ou responsáveis legais, bem como a possibilidade de, a partir da mesma idade, recusar autonomamente um cuidado médico mesmo quando este seja essencial à própria integridade pessoal e sobrevivência do jovem.

objetivo que possa ser feito para acessar objetivamente a identidade de outrem. Nesse sentido, argumenta-se que a avaliação médica sobre a identidade de gênero afirmada não faz outra coisa que repetir o que o próprio jovem declara sobre sua identidade de gênero. Além disso, os profissionais especialistas em jovens trans afirmam não existir qualquer evidência científica que corrobore a hipótese segundo a qual a identidade de gênero de um jovem de 14 anos seria menos estável que a de um adulto.

**Figura 12** - Sketch de uma das sessões de audiência do Processo CGA vs. QC



**Fonte:** Reproduzida sob autorização da artista, Julie Michaud.

### 2.1.3.2 Situação das demandas nas outras três maiores províncias canadenses

Atualmente a redesignação sexual cirúrgica não é mais exigida em nenhuma das províncias ou territórios canadenses para que uma pessoa trans possa retificar seu nome ou menção de sexo no registro civil. Entretanto, trata-se de conquista recente, haja vista que não há muito tempo uma série de cirurgias visando alterar a anatomia corporal das pessoas trans a fim de corresponderem às normas cisgênero eram mandatórias em todo o Canadá para a obtenção da mudança no registro. As decisões *XY v. Ontario*<sup>261</sup> e *C.F. v. Alberta*<sup>262</sup>,

---

<sup>261</sup> HUMAN RIGHTS TRIBUNAL OF ONTARIO. *XY v. Ontario (Government and Consumer Services)*. 11 abr. 2012.

<sup>262</sup> COURT OF QUEEN'S BENCH OF ALBERTA. *CF v. Alberta (Vital Statistics)*. 22 abr. 2014.

respectivamente pelo Tribunal de Direitos Humanos de Ontário, em 2012, e pela Corte Superior de Alberta, em 2014, são os dois principais precedentes judiciais canadenses nos quais tal exigência foi expressamente tratada e, por fim, proscria na jurisdição das respectivas províncias (Ontário e Alberta). Já em 2014, buscando evitar eventual futura condenação judicial, os legisladores da província de Colúmbia Britânica<sup>263</sup> também retiraram a exigência.

Além de Quebec, Ontário, Alberta e Colúmbia Britânica, que juntas correspondem a 85% da população canadense, todas as demais províncias (Manitoba, Nova Brunswick, Terra Nova e Labrador, Nova Escócia, Ilha do Príncipe Eduardo e Saskatchewan) e territórios (Nunavut, Territórios do Noroeste e Yukon) aboliram a cirurgia como requisito para a retificação registral de pessoas trans no período de cinco anos que se seguiram à decisão judicial no caso *XY v. Ontario*, em 2012. Entretanto, a maior parte delas ainda contém previsão exigindo requisitos patologizantes para a retificação registral de pessoas trans, tais como laudos médicos corroborando a adequação da mudança de nome e/ou sexo requerida, como é o caso da Colúmbia Britânica<sup>264</sup> e de Ontário<sup>265</sup>. Ainda que não seja efetivamente colocada em prática pela administração, a exigência legal de corroboração de profissionais da saúde sobre decisão eminentemente pessoal das pessoas trans em duas das mais importantes províncias do país é prova da tenacidade da abordagem patologizante.

Em relação à designação parental neutra, uma das demandas *sub judice* no Quebec, as três províncias oferecem a opção do termo neutro “*parent*” no certificado de nascimento dos filhos cujos progenitores ou responsáveis legais não se reconhecem nas designações tradicionais – pai (“*father*”) ou mãe (“*mother*”) –, resolvendo o problema enfrentado por pessoas trans que têm ou planejam ter filhos. Já em relação à obrigatoriedade da menção de sexo/gênero no registro civil, a legislação de Alberta prevê, desde 2012, a opção por um identificador de gênero não binário – outro que não M ou F – no certificado de nascimento de uma criança<sup>266</sup>, bem como a retificação de um certificado de nascimento anterior de modo

---

<sup>263</sup> SMART, A.; KINES, L. B.C. bill facilitates gender identity changes. *Times Colonist*, 11 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.timescolonist.com/news/local/b-c-bill-facilitates-gender-identity-changes-1.888320>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>264</sup> BRITISH COLUMBIA (CANADA). **Change of gender designation on birth certificates**. [s. d.]. Disponível em: <<https://www2.gov.bc.ca/gov/content/life-events/birth-adoption/births/birth-certificates/change-of-gender-designation-on-birth-certificates>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>265</sup> ONTARIO (CANADA). **Changing your sex designation on your birth registration and birth certificate**. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.ontario.ca/page/changing-your-sex-designation-your-birth-registration-and-birth-certificate>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>266</sup> ALBERTA (CANADA). **Vital statistics act. SA 2007 c. V-4.1**, CanLII, 2007.



a mudar os marcadores M ou F por uma opção não binária<sup>267</sup>. Em Colúmbia Britânica e Ontário, embora não mencionado na legislação, é possível requerer um marcador de sexo/gênero neutro. Isso porque a legislação não prevê o conteúdo que deve constar na declaração de nascimento emitida pelo profissional que assistiu o parto, nem naquela que deve ser preenchida *on-line* pelos progenitores ou responsáveis legais. Em ambos os casos, a legislação deixa o preenchimento do campo relativo à menção de sexo/gênero à discrição do oficial registrador<sup>268</sup>, que atualmente emite certificados de nascimento com o marcador “X” caso requerido. Em ambas as províncias, também é possível requerer a retificação de registro originais de nascimento, modificando a menção F ou M para uma neutra<sup>269</sup>.

Em relação a demandas feitas por pessoas trans que não são cidadãos canadenses, mas residem nas províncias, todas as três autorizam a mudança de *nome* desde o início da década de 1970<sup>270</sup>. Em Alberta, não há requisito temporal relativo ao tempo de residência<sup>271</sup>, enquanto em Colúmbia Britânica<sup>272</sup> e Ontário<sup>273</sup> exige-se residência de pelo menos três meses e um ano, respectivamente. Já em relação à mudança da *menção de sexo/gênero*, a situação é diferente, pois tais províncias apenas emitem certificado de nascimento das pessoas cujo nascimento se deu e foi registrado na província. Assim, diferentemente do Quebec, ainda que uma pessoa nascida no exterior venha a se tornar cidadã canadense, nunca poderá corrigir a menção de sexo constante em sua certidão de nascimento original, posto que emitida por autoridade estrangeira. Além disso, atualmente nenhuma das três províncias emite certificado de mudança de sexo para alguém que não tenha nascido na província, documento que poderia paliar a falta de menção de sexo adequada no certificado de nascimento original. Por outro lado, todos os residentes dessas províncias podem requerer a mudança ou remoção da menção de sexo em suas carteiras de saúde e de habilitação, em

---

<sup>267</sup> ALBERTA (CANADA). **Sex indicator amendment on an Alberta birth record**. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.alberta.ca/birth-record-sex-amendment.aspx>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>268</sup> BRITISH COLUMBIA (CANADA). **Vital Statistics Act. RSBC 1996 c. 479**, CanLII, art. 2 e 3, 1996a; ONTARIO (CANADA). **Vital statistics act. RSO 1990, c. V.4**, CanLII, art. 8-9, 1990a.

<sup>269</sup> BRITISH COLUMBIA (CANADA), [s. d.]; ONTARIO (CANADA), [s. d.].

<sup>270</sup> ALBERTA (CANADA). **The change of name amendment act. SA 1973 c. 63**, art. 2, 1973; BRITISH COLUMBIA (CANADA). **An act to amend the change of name act. SBC 1972 c. 11**, art. 2, 1972; ONTARIO (CANADA). **An act to amend the change of name act. SO 1972 c. 44**, art. 1, 1972.

<sup>271</sup> ALBERTA (CANADA), 2007, art. 22(2)

<sup>272</sup> BRITISH COLUMBIA (CANADA). **Name act. RSBC 1996, c. 328**, CanLII, art. 4(1), 1996b.

<sup>273</sup> ONTARIO (CANADA). **Change of name act. RSO 1990, c C.7**, art. 4(1), 1990b.

geral aceitas como documento de identificação civil na maior parte das situações da vida cotidiana no Canadá<sup>274</sup>.

Quanto ao requisito etário, as três províncias autorizam crianças e adolescentes trans a corrigirem nome e menção de sexo em documentos de identificação. Entretanto, o pedido deve ser feito pelos responsáveis legais ou contar com a anuência destes<sup>275</sup>. Apenas Ontário permite que jovens trans menores de idade, maiores de 16 anos, possam fazê-lo por si mesmos, independentemente de autorização parental<sup>276</sup>.

### 2.1.3.3 Audiências na Corte Superior do Quebec em 2019

Cada uma das demandas anteriormente descritas foi apresentada pelos demandantes e sujeita a contrainterrogatório pela parte demandada durante os 21 dias de audiências perante a Corte Superior do Quebec, entre 15 de janeiro e 27 de fevereiro de 2019. À exceção da audiência do período da tarde de 18 de janeiro, fechada ao público, e a de 29 de janeiro, estive presente em todas as demais oitivas. Como participaram do processo francófonos, anglófonos e alófonos, as oitivas ocorreram na língua de preferência das testemunhas/especialistas e a maioria optou por se manifestar em inglês. Apenas inglês e francês foram as línguas utilizadas, não havendo necessidade de intérpretes ou tradução simultânea em nenhuma das sessões de audiência. Os advogados da parte autora, bem como os intervenientes, se manifestaram perante a Corte majoritariamente em inglês, enquanto as representantes legais do governo provincial o fizeram majoritariamente em francês.

No primeiro dia das audiências, as representantes legais da Procuradoria-Geral do Quebec anunciaram uma série de mudanças operacionais que entrariam em vigor a fim de solucionar ou mitigar os problemas que fundam as demandas anteriormente apresentadas. As mudanças propostas foram:

- a) a possibilidade de imigrantes trans obterem uma certidão de nascimento com o nome e a menção de sexo retificados, uma vez tendo registrado no Quebec sua certidão de nascimento original;

---

<sup>274</sup> Embora isso possa beneficiar parcela das pessoas trans que aguardam a cidadania canadense, é pouco comum que uma pessoa trans, nos primeiros anos de seu processo migratório e especialmente se oriunda do sul global, tenha carro.

<sup>275</sup> ALBERTA (CANADA), [s. d.]; BRITISH COLUMBIA (CANADA), [s. d.].

<sup>276</sup> ONTARIO (CANADA), [s. d.].

- b) a possibilidade de jovens trans (incluindo não binários) maiores de 14 anos optarem por nenhuma menção de sexo no registro civil, sem a necessidade de autorização dos progenitores/responsáveis legais ou carta de profissionais;
- c) Para pessoas trans que sejam progenitores ou responsáveis legais, a correção automática da designação parental de “pai” para “mãe” e vice-versa na certidão de nascimento dos filhos assim que retificada a menção de sexo no registro do progenitor, ainda que o nascimento seja anterior a tal retificação.

Tais propostas, entretanto, não foram consideradas suficientes pela parte autora. Em primeiro lugar, há uma crítica generalizada quanto à proposição de mudanças em âmbito meramente operacional/administrativo e quanto ao risco de discricionariedade no tratamento de demandas baseadas em orientações regulamentares expedidas pelo próprio órgão do executivo encarregado pelo tratamento dessas demandas, bem como à falta de segurança jurídica em inexistindo lei, regulamento legislativo ou decisão judicial vinculante. Além disso, as soluções propostas não eliminariam a necessidade de autorização parental e carta de profissionais para a mudança entre menções “F” e “M” e vice-versa para jovens trans maiores de 14 anos. Também não garantem que pessoas trans imigrantes possam fazer inserir sua certidão de nascimento no registro civil quebequense antes de se tornarem cidadãos canadenses, sem o que o problema da exigência da cidadania não seria resolvido. Ademais, nada diziam sobre as demandas das pessoas não binárias por uma designação de sexo/gênero “não binária” ou pela possibilidade, aberta à generalidade da população, de optar por não ter sua menção de sexo ao nascimento registrada para fins de identificação civil. Finalmente, não solucionavam a demanda pela disponibilização de uma designação parental neutra em substituição às designações de “mãe” ou “pai”. Além, disso, a proposta de corrigir automaticamente a certidão de nascimento das crianças nascidas de progenitores trans quando estes fizerem sua retificação registral também foi criticada por retirar a decisão das mãos dos genitores.

Considerando insuficientes as mudanças operacionais propostas, os demandantes optaram por dar continuidade ao processo, de modo que as audiências prosseguiram pelas próximas seis semanas. A Tabela 9, a seguir, traz as datas, o objeto da audiência e os nomes das pessoas ouvidas entre 15 de janeiro e 27 de fevereiro de 2019 perante a Corte Superior do Quebec em Montreal.

	<b>Data</b>	<b>Audiência</b>	<b>Nome</b>
<b>DEMANDANTES</b>	14 jan.	Anúncio pela demandada das mudanças operacionais	Procuradora
	15 jan.	Testemunho demandantes	S. Singer e S. Blumel
	16 jan.	Testemunho pessoa intersex	Monique Champoux
		Testemunho pessoa não binária	S. Beauchesne-Lévesque
	17 jan.	Testemunho pessoa trans não cidadã canadense	Dalia Tourki
	18 jan.	Testemunho jovem trans	Carter Fredericks
		Testemunho criança trans (fechado ao público)	Não informado
	23 jan.	Testemunho demandantes, casal com filhos cuja mãe é trans	J. Jacobs e E. Heller
		Audiência especialista pessoas intersexs	Hélène Beaupré
	24 jan.	Testemunho pessoa trans não cidadã canadense	Ana Alvaredo
		Audiência especialista pessoas trans imigrantes	Dr. Viviane Namaste
25 jan.	Audiência especialista crianças e jovens trans	Dr. Françoise Susset	
29 jan.	Audiência especialista jovens trans	Dr. Kristina Olson	
	Audiência especialista pessoas intersex	Dr. Shuvo Gosh	
30 jan.	Audiência especialista pessoas trans	Dr. Greta Bauer	
<b>DEMANDADA</b>	31 jan.	Audiência médico especialista jovens trans	Dr. Mishara
	1 fev.	Audiência médico especialista pessoas intersex	Dra. Katchadourian
	6 fev.	Audiência representante do registro civil ( <i>DEC</i> )	Jonathan Boisvert
	7 fev.	Audiência representante do registro civil ( <i>DEC</i> )	Véronique Morel
	8 fev.	Audiência representante Ministério da Educação	A. N'Zué e A. Robitaille
	13 fev.	Audiência representante do sistema público de saúde	Pierre Cyr
	14 fev.	Audiência representante do sistema público de aposentadoria e pensões	Jean-François Therrien
Audiência pesquisadora da área farmacêutica		Lucie Blais	

15 fev.	Audiência representante do escritório de luta contra a homofobia		Roger Noël
	Audiência representante da secretaria da condição feminina		Louis-Simon Corriveau
19 fev.	Audiência pessoas não binárias com filho		Samuel Singer e C.P.
25 fev.	Argumentos demandantes	finais	Centre for Gender Advocacy
26 fev.	Argumentos intervenientes	finais	Coalition des familles LGBT Enfants transgenres Canada Égale Canada
27 fev.	Argumentos finais demandada		Procuradora

Junto com os argumentos finais apresentados oralmente nos dias 25, 26 e 27 de fevereiro de 2019, ambas as partes e intervenientes reuniram aos autos memoriais sintetizando sua argumentação, somando mais de 200 páginas apenas de manifestações finais. Os memoriais apresentados pelos demandantes, todos representados pela mesma firma de advocacia, pode ser dividido em três seções: uma dedicada a estabelecer o nexo de causalidade, outra a discutir os princípios legais aplicáveis ao caso, enquanto a terceira buscou demonstrar a inconstitucionalidade de cada um dos requerimentos legais contestados.

#### 2.1.3.3.1 Nexo de causalidade

Quanto ao nexo de causalidade, a parte requerente esclarece que, sob as leis canadenses, basta que se demonstre nexo causal suficiente entre a ação estatal e o prejuízo sofrido pela parte demandante. Assim, não é necessário que a ação estatal seja sua única ou sequer principal causa, bastando que se demonstre que as disposições legais impugnadas, consideradas as circunstâncias concretas do caso, contribuíram significativamente para a privação de direitos fundamentais protegidos. Além disso, aponta-se importante precedente do Tribunal de Direitos Humanos de Ontário, corroborando a existência de nexo de causalidade entre a impossibilidade de obtenção pela pessoa trans de documentos de identificação condizentes com sua identidade de gênero autopercebida e o dano sofrido por esta. O precedente diz, em seus parágrafos 171 e 172:

First, giving transgendered persons an official government document with a sex designation which is dissonant with their gender identity conveys the message that their gender identity in and of itself is not valid. This message, in turn, is the very same message that lies at the root of the stigma and prejudice against transgendered persons. As the applicant stated during her testimony, this official government document tells the transgendered person, “You are not who you say you are.” This might not be the aim of the law. As the applicant points out, however, it is the effect of the law on transgendered persons who receive birth certificates with sex designations that are not aligned with their own sense of who they are.

[...]

Having said that, I do think that the legislative scheme conveys the message to the community at large that a transgendered person’s gender identity is not “legitimate” in and of itself<sup>277</sup>.

#### 2.1.3.3.2 Princípios legais aplicáveis: direitos fundamentais e proibição à discriminação

Em seguida, a parte requerente delimita o alcance dos princípios legais que se alega violados pelos dispositivos impugnados na ação. Em primeiro lugar, temos os direitos fundamentais previstos na Carta Quebequense (s.1) e na Carta Canadense (s.7), como os direitos à vida, à segurança pessoal, à integridade e à liberdade.

s.1 Every human being has a right to life, and to personal security, inviolability and freedom<sup>278</sup>.

s.7 Everyone has the right to life, liberty and security of the person and the right not to be deprived thereof *except in accordance with the principles of fundamental justice* [meus grifos]<sup>279</sup>.

Em segundo lugar, temos os dispositivos que preveem o direito ao igual reconhecimento e exercício (Carta Quebequense, s.10) e benefício e proteção (Carta Canadense, s.15.1) a tais direitos fundamentais.

s. 10 Every person has a right to full and equal recognition and exercise of his human rights and freedoms, without distinction, exclusion or preference based on race, colour, sex, gender identity or expression, pregnancy, sexual orientation, civil status, age except as provided by law, religion, political convictions, language, ethnic or national origin, social condition, a handicap or the use of any means to palliate a handicap

---

<sup>277</sup> HUMAN RIGHTS TRIBUNAL OF ONTARIO, 2012, parag. 171–2.

<sup>278</sup> CANADA, 1982a, seq. 1.

<sup>279</sup> QUEBEC (CANADA), 1975, seq. 7. Observe-se que, na Carta de Direitos provincial, diferentemente da federal, uma vez estabelecida a violação a um dos direitos fundamentais protegidos, o ônus de justificar tal violação é automaticamente transferido ao governo, enquanto na da Carta federal, é necessário que a parte demonstre, antes, que tal violação está em desacordo com os princípios de justiça fundamental (“principles of fundamental justice”).

Discrimination exists where such a distinction, exclusion or preference has the effect of nullifying or impairing such right<sup>280</sup>.

s. 15 (1) Every individual is equal before and under the law and has the right to the equal protection and equal benefit of the law without discrimination and, in particular, without discrimination based on race, national or ethnic origin, colour, religion, sex, age or mental or physical disability<sup>281</sup>.

No caso da Carta Quebequense, para que se configure a violação ao direito ao igual reconhecimento e exercício dos direitos e liberdades fundamentais previstos (vida, segurança e integridade pessoal e liberdade), é necessário que a parte demandante demonstre três elementos:

- a) a existência de uma distinção, exclusão ou preferência;
- b) que esta distinção, exclusão ou preferência é discriminatória – por (a) não considerar as diferentes aptidões e necessidades dos membros de um grupo qualificado por um dos motivos de discriminação expressamente elencados no dispositivo; (b) impor uma obrigação ou um fardo a estes, ou (c) negar-lhes um benefício – tem como efeito reforçar, perpetuar ou exacerbar a desvantagem social já vivenciada por tais membros;
- c) e, finalmente, que ela tem por efeito anular ou prejudicar o direito ao pleno e igual reconhecimento e exercício de um direito ou liberdade fundamental.

Já a Carta Canadense não exige prova deste último elemento (efeito de anular ou prejudicar direito), bastando que a parte demonstre que o dispositivo contestado:

- a) cria uma distinção fundada em um dos motivos de discriminação expressamente previstos na Carta ou em outro análogo<sup>282</sup>, quer seja diretamente (abstratamente, ou *per se*), ou em função dos resultados concretos da aplicação da norma contestada (desigualdade substantiva), ainda que sua redação seja formalmente (abstratamente) neutra;

---

<sup>280</sup> Ibid., seq. 10.

<sup>281</sup> CANADA, 1982a, seq. 15(1).

<sup>282</sup> Embora não previstas expressamente como um dos motivos proibitivos de discriminação na Carta de Direitos federal, a identidade e expressão de gênero são facilmente identificáveis como motivos análogos ao *sexo* na medida em que, tal como este e os demais motivos expressos, servem para fundamentar distinções feitas com base em características pessoais do indivíduo, sejam elas inatas ou cuja alteração acarretaria prejuízo inaceitável para sua identidade pessoal.

- b) que tal distinção é discriminatória, ou seja, que ela perpetua uma desvantagem *arbitrária* sofrida pelo fato de o indivíduo pertencer a um grupo qualificado por um dos motivos de discriminação expressamente previstos na Carta ou outro análogo.

De acordo com os procuradores da parte autora, os precedentes da Suprema Corte Canadense indicam que a análise desse segundo elemento (arbitrariedade) deve ser flexível e contextual<sup>283</sup>, bem como direcionada à verificação do *impacto* da distinção nos indivíduos afetados e não necessariamente fundada na existência de um *propósito ou intenção* discriminatório quando da criação da norma questionada<sup>284</sup>. Isso porque a igualdade substantiva avançada na seção 15 da Carta Canadense não permitiria mudar o foco da análise do *efeito* discriminatório da norma para a intencionalidade do legislador da norma contestada em perpetuar ou não uma desvantagem arbitrária ou, sequer, para o fato de que tal desvantagem ocorre a despeito da intenção da norma em sentido contrário.

A *razoabilidade* da distinção, exclusão ou preferência, embora importante, só é avaliada uma vez transferido ao governo o ônus de justificá-la, quando passa a interessar o sopesamento de interesses conflitantes para a defesa da constitucionalidade da norma, nos termos da seção 1 da Carta federal, analisado na sequência, quando a parte autora procura demonstrar que cada um dos requisitos legais para a retificação do registro civil de pessoas trans (cidadania canadense, autorização parental e corroboração por profissional), e mesmo a obrigatoriedade da menção de sexo em documentos de identificação e da designação parental com índice de gênero, por não se justificarem, são eivados de inconstitucionalidade.

#### 2.1.3.3.3 Inconstitucionalidade dos requisitos: análise dos princípios de justiça fundamental e teste de Oaks

Como mencionado no tópico anterior, a seção 7 da Carta federal impõe que a parte requerente demonstre, além da violação do direito à vida, à liberdade ou à segurança da pessoa, que tal violação está em desacordo com os chamados *princípios de justiça fundamental*:

---

<sup>283</sup> PLAN D'ARGUMENTATION FINALE DE LA PGQ DANS LE PROCESS CGA V. QC.: Procureure Générale du Québec (PGQ), 27 fev. 2019, parag. 65.

<sup>284</sup> Ibid., parag. 67–8.



s.1 Canadian Charter of Rights and Freedoms guarantees the rights and freedoms set out in it subject only to such reasonable limits prescribed by law as can be demonstrably justified in a free and democratic society<sup>285</sup>.

Segundo interpretação dada pela Corte Constitucional canadense, uma norma está em desacordo com os princípios de justiça fundamental, quando há *arbitrariedade, excessividade ou desproporcionalidade* entre os objetivos visados pela norma e as consequências adversas sobre direitos fundamentais dos indivíduos.

Embora a Carta provincial não exija a demonstração quanto à arbitrariedade, excessividade ou desproporcionalidade para que o ônus de a justificar seja transferido ao ente estatal, certamente este pode comprovar que as violações alegadas se justificam diante dos objetivos visados pela norma, em conformidade com os limites previstos na seção 9.1 para o exercício de direitos e liberdades e fundamentais:

s.9.1. In exercising his fundamental freedoms and rights, a person shall maintain a proper regard for democratic values, State laicity, public order and the general well-being of the citizens of Québec.

Para tanto, tal como na análise dos princípios de justiça fundamental, caso o ente estatal pretenda justificar os requisitos legais impugnados na ação pelo interesse na manutenção da ordem pública ou bem comum, é preciso que demonstre que os dispositivos contestados passam pelo chamado *Oaks Test*<sup>286</sup>, comprovando:

- a) a existência de conexão racional entre o objetivo visado pela norma e as violações aos direitos fundamentais;
- b) a inexistência de meio menos deletério para alcançar cada um dos objetivos visados pela norma impugnada;
- c) e, por fim, que os benefícios superam os efeitos deletérios da violação.

Assim, a parte demandante passa a demonstrar em que medida cada um dos requisitos legais impugnados na ação – cidadania canadense; consentimento parental e atestação por profissional quanto à adequação da transição legal para jovens trans entre 14 e 18 anos; obrigatoriedade de designação parental com índice de gênero (mãe ou pai) e obrigatoriedade

---

<sup>285</sup> CANADA, 1982a, seq. 1.

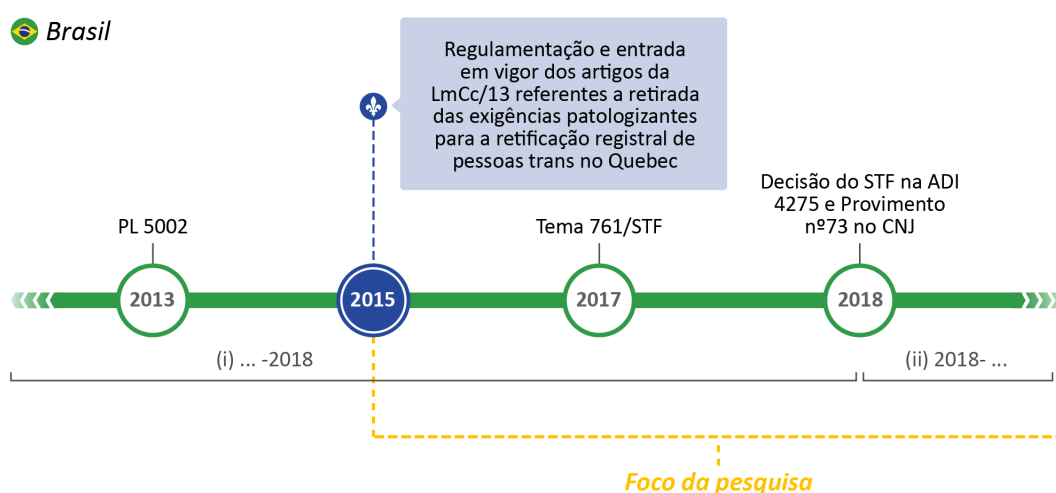
<sup>286</sup> Também conhecido no Brasil como teste de proporcionalidade, vide ALEXY, R. **A theory of legal argumentation the theory of rational discourse as theory of legal justification**. 1989. - Clarendon Press, Oxford, 1989.

da designação de sexo/gênero para fins de identificação civil –, além de em desacordo com os princípios de justiça fundamental (s.7 da Carta Canadense), por serem arbitrários, excessivos ou desproporcionais aos fins visados, também não passariam pelo chamado teste de Oaks – seja pelo fato de o objetivo visado pela norma não ter conexão racional com a violação de direitos alegada, seja por existir meio menos deletério para atingir a finalidade da norma – ou seja, pelos efeitos deletérios desta superarem seus benefícios.

## 2.2 Fontes Brasil

O Brasil ainda não dispõe de legislação que reconheça e regule o direito à retificação registral de transexuais. Assim, serão discutidas as mudanças ocorridas no campo jurídico sobre o tema em dois macroperíodos, cujo marco divisor é a decisão do STF na ADI 4275, em março de 2018. A pesquisa atual centrou-se no segundo período, cobrindo o julgamento pelo STF da ADI 4275 e RE 670.422, bem como o texto do Provimento 73 do CNJ. De modo esquemático, temos (Figura 14):

**Figura 13** -Acontecimentos pertinentes à pesquisa no Brasil (2015-2019)<sup>287</sup>



Fonte: Elaborado pela autora. Design gráfico de Adriano Iha.

### 2.2.1 Julgamento ADI 4275

No Brasil, o ano de 2018 marca a “virada jurídica” em direção à despatologização do procedimento de retificação registral, com o julgamento da ADI 4275 pelo STF. Até a decisão, ocorrida quase uma década após o protocolo de sua petição inicial, demandas por retificação de nome e menção de sexo no registro civil eram julgadas de maneira casuística pelo judiciário, com todas as incoerências e injustiças que se poderia esperar de decisões sobre tema tão pouco abordado no meio jurídico. Mesmo fundando as demandas em comandos constitucionais expressos, na maioria das vezes, os demandantes tinham o pedido

<sup>287</sup> Sua reprodução em tamanho real integra os Anexos da tese (Anexo 3).

negado<sup>288</sup>, sob fundamento de inexistência de legislação infraconstitucional expressa autorizadora e em decorrência de interpretação da Lei de Registros Públicos que viria, posteriormente, a ser julgada não consentânea à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a previsão constitucional<sup>289</sup> e a posterior regulamentação da competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de inconstitucionalidade de texto ou interpretação de norma infraconstitucional<sup>290</sup> foram decisivas para que situações de afronta grave a direitos fundamentais de minorias pudessem ser corrigidas.

Assim, em 2009, atendendo a antiga demanda do movimento trans brasileiro, o Ministério Público Federal (MPF) finalmente ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 (ADI 4275), visando que fosse proferida decisão de interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei dos Registros Públicos. Segundo o *parquet*, tal interpretação constitucional conduziria ao reconhecimento do direito de pessoas transexuais obterem a retificação de seu registro civil independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Isso porque, por força do previsto no parágrafo segundo do art. 5º da Constituição, nenhum direito ou garantia constitucional pode ser subordinado a exigências que violem direitos fundamentais previstos na Constituição ou qualquer outro decorrente dos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos aos quais o Brasil encontra-se vinculado: “§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Se é certo que o parágrafo terceiro do mesmo artigo – incluído pela Emenda Constitucional nº 45 em 2004 – deixou expresso o *status* constitucional de documentos internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito especial<sup>291</sup>, não é verdadeiro que isso conduziria à conclusão de que aqueles aprovados sob o rito ordinário equivaleriam à mera legislação ordinária, pois tal conclusão contrariaria o parágrafo segundo, cujo texto remonta à redação constituinte originária. Assim, como já é pacífico na doutrina brasileira

---

<sup>288</sup> MOURA, M. L. Os saberes médicos na jurisprudência estadual recente sobre retificação registral de transexuais. *Áskesis - Revista dos discentes do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar*, v. 5, n. 2, p. 31–43, 2016b. Disponível em: <<https://doi.org/10.46269/5216.178>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>289</sup> BRASIL, 1988, art. 102, inciso I, alínea ‘a’.

<sup>290</sup> BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. 1999b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>291</sup> “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, vide BRASIL, 1988., art. 5º, §3º.

constitucionalista mais atual, os demais documentos internacionais de Direitos Humanos aos quais o Brasil manifestou adesão e que fogem à regra do parágrafo terceiro (*status constitucional*), gozam de *status* supralegal ou quase-constitucional, o que coloca suas disposições acima de qualquer legislação ordinária. Tais normas quase-constitucionais podem servir como parâmetro em julgamentos pela Corte Constitucional quanto à recepção ou não da legislação ordinária pela Carta de 1988 e sobre a interpretação constitucional a ser dada às mesmas.

Nesse sentido, pode-se argumentar que, senão desde a entrada em vigor da Constituição (1988), ao menos desde a internalização da CADH à ordem jurídica brasileira, em 1992<sup>292</sup> ou, pelo menos, desde que a redação do art. 58 da LRP passou a prever a possibilidade de substituição do prenome por “apelidos públicos notórios”, em 1998, já há suporte constitucional suficiente para o reconhecimento do direito das pessoas trans a retificarem seu registro civil independentemente da submissão a intervenções médicas não desejadas. Em termos de responsabilidade internacional, pelo menos desde quando a jurisdição da CIDH se tornou obrigatória no país, em 2002<sup>293</sup>, e certamente desde a adoção de resolução dedicada especificamente aos direitos humanos em sua vinculação com a orientação sexual e identidade de gênero pela Assembleia Geral da OEA, em 2008<sup>294</sup>, a interpretação dada pelo judiciário brasileiro no sentido de exigir a submissão a procedimentos cirúrgicos para que pessoas trans pudessem obter a retificação de sua menção de sexo no registro civil já era questionável inclusive no âmbito interamericano.

Somente em 2009, tal interpretação foi finalmente questionada perante a Corte Constitucional, na ADI 4275. Seu julgamento pelo STF, entretanto, só ocorreu quase uma década depois, em 2018<sup>295</sup>. Durante esse período, outras importantes decisões já sinalizavam o que viria a ser uma virada jurisprudencial sobre a questão. Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou pela inexigibilidade da redesignação sexual para a retificação da menção de nome no registro civil de uma mulher trans<sup>296</sup>. Na oportunidade, o Ministro Relator apontou que:

---

<sup>292</sup> BRASIL, 1992.

<sup>293</sup> BRASIL, 2002b.

<sup>294</sup> ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2008.

<sup>295</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. 3 jan. 2018b.

<sup>296</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. 9 mai. 2017. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09\\_19-47\\_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx#:~:text=Transexuais%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20altera%C3%A7%C3%A3o](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx#:~:text=Transexuais%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20altera%C3%A7%C3%A3o)>

[a exigência vai] de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – máxime diante dos custos e da impossibilidade física desta cirurgia para alguns –, por condicionar o exercício do direito à personalidade à realização de mutilação física [e que] o aspecto psicossocial advindo da identidade de gênero autodefinida pelo indivíduo [é o que deve] reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

No mesmo ano (2017), o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 670422, com repercussão geral (tema 761), cujo cerne da demanda era a possibilidade de alteração da menção de sexo/gênero no registro civil de transexual sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Considerando a similaridade dos propósitos da ADI 4275 e do RE citado, o julgamento conjunto de ambas as ações foi deferido pelos Ministros do STF. Por esse motivo, apresento – conjuntamente e seguindo a ordem cronológica de realização das sessões – ambos os julgamentos (Tabela 10). Embora tais julgamentos tenham ocorrido separadamente, a questão de direito material comum a ambas foi julgada de modo a harmonizar as decisões.

**Tabela 10** - Sessões de julgamento da ADI 4275 e do RE 670.422

Data	Sessão
<b>20 de abril de 2017</b>	Sustentação Oral no RE <sup>297</sup>
<b>7 de junho de 2017</b>	Sustentação Oral na ADI <sup>298</sup>
<b>22 de novembro de 2017</b>	Início julgamento RE <sup>299</sup>
<b>28 de fevereiro de 2018</b>	1º dia de julgamento ADI <sup>300</sup>
<b>1º de março de 2018</b>	2º dia de julgamento ADI <sup>301</sup>
<b>28 de julho de 2018</b>	Provimento CNJ <sup>302</sup>
<b>15 de agosto de 2018</b>	Conclusão julgamento RE <sup>303</sup>

%20do%20registro%20civil%20sem%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,-  
Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=Independentemente%20da%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,judicialmente%20a%20mudan%C3%A7a%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>297</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DO RE 670422 NO STF. Brasília, 20 abr. 2017a. (2:06:24). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5DEPtAfpzho>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>298</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DA ADI Nº 4275 NO STF. Brasília, 7 jun. 2017. (41:27). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JCMIRlqYKi8>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>299</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DO RE 670422 NO STF. Brasília, 22 nov. 2017b. (6676 seconds). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mSMi7bM\\_k2Yp.1](https://www.youtube.com/watch?v=mSMi7bM_k2Yp.1)>. Acesso em: 04 fev. 2021.

<sup>300</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DA ADI Nº 4275 NO STF. Brasília, 28 fev. 2018a. (5240 seconds). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sRhdrUUaYMg>>. Acesso em: 17 jan. 2021

<sup>301</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DA ADI Nº 4275 NO STF. Brasília, 1 mar. 2018b. (6676 seconds). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-jMt7fOoYg0>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>302</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL), 2018.

<sup>303</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DO RE 670422 NO STF. Brasília, 15 ago. 2018. (22:09). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HARsQvFSaDc>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

Em 20 de abril de 2017, houve sustentação oral no RE 670422. Nela, três *amici curiae* também atuantes na ADI 4275 – Defensoria Pública da União (DPU)<sup>304</sup>, Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GaDVs) e Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)<sup>305</sup> – fizeram sua sustentação oral.

Em 7 de junho de 2017, iniciou-se o julgamento da ADI 4275<sup>306</sup>. Seu relator, o Ministro Marco Aurélio, apresentou brevemente o objeto da ação e passou a palavra ao então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, que iniciou sua exposição apontando que o reconhecimento das identidades trans pode ser feito por duas abordagens: uma *bioética*, que entende a transexualidade como transtorno de identidade de gênero, e outra *social*, que se funda no direito à autodeterminação da pessoa para formar livremente sua identidade, o que decorre de direitos fundamentais como liberdade, privacidade, igualdade e proteção da dignidade. O Procurador-Geral esclareceu que a posição do MPF, autor da ação, é pela abordagem social, por entender que a CF/88 garante o direito fundamental à identidade de gênero. Apontou, também, a cirurgia de transgenitalização não define um indivíduo como trans e concluiu requerendo a procedência da ação, com a observação de que, para aqueles que optaram por não realizar a cirurgia, a retificação do registro seja condicionada ao cumprimento de requisitos de hetero determinação.

Em seguida, iniciou-se o bloco de sustentações orais dos demais *amici curiae* aceitos na ADI 4275 que não faziam parte do RE 670422, a começar com a manifestação da Dra. Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada do TJ/RS, como representante do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM)<sup>307</sup>, seguida da manifestação da Dra. Gisele Alessandra Schmidt e Silva, pelo Grupo Dignidade e encerrada com a manifestação do Dr. Wallace Corbo, falando pelo Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos

---

<sup>304</sup> ZORTÉA DA SILVA, G. **Manifestação da DPU à título de amicus curiae na ADI nº 4275**. Defensoria Pública da União (DPU), 22 dez. 2016.

<sup>305</sup> VECCHIATTI, P. **Memorial GaDVS e ABLGT à título de amici curiae na ADI nº 4275**. Grupo de advogados pela diversidade sexual (GADVS) e Associação brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (ABGLT), de fevereiro de 2018.

<sup>306</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Andamentos ADI 4275**. [s. d.]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>307</sup> PEREIRA, R.; DIAS, M. B. **Manifestação do IBDFAM à título de amicus curiae na ADI nº 4275**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 6 jun. 2011.

(CLAM) e pelo Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS)<sup>308</sup>.

Com isso, a sessão foi encerrada e o julgamento da ação suspenso, vindo a ser remarcado diversas vezes e retomado quase nove meses mais tarde, em 28 de fevereiro de 2018<sup>309</sup>. Esses adiamentos sucessivos coincidiram com o conturbado período político que o país atravessava após a cassação do mandato da Presidenta Dilma Rousseff<sup>310</sup>. Somente em 2017, o então Presidente da República Michel Temer foi alvo de cinco inquéritos no Supremo Tribunal Federal (STF) e duas vezes denunciado pela Procuradoria-Geral da República. O julgamento de uma dessas ações ocorreu na sessão plenária de 20 de setembro de 2017, data em que o julgamento da ADI 4275 fora originalmente marcado para prosseguir, após sua interrupção na sessão do dia 7 de junho<sup>311</sup>.

Em 22 de novembro de 2017, próxima tentativa de julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowsky, Gilmar Mendes e Celso de Mello não estavam presentes e o Ministro Dias Toffoli estava impedido de votar na ADI por ter atuado nela como de Advogado Geral da União quando ocupava tal cargo. Desse modo, o julgamento conjunto da ADI e do RE não foi realizado por ausência de quórum para instalação da sessão de julgamento que, no caso da ADI, requer a presença de no mínimo oito Ministros<sup>312</sup>.

Considerando a necessidade de apenas seis Ministros para instalação de sessão de julgamento de Recurso Extraordinário, foi dado então início ao julgamento do RE em

---

<sup>308</sup> CORBO, W. *et al.* **Manifestação do CLAM e LIDIS à título de amici curiae na ADI nº 4275.** Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos (CLAM) e Laboratório integrado em diversidade sexual e de Gênero, políticas e direitos (LIDIS), 5 fev. 2017.

<sup>309</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**, 01 mar. 2018a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085&caixaBusca=N>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>310</sup> A cassação do mandato de Dilma Rousseff resultou de um longo processo de *impeachment* iniciado em dezembro de 2015, quando o então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha – que hoje cumpre pena de mais de 15 anos pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas – aceitou a denúncia por crime de responsabilidade oferecida pelo Procurador de Justiça aposentado Hélio Bicudo e pelos advogados Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal contra a então Presidenta. O aceite da denúncia contra Rousseff teria sido em resposta à decisão da bancada do partido desta de apoiar processo de cassação do mandato parlamentar de Cunha. O processo de *impeachment* contra Dilma encerrou-se em 31 de agosto de 2016 com a cassação de seu mandato e a posse de seu vice, Michel Temer, que já ocupava o cargo interinamente desde 2 de maio. Até hoje, setores progressistas levantam dúvidas sobre a legitimidade do processo de destituição da Presidenta eleita de seu mandato diante do caráter político – e não jurídico – com que as denúncias foram tratadas.

<sup>311</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pautas de julgamento**. 20 set. 2017. 2017a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/listarCalendario.asp?data=20/09/2017>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>312</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspenso julgamento sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 22 nov. 2017. 2017b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=362576&caixaBusca=N>>. Acesso em: 02 fev. 2010.



separado, com os votos do Ministro Relator (Dias Toffoli) e dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso e Rosa Weber, todos favoráveis ao provimento do recurso. Em seguida, o Ministro Marcos Aurélio, Ministro Relator da ADI 4275 e que seria o próximo a votar, pede vista dos autos suspendendo o julgamento do RE para que fosse possível a análise da questão de direito de fundo, comum ao RE e à ADI, primeiramente pela via do controle objetivo de constitucionalidade (ADI).

O julgamento da ADI foi finalmente iniciado na sessão plenária de 28 de fevereiro. O Ministro Marco Aurélio (Relator) fez a leitura do relatório e reafirmou seu voto pela procedência (parcial) do pedido, defendendo que: (a) a retificação registral da menção de sexo deve ser possível sem a imposição da cirurgia de redesignação sexual, posição que foi adotada pelo plenário por unanimidade (10 a 0); e (b) para aquelas pessoas que optem por não realizar a cirurgia, lhes seja exigido o cumprimento de requisitos, como idade mínima de 21 anos e a avaliação por uma equipe de especialistas após o mínimo de dois anos de acompanhamento médico especializado. O Ministro esclareceu que tais exigências se compatibilizam com o quanto exigido pelo CFM para a realização de cirurgia<sup>313</sup>. Tal posição (b) revelou-se isolada, com nove votos contrários. Na sequência, apresentando o terceiro ponto a partir dos quais os demais votos se posicionaram, defendeu que a retificação deve ser (c) requerida em juízo por meio de processo de jurisdição voluntária. Finalmente, posicionando-se sobre o último ponto controvertido, defendeu que o direito deve (d) se restringir às pessoas transexuais, tal como pleiteado na inicial, sem se estender à coletividade de pessoas transgêneros.

Em seguida, votou o Ministro Alexandre de Moraes, concordando com o Ministro Relator quanto à necessidade do provimento judicial (c), mas abrindo divergência a fim de sustentar a desnecessidade de qualquer requisito outro que a mera declaração do sujeito quanto à incongruência de sua identidade de gênero com a menção de sexo constante no registro civil (b) e de alargar a abrangência da tutela à categoria ampla de pessoas transgêneros (d). Na sequência, foi a vez do voto do Ministro Edson Fachin, concordando com a divergência aberta no sentido da desnecessidade de qualquer requisito outro que a mera declaração do sujeito, devendo a retificação registral ser acordada com base, unicamente, no consentimento livre e esclarecido do demandante (b). Edson Fachin também concordou com a divergência aberta no sentido de que a tutela deve ser estendida à categoria

---

<sup>313</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL), 2010.

ampla de pessoas transgêneros (d). Seu voto, entretanto, inaugurou divergência no ponto relativo à desnecessidade do meio jurisdicional para acesso ao direito (c).

O posicionamento de Fachin em relação aos quatro pontos controvertidos foi acompanhado integralmente, na sequência do julgamento, pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Carmem Lúcia. Finalmente, os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes acompanharam o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, apenas divergindo em relação à previsão de requisitos específicos (b), o que não altera a maioria já formada sobre a questão no sentido de sua dispensabilidade. Com isso, por maioria de votos, o STF julgou procedente a ADI 4275, cuja decisão é ementada nos seguintes termos:

[D]ar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

O Ministro Edson Fachin foi nomeado redator para o acórdão por ter iniciado a divergência que resultou majoritária<sup>314</sup>. A tabela a seguir resume os votos em relação aos pontos controvertidos:

**Tabela 11** - Síntese dos votos na ADI 4275 em relação às controvérsias ressaltadas

	Ministros	Controvérsia/Voto			Transgênero
		Cirurgia	Requisitos	Judiciário	
28 fev. 2018	Marco Aurélio	NÃO	SIM	SIM	NÃO
	Alexandre Moraes	NÃO	NÃO	SIM	SIM
	Edson Fachin	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
	Luís R. Barroso	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
	Rosa Weber	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
	Luiz Fux	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
	R. Lewandowsky	NÃO <sup>315</sup>	NÃO	SIM	NÃO
Celso de Mello	NÃO	NÃO <sup>316</sup>	NÃO	SIM	

<sup>314</sup> O texto integral do acórdão só foi publicado um ano mais tarde, em 28 de março de 2019, após o trânsito em julgado da ação (16/03/2019).

<sup>315</sup> À altura do voto, já havia maioria formada.

<sup>316</sup> À altura do voto, já havia maioria formada.

1º mar. 2018	Gilmar Mendes	NÃO	NÃO	SIM	SIM <sup>317</sup>
	Carmem Lúcia	NÃO	NÃO	NÃO	SIM <sup>318</sup>
<b>Resultado</b>	<b>10x0 (NÃO)</b> Desnecessidade de cirurgia ou tratamentos	<b>9x1 (NÃO)</b> Auto declaração implícita	<b>6x4 (NÃO)</b> Diretamente no registro civil	<b>8x2 (SIM)</b> Extensão às pessoas transgênero	

Na decisão, ficou reconhecido o direito às pessoas trans de retificarem seu nome e menção de sexo no registro civil sem a necessidade de se submeterem a cirurgias e/ou quaisquer outras intervenções médicas, inclusive acompanhamento psiquiátrico ou psicológico<sup>319</sup>. Como mencionado, a decisão veio na esteira da Opinião Consultiva 24, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2017, que esclarecera aos Estados que as garantias constantes no Pacto São José da Costa Rica deveriam ser interpretadas no sentido de garantir o direito à retificação do registro civil às pessoas trans de acordo com sua identidade de gênero autopercebida<sup>320</sup>. Considerando o valor *erga omnes* da decisão, pode-se afirmar que com o reconhecimento do direito à retificação registral de maneira não condicionada à realização de intervenções médicas e/ou acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, o Brasil entrou para o crescente grupo de jurisdições estatais que, ao menos oficialmente, não mais condiciona o direito à correta identificação das pessoas trans à patologização de sua vivência identitária, seja pela imposição de cirurgias e/ou de tratamentos médicos.

### 2.2.2 Provimto n° 73 do CNJ

A decisão do STF na ADI 4275 foi regulamentada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em junho de 2018<sup>321</sup>. O CNJ é órgão que pertencente ao Poder

<sup>317</sup> A concordância é implícita, já que não expressamente dita. À altura do voto, já havia maioria formada.

<sup>318</sup> A concordância é implícita, já que não expressamente dita. À altura do voto, já havia maioria formada.

<sup>319</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL., 2018a.

<sup>320</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017.

<sup>321</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Provimto n° 73**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. 2018.

Judiciário brasileiro<sup>322</sup>, criado em 2004<sup>323</sup>, visando ao seu aperfeiçoamento. O Conselho é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal<sup>324</sup> e tem como Corregedor o Presidente do Superior Tribunal de Justiça<sup>325</sup>, cargos à época ocupados pela Ministra Carmem Lúcia e pelo Ministro João Otávio de Noronha, respectivamente. O provimento visou uniformizar o tratamento dado pelos cartórios de todo o país aos pedidos de retificação. Em seus considerandos são referidos, entre outros:

- a) o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos<sup>326</sup>;
- b) a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços dos RCPNs<sup>327</sup>;
- c) A competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos escritórios do RCPN<sup>328</sup>;
- d) A obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário<sup>329</sup>.

Em termos de legislação e documentos internacionais, são mencionados, ainda em seu preâmbulo:

- a) Convenção Americana de Direitos Humanos, que impõe o respeito ao direito ao nome<sup>330</sup>, ao reconhecimento da personalidade jurídica<sup>331</sup>, à liberdade pessoal<sup>332</sup> e à

---

<sup>322</sup> BRASIL, 1988., art. 92, inciso I-A.

<sup>323</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>324</sup> BRASIL, 1988., art. 103-B, inciso I.

<sup>325</sup> Ibid., art. 103-B, §5º.

<sup>326</sup> Ibid., art. 103-B, § 4º, I, II e III.

<sup>327</sup> Ibid., arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º.

<sup>328</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**. art. 8º, X, 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>329</sup> BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. art. 37 e 38. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>330</sup> BRASIL, 1992., art. 18.

<sup>331</sup> Ibid., art. 3º.

<sup>332</sup> Ibid., art. 7.1.

honra e à dignidade<sup>333</sup>, lembrando tratar-se de dispositivos que devem ser observados pelo Brasil sob pena de responsabilidade internacional;

- b) a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero;
- c) a decisão da ONU de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Internacional de Doenças (CID). Menciona ainda a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID desde maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, e desde já utilizar o novo texto, disponível desde junho de 2018, no planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação.

Em termos de legislação e jurisprudência nacionais, são citados:

- a) o direito constitucional à dignidade<sup>334</sup>, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem<sup>335</sup>, à igualdade<sup>336</sup>, à identidade ou expressão de gênero sem discriminações;
- b) a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu interpretação conforme à CF/88 ao art. 58 da LRP/73 no sentido de reconhecer o direito da pessoa transgênero à substituição de prenome e menção de sexo/gênero diretamente no ofício do RCPN, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes<sup>337</sup>;
- c) a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça.

A despeito de robusta introdução, que deixa evidente o conhecimento do vasto repertório legislativo, jurisprudencial e doutrinário de diversas hierarquias e âmbitos aplicável à matéria, a redação do Provimento é passível de crítica tanto sob o aspecto procedimental, diante da ausência de audiências públicas ou consultas aos representantes de

---

<sup>333</sup> Ibid., art. 11.2.

<sup>334</sup> BRASIL, 1988., art. 1º, III.

<sup>335</sup> Ibid., art. 5º, X.

<sup>336</sup> Ibid., art. 5º, caput.

<sup>337</sup> ADI 4275, 2018.

organismos trans na deliberação, quanto em relação ao conteúdo das disposições. Em seu artigo 4º, §7º, por exemplo, faculta-se ao demandante a juntada de laudos médicos e pareceres psicológicos para instruírem seu pedido, em flagrante continuidade da perspectiva patologizante que foi rechaçada na própria decisão da Corte Constitucional que e nos demais documentos que o próprio provimento traz logo em seus considerandos iniciais.

Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – Laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – Parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – Laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Além disso, se por um lado o provimento não adentra questões específicas decorrentes do direito reconhecido pela Corte Constitucional – questões essas a respeito das quais os próprios Ministros do STF, em respeito à competência do poder legislativo para criação de normas, também não adentraram –, por outro, o provimento invade a competência do poder legislativo ao impor condições não exigidas por esta, como a maioria e a juntada de extensa documentação sobre histórico civil e criminal do demandante, por exemplo. No que se refere à maioria, cabe mencionar a juntada aos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000 (citado no preâmbulo do Provimento) de manifestação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), um dos *amici curiae* admitidos aos autos da ADI 4275, em que se lê:

A condição de ser o requerente maior de idade ou emancipado, não foi imposta pelo STF. Aliás, nem poderia fazê-lo, porque, no mais das vezes, a identidade trans se revela muito antes da maioria, período, inclusive, em que as manifestações discriminatórias são mais ácidas e provocam sequelas psicológicas mais comprometedoras. Deste modo, a proposição aprovada pela Comissão Nacional de Notários e Registradores do IBDFAM de possibilitar a alteração, a partir dos doze anos de idade, devendo o adolescente estar acompanhado dos genitores<sup>338</sup>.

---

<sup>338</sup> IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **IBDFAM faz sugestão em proposta de normatização para alteração de nome de transgêneros, expedida pelo CNJ.** 18 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6594/IBDFAM+faz+sugest%C3%A3o+em+proposta+de+normatiza%C3%A7%C3%A3o+para+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+transg%C3%AAneros%2C+expedida+pe+lo+CNJ>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

No que se refere à documentação que o demandante deverá levar ao cartório para fazer seu pedido, além de documentos pessoais<sup>339</sup>, é exigida a apresentação de pelo menos outras nove certidões:

- a) certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- b) certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- c) certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- d) certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- e) certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- f) certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- g) certidão da Justiça Militar, se for o caso<sup>340</sup>.

Trata-se de documentação essencial à abertura do pedido<sup>341</sup> e que, argumenta-se, seria facilmente obtida pelos cartórios por meio do uso e criação de novos convênios para compartilhamento de informações. Aos interessados, pessoas comuns e na maioria das vezes marginalizadas, representa pesado ônus e que muitas vezes pode inviabilizar o acesso do direito diretamente pelo interessado, sendo este obrigado a procurar assessoria. Além disso, o parágrafo segundo do artigo 8º do Provimento condiciona a alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente à concordância de ambos os progenitores ou responsáveis legais, ainda quando os descendentes já forem maiores de idade:

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá

---

<sup>339</sup> Quais sejam: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL), 2018., art. 4º, §6º, incisos I a X.

<sup>340</sup> Ibid., art. 4º, §6º.

<sup>341</sup> Ibid., art. 4º, §8º.

da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

Além de descabido condicionar a vontade de uma pessoa maior, absolutamente capaz, à concordância de seus responsáveis, o dispositivo parece sugerir que estaria impedida a alteração no registro de nascimento dos descendentes enquanto forem eles menores de 16 anos (relativamente capazes) e isso ainda que haja concordância de ambos os progenitores ou responsáveis legais.

Embora vise uniformizar o tratamento dos pedidos de retificação pelos cartórios do país, o provimento apresenta sérias inconsistências, inúmeros silêncios e graves violações da competência material reservada ao legislativo, em alguns pontos diretamente em choque com os fundamentos da decisão na qual se funda.

### *2.2.3 Conclusão do julgamento do RE 670.422*

Tendo o julgamento da ADI 4275 sido concluído em 1 de março de 2018 e o Provimento do CNJ entrado em vigor em junho, o julgamento do RE 670.422 foi retomado e concluído apenas em 15 de agosto daquele ano. Na ocasião, o Ministro Marcos Aurélio reiterou seu voto proferido na ADI 4275, insistindo inclusive naqueles pontos em que saiu vencido, ou seja, na restrição do direito às pessoas transexuais, na exigência de provimento judicial e no estabelecimento de requisitos patologizantes tais como os adotados pelo CFM para autorizar a cirurgia de redesignação sexual.

Em seguida, o Ministro Relator do RE, Dias Tofolli, retificou seu voto proferido em 22 de novembro de 2017, anteriormente ao julgamento da ADI 4275, adequando-o à decisão tomada no controle abstrato sobre o mesmo direito de fundo. Seu novo voto ampliava a tutela para as pessoas transgênero e afastava a necessidade de provimento judicial. Na condição de Ministro Relator do recurso, apresentou nova proposta de redação do texto da tese de repercussão geral para a votação. A seguir, o Ministro Luiz Fux, Ricardo Lewandowsky e Celso de Mello acompanharam o Ministro Relator e o resultado foi proclamado, dando provimento ao recurso e declarando vencidos em parte os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Por fim, a nova proposta de tese de repercussão geral, apresentada pelo Ministro Relator, foi colocada à votação e sua redação aprovada por maioria de votos, nos seguintes termos:



O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

**Tabela 12** - Síntese dos votos no RE 670.422 em relação às controvérsias ressaltadas

	Ministros	Controvérsia/Voto			
		(a) Cirurgia	(b) Requisitos	(c) Judiciário	(d) Transgêneros
22 set. 2017	Dias Tofolli	NÃO	NÃO*	NÃO*	Não tratado
	Alexandre Moraes	NÃO	NÃO*	SIM	Não tratado
	Edson Fachin	NÃO	NÃO*	NÃO*	Não tratado
	Luís R. Barroso	NÃO	NÃO*	NÃO*	Não tratado
	Rosa Weber	NÃO	NÃO*	NÃO*	Não tratado
<b>Julgamento da ADI 4275 em 28 de fevereiro e 1 de março de 2018</b>					
15 ago. 2018	Marcos Aurélio	NÃO	SIM	SIM	NÃO
	Luiz Fux	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
	R. Lewandowsky	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
	Celso de Mello	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
<b>Resultado</b>		<b>9x0 (NÃO)</b>	<b>8x1 (NÃO)</b>	<b>7x2 (NÃO)</b>	<b>8x1 (SIM)</b>
Resultado como aparece na ementa da decisão		Nada além da manifestação de vontade	Nada além da manifestação da vontade	Diretamente pela via administrativa	O <i>transgênero</i> tem direito fundamental <sup>342</sup>

\* Votos modificados de 'Sim' para 'Não' após julgamento da ADI

<sup>342</sup> Este ponto só se torna controvertido a partir do julgamento da ADI, em controvérsia suscitada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

## PARTE II

Nesta segunda parte da tese, analiso as reformas legais apresentadas no Capítulo 2 a partir de uma perspectiva crítica, problematizando os elementos patologizantes e o déficit democrático nelas verificado. Busco demonstrar que os paradigmas de Justiça nos quais tais reformas se fundam são inadequados para superar a subalternização sofrida pelas pessoas trans, o que exige que a gramática da luta por direitos seja complementada por uma gramática da luta por reconhecimento.

No Capítulo 3, argumento que, apesar da despatologização oficial ocorrida nas reformas analisadas no capítulo anterior – em 2015, no Quebec, e em 2018, no Brasil – a patologização ainda ocorre pelo fato de haver dois *standards* de credibilidade sobre a identidade de gênero de alguém. Enquanto pessoas cisgênero não precisam fazer nada para ter sua identidade de gênero reconhecida, às pessoas trans, embora não mais imposta cirurgia ou avaliação médica, ainda se exige uma série de requisitos que não tem relação alguma com sua autoafirmação identitária. Procuro mostrar que as reformas legais analisadas falham em remediar a situação dos “desviantes de gênero”, entre outros motivos, porque, em primeiro lugar, o modelo de Direito por meio do qual essas reformas ocorreram incorpora pressupostos sobre sexo e gênero que implicam na naturalidade da identificação de gênero das pessoas cisgênero (cisnormatividade), fazendo com que pareça aceitável a submissão da identidade de gênero de pessoas trans a critérios de legitimação para além da mera autoafirmação. Em segundo lugar, argumento que as reformas analisadas operam por meio de pressupostos como o individualismo e a igualdade formal, naturalizando injustiças sistêmicas e estruturais.

No Capítulo 4, argumento que as pessoas a quem as reformas se destinam sofrem de um déficit de representatividade tanto no sentido tradicional – na medida em que não integram os corpos encarregados da formulação e aprovação das reformas, funcionando, no melhor dos casos, apenas como informantes sobre a precariedade de sua situação social –, quanto no sentido de que não lhes são garantidas condições, materiais e simbólicas, para

participar em pé de igualdade com os demais membros da comunidade política da construção dos padrões valorativos institucionalizados<sup>343</sup>.

Como mencionado na introdução, o paradigma teórico que orientou esta análise é o paradigma crítico, cujas características principais são a orientação para a emancipação social, a rejeição ao determinismo econômico característico do marxismo ortodoxo e a autorreflexividade crítica, ou seja, a preocupação em explicitar e reavaliar constantemente seus pressupostos epistemológicos. Tal disposição teórica pressupõe a afirmação de uma concepção substantiva sobre o bem – sobre o conteúdo da emancipação social –, qual seja, a capacidade de os indivíduos e grupos controlarem suas próprias vidas em solidariedade com uma comunidade social orientada por valores de Justiça<sup>344</sup>. O uso do paradigma crítico se faz sentir na utilização do feminismo pós-estruturalista em relação às noções de Sexo e Gênero<sup>345</sup>, de uma perspectiva crítica sobre as reformas legais objeto de análise na pesquisa, e da chamada Teoria do Reconhecimento no que concerne à proposição de novas maneiras de se pensar a emancipação das pessoas trans que transcendem o plano meramente formal dos direitos.

---

<sup>343</sup> FRASER, N. Reframing justice in a globalizing world. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 77, p. 11–39, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>344</sup> NOBRE, M. (org.). **Curso livre de teoria crítica**. 3. ed. Campinas: Papirus, 2013.

<sup>345</sup> Termo que compreende esforços intelectuais identificados com o pós-modernismo, com a teoria pós-colonial, o desconstrucionismo e a teoria queer, interessados em expor a natureza contingente de estruturas e categorias de pensamento pressupostas. SCALLES, A. Poststructuralism on Trial. *In*: FINEMAN, M. A.; JACKSON, J. E.; ROMERO, A. P. (org.). **Feminist and queer legal theory: intimate encounters, uncomfortable conversations**. 1. ed. Routledge, 2016.

## CAPÍTULO 3 - MENÇÃO DE SEXO E DUPLO *STANDARD*

### 3.1 A menção de sexo no registro civil de nascimento

#### 3.1.1 *O registro civil no Quebec e no Brasil*

Como já mencionado, Quebec e Brasil adotam o registro civil como sistema por excelência para registro e armazenamento de dados vitais (nascimento, morte, casamento e divórcio) de seus nacionais e residentes. Para compreender a questão a partir de uma perspectiva comparativa, é importante esclarecer que no Quebec, a expressão “*état civil*” é usada para designar tanto o “estado civil” de um indivíduo particular, quanto a instituição responsável pelo registro e armazenamento dos dados relativos às pessoas civis. Assim, no primeiro sentido, “*état civil*” refere-se aos “elementos que a lei toma em consideração para determinar a situação de uma pessoa física na sociedade no que diz respeito ao gozo e exercício de seus direitos civis”<sup>346</sup>, ou seja, o conjunto de características que compõem o *status* jurídico de determinada pessoa física que a lei toma em consideração para associar efeitos de direito e determinar a situação do indivíduo na sociedade.

Nesse primeiro sentido, a expressão corresponde ao que no vocabulário jurídico brasileiro designa “estado civil” do indivíduo (se é maior, casado e capaz, por exemplo)<sup>347</sup>. No segundo sentido, o “*état civil*” do Direito quebequense refere-se ao meio colocado à disposição da administração pública para fazer constatar fatos relativos ao estado civil de pessoas na sociedade e para que estas possam provar os fatos relativos a seu estado civil quando disso dependa o exercício de direitos e obtenção de vantagens jurídicas, como prestações ou serviços sociais, por exemplo. Esse segundo significado corresponde aos serviços de registro civil realizados no Brasil pelos cartórios de registro civil<sup>348</sup>.

Assim como no Brasil, no Quebec o registro de nascimento é uma obrigação que se estende a todos os nascimentos ocorridos no respectivo território sob jurisdição quebequense, independentemente de quaisquer outras considerações como nacionalidade ou religião dos genitores. Assim, mesmo que os genitores não possuam a nacionalidade

---

<sup>346</sup> REID, H. *Dictionnaire de droit québécois et canadien*. Montréal: Wilson & Lafleur, 2016.

<sup>347</sup> DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>348</sup> No Quebec, somente a partir de 1º de janeiro de 1994, todos os atos de registro civil (nascimento, morte, casamento e divórcio) passaram a ser reunidos sob a autoridade única do chamado Directeur de l'État Civil (DEC), desde então único registrador civil oficial do Estado no Quebec e encarregado de “produzir e modificar os atos de estado civil, de manter o registro de estado civil, o guardar e assegurar sua publicidade”, QUEBEC (CANADA), 1991, art.103.

canadense ou sequer sejam residentes permanentes, uma vez sobrevivendo o nascimento na província, ainda que não intencionalmente, tal fato deverá ser lá registrado e o bebê será considerado canadense nato. Isso porque, tal como o Brasil, o Canadá adota ambos os critérios – *jus soli et jus sanguinis* – para a atribuição da nacionalidade originária<sup>349</sup>, significando que, com as mesmas exceções existentes no Brasil<sup>350</sup>, a nacionalidade canadense é atribuída a qualquer pessoa nascida em território canadense com base na regra do *jus soli* irrestrito<sup>351</sup>, garantindo que o recém-nascido tenha, independentemente de qualquer outra circunstância, ao menos uma nacionalidade originária<sup>352</sup>.

Diferentemente dessa primeira finalidade *humanitária* que o registro de nascimento assume diante das obrigações internacionais em termos de direitos humanos, o registro de nascimento se reveste de um propósito precipuamente *estatístico* em relação à jurisdição do território de nascimento do indivíduo, permitindo a coleta de dados demográficos complementares àqueles já recolhidos pelo sistema de saúde – no caso de nascimentos ocorridos em instituições oficiais –, a serem usados pela administração pública para melhor compreender e intervir na sociedade. Finalmente, para o indivíduo e sua comunidade, o registro de nascimento tem propósito *identificatório*, ou seja, confere legitimidade aos dados pessoais quando estes são necessários à correta identificação pessoal em diversas interações cotidianas entre particulares e entre estes e o Estado, como para a obtenção de tratamento médico e realização de matrícula escolar, celebração de casamentos e ajuizamento de ações judiciais.

No Quebec, visando cumprir a finalidade *estatística*, diversas informações relativas ao nascimento são transmitidas diretamente pelo hospital ou pelo profissional que acompanhou o nascimento ao Instituto Estatístico do Quebec (IEQ) em até oito dias do nascimento do recém-nascido por meio do preenchimento do Boletim de nascimento vivo (Anexo 4). Tal documento contém três opções em seu campo de nº 32, relativo ao *sexo* do

---

<sup>349</sup> CANADA. **Loi sur la citoyenneté. LRC 1985, c. C-29**, CanLII, 1985. parag. 3(1)(a).

<sup>350</sup> Crianças nascidas de genitores que não possuem cidadania canadense, mas, que pelo menos um deles esteja em território canadense a serviço de um governo estrangeiro – ou organização que goze de imunidade diplomática – no momento do nascimento.

<sup>351</sup> Essa espécie de atribuição de nacionalidade originária pelo local do nascimento, independentemente da consideração de qualquer outro fator como nacionalidade ou *status* migratório de seus progenitores, tem em sua origem uma finalidade humanitária, passando a ser adotada por diversos países principalmente a partir da segunda metade do século XX para conter o crescente número de pessoas apátridas, resultante das migrações forçadas causadas por guerras civis e catástrofes naturais.

<sup>352</sup> A tendência atual em países do norte global que recebem grande número de refugiados, como Austrália, Alemanha, França e Reino Unido, entretanto, tem sido a de impor limites para obtenção da nacionalidade por meio da regra de *jus soli*, condições essas que essencialmente desnaturalizam a regra em si.

bebê: 1. Masculino; 2. Feminino e; 3. Indeterminado. Já visando cumprir o objetivo de *identificar* e individualizar o sujeito para fins de exercício de direitos e cumprimento de deveres, algumas das informações registradas no *Bulletin*, que é encaminhado ao IEQ, devem ser informadas imediatamente ao *Directeur de l'État Civil* (DEC) após o nascimento de um bebê, entre as quais o sexo do recém-nascido<sup>353</sup>. Diferentemente do *Bulletin* encaminhado ao IEQ, no documento enviado ao DEC para fins de *identificação* do bebê, não há, atualmente, a possibilidade de que o sexo seja declarado “indeterminado”<sup>354</sup>, tampouco há tal opção no *Certificat de Naissance* (Anexo 5), produzido a partir dos dados registrados no DEC.

No Brasil, nos casos em que o parto ocorre em instituições oficiais, como hospitais e maternidades, é preenchido pela equipe médica um documento chamado Declaração de Nascimento Vivo (Anexo 6), no qual constam dados, de interesse *estatístico*, relativos ao nascimento da criança, entre os quais o *sexo*. Assim como no Quebec, há três opções disponíveis: feminino, masculino ou ignorado. Conforme explicado em manual produzido pelo Ministério da Saúde, a escolha do campo deve obedecer a seguinte orientação:

Sexo - assinalar com um "X" a quadrícula correspondente ao tipo de sexo. A alternativa "Ignorado" só deverá ser assinalada em casos especiais como genitália indefinida ou hermafroditismo (não esquecendo neste caso de também informar a anomalia congênita nos campos 6 e 41)<sup>355</sup>.

A Declaração de Nascimento Vivo (DNV) é então levada pelos responsáveis ao Cartório de Registro civil e, a partir dele e de demais informações fornecidas pelos responsáveis no ato, um registro de nascimento é produzido e emite-se uma Certidão de Nascimento (Anexo 7), documento que reproduz a informação relativa ao sexo constante da DNV. A certidão de nascimento é o documento civil que servirá ao propósito de *identificar* e individualizar o sujeito, sendo a partir dele emitidos os demais documentos de identificação pessoal do indivíduo.

---

<sup>353</sup> SAUVÉ, 2017, p. 5.;

SIROIS, A.; SAUVÉ, J.-S. Changement de la mention du sexe : des défis pour les notaires. *In*: CHAMBRE DES NOTAIRES DU QUÉBEC (org.). **Cours de perfectionnement du notariat n° 2**. Montréal: Éditions Yvon Blais, 2017. p. 283–323. p. 4.

<sup>354</sup> SIROIS; SAUVÉ, 2017, n. 8., p. 4.

<sup>355</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE SITUAÇÃO DE SAÚDE (BRASIL). **Manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascimento Vivo**. Brasília 2011. Normas e Manuais Técnicos. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/bvs>>. Acesso em: 17 jan. 2021, p. 13.

### 3.1.2 *Sexo e Gênero*

As finalidades humanitária, estatística e identificatória/individualizante do registro de nascimento *per se* se fundam em necessidades que a vida em sociedade impõe e não são objeto de problematização neste trabalho. O que nos interessa é a questão relativa à reprodução de determinados dados biológicos sobre o nascimento para documentos que cumprem uma finalidade identificatória e individualizante, em particular a reprodução da menção de sexo ao nascimento nos documentos de identificação emitidos pelos registros civis brasileiro e quebequense.

Partindo-se das fontes analisadas na pesquisa, é possível discernir uma demanda comum pelo reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans em igualdade de condições com o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas cisgênero, ou seja, sob uma base autodeclarativa. Isso se manifesta tanto no questionamento da compulsoriedade do registro da designação de sexo/gênero para fins de identificação civil – e da obrigação de designação parental com índice de gênero (mãe ou pai) –, quanto em relação aos limites e critérios impostos apenas às pessoas trans para que elas tenham sua identidade de gênero reconhecida – maioridade, concordância parental, corroboração por terceiro ou por profissional, cidadania e, no caso do Brasil, inúmeros documentos e certidões que inviabilizam o direito para a maioria da população trans brasileira, socialmente marginalizada e em geral não familiarizada com trâmites cartorários.

Essas exigências não são vistas como impedimento ao gozo do direito quando pensadas tendo em mente o sujeito de direito como “tipo ideal”, ou seja, aquele que teve condições materiais e simbólicas mínimas de desenvolvimento psíquico-social. Trata-se, entretanto, de privilégio do qual populações subalternizadas são privadas, em parte como resultado de sua marginalização social, que o Direito reproduz/legitima. Além disso, essas exigências configuram um fardo ainda maior para indivíduos que sofrem a sobreposição de diferentes eixos de marginalização social, como mulheres trans (misoginia), pessoas trans pretas (racismo), jovens trans (poder parental) e pessoas trans profissionais do sexo (criminalização), por exemplo.

Sustenta-se ainda que a reprodução de determinados dados biológicos sobre o nascimento do indivíduo – sua menção de sexo, no caso – em documentos que cumprem finalidade meramente identificatória não deveria preponderar sobre a autoidentificação de gênero, haja vista a identidade de gênero ser uma questão eminentemente subjetiva. Esse

argumento, por sua vez, se funda na compreensão de que o verdadeiro dado anotado é o gênero do indivíduo, independentemente da nomenclatura dada pelo registro civil e nos documentos produzidos a partir dele à informação relativa à menção de sexo ao nascimento, o verdadeiro dado anotado é o gênero do indivíduo. Contesta-se, portanto, que a menção de sexo, ao ser transcrita para o registro civil, consignaria apenas um fato – qual seja, a presença de tal ou qual órgão sexual ao nascimento –, sobre o qual seria o médico, e não o indivíduo, o verdadeiro habilitado a se pronunciar.

Caso se tratasse apenas de anotação relativa a um dado anatômico – presença de tal ou qual órgão sexual ao nascimento –, não haveria qualquer pertinência em seu uso como critério de identificação pessoal, haja vista os indivíduos não se identificarem, nem entre si nem perante o Estado, por meio da exibição de seus órgãos sexuais. Argumenta-se, então, que, mesmo quando designada como menção de *sexo*, a única forma de conciliar seu uso no registro civil – cuja finalidade é permitir a identificação e individualização do sujeito em seu meio social –, seria admitindo-se que tal dado, quando transcrito no registro civil, assume o significado de *gênero*. Consequentemente, em sendo a identidade de gênero um atributo subjetivo, deve prevalecer a autodeclaração do indivíduo sobre a (hetero)identificação a partir da constatação dos órgãos sexuais no ato jurídico do nascimento.

Essa compreensão é herdeira, entre outros, da teorização feminista de terceira onda, quando, a partir dos anos 1970, começou-se a se questionar os limites que o emprego da categoria *sexo* colocava às teorizações e lutas feministas e aos próprios sujeitos aos quais se buscava emancipar. Embora a categoria *mulher* tenha sido fundamental à articulação de um discurso por direitos formais de igualdade e continue a ter relevância para a mobilização política em torno da efetivação de tais direitos, seu emprego para designar uma identidade estável começou a ser questionado com a entrada de feministas negras nos campos ativista e teórico, forçando o movimento e a teoria a se confrontarem com o incômodo fato de que a identidade e experiências subjetivas comuns articuladas sob o signo *mulher* refletiam apenas a identidade e experiência daquelas que majoritariamente compunham tais campos teórico e político – mulheres brancas, heterossexuais, cisgênero, de classe média, pertencentes à elite intelectual universitária e oriundas dos países do norte global e/ou com acesso e sob influência da produção intelectual de lá oriunda<sup>356</sup>.

---

<sup>356</sup> Com um universo discursivo tão restrito, não é de se estranhar que a maioria da população global “feminina” não se sentisse – e continue a não se sentir – representada pelo movimento feminista, nem se identificasse com suas teorias e projetos políticos. Um exemplo disso é a demanda pela entrada da mulher no mercado de trabalho, importante pauta feminista dos anos 1960 e 1970 e com a qual as mulheres de classe baixa, especialmente as



Além da contribuição do feminismo negro, diversos estudos interessados na categoria *sexo* começam a mostrar que sua emergência como categoria central do pensamento moderno esteve fundamentalmente ligada à crescente legitimidade que as Ciências Médicas adquiriram a partir do final do século XIX<sup>357</sup>. Especialmente sob influência da genealogia foucaultiana<sup>358</sup>, a teorização feminista passou a problematizar cada vez mais a separação entre sexo enquanto categoria biológica (necessária) e gênero enquanto categoria cultural (contingente) que marcou a segunda onda feminista. A categoria *sexo*, pelo fato de ser construída por meio da incorporação de premissas masculinistas e cis-heteronormativas do discurso médico, replicava com ainda mais força as normas de gênero. Assim, tornou-se claro que, para atingir seu propósito emancipador, o feminismo – em especial sua vertente transafirmativa identificada com os chamados estudos *queer*<sup>359</sup> – precisava voltar sua atenção para a denúncia de discursos e normas dominantes sobre sexo, gênero e parentesco<sup>360</sup>. Ao trazer para o campo da crítica social domínios até então imunes a ele – por conta de sua pretensa neutralidade científica –, novas demandas nas esferas da sexualidade e do gênero puderam ser abarcadas pelo movimento.

Na base do chamado feminismo pós-estruturalista, portanto, está uma compreensão fenomenológica que rejeita a chamada “metafísica da substância”<sup>361</sup> e coloca em xeque a neutralidade das verdades biológicas – tanto por conta dos pressupostos normativos não assumidos trazidos à sua prática científica, quanto por conta da interpretação até então não disputada de seus achados. Questionar a neutralidade científica da categoria *sexo* ou o pressuposto de que esta seja a base fundacional do gênero – concepções que encobrem o fato de que a própria categoria *sexo* se configura como um constructo social que replica normas

---

negras e/ou dos países do sul global, não encontravam qualquer identificação, haja vista terem sempre estado no mercado de trabalho, ainda que em geral trabalhando em setores informais, afetados pela precarização das condições de trabalho e pela má remuneração, como o trabalho fabril, o de limpeza e o do comércio paralelo. Para essas mulheres, o trabalho fora do ambiente doméstico – e acumulado com este – não se tratava de uma opção emancipadora, mas sim de mais uma realidade opressiva com a qual conviviam diariamente.

<sup>357</sup> GALLAGHER, C.; LAQUEUR, T. W. **The making of the modern body: sexuality and society in the nineteenth century**. Berkeley: University of California Press, 1987;

LAQUEUR, T. **Making sex: body and gender from the Greeks to Freud**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1990.

<sup>358</sup> FOUCAULT, M. **The history of sexuality**. 1st American ed. ed. New York: Pantheon Books, 1978.

<sup>359</sup> Teresa de Laurentis é creditada por ter sido a primeira a cunhar o termo “teoria queer”, em 1990, durante uma conferência na Universidade da Califórnia. RUFFOLO, D. V. **Post-Queer Politics**. New York: Routledge, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9781315601724>>. Acesso em 04 fev. 2021.

<sup>360</sup> FINEMAN, M. A.; JACKSON, J. E.; ROMERO, A. P. **Feminist and Queer Legal Theory: Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations**. London: Routledge, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9781315582207>>. Acesso em 05 fev. 2021.

<sup>361</sup> SALIH, S. **Judith Butler**. New York: Routledge, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9780203118641>>. Acesso em 05 fev. 2021.

de gênero e as reveste sob um manto de legitimidade científica – não implica, entretanto, negar a materialidade do corpo. Indica apenas que, mesmo em suas áreas mais remotas, o corpo é desde sempre uma realidade material já situada e definida a partir de significados disponíveis em determinado contexto social e histórico particular<sup>362</sup>, ou seja, não há corpo *natural* ou *originalmente* feminino ou masculino prévio à sua inscrição cultural como tal, pois os corpos só podem ser apreendidos pela consciência, mesmo em sua mais profunda concretude biológica, a partir das categorias de gênero disponíveis a nós<sup>363</sup>.

Uma vez que a materialidade do corpo só é acessível à consciência através de processos de significação<sup>364</sup>, a diferença sexual resulta de uma diferença material que já é “simultaneamente marcada e formada por práticas discursivas”<sup>365</sup>. Se a materialidade corporal só se realiza uma vez capturada pelo discurso e se os significados culturais disponíveis para denotar tal materialidade são exclusivamente o da oposição binária feminino-masculino, não existe nenhum aspecto profundo da materialidade do corpo que não seja desde sempre impregnado de significados de gênero. Ao tomar a materialidade do sexo e do corpo como um *locus* privilegiado de interpretação pelas Ciências Biológicas a partir da modernidade – e não enquanto dados evidentes –, os estudos feministas de matiz pós-estruturalista passaram a disputar os discursos dominantes responsáveis por criar uma categoria de indivíduos anormais em função de sua sexualidade e gênero, bem como aqueles discursos responsáveis por legitimar a subalternização destes em função de uma categorização cuja arbitrariedade fora revelada.

---

<sup>362</sup> BUTLER, J. Sex and Gender in Simone de Beauvoir’s Second Sex. *Yale French Studies*, n. 72, p. 35, 1986. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2930225>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>363</sup> Se com Beauvoir havia se tornado incontestável que “não se nasce mulher, torna-se”, o feminismo pós-estruturalista demonstrará que, a partir da modernidade, só se nasce mulher – ou, exclusiva e alternativamente, homem. Isso não porque exista uma essência feminina ou masculina imanente aos corpos, mas exatamente porque as normas de gênero herdeiras da modernidade, embora contingentes, incidem sobre a materialidade do corpo (sexo dito biológico) antes mesmo do nascimento da pessoa.

<sup>364</sup> RUFFOLO, 2016, p. 17.

<sup>365</sup> “[...] there will be no way to understand ‘gender’ as a cultural construct which is imposed upon the surface of matter, understood either as ‘the body’ or its given sex. Rather, once ‘sex’ itself is understood in its normativity, the materiality of the body will not be thinkable apart from the materialization of that regulatory norm. ‘Sex’ is, thus, not simply what one has, or a static description of what one is: it will be one of the norms by which the ‘one’ becomes viable at all, that which qualifies a body for life within the domain of cultural intelligibility” BUTLER, J. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. New York: Routledge, 1990.; “If gender is the social construction of sex, and if there is no access to this ‘sex’ except by means of its construction, then it appears not only that sex is absorbed by gender, but that ‘sex’ becomes something like a fiction, perhaps a fantasy, retroactively installed at a prelinguistic site to which there is no direct access.” BUTLER, J. *Bodies that matter: on the discursive limits of “sex”*. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2011, p. 16.

### 3.2 Duplo *standard* de credibilidade e antagonização de interesses

#### 3.2.1 Institucionalização do duplo *standard* pelo Direito

A lavratura de documentos de identificação civil com base no registro médico que assinala a presença de um ou outro órgão ao nascimento se explica pelas heranças do cientificismo positivista, que se impôs como paradigma central nas ciências a partir do Iluminismo, no campo das Ciências Sociais. Entre tais heranças, destaca-se o essencialismo biológico, que estabelece uma hierarquia entre morfologia corporal e identidade, na qual a correspondência entre a primeira (representada pelo órgão reprodutivo) e a segunda (representada pela identidade de gênero) se sujeita a um imperativo normativo específico em que a presença de pênis ao nascimento é naturalizado como indicativo de gênero masculino e presença da vagina denota o gênero feminino. Como visto, as associações específicas e compulsórias entre a presença de pênis e o gênero masculino e a presença de vagina e o gênero feminino (cisnormatividade) fundam-se na prévia internalização de uma *lógica heteronormativa*<sup>366</sup> e *reprodutivista*, ou seja, uma lógica que pressupõe a associação entre “órgãos sexuais opostos”<sup>367</sup> como única associação natural entre humanos, o que implicaria em aceitar a primazia do instinto reprodutivo na população humana contemporânea a despeito de essa hipótese ser contrariada pelo declínio contínuo na taxa de natalidade mundial desde que métodos contraceptivos se tornaram amplamente acessíveis.

Ao institucionalizar a associação necessária entre órgãos reprodutivos e gêneros por meio da reprodução da menção de sexo no registro civil, o Direito contribui para o ocultamento da identidade cisgênero enquanto uma identificação de gênero em si<sup>368</sup>, naturalizando um privilégio que decorre não de um atributo físico ou uma habilidade natural, mas unicamente da reprodução – em campos discursivos de prestígio como o médico e o

---

<sup>366</sup> Credita-se a Warner o uso do termo “heteronormatividade” pela primeira vez. WARNER, M. **Fear of a queer planet**: queer politics and social theory. U of Minnesota Press, 1993. p. 21.

<sup>367</sup> Traçando o caminho contrário dessa cadeia, é possível perceber que a própria lógica heteronormativa reprodutivista garante a qualificação dos órgãos reprodutivos enquanto órgão sexuais, fazendo emergir um conjunto de indivíduos anômalos – pessoas não cisgênero – definidos unicamente pelo fato de sua identidade de gênero não corresponder àquela esperada pela ficção cis-heteronormativa diante da constatação de seus órgãos reprodutivos. A preeminência dos órgãos reprodutivos para a definição do sujeito, por sua vez, se liga à emergência do biopoder no século XVIII, quando a reprodução social se torna matéria de interesse econômico e controle político pelo Estado. FOUCAULT, 1978, p. 25-26. “At the heart of this economic and political problem of population was sex: it was necessary to analyze the birthrate, the age of marriage, the legitimate and illegitimate births, the precocity and frequency of sexual relations, the ways of making them fertile and sterile, the effects of unmarried life or the prohibitions, the impact of contraceptive practices”

<sup>368</sup> Na medida em que os indivíduos que a expressam são simplesmente lidos como homens ou mulheres – e não homens ou mulheres cisgênero –, já que sua identidade de gênero se confunde com a ficção jurídica que transmuta morfologia corporal em identidade de gênero.

jurídico – de uma ficção. Essa operação, pela qual a morfologia do indivíduo ao nascimento é utilizada como critério definitivo de identificação civil por meio da incorporação de premissas normativas de gênero, não traz nenhum problema para a maioria da população, que é heterossexual e cisgênero<sup>369</sup>. Entretanto, como discorrido na primeira parte deste trabalho, pessoas trans e não binárias enfrentam verdadeiras batalhas médicas e legais ao longo da vida para terem institucionalmente reconhecida sua identidade de gênero perante a maioria das jurisdições ao redor do mundo<sup>370</sup>.

Não se trata apenas de uma falha do Direito em compensar desvantagens sociais não imputáveis aos indivíduos. Nesse caso, é o próprio Direito que, ao institucionalizar a cis-heteronormatividade reprodutivista (órgão reprodutivo tornado órgão *sexual* e este tornado índice de *gênero*) pelo uso da menção de sexo ao nascimento como critério de identificação civil, faz surgir uma categoria de pessoas socialmente desprivilegiadas pela circunstância arbitrária de sua identidade de gênero divergir da ficção institucionalizada<sup>371</sup>. Além disso, ao prever apenas duas menções possíveis de sexo/gênero, o registro civil reforça a artificial repartição da humanidade entre duas categorias naturais, fixas, universais e exclusivas (*ou* masculina *ou* feminina), não apenas ocultando, mas inviabilizando a existência de pessoas intersexo e não binárias.

Uma vez tornadas excepcionais, tais existências são vistas como demandantes de medidas adaptativas, como políticas afirmativas, a serem implementadas por meio de reformas legais cujo controle é monopólio do aparato jurídico estatal – composto majoritariamente de indivíduos normativos. Tais reformas, por sua vez, são apresentadas como antagonistas de um interesse público – que é acriticamente pressuposto sem que sua origem e/ou conteúdo sejam explicitados ou possam ser revisitados pelo debate público.

---

<sup>369</sup> Nesse sentido, seu emprego poderia até se justificar – pelo menos conquanto a continuidade do uso do gênero como critério identificação civil se mostrasse pertinente – caso contasse com mecanismo de correção simples, amplamente acessível e baseado na autoidentificação, disponibilizado àquelas pessoas gravemente prejudicadas pela sua adoção obrigatória, como as pessoas trans e não binárias.

<sup>370</sup> “If we see sex as biology and gender as a social construct, then we give sex more importance and make it more real. [...] This distinction allows courts to see the transgender person’s birth-assigned sex as an ultimate truth that most likely cannot be overcome (and to overcome it requires the testimony of a whole host of medical experts).” VADE, D. **Expanding gender and expanding the law: toward a social and legal conceptualization of gender that is more inclusive of transgender people.** p. 65, 2005. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mjgl/vol11/iss2/4>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>371</sup> “Le droit est pétri de genre dans le processus même de sa fabrication et, réciproquement, que le droit, par les catégories qu’il met en place et les usages qui en sont faits, ne cesse de produire le genre. Les normes sont toujours produites dans un contexte historique, social et politique particulier. Les catégories juridiques n’y font pas exception. En dépit de leur prétention à la permanence et à l’objectivité, les règles de droit sont le fruit d’un ‘processus de gestation.’” CARDI, C.; DEVREUX, A.-M. Le genre et le droit: une coproduction. **Cahiers du Genre**, v. 57, n. 2, p. 5, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.3917/cdge.057.0005>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

Com isso, a patologização da identidade trans, entendida como atribuição de problemas sociais a indivíduos por meio de um discurso biologizante sobre sexo/gênero, embora deixe de operar através do discurso médico-psiquiátrico, continua atuando em vilipêndio dos direitos fundamentais das minorias não cisgênero.

A ênfase no “discurso civilizatório”, presente nas deliberações analisadas no Capítulo 2, traz à reflexão os limites das reformas articuladas muito mais em torno de um discurso iluminista civilizatório familiar ao Direito, do que na realidade vivida pelos destinatários da norma. Por exemplo, em suas considerações preliminares no primeiro dia das consultas e audiências públicas sobre o PrmReg, a Ministra da Justiça do Quebec, época autora do projeto na época, observou que a província “tem avançado continuamente no que se refere à proteção dos direitos humanos”, figurando “entre as nações precursoras no que se refere à proteção dos direitos e liberdades da pessoa, e isso independentemente da orientação [sexual] ou identidade de gênero delas”.<sup>372</sup>

A celebração da sociedade quebequense como sociedade que avança continuamente em relação aos direitos humanos e cuja fama progressista seria internacionalmente reconhecida<sup>373</sup> é observada pela professora Marie-France Bureau, que cita diversas reformas legislativas progressistas aprovadas recentemente pela província:

[...] Eu gostaria de lembrá-los que o Quebec contemporâneo, como eu dizia, têm sido um líder em projetos de lei com impactos sociais importantes. [...] em 2002, a lei sobre a união civil e as novas regras sobre filiação, [...] de modo a garantir que uma criança pudesse ter duas mães ou dois pais em sua certidão de nascimento. [...] Nessa época nosso parlamento se tornou líder mundial nessa questão, fazendo prova de grande iniciativa, grande coragem. Mais recentemente, [...] a lei pelo direito de morrer com dignidade. Nessa ocasião, como vocês sabem bem, fomos um

---

<sup>372</sup> ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC, 2015a, p. 1–2, no original: “[...] le Québec avance, fait des avancées continues dans la question des droits de la personne et je considère que ce que nous nous apprêtons à faire aujourd’hui constitue une démarche très importante dans ce sens. [...] Alors, vous savez, le Québec figure parmi les nations précurseurs au chapitre des droits et libertés de la personne, et ça, sans égard à l’orientation des personnes et sans égard à leur identité de genre, mais, malgré ça, et jusqu’à tout récemment, les personnes trans se heurtaient à des obstacles administratifs, surtout lorsqu’elles souhaitaient faire modifier leurs documents d’état civil, en raison de certaines dispositions du Code civil. Des pas importants ont été franchis, et on souhaite poursuivre dans ce sens-là. [...] Alors, je suis confiante que l’exercice de consultation saura nous faire progresser collectivement vers cette quête de l’égalité sociale pour toutes les Québécoises et pour tous les Québécois, sans égard à leur orientation sexuelle ou à leur identité de genre. C’est par la richesse de nos échanges que nous contribuerons ensemble à bâtir cette société toujours plus ouverte et plus inclusive à laquelle nous aspirons toutes et tous.”

<sup>373</sup> “[...] notre réputation de population ouverte fait le tour du monde.”, ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC, 2015c, p. 52.

pouco menos líderes, na medida em que perdemos a liderança para os países europeus, como a Bélgica, a Suíça etc. [tradução minha]<sup>374</sup>

A professora também ressalta que o legislativo quebequense tem apresentado postura proativa em relação às demandas sociais, antecipando-se a eventuais condenações judiciais:

É uma tradição muito bonita no Quebec onde, em geral, a Assembleia Nacional, no que se refere a questões sociais, toma a dianteira, né, é uma bela atitude a nossa de dizer: Não vamos aguardar uma condenação judicial; em existindo uma violação dos direitos humanos vamos agir, vamos avançar. É um grande orgulho como cidadã quebequense, como jurista e como pesquisadora, como já mencionei diversas vezes, e esse nosso progressismo de não aguardar que venha uma condenação judicial para então agir são frequentemente citados em todo lugar que vou no estrangeiro. [tradução minha]<sup>375</sup>

Os exemplos demonstram a exaltação da posição do Quebec como líder mundial na defesa e garantia dos direitos e liberdades da pessoa, fazendo apelo a um ideal iluminista de progresso e cujas bases fundamentalmente excludentes sobre a qual tal ideal se constrói permanecem inquestionadas. A insuficiência de reformas legais fundadas em um “discurso civilizatório” se explica, em parte, pelo fato de esse discurso pressupor um ideal normativo de sujeito de direitos cuja definição está em fundamental oposição à existência concreta das minorias subalternizadas concernidas pelas reformas.

### 3.2.2 Antagonização entre direitos fundamentais e interesse público

---

<sup>374</sup> Ibid., p. 2, no original: “[...] Alors, je tiens à vous rappeler que le Québec contemporain, comme je le disais, a été un leader dans des projets de loi sociaux très importants. Je vous rappelle ceux auxquels j’ai participé: en 2002, la loi sur l’union civile et les nouvelles règles de filiation, les députés du Parti québécois s’en souviendront, c’est le ministre Bégin d’alors qui avait fait preuve de grand courage pour permettre à un enfant d’avoir deux mères ou deux pères à l’acte de naissance. Moi, j’ai vu à l’Assemblée nationale chacun des députés se lever, un par un, et adopter cette loi à l’unanimité en 2002. À cette époque, notre Parlement était donc un leader mondial sur cette question, a fait preuve d’une grande initiative, d’un grand courage. Plus récemment encore, le Parti québécois avec l’ex-ministre Hivon, Véronique Hivon, qui a fait un travail fabuleux, comme vous le savez, des commissions parlementaires, des auditions publiques, a adopté la loi Mourir dans la dignité. A ce moment-là, on était un petit peu moins leader dans la mesure où on s’était fait damer le pion par plusieurs pays européens, dont la Belgique, la Suisse, etc. [...]”

<sup>375</sup> Ibid. “Ça, c’est une belle tradition au Québec où, en général, l’Assemblée nationale, sur des questions sociales comme ça, prend les devants, hein, on a une belle attitude à dire: On ne va pas attendre de se faire condamner par un tribunal; lorsqu’il y a violation des droits de la personne, agissons, allons de l’avant. Ça, c’est une grande fierté comme citoyenne québécoise, comme juriste et comme chercheuse, je l’ai mentionné souvent, et on est souvent cités en exemple partout où je vais dans le monde sur ce progressisme et cette initiative de prendre les devants par les législateurs avant même d’être condamné par les tribunaux. Donc, je crois qu’on devrait faire preuve d’une ouverture et continuer dans cette optique-là.”

Deve-se notar a ênfase dada à “boa intenção” dos operadores do Direito em promover as reformas discutidas neste trabalho. Tal destaque reforça a neutralidade e a racionalidade das decisões tomadas, minimizando a importância de eventuais vieses resultantes do posicionamento social dos reformadores quando do sopesamento de elementos centrais das reformas, como os relativos aos requisitos de heteroidentificação. Novamente, durante os debates em torno do PrmReg, a Ministra autora do projeto reiterou querer atingir um equilíbrio delicado entre estabilidade do registro civil e a garantia do exercício do direito ao procedimento de retificação registral às pessoas trans:

Vocês sabem, nossa preocupação é realmente com o respeito aos direitos das pessoas trans, além da estabilidade do registro civil, e essas não são preocupações fáceis de se conciliar, como bem a gente está se dando conta conforme acompanhamos os comentários da comissão. Se trata de achar uma maneira, um estreito ponto de equilíbrio que respeite o direito das pessoas [trans] e ao mesmo tempo assegure a estabilidade do registro civil [tradução minha]<sup>376</sup>.

O argumento é que a estabilidade do registro civil seria um interesse público superior a ser protegido frente ao perigo de fraude que o reconhecimento da identidade de gênero sob uma base exclusivamente autodeterminativa poderia representar. O argumento constrói-se sobre três premissas: a) o uso fraudulento do procedimento de retificação registral representa uma ameaça real ao interesse público<sup>377</sup>; b) o interesse público deve sempre preponderar sobre o particular no que se refere ao registro civil e; c) o requisito de heteroidentificação – como a corroboração por um terceiro acerca da identidade de gênero de uma pessoa trans interessada na retificação de sua menção de sexo oficial – seria ao mesmo tempo eficaz e proporcional ao fim visado, qual seja, evitar o uso fraudulento do procedimento e preservar o interesse público.

Tais premissas são questionáveis. Embora importante para o sistema civilista, um princípio como o da indisponibilidade do registro civil certamente não prepondera sobre os

---

<sup>376</sup> “[...] Vous savez, la préoccupation que nous avons, c’est vraiment le respect des droits des personnes trans puis la stabilité des actes de l’état civil, et ce n’est pas évident à concilier, et on s’en rend bien compte actuellement, et on s’en rend d’autant plus compte lorsque nous entendons les commentaires de la commission. C’est de trouver une façon, une piste d’atterrissage qui est très mince mais qui sera respectueuse des droits des personnes et qui permettra aussi d’assurer la stabilité des actes d’état civil.” ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC, 2015, p. 4.

<sup>377</sup> Diante da inexistência de dados empíricos para demonstrar que o perigo de fraude adviria do uso indevido por pessoas trans, tal ameaça hipotética é atribuída ao abuso do direito por parte de pessoas cisgênero mal-intencionadas, visando fraudar o sistema para obter vantagens indevidas ou fugir à persecução judicial, por exemplo.

direitos e liberdades fundamentais, em que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero se funda. O princípio da indisponibilidade do registro civil já é flexibilizado face a diversas mudanças identitárias pelas quais o indivíduo passa ao longo de sua vida. Em relação às mudanças que projetam consequências para o Estado e para a sociedade, o Direito não apenas autoriza, como efetivamente impõe a atualização da informação correspondente no registro civil. Entre os eventos sociais cuja repercussão identitária requer anotação no registro civil temos o casamento, a união civil e o divórcio. A flexibilização do princípio da indisponibilidade do registro civil existe, portanto, exatamente para manter a fidedignidade das informações contingentes registradas.

Além disso, o uso de critérios de heteroidentificação para o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans não seria nem *eficaz* nem *proporcional* à finalidade estatal de evitar fraudes. Não é eficaz porque, tratando-se a identidade de gênero de aspecto eminentemente subjetivo, não há qualquer ganho, em termos de legitimidade ou certeza, no uso de critérios de heterodeterminação da identidade de gênero afirmada por alguém. E não é proporcional porque, ao imporem um ônus suplementar às pessoas trans para obterem o mesmo reconhecimento outorgado às pessoas não trans, tais critérios contravêm o direito fundamental à igualdade.

Como já mencionado, pessoas não trans não precisam confirmar, a certa altura da vida, que sua identidade de gênero corresponde à menção de sexo assignada ao nascimento. Isso perpetua a naturalização da cisgeneridade e dos privilégios dela decorrentes, fazendo com que a imposição diferenciada de requisitos para o reconhecimento legal da identidade de gênero de pessoas trans não seja percebida, ao menos à primeira vista, como flagrantemente discriminatória<sup>378</sup>. Além de infringir a igualdade formal, a desconsideração de aspectos interseccionais para o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans distribui desigualmente o ônus representado pelos requisitos de heteroidentificação,

---

<sup>378</sup> Alguns dos atributos listados por Watts e Hodgson pelos quais se pode identificar grupos socialmente privilegiados são: Normalização, no sentido de que grupos privilegiados disseminam normas tidas como padrão de aceitabilidade contra as quais demais grupos são comparados e julgados; Superioridade, no sentido de que grupos privilegiados promovem a ideia, às vezes inconscientemente, de que sua cultura, normas e padrões são superiores aos outros; Dominação cultural e institucional, no sentido de que grupos privilegiados monopolizam suas visões de mundo de tal forma que estas se replicam no discurso institucional, nas normas, políticas, leis e comportamentos; Falta de consciência, no sentido de que grupos privilegiados não precisam pensar constantemente sobre sua identidade social ou negociar seu ambiente social. WATTS, L. HODGSON, D. Injustice and Its Many Forms. In: WATTS, L.; HODGSON, D. Injustice and Its Many Forms. In: WATTS, L.; HODGSON, D. (org.). **Social justice theory and practice for social work: critical and philosophical perspectives**. Singapore: Springer, 2019. p. 1–22. Disponível em: <[https://doi.org/10.1007/978-981-13-3621-8\\_1](https://doi.org/10.1007/978-981-13-3621-8_1)>. Acesso em 05 fev. 2021.



reforçando a marginalização de pessoas trans já socialmente mal posicionadas, como pobres, migrantes, jovens, sem apoio familiar, sem acesso a profissionais de saúde ou sem rede de contatos que possa atuar como terceiro corroborador de sua demanda.

A patologização explica a persistência, a despeito das reformas empreendidas, de um duplo *standard* de credibilidade sobre a identidade de gênero de alguém a depender de ser uma pessoa trans ou não, tornando razoável a exigência, apenas àquelas, de uma série de requisitos que não tem nada a ver com a autoafirmação de gênero do indivíduo. Essa submissão a um nível maior de escrutínio, embora não mais fundada em um discurso medicalizante, passa a ser embasada em discursos moralizantes, como o da preservação do interesse público, que antagoniza direitos individuais fundamentais à preservação de um interesse público pouco claro e, em todo caso, pressuposto.

Essa antagonização faz com que a violação de direitos fundamentais das pessoas trans pareça razoável frente à finalidade perseguida por meio das exigências colocadas pelo Estado para o reconhecimento de sua identidade. Entretanto, uma articulação que sobrepõe interesses públicos empiricamente pouco demonstráveis sobre direitos individuais de primeira ordem só é sequer viabilizada na cena do debate jurídico-legal porque se trata do direito fundamental de pessoas que, por definição – em função de sua própria identidade de gênero dissidente –, estão excluídas aprioristicamente do domínio dos sujeitos de direitos *por quem e para quem* as normas jurídicas são pensadas.

## CAPÍTULO 4 - INSUFICIÊNCIA DAS REFORMAS E A QUESTÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

### 4.1 O paradigma liberal do Direito

#### 4.1.1 *Problematização dos fundamentos liberais das reformas analisadas*

Embora a força emancipatória dos direitos seja sempre histórica e culturalmente condicionada, a demanda por direitos continua a operar na esfera jurídica *stricto sensu* (legislativo, judiciário e executivo), principalmente por meio de apelos ao genérico e ao universal. A demanda por direitos, em sua acepção legalista, tem suas raízes em demandas de indivíduos subordinados e estigmatizados em decorrência de sua identidade ou *status* social através da articulação de um discurso humanista de pessoa enquanto entidade universal e genérica. Tal concepção reflete apenas a imagem muito específica de seus criadores – sujeito masculino, branco, ocidental, cidadão do norte global, adulto, cisgênero, heterossexual, economicamente produtivo e biologicamente reprodutor.

Assim, embora articulada por meio de um discurso pela igualdade, as demandas sociais de grupos subalternizados na arena legal, em geral, resultam em reformas que beneficiam apenas os que mais se aproximam do arquétipo ideal de sujeito de direito, deixando os demais em situações comparativamente piores<sup>379</sup>. Por exemplo, quando só eram reconhecidas juridicamente as pessoas trans que houvessem se submetido a múltiplas intervenções médicas e/ou as que replicassem adequadamente estereótipos binários de gênero<sup>380</sup>, à maioria das pessoas trans ficava obstado o acesso aos benefícios sociais (saúde, proteção ao emprego, direitos parentais etc.) advindos de tal reconhecimento<sup>381</sup>. O conceito de homonormatividade é esclarecedor desse fenômeno, referindo-se ao privilégio que aqueles outrora “dissidentes” usufruem em decorrência de vitórias legais que privilegiam certas manifestações da dissidência sexual e de gênero em detrimento das demais<sup>382</sup>.

---

<sup>379</sup> HINES, S.; SANGER, T. (org.). **Transgender identities: towards a social analysis of gender diversity**. New York: Routledge, 2010. (Routledge research in gender and society, v. 24), p. 101; SPADE, D. **Normal life: administrative violence, critical trans politics, and the limits of law**. Durham: Duke University Press, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/9780822374794>>. Acesso em 05 fev. 2021.

<sup>380</sup> HINES; SANGER, 2010, p. 110.

<sup>381</sup> VADE, 2005.

<sup>382</sup> BROWNE, K.; NASH, C. J. (org.). *Queer methods and methodologies: intersecting queer theories and social science research*. Ashgate, 2010. p. 6.

Nesse sentido, o risco de se perseguir ideais políticos emancipatórios através de instituições regulatórias cujas categorias mobilizadas contêm elementos com os quais se busca romper é o de que reformas à primeira vista progressistas repliquem configurações de poder às quais originalmente buscava se opor<sup>383</sup>. O reconhecimento do direito à autoidentificação de gênero às pessoas trans no Brasil e no Quebec não pode ser comemorado sem considerarmos as pessoas trans aos quais esse direito continua negado, como aquelas desprovidas de recursos materiais e simbólicos relacionados à escolaridade, histórico criminal e condição socioeconômica, ou aquelas que não preenchem os requisitos legais de idade, nacionalidade, condição familiar.

O problema dessas reformas legais está em buscar remediar a situação dos desfavorecidos pelas hierarquias sociais sem questionar os pilares fundamentais do paradigma liberal do Direito<sup>384</sup> que estão na base das principais teorias igualitaristas da justiça. A perspectiva liberal clássica atomística sob a qual se fundam as noções prevalentes de liberdade e igualdade no Direito ocidental pressupõe um sujeito cuja existência independe em absoluto de qualquer outra (autossuficiência) e cujas responsabilidades sociais devem

---

<sup>383</sup> BROWN, W. **States of injury: power and freedom in late modernity**. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1995;

BROWN, 2002;

FORD, R. T. Beyond “Difference”: A Reluctant Critique of Legal Identity Politics. *In*: BROWN, W.; HALLEY, J. (org.). **Left Legalism/Left Critique**. Durham: Duke University Press, 2002. p. 38–79. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/9780822383871-002>>. Acesso em 05 fev. 2021, p. 38–79;

GILDEN, A. Toward a more transformative approach: the limits of transgender formal equality. **Berkeley J. Gender L. & Just.**, v. 23, n. 1, p. 63, 2008 Disponível em: <<https://doi.org/10.15779/Z38FJ29C2S>>. Acesso em: 17 jan. 2021;

IRVING, D. Normalized transgressions: legitimizing the transsexual body as productive. **Radical History Review**, v. 2008, n. 100, p. 38–59, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/01636545-2007-021>>. Acesso em: 02 fev. 2021;

KENNEDY, D. The critique of rights in critical legal studies. *In*: BROWN, W.; HALLEY, J. (org.). **Left legalism/left critique**. 2002. p. 178–228;

LECKEY, R. (org.). **After legal equality: family, sex, kinship**. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015;

SPADE, 2015;

VIPOND, E. Trans rights will not protect us: the limits of equal rights discourse, antidiscrimination laws, and hate crime legislation. **Western Journal of Legal Studies**, v. 6, no 1, n. Vol. 6, no 1, 2015. Disponível em: <<http://ir.lib.uwo.ca/uwojls/vol6/iss1/3>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>384</sup> Por ordem política liberal nos referirmos à que substituiu a aristocracia na Europa ocidental e que, presumindo a legitimidade do Estado, preceitua a igualdade formal e a liberdade como valores supremos. Tal ordem é constituída por um espectro de diferentes orientações político-ideológicas, indo desde posições mais conservadoras – em que é dada primazia à liberdade (libertarianismo) –, às mais liberais – em que é dada primazia à igualdade formal (igualitarismo). BROWN, W.; HALLEY, J. Introduction. *In*: BROWN, W.; HALLEY, J. **Left legalism/left critique**. Duke University Press, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/9780822383871>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

idealmente se restringir àquelas assumidas voluntariamente e àquelas decorrentes de seus atos deliberados (modelo de responsabilidade decorrente da vontade ou da culpa)<sup>385</sup>.

Noções como a de igualdade formal são inadequadas para atacar desvantagens sistêmicas sofridas por minorias subalternizadas, entre outros motivos, porque direitos e oportunidades garantidos formalmente em lei são desigualmente concretizáveis a depender do lugar que o sujeito ocupa em sociedades altamente estratificadas<sup>386</sup>, especialmente na atual ordem neoliberal<sup>387</sup>. A luta por igualdade formal pode contribuir para obscurecer desigualdades sistêmicas e estruturais, reforçando um discurso legalista sobre critérios neutros de distribuição de vantagens sociais que replica privilégios e desvantagens sociais e, em última instância, culpabiliza grupos subalternizados em função da desigualdade substantiva de que são vítimas<sup>388</sup>.

O potencial emancipatório de demandas sociais articuladas pelos meios tradicionais do Direito encontrará sempre, como fronteira, os interesses sobre os quais o sistema jurídico foi construído e os quais visa perpetuar<sup>389</sup>. A cisonormatividade, por exemplo, é constitutiva da gramática jurídica usada nas reformas legais que buscam atender demandas de grupos subalternizados em função de sua identidade ou expressão de gênero. Assim, mais que reformas legais dentro da ordem liberal, o foco deveria estar na transformação das estruturas

<sup>385</sup> FINEMAN, M. **The autonomy myth: a theory of dependency**. New York: New Press, 2004; Uma abordagem da Justiça a partir de uma perspectiva ética fundada na interdependência fundamental, no lugar de uma fundada na autossuficiência, vai mostrar que a forma pela qual a individualidade do sujeito é articulada pelo paradigma liberal ignora a evidência empírica de que a vida humana é essencialmente heterodependente desde sua origem e, portanto, já nascemos imersos em relações que implicam responsabilidades mútuas. LECKEY, 2015, p. 40.; “Contrary to the libertarian ideal of the autonomous individual, everyone has depended (and most of us will eventually depend) on extensive caretaking labor to develop or maintain our capacity for successful participation in state and market as citizens, workers, family members, and consumers.”, MCCLUSKEY, M. How queer theory makes neoliberalism sexy. *In*: FINEMAN, M. A.; JACKSON, J. E.; ROMERO, A. P. **Feminist and queer legal theory: intimate encounters, uncomfortable conversations**. 1. ed. Routledge, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9781315582207>>. Acesso em 05 fev. 2021

<sup>386</sup> BROWN; HALLEY, 2002, p. 6.; VIPOND, 2015, p. 4.

<sup>387</sup> Outras características, apontadas por Spade, incluem: diminuição nos salários reais, aumento no trabalho contingente e declínio de sindicatos; desmantelamento de programas de previdência social; desregulamentação do comércio internacional (“globalização”); reversão dos ganhos do movimento dos direitos civis e outros movimentos sociais dos anos 1960 e 1970. 2015, p. 22.; “Neoliberalismo é um conjunto de processos econômicos e ideologias políticas que evoluíram e substituíram a ideologia liberal na qual a sociedade ocidental foi fundada. Surgindo nos últimos quarenta anos, as políticas neoliberais incentivam a diminuição da assistência social e dos serviços públicos em favor da privatização e da desregulamentação dos mercados. [...] O fortalecimento das políticas neoliberais na América do Norte está frequentemente associado ao conservadorismo social e econômico que surgiu na década de 1980 e no início da década de 1990 em resposta à crise financeira da década de 1970. Acordos de livre comércio foram estabelecidos em busca da liberalização do mercado, enquanto o financiamento para serviços sociais foi drasticamente cortado, colocando maior pressão econômica sobre a classe trabalhadora e as comunidades marginalizadas.” VIPOND, 2015, p. 4., [tradução minha].

<sup>388</sup> SPADE, 2015, p. 59–68.

<sup>389</sup> *Ibid.*, p. 16.

sociais que produzem desigualdades e estratificam os sujeitos na sociedade, como a supremacia do capital sobre o trabalho, do trabalho pago sobre o não pago, da população branca sobre a população racializada, dos signos de masculinidade sobre os de feminilidade, do *status* de cidadão sobre o de imigrante, da cis-heterossexualidade sobre as demais vivências sexuais e de gênero, entre outras<sup>390</sup>.

Outro risco que as reformas legais, a princípio emancipatórias, apresentam é o da despolitização. Uma vez conquistados, direitos demandados por agrupamentos são conferidos a indivíduos, com possíveis consequências negativas sobre o potencial político da coletividade então constituída em torno de tal demanda<sup>391</sup>. No caso das demandas LGBT, a cada conquista por aqueles individualmente mais bem situados nessa coletividade, as demandas daqueles em pior situação perdem peso político e têm suas chances de serem ouvidas cada vez mais reduzidas<sup>392</sup>. As reformas legais conquistadas pela população trans no Quebec na última década é um exemplo disso: a retirada das exigências patologizantes para a maioria das pessoas trans na província em 2015 fez com que aqueles excluídos do direito – pessoas trans sem cidadania canadense, jovens trans sem apoio parental, pessoas não binárias, entre outras – perdessem força política, a ponto de terem que recorrer ao judiciário para verem suas demandas apreciadas.

Além de inadequadas para corrigir desigualdades sistêmicas, reformas legais operadas a partir do paradigma liberal do Direito, ainda que à primeira vista emancipadoras para certos indivíduos, podem se tornar novas fontes de subordinação e desigualdade. Isso porque as normas legais não apenas reprimem ou proíbem comportamentos quando regulam as diversas relações existentes no âmbito social, mas igualmente forjam identidades e subjetividades dos sujeitos cujas relações regulam<sup>393</sup>. Além disso, reformas legais visando reconhecer direitos de grupos sociais subalternizados não resolvem o problema da estigmatização social e as dificuldades que esta coloca para a efetivação dos direitos reconhecidos em lei<sup>394</sup>.

#### 4.1.2 *O recurso ao identitarismo*

---

<sup>390</sup> BROWN; HALLEY, 2002, p. 6.

<sup>391</sup> BROWN, 1995, p. 98.

<sup>392</sup> LECKEY, 2015, p. 14.

<sup>393</sup> BROWN; HALLEY, 2002, p. 7.

<sup>394</sup> SCHERPE, J. M. (org.). **The legal status of transsexual and transgender persons**. Cambridge: Intersentia, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781780685588>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

Finalmente, há a questão relativa ao recurso a categorias identitárias em demandas por direitos na arena jurídica. Se, por um lado, as demandas por reconhecimento das pessoas trans cabem como luva na teorização feminista pós-estruturalista, na medida em que levantam questões acerca de uma base biológica necessária e dicotômica na formação de qualquer identidade de gênero<sup>395</sup>, desestabilizando as identidades dominantes<sup>396</sup>, por outro lado, ao serem invocadas por meio da gramática do Direito, elas correm o risco de terem de abandonar sua fluidez para se afirmarem enquanto identidades estáveis merecedoras de reconhecimento jurídico<sup>397</sup>.

Enquanto a demanda por direitos através da arena legal é central na luta de populações subordinadas, por vezes, esse mesmo discurso obstrui mudanças efetivamente emancipatórias, seja porque o empoderamento de uns por meio de direitos implica o desempoderamento de outros<sup>398</sup>, seja porque determinadas demandas políticas são cooptadas por outras com maior peso político, ou porque direitos que indiscutivelmente representaram conquistas emancipatórias em um momento histórico podem posteriormente ser usados para justificar subordinação e hierarquização. Portanto, embora para aqueles historicamente subalternizados a atribuição de direitos simbolize o reconhecimento de aspectos de sua humanidade até então negados, não é possível ignorar os diferentes significados e as diversas formas pelas quais o conceito de “direitos” opera em diferentes épocas, culturas e camadas sociais. Nesse sentido, o reconhecimento formal de direitos, por si só, pouco diz acerca do nível de emancipação social alcançado pelos múltiplos indivíduos de determinada sociedade.

O feminismo pós-estruturalista questiona a narrativa fundacional sobre a constituição identitária do sujeito, recusando a representação de categorias identitárias como estáveis e autênticas<sup>399</sup>. Tal perspectiva entende que não há nenhum fundamento anterior e/ou último

---

<sup>395</sup> MEADOW, T. “A rose is a rose”: On producing legal gender classifications. *Gender & Society*, v. 24, n. 6, p. 814–837, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0891243210385918>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>396</sup> HINES; SANGER, 2010, p. 5.

<sup>397</sup> Cabe ressaltar que alguns teóricos trans questionam a apropriação que estudos queer fazem da identidade de gênero de pessoas trans para ilustrar a fluidez - e com isso denunciar a suposta naturalidade - das categorias de sexo e gênero, na medida em que por vezes essa fluidez identitária pretendida pela teoria não encontra correspondência com a vida real de pessoas trans, sobretudo aquelas que se identificam fortemente com as expressões majoritárias da identidade feminina ou masculina. NAMASTE, V. **Invisible lives: the erasure of transsexual and transgendered people**. Chicago: University of Chicago Press, 2000; STRYKER, S.; WHITTLE, S. **The transgender studies reader**. New York: Routledge, 2006.

<sup>398</sup> BROWN, 1995, p. 98.

<sup>399</sup> Tanto o conceito de sujeito, de corpo humano e o *corpus* legal (leis, regulamentos, diretivas e jurisprudências) são constructos sociais historicamente variáveis, mas cuja especificidade e característica comuns são o elevado investimento feito em uma narrativa fundacional. Ou seja, ainda que historicamente tanto o que se entende como *pessoa, corpo e lei* tenha variado, suas versões se utilizam sempre de um forte

para as identidades de gênero, de modo que sua estabilidade e coerência não são nada além do resultado da replicação incessante das expressões de gênero que sejam dela decorrentes<sup>400</sup>. Essa atitude antifundacionalista permitiu que o movimento feminista de vertente pós-estruturalista (de terceira onda) ampliasse suas pautas para abarcar demandas de sujeitos subalternizados em função de seu sexo/gênero que não cabiam na concepção (cis-hetero)normativa de *mulher*<sup>401</sup>.

Em contraposição ao imaginário que tende a ver as identidades sociais como alianças naturais entre sujeitos ontologicamente semelhantes que garantem um sentimento de pertencimento cultural essencial para a mobilização política, teóricos críticos alertam para seu caráter regulatório. O recurso ao identitarismo pode resultar em que vitórias legais aumentem o poder regulatório estatal sobre tais identidades, em um processo aparentemente paradoxal pelo qual o reconhecimento legal se transforma em instrumento de dominação e subordinação. De subordinação, por meio da hierarquização de determinada identidade reconhecida em relação às demais, às quais o *status* de reconhecimento legal não é atribuído; e de dominação, na medida em que o reconhecimento legal implica na incorporação ao vocabulário estatal de uma identidade cujos contornos e significados entram para o campo de controle do Estado<sup>402</sup>.

As demandas por justiça para grupos subalternizados, por outro lado, ainda são articuladas fundamentalmente por um discurso jurídico que tende a categorizar, simplificando as experiências dos indivíduos, de modo a atingir a coesão necessária da qual os grupos subalternizados dependem e a compatibilizar suas demandas com a gramática legalista usada nos meios tradicionais de disputa de direitos. Nesse sentido, a atitude antifundacionalista não se compatibiliza com demandas por direitos articuladas em função de uma identidade comum e estável de um grupo social, nem com a resolução de disputas por meio de analogias e distinções feitas entre categorias pressupostas.

Um dos desafios do uso de uma perspectiva teórica pós-estruturalista na esfera da reivindicação por direitos está, portanto, em conciliar um projeto em que a problematização

---

discurso tendente a associá-los à estabilidade, à pré-existência face ao discurso e ao social, à coerência sistêmica e à necessidade ontológica de sua fundacionalidade.

<sup>400</sup> SALIH, 2002, p. 79.

<sup>401</sup> A exposição de Butler sobre performatividade de gênero exemplifica a atitude antifundacionalista acerca da identidade de gênero ao propor que é a repetição de atos, aos quais são atribuídos significados prévios de gênero, que a identidade cisgênero torna-se elemento fundante e não contingente da categoria sujeito. STYCHIN, C. Towards a queer legal theory. In: STYCHIN, C. F. (org.). **Law's desire: sexuality and the limits of justice**. London: Routledge, 1995, p. 146.

<sup>402</sup> BROWN; HALLEY, 2002, p. 7.

das categorias identitárias seja central com a natureza eminentemente estruturalista do Direito positivo, no qual a categoria *gênero* talvez seja uma das mais universalmente aceitas formas de separar e categorizar indivíduos<sup>403</sup>. Críticos da teoria social pós-estruturalista argumentam que ela ignora que o agravo sofrido pelo sujeito é real e que empreender uma crítica desconstrutiva do sujeito justamente quando a subjetividade daqueles historicamente subalternizados (mulheres, negros, população LGBT) finalmente começa a ganhar relevância na esfera política não é apenas contra produtivo, mas elitista<sup>404</sup>. Contra produtivo, pois a gramática da crítica desconstrutivista é dificilmente assimilável à linguagem legislativa ou judicial e tampouco aplicável de forma simples nas estratégias políticas das populações subalternizadas. Elitista, pois fruto de teorização que apenas uma elite intelectual pode se dar ao luxo de fazer e cujos pressupostos teóricos são, em geral, inacessíveis à maior parte da população<sup>405</sup>.

Por outro lado, denunciar a maneira pela qual a construção de certas categorias jurídicas cria e legitima desigualdades<sup>406</sup> não implica em afirmar que transcender categorias, como as sexuais e de gênero, é suficiente para alterar as desigualdades estruturais decorrentes de processos que hierarquizam os “outros” em relação à cultura dominante<sup>407</sup>. Se, como adverte Foucault, a resistência política se faz no interior dos regimes de poder que se buscam contestar, e não externamente a eles, não se trataria necessariamente de abandonar completamente a arena legal *stricto sensu* como palco privilegiado da demanda por direitos na contemporaneidade, embora certamente seja necessário balancear entre seus riscos e potenciais benefícios em cada caso particular e, na medida do possível, mitigar os primeiros e potencializar os segundos. No caso do recurso às categorias identitárias, por exemplo, é possível pensar em demandas por direitos formuladas por meio do emprego estratégico de categorias identitárias assumidamente provisórias e que permitam questionar/*desestabilizar* a *concepção* essencialista de sujeito.

Ao tomar a materialidade do corpo como um *locus* privilegiado de interpretação pelas Ciências Biológicas a partir da modernidade – e não enquanto dados evidentes –, o

---

<sup>403</sup> MEADOW, 2010, p. 815.

<sup>404</sup> BROWN; HALLEY, 2002, p. 2.

<sup>405</sup> Ibid.

<sup>406</sup> CARDI; DEVREUX, 2014, p. 13.; “[...] the function of the law is never purely recognitive but always constitutive as well.”; LANGEVIN, L.; DEVREUX, A.-M.; CARDI, C. The regulation of gender in the co-existence of levels of law: conversations between Europe and Canada. **Canadian Journal of Women and the Law**, v. 28, n. 3, p. 1–8, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.3138/cjwl.28.3.i>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>407</sup> MONRO, S. Transgender: destabilising feminisms? In: MUNRO, V.; STYCHIN, C. F. (org.). **Sexuality and the law: feminist engagements**. New York: Routledge-Cavendish, 2007. p. 125–149.



feminismo pós-estruturalista passa a disputar os discursos dominantes responsáveis por criar uma categoria de indivíduos anormais em função de sua sexualidade e gênero, bem como aqueles discursos – como o do Direito – responsáveis por legitimar a subalternização destes em função de uma categoria (sexo) cuja contingência fora revelada. Entender o corpo como *situação* possui tanto o potencial de liberá-lo de uma compreensão enquanto essência ou limite – passando a vê-lo como fenômeno contingente –, quanto o de revelar sua potencialidade enquanto instrumento político pelo qual é possível reinterpretar subversivamente normas de gênero que se reiteram por meio de constrangimentos sociais sobre o corpo<sup>408</sup>. Ou seja, o corpo torna-se instrumento político na medida em que o sujeito se reapropria das interpretações culturais herdadas não visando se desfazer completamente delas – o que não seria possível senão assumindo a morte de sua própria inteligibilidade cultural e, conseqüentemente, de sua potencialidade política –, mas as reinterpretando subversivamente com vistas a uma maior emancipação.

A crítica social é, sem dúvida, um empreendimento de risco, em que um olhar estratégico sobre possíveis conseqüências políticas é temporariamente deixado de lado em favor de um escrutínio a fundo dos pressupostos implícitos em discursos de poder e dos privilégios e exclusões que podem servir a perpetuar<sup>409</sup>. A contribuição do uso de uma perspectiva pós-estruturalista para a análise de disciplina eminentemente estruturalista – Direito positivo – está em denunciar a contingência de categorias dominantes, contestando a naturalização da qual tiram sua força constrangedora e excludente<sup>410</sup> sem, entretanto, negar a necessidade prática e o potencial liberador que novas identidades políticas podem ter para os indivíduos subalternizados que, pela primeira vez, se veem como sujeitos de direito<sup>411</sup>. Para Stychin:

---

<sup>408</sup> A proliferação e variação de estilos corporais é, nesse sentido, uma forma bastante concreta e acessível de politização de esferas da vida tradicionalmente excluídas do espaço político. A expressão que tal reapropriação subversiva toma não está adstrita a reinterpretações estritamente opostas, como por exemplo contrapondo o que é associado ao feminismo com o que é associado ao masculino em um binarismo de gênero que apenas inverte sinais, mas não desfaz a estabilidade e mútua exclusão entre os termos. Suas possibilidades também não limitam àquelas reinterpretações necessariamente ostensivas, que se manifestem na superfície do corpo por meio de maneirismos, vestuário, gestão de pilosidades etc. Igualmente subversivas são aquelas reapropriações que misturam de maneira original velhas interpretações de gênero, bem como aquelas discretas, que se manifestam antes em conhecimento e empoderamento pessoal, em atitudes diante de questões políticas e cotidianas ou mesmo que se manifestam em novas alianças interpessoais feitas pelo sujeito. BUTLER, 1986, p. 45.

<sup>409</sup> BROWN; HALLEY, 2002, p. 28.

<sup>410</sup> FINEMAN, M. A., 2016, p. 206.

<sup>411</sup> “While the categories of identity may be constraining and exclusionary, they must also be recognized as politically necessary and personally liberating.”, STYCHIN, C., 1995, p. 154.

The goal of any social theory and practice today thus must be the self-conscious attempt to negotiate this paradox between the construction and deconstruction of identity categories, and to connect identities back to the social structures within which they operate in relation to dominant background norms<sup>412</sup>.

Trata-se, então, de usar estrategicamente categorias identitárias, abandonando a tendência de antagonizar a crítica pós-estruturalista em relação à prática política. Entendido desta forma, o questionamento do identitarismo e da narrativa fundacional se compatibiliza com uma análise crítica do Direito<sup>413</sup>, pois coloca no campo de disputa política os próprios termos pelos quais a identidade é articulada<sup>414</sup>.

#### 4.2 Política da diferença e participação popular

A obrigatoriedade da reprodução no registro civil e nos documentos de identificação oficiais de um dado relativo à anatomia corporal travestido em identificação de gênero implica na negação a uma parte da sociedade da possibilidade de uma existência normativa em harmonia com o respeito à sua dignidade humana. Embora o valor para além da existência meramente biológica seja atualmente reconhecido a todos, o não reconhecimento do igual valor da dignidade humana das pessoas trans se revela quando um aspecto meramente biológico de sua existência resulta na diminuição de sua autonomia decisória. A essas pessoas, perfeitamente sãs, são aplicadas as mesmas regras destinadas aos incapazes civis, havendo a necessidade de corroboração por terceiro para decidir acerca de questões pessoais, como nome e gênero.

Isso resulta na dificuldade de acesso a meios materiais, culturais e simbólicos essenciais para o exercício de direitos de cidadania assegurados à coletividade da população. Além disso, uma vez não reconhecido sequer institucionalmente o igual valor de sua dignidade humana, as pessoas trans se tornam alvos de violência física e psíquica sem que tais agressões despertem a empatia que despertariam caso dirigidas à representação normativa de *Pessoa*. A teoria da justiça contemporânea, entretanto, concebe a injustiça em termos estritamente distributivos, como uma má distribuição de direitos políticos e legais e de recursos econômicos. Mesmo os modelos igualitaristas falham em reconhecer e em

---

<sup>412</sup> Ibid.

<sup>413</sup> Ibid., p. 148.

<sup>414</sup> BUTLER, 1990, p. 148.

corrigir experiências de desigualdade e discriminação institucional decorrentes de “padrões sociais de representação, interpretação e comunicação”<sup>415</sup>.

Grupos subalternizados começaram então a rejeitar o universalismo implícito em perspectivas sobre justiça social herdeiras do liberalismo, como o igualitarismo liberal, denunciando a suposta neutralidade das identidades e interesses dos grupos dominantes e, ao mesmo tempo, ressaltando positivamente aqueles identificados com os grupos subalternizados, em geral socialmente subvalorizados<sup>416</sup>.

#### 4.2.1 *Política da diferença*

A política da diferença surge em oposição à chamada política da igualdade do liberalismo igualitário e denuncia o fato de que desigualdades estruturais – como as de gênero, raça e sexualidade – não eram reconhecidas e, portanto, não eram adequadamente enfrentadas pelo paradigma liberal que, com sua pretensão à neutralidade e universalidade, ignora desigualdades materiais profundas resultantes de diferenças entre indivíduos em termos de sua posição social em relação aos padrões normativos de vida que subalternizam membros de grupos historicamente excluídos.

Argüant être victimes de discrimination fondée sur leur identité sexuelle ou raciale, ils ont entrepris de confronter les préjugés de la société libérale, remettant ainsi systématiquement en question les modèles dominants et réclamant leur inclusion dans la société. Bref, la société et ses systèmes normatifs n'ont plus simplement été jugés à travers le prisme de l'égalité formelle, mais surtout à travers celui de l'égalité concrète<sup>417</sup>.

Também conhecida como “política de reconhecimento”, refere-se a um conjunto de demandas sociais expressas em nome de grupos minoritários que compartilham de um mesmo sentimento de pertencimento cultural, nacional, étnico, racial, religioso, de identidade sexual ou de gênero. Os proponentes de tal política sustentam que a mera tolerância à diversidade não é suficiente para satisfazer os imperativos de justiça em uma

---

<sup>415</sup> FRASER, N. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a “postsocialist” age. *In*: FRASER (org.). **Justice interruptus**. New York: Routledge, 1996, p. 14.

<sup>416</sup> O igualitarismo liberal, por exemplo, pode perpetuar a exclusão social ao colocar em desvantagem grupos cuja experiência, cultura e capacidades diferem daquelas de grupos privilegiados, cujas normas e valores parecem neutros e universais. YOUNG, I. M. Justice and the politics of difference. *In*: SEIDMAN, S.; ALEXANDER, J. C. (org.). **The New Social Theory Reader**. 2. ed. New York: Routledge, 2008a. p. 139.

<sup>417</sup> GAUDREAUULT-DESBIENS, J.-F. La critique identitaire, la liberté d’expression ou la pensée juridique à l’ère de l’angoisse, un essai critique d’épistémologie de la pensée juridique. 504 f. 1998. Tese (Doutorado) - Université d’Ottawa, Ottawa, 1998.

sociedade democrática e pluralista. Ou seja, a simples abstenção, por parte do Estado, em relação às diversas expressões culturais, étnicas, sexuais ou de gênero presentes na sociedade não é o bastante para uma justa distribuição das vantagens sociais, sendo necessário o reconhecimento, na esfera pública, do igual valor moral e *status* político dos grupos subalternizados.

A política focada no reconhecimento público das injustiças culturais e simbólicas surge como resposta a experiências de desigualdade e discriminação institucional cujo modelo igualitarista de Justiça, embora supostamente universalista, não fora capaz de resolver<sup>418</sup>. Exemplos de falha de reconhecimento incluem: a *dominação cultural*, que Fraser define como “estar sujeito a padrões de interpretação e comunicação que estão associados a outra cultura e são estranhos e/ou hostis à cultura do indivíduo”; o *não reconhecimento*, que consiste no processo de “ser tornado invisível por meio das práticas representacionais, comunicativas e interpretativas autorizadas da cultura de alguém”; e o *desrespeito*, que é ser rotineiramente difamado ou menosprezado em representações culturais públicas e/ou nas interações da vida cotidiana<sup>419</sup>.

O argumento é de que uma sociedade não pode ser verdadeiramente justa e democrática se exige que alguns de seus membros neguem ou ocultem uma identidade profundamente sentida ou os coloca em desvantagem social por se identificarem com práticas socialmente estigmatizadas, como as religiosas ou sexuais específicas em todo compatíveis com os direitos de terceiros e com a estrutura política democrática. A produção teórica herdeira de tal preocupação com injustiças, cujas fontes simbólicas e culturais o modelo igualitarista fora incapaz de reconhecer, trouxe para o campo da teorização política a reflexão sobre uma série de agravos que, ao impedirem certos membros da sociedade de alcançarem *status* necessário para que suas demandas ascendam ao debate político, resultam em graves consequências materiais.

A política da diferença é criticada, entre outros motivos, por desviar a atenção da teorização política em relação à crescente desigualdade material verificada nas sociedades contemporâneas, bem como pelo fato de que sua suposta ênfase na afirmação identitária pode resultar na reificação de identidades e culturas. Acerca da questão redistributiva, Fraser

---

<sup>418</sup> SAFATLE, V. Towards an anti-predicative concept of recognition. *In*: SAFATLE, V. **Grand Hotel Abyss**: desire, recognition and the restoration of the subject. Tradução: Lucas Carpinelli. Leuven: Leuven University Press, 2016. p. 274.

<sup>419</sup> KISS, E. Democracy and the politics of recognition. *In*: SHAPIRO, I. (org.). **Democracy's edges**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

entende que a demanda por reconhecimento (ligada à injustiça cultural ou simbólica) deve ser analiticamente distinta daquela por redistribuição (ligada à injustiça socioeconômica). Embora reconheça que, na prática, ambas estão ligadas e se reforçam mutuamente, a autora entende que se trata de paradigmas de Justiça distintos e cuja solução demanda remédios também distintos<sup>420</sup>.

Em ambos os casos – demandas por reconhecimento ou por redistribuição –, tais remédios podem ser afirmativos ou transformativos, sendo os transformativos preferíveis pois dirigem-se às estruturas sociais que produzem desigualdade, ao invés de apenas demandar correções pontuais dos resultados injustos por elas produzidos<sup>421</sup>.

Os remédios afirmativos de reconhecimento seriam aqueles que revalorizam as identidades dos grupos desvalorizados. Tais remédios deixam intactos os conteúdos das identidades e as diferenças de grupo que subjazem a elas. Seriam, para Fraser, o caso das políticas do multiculturalismo. Já os remédios transformativos do reconhecimento, seriam aqueles que tentariam modificar as estruturas culturais subjacentes ao desrespeito às identidades. Essas seriam, por exemplo, as políticas queer, que não pretendem valorizar as identidades de determinados grupos, mas, sim, acabar com a própria noção dos grupos<sup>422</sup>.

A crítica quanto à reificação identitária e cultural se deve ao fato de a política da diferença ser associada aos teóricos do multiculturalismo. A política da diferença surge nos anos 1980, como mencionado, para contemplar demandas que não encontravam espaços de reivindicação dentro de um paradigma no qual a Justiça é entendida como igualdade de tratamento, o que pressupunha ignorar as diferenças entre os sujeitos. O crescimento do nacionalismo e de disputas étnicas nos anos 1990 fez emergir uma versão diversa da política da diferença, interessada mais em questões de pertencimento cultural do que em questões acerca da posição social de determinados sujeitos dentro de mesma cultura<sup>423</sup>.

Para evitar essa confusão, Young entende que é importante diferenciar entre duas versões da política da diferença: uma preocupada com injustiças que afetam *grupos*

<sup>420</sup> FRASER, 1996.

<sup>421</sup> BARKER, N. Of outlaws and in-laws: the ‘ambivalent gift’ of legal legitimation. *In*: BARKER, N. (org.). **Not the marrying kind: a feminist critique of same-sex marriage**. London: Macmillan Education UK, 2012. (Palgrave Macmillan Socio-Legal Studies). p. 164–197. p. 194.

<sup>422</sup> DO VALE, R. **Justiça, grupos sociais e responsabilidade: estruturas e agência em Iris Young**. 156 f. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 88.

<sup>423</sup> YOUNG, I. M. Structural injustice and the politics of difference. *In*: GRABHAM, E. *et al.* (org.). **Intersectionality and beyond: law, power and the politics of location**. Milton: Taylor & Francis Group, 2008b. p. 1-2.

*culturais*<sup>424</sup> minoritários – a chamada e política da diferença cultural –, e outra preocupada com o fato de que certas características individuais posicionam membros da coletividade de forma estruturalmente desvantajosa, constituindo-os em *grupos subalternizados estruturalmente*<sup>425</sup>, ou seja, em função de sua posição na estrutura social. Ao fazer tal distinção e desenvolver sua teoria em função dos grupos sociais<sup>426</sup>, Young evita o problema do identitarismo reificante que, além de engessar expressões identitárias naturalmente fluidas, obscurece as diferenças entre membros de um mesmo grupo social.

Fraser, por sua vez, evita tal problema ao postular que o foco de uma política orientada a atacar agravos sociais resultantes de uma falha de reconhecimento deve estar não na identidade ou no valor moral de grupos subalternizados, mas sim em assegurar condições materiais e simbólicas para que grupos com diferentes concepções particulares de vida possam expressar suas demandas na cena política. A igualdade democrática implica no princípio de que todos cujos interesses são afetados pelas políticas devem ser incluídos no processo de sua formulação<sup>427</sup>, ou seja, as pessoas têm o direito de ter voz igual nas decisões que as afetam<sup>428</sup>.

De acordo com essa interpretação democrática-radical do princípio do igual valor moral, a justiça requer arranjos sociais que permitam que todos participem como pares na vida social. Superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social<sup>429</sup>.

#### 4.2.2 Exemplos de participação dos afetados nas reformas analisadas

Como vimos, as reformas analisadas no Capítulo 2 contaram com a participação de representantes e interessados diretos pelas demandas.

---

<sup>424</sup> “Cultural groups are differentiated by perceived similarity and dissimilarity in language, everyday practices, conventions of spirituality, sociability, production, and the aesthetics and objects associated with food, music, buildings, the organization of residential and public space, visual images, and so on. For those within it or who practice it, cultural is an environment and means of expression and communication largely unnoticed in itself. As such, culture provides people with important background for their personal expression and context for their actions and options.” YOUNG, I. M. **Inclusion and democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 91.

<sup>425</sup> “[...], a structural group is a collection of persons who are similarly positioned in interactive and institutional relations that conditions their opportunities and life prospects.” *Ibid.*, p. 97.

<sup>426</sup> YOUNG, 2008, p. 274.

<sup>427</sup> YOUNG, 2002.

<sup>428</sup> SHAPIRO, I. Group aspirations and democratic politics. *In*: SHAPIRO, I.; HACKER-CORDÓN, C. **Democracy’s edges**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 210-221.

<sup>429</sup> FRASER, 2009, p. 18.

#### 4.2.2.1 PrmReg (Quebec, 2015)

Em 2015, durante os debates legislativos sobre o PrmReg no Quebec foram ouvidas as seguintes instituições, especialistas e representantes descritos na Tabela 13:

**Tabela 13** - Instituições, especialistas e representantes ouvidos no PrmReg

Instituição, especialista ou representante	Descrição
<i>Commission des droits de la personne e des droits de la jeunesse</i> (CDPDJ)	Instituição autônoma constituída em 1976, cuja missão inclui “fazer recomendações ao governo do Quebec sobre a conformidade das leis à Carta Quebequense e sobre toda matéria relativa aos direitos e liberdades da pessoa e proteção da juventude” <sup>430</sup> .
<i>Centre for Gender Advocacy</i> (CGA)	Organismo independente, financiado pelos estudantes da Universidade Concórdia, cujo mandato é “promover a igualdade entre gêneros e a autonomia, particularmente no seio das comunidades marginalizadas” <sup>431</sup> .
<i>Aide aux trans du Québec</i> (ATQ)	Criado em 1980, foi o primeiro organismo quebequense dedicado exclusivamente à questão trans. Sua missão principal é “prestar assistência e quebrar o isolamento social vivido pelas pessoas trans” <sup>432</sup> .
<i>AlterHéros</i>	Organismo comunitário engajado na luta contra os preconceitos e na desmistificação da diversidade sexual e de gênero <sup>433</sup> .
<i>Coalition Jeunesse montréalaise de lutte contre l'homophobie</i>	É uma coalisão fundada pelo organismo AlterHéros e cuja missão, entre outras, é sensibilizar a população aos desafios vividos pelos jovens LGBTQIA2S+ <sup>434</sup> e defender seus direitos <sup>435</sup> .

<sup>430</sup> BUSSOLE JURIDIQUE. **Commission des droits de la personne et des droits de la jeunesse (CDPDJ)**. Disponível em: <<http://boussolejuridique.ca/ressource/commission-des-droits-de-la-personne-et-des-droits-de-la-jeunesse-cdpdj/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>431</sup> CENTRE FOR GENDER ADVOCACY. **Home**. Disponível em: <<https://genderadvocacy.org/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>432</sup> ATQ - AIDE AUX TRANS DU QUÉBEC. **Home**. <Disponível em: <https://atq1980.org/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>433</sup> ALTERHEROS. **Discover AlterHeros**. Disponível em: <<http://www.alterheros.com/en/discover-alterheros/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>434</sup> Sigla para Lésbicas, Gay, Bissexuais, Transgêneros, *Queers*, Intersexs, Assexuais, *Two Spirits* (2S) e aliados.

<sup>435</sup> COALITION DES GROUPES JEUNESSE LGBT. **Home**. Disponível em: <<https://coalitionjeunesse.org/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

M. Jean-Sébastien Sauvé	Advogado especialista em direitos de pessoas trans <sup>436</sup> , à época doutorando em Direito com tese sobre o tema <sup>437</sup> .
<i>Coalition des familles LGBT</i>	Organismo comunitário fundado em 1998, reagrupa famílias em torno da militância pela defesa de direitos e reconhecimento social das famílias fundadas por pessoas LGBT no Quebec <sup>438</sup> .
<i>Action Santé Travesti-e-s et Transsexuel-le-s du Québec (ASTTEQ)</i>	Organismo fundado em 1998 <sup>439</sup> , promove a saúde e bem-estar da população trans por meio da defesa de direitos em forma de <i>advocacy</i> . É conhecido por seu trabalho junto às pessoas trans marginalizadas <sup>440</sup> .
<i>Enfants transgenres Canada</i>	Organismo sem fins lucrativos que reagrupa familiares de crianças trans, oferecendo apoio, informação e uma rede de contatos entre pais/mães, educadores, profissionais da saúde, pesquisadores e ativistas <sup>441</sup> .
<i>Pour les droits des femmes du Québec (PDF)</i>	Agrupamento feminista apartidário, “cujo objetivo principal é questionar a opressão patriarcal fundada sobre o sexo” <sup>442</sup> . Foi o único grupo a se colocar a favor de requisitos patologizantes nos debates do PrmReg.
Me. Marie-France Bureau	Advogada e professora de Direito na Universidade de Sherbrooke (QC) com pesquisas em Direitos Humanos e identidade de gênero <sup>443</sup> .
Mme Françoise Susset	Psicóloga especializada no acompanhamento de pessoas trans e familiares, oferece formação em saúde trans para profissionais de saúde <sup>444</sup> .

<sup>436</sup> BUREAU, M.-F.; SAUVÉ, J.-S. Changement de la mention du sexe et état civil au Québec: critique d’une approche législative archaïque. **Revue de droit. Université de Sherbrooke**, v. 41, n. 1, p. 1–50, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.17118/11143/10294>>. Acesso em: 03 fev. 2021; SAUVÉ, 2015.; SIROIS; SAUVÉ, 2017.

<sup>437</sup> M. Sauvé foi orientando de doutorado de Jean-François Gaudreault-Desbiens, coorientador da presente tese. À época em que me candidatei à cotutela na UdeM, entretanto, ainda não conhecia o trabalho de Sauvé. Meu primeiro contato visando estabelecer uma parceria para realizar a dupla-titulação com a Universidade se deu através de contato por e-mail com o Professor Pierre Noreau, que me respondeu prontamente me aconselhando a contatar o Professor Gaudreault-Desbiens e mencionando o trabalho de M. Sauvé.

<sup>438</sup> COALITION DES FAMILLES LGBT+. **Home**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/coalitionfamilleslgbt/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>439</sup> ENRIQUEZ, M. **Un mouvement trans au Québec? : dynamiques d’une militance émergente**. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Université du Québec à Montréal, Montréal, 2013.

<sup>440</sup> ASTTEQ – ACTION SANTÉ TRAVESTI(E)S & TRANSSEXUEL(LE)S DU QUÉBEC. **Home**. Disponível em: <<http://www.astteq.org/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>441</sup> ENFANTS TRANSGENRES. **Qui sommes-nous?** Disponível em: <<https://enfantstransgenres.ca/apropos/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>442</sup> PDF QUÉBEC – POUR LES DROITS DES FEMMES DU QUÉBEC. **Home**. Disponível em: <<http://www.pdfquebec.org/plateforme.php>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>443</sup> UNIVERSITÉ DE SHERBROOK. **Marie-France Bureau**. Disponível em: <<https://www.usherbrooke.ca/droit/faculte/personnel/corps-professoral/marie-france-bureau/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>444</sup> ISMH.ISMS – INSTITUTE FOR SEXUAL MINORITY HEALTH / INSTITUT POUR LA SANTÉ DES MINIRITÉS SEXUELLES. **Françoise Susset, Psy. D.** Disponível em: <<https://ismh-isms.com/about/consultants/francoise-susset/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.



<i>Directeur de l'État Civil</i> (DEC)	Órgão provincial habilitado a registrar nascimentos, casamentos, uniões civis e mortes e a emitir certidões relativas a tais atos <sup>445</sup> .
<i>Conseil québécois LGBT</i>	Entidade que, desde 1993, reagrupa os organismos LGBT do Quebec, sendo o conselho oficial sobre direitos de pessoas LGBT na província <sup>446</sup> .
<i>Barreau du Québec</i>	Órgão de classe responsável pela avaliação e acreditação dos advogados na província, é consultado em projetos de lei de interesse público <sup>447</sup> .
Dr. Shuvo Ghosh	Médico pediatra do Hospital para crianças de Montreal, especializado em desenvolvimento comportamental e variância de gênero <sup>448</sup> .

Ao longo das audiências foi enfatizado que o objetivo da consulta pública era escutar o que as pessoas trans e os organismos e especialistas interessados tinham a dizer sobre o regulamento que os concerne<sup>449</sup>. Tal ênfase contrasta com o sentimento de que as pessoas trans e suas demandas geralmente não são ouvidas, como observado por Gabrielle Bouchard, então presidente do *Centre for Gender Advocacy* que posteriormente viria a ser a primeira mulher trans a presidir a organização feminista *Fédération des femmes du Québec* (de 2017 a 2020):

Primeiramente, eu agradeço pelos grupos que vocês convidaram, agradeço pela lista de pessoas que serão ouvidas, porque às vezes os grupos que militam ou que trabalham pelas, ou que apoiam as pessoas trans sentem que não são ouvidos, e eu acredito que essa comissão vai permitir que vocês ouçam as pessoas que trabalham, que estão lado a lado, que apoiam e encorajam as pessoas trans em seu dia a dia, em suas batalhas cotidianas,

<sup>445</sup> QUEBEC GOVERNMENT. **Directeur de l'état civil**. Disponível em: <<http://www.etatcivil.gouv.qc.ca/fr/default.html>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

<sup>446</sup> CONSEIL QUÉBÉCOIS LGBT. **Home**. Disponível em: <<https://www.conseil-lgbt.ca/a-propos/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>447</sup> BARREAU DU QUÉBEC. **Home**. Disponível em: <<https://www.barreau.qc.ca/fr/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>448</sup> MONTREAL CHILDREN'S HOSPITAL. **Shuvo Ghosh**. 2013. Disponível em: <<https://www.thechildren.com/departments-and-staff/staff/shuvo-ghosh-md-faap-developmental-behavioural-pediatrician>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>449</sup> “[...] parce que l’objectif de la consultation, c’est d’entendre, et d’écouter, et éventuellement de bonifier un projet de règlement qui a été soumis à la consultation.” (Mme Vallée, ministra da Justiça), “[...] Alors, nous sommes réunis aujourd’hui pour étudier et surtout entendre ce que les groupes ont à nous dire sur la proposition de règlement du gouvernement” (Mme Poirier, deputada). “[...] Alors, c’est pourquoi nous sommes heureux de recevoir les groupes invités aujourd’hui afin de déterminer quels aménagements pourraient être apportés au projet de règlement au bénéfice de chacune des parties, et naturellement nous sommes ici pour vous entendre” (Mme Roy, deputada), vide ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC, 2015a, p. 1–2.

em suas dificuldades e em suas conquistas e sucessos também. [tradução minha]<sup>450</sup>

Em certo momento do segundo dia de audiências do PRmReg, a Ministra da Justiça, autora do texto inicial do projeto no qual constava exigência de corroboração por parte de profissional da saúde para que pessoas trans adultas pudessem obter a retificação de nome e menção de sexo em seu registro civil<sup>451</sup>, mostrou-se profundamente ofendida ao entender, incorretamente, como uma crítica pessoal o que se tratou de observação geral do advogado especialista em direitos de pessoas trans, M. Sauvé, sobre uma aparente pressuposição de má-fé quanto às pessoas trans presente nas reformas legislativas que buscam contemplar suas demandas pelo direito à autoidentificação de gênero.

**M. Sauvé (Jean-Sébastien):** O que me preocupa igualmente, senhor Presidente, e eu gostaria de mencionar, é a espécie de presunção de má-fé que transparece em relação às pessoas trans. E eu não quero dizer, senhor Presidente, que a Ministra da Justiça está de má-fé. De forma alguma é isso o que quero dizer.<sup>452</sup>

**Mme Vallée (Ministra da Justiça):** Não, não, aí você vai me permitir tomar a palavra... Presunção de má-fé, eu acho que nós fomos... Me permita corrigir isso daí. Não existe má-fé aqui, se trata de um projeto de regulamento submetido à aprovação e, além disso, eu acho que se tem alguém aqui que fez prova de abertura de espírito, é essa que você deu a entender estar de má-fé.<sup>453</sup>

**M. Ouimet (Presidente da Comissão):** O que entendi do comentário da testemunha é que ele não se referia à [má-fé] da Ministra, mas sim a uma percepção generalizada que a exigência poderia fazer subentender.<sup>454</sup>

**M. Sauvé (Jean-Sébastien):** Sim. Há diversas pessoas trans que dizem: Mas por que minha voz, por que minha declaração sobre mim mesma, não é suficiente? Por que eu preciso pedir para que um terceiro confirme que tenho legitimidade para fazer essa demanda de retificação da menção de

<sup>450</sup> “Premièrement, je vous remercie pour les groupes que vous avez invités ici, je vous remercie pour la liste de personnes qui vont être entendues, parce que parfois les groupes qui militent, ou qui travaillent, ou qui soutiennent les personnes trans sentent qu’ils ne sont pas écoutés, et je crois que cette commission-là va vous donner la chance d’entendre les gens qui travaillent, côtoient, supportent, soutiennent, disent bravo aux personnes trans, à travers leur quotidien, dans leurs batailles, dans leurs difficultés, dans leurs succès aussi.”, em *ibid.*, p. 12.

<sup>451</sup> QUÉBÉC (CANADA), 2014.

<sup>452</sup> “Ce qui me préoccupe aussi, M. le Président, et je tiens à le mentionner, c’est [...] l’espèce de présomption de mauvaise foi qui semble se dégager à l’égard des personnes trans. Et je ne dis pas, et je ne dis pas, M. le Président, que Mme la ministre de la Justice est de mauvaise foi, là. Ce n’est pas ça du tout que je dis”. ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC, 2015b, p. 28–30.

<sup>453</sup> « Non, non, mais on va... Je vais prendre... Là-dessus, là, vous allez me permettre... La présomption de mauvaise foi, je pense que... je pense qu’on a été... [...] Vous allez me permettre de rectifier le tir, là. Il n’y a pas de mauvaise foi là-dedans, là, c’est un projet de règlement qui est soumis pour approbation, puis, je pense, s’il y a quelqu’un autour de la table qui a fait preuve d’ouverture, là, c’est celle que vous laissez... dont vous laissez sous-entendre la mauvaise foi, là. » *Ibid.*

<sup>454</sup> « [Ce que j]’avais compris de la remarque du témoin qu’il ne visait pas la ministre, que c’était une perception généralisée qui pouvait sous-tendre l’exigence. » *Ibid.*

sexo quando se trata de questão relativa à minha identidade profunda? É nesse sentido. E o que eu quis dizer, senhora Ministra – e sinto muito mesmo pelo que meu comentário causou, pois não foi de forma alguma o que eu quis dizer –, é que de maneira geral há um certo receio de que parece transparecer em relação às pessoas trans. Talvez esse não seja um receio seu, e não quero pressupor que você tenha um receio em relação a isso. Mas é algo que se percebe presente na jurisprudência, na doutrina, é algo que transparece. E é algo muito infeliz, na minha opinião, pois as pessoas trans que fazem a demanda pela retificação da menção de sexo o fazem de forma legítima. E trata-se da identidade delas, que é algo de extremamente profundo, fundacional, sobre o que não se cabe pedir para que um terceiro que venha confirmar<sup>455</sup>.

**Mme Vallée:** De fato, acho que você talvez tenha perdido a introdução, ontem, e os comentários preliminares. O que nós buscamos aqui é chegar a um equilíbrio entre a estabilidade do registro civil e o respeito do direito das pessoas trans de procederem à retificação sem grandes dificuldades ou obstáculos. *E é importante para as pessoas que nos escutam, é importante reiterar, que o objetivo e a razão de se colocar um certo número de critérios é para assegurar... e não tanto em relação às pessoas trans, mas simplesmente que o procedimento não seja usado para outras finalidades.* Mais daí a dizer que haveria uma presunção de má-fé em relação às pessoas trans, não é de maneira alguma o caso. E eu sou muito, muito, muito sensível às dificuldades e aos obstáculos encontrados pelas pessoas trans, e nós vamos tentar encontrar juntos uma forma de possibilitar as modificações no registro civil de modo a respeitar as pessoas trans e, ao mesmo tempo, assegurar a estabilidade [do registro civil]. Agora, em relação a isso, eu quero que fique bem claro, porque... *E eu sinto, entre todos, uma grande abertura de espírito e uma grande sensibilidade da parte dos colegas e dos membros dessa comissão, então...*<sup>456</sup>

---

<sup>455</sup> « Oui. Il y a plusieurs des personnes trans qui disent: Mais pourquoi est-ce que ma voix, pourquoi est-ce que ma déclaration à moi, elle n'est pas suffisante? Pourquoi est-ce que je dois aller demander à un tiers de confirmer que je suis légitime de faire cette demande de changement de mention de sexe alors que c'est quelque chose qui touche mon identité profonde? C'est dans ce sens-là. Et ce que je faisais référence, Mme la ministre - je suis vraiment désolé de voir ce que ça a causé, parce que ce n'était vraiment pas ça que je voulais dire - c'est que, de façon générale, il y a une crainte qui semble se dégager par rapport aux personnes trans. Peut-être que cette crainte, ce n'est pas celle que vous avez, et je ne prétends pas que vous avez une crainte par rapport à ça. Mais c'est quelque chose qu'on ressent quand on regarde la jurisprudence, quand on regarde la doctrine, c'est quelque chose qui se dégage. Et c'est quelque chose qui, à mon avis, est malheureux, parce que les personnes trans qui font cette demande-là, bien elles sont vraies, elles sont légitimes de faire leur demande. Et on parle de leur identité, qui est quelque chose de très profond, qui est très ancré en soi, quelque chose qu'on ne peut pas demander à un tiers de venir confirmer. » Ibid.

<sup>456</sup> « Oui. En fait, je pense que vous avez peut-être manqué l'introduction, hier, et les remarques préliminaires. Là où on en est, c'est d'arriver à trouver l'équilibre entre la stabilité des actes de l'état civil et le respect du droit des personnes trans de pouvoir procéder à ces changements-là sans trop de problématiques puis sans trop d'obstacles. Et c'est important pour les gens qui nous écoutent, c'est important de réitérer que l'objectif et le pourquoi de la mise en place d'un certain nombre de critères, c'était pour s'assurer... puis ce n'est pas tant envers les personnes trans, mais simplement que l'utilisation de la démarche ne puisse pas servir à d'autres fins. [...] Mais, delà à prétendre qu'il y a une présomption de mauvaise foi à l'égard des personnes trans, ce n'est pas du tout la question. [...] Et je suis très, très, très sensible aux difficultés et aux obstacles que rencontrent les personnes trans, et on va tenter ensemble de trouver une façon de permettre ces modifications-là au registre de l'état civil, qui vont pouvoir respecter les personnes trans puis assurer cette stabilité-là. [...] Alors, là-dessus, là, je veux que ce soit bien clair, parce que... Et je sens, autour de cette table, une très grande ouverture, une très grande sensibilité aussi de la part des collègues puis des membres de cette commission, alors... » Ibid.

**M. Sauvé (Jean-Sébastien):** Bom, senhora Ministra, tomo nota dos comentários que você acaba de formular. A primeira das coisas que gostaria de dizer à senhora Ministra, porque efetivamente eu percebo essa vontade de juntar a estabilidade do registro civil com a...<sup>457</sup>

**M. Ouimet:** Infelizmente nós somos obrigados a... Nós já ultrapassamos o tempo reservado ao primeiro bloco... [traduções e grifos meus].<sup>458</sup>

A passagem ilustra a importância que o reconhecimento da boa vontade do legislador parece ter na cena das audiências, em detrimento da compreensão quanto à denúncia que se faz sobre preconceitos geralmente presente nas reformas legislativas sobre direito das pessoas trans. Ao tomar como insulto pessoal uma crítica ao que se conhece como discriminação institucional, o tempo alocado para que um jurista especialista em direitos das pessoas trans pudesse esclarecer aos parlamentares aspectos essenciais do debate acaba sendo tomado para que a Ministra reafirme a boa vontade manifestada pelos legisladores. No fim, a ênfase colocada na boa vontade que o legislador demonstraria por ouvir os legislados afetados pela reforma ressalta a assimetria de poder que persiste no modelo democrático representativo.

#### 4.2.2.2 ADI 4275 (Brasil, 2018)

No Brasil, durante o julgamento da ADI 4275 perante o STF, em 2018, cinco advogados, representando sete entidades admitidas nas ações à título de *amici curiae*, foram ouvidos (Tabela 14):

**Tabela 14** - *Amici curiae* ouvidos na ADI 4275

Entidade	Descrição
Defensoria Pública da União (DPU) <sup>459</sup>	Primeira a se manifestar, informou ter colaborado como <i>amicus curiae</i> para a Opinião Consultiva n. 24/2017 da CIDH e citou a legislação argentina como exemplo a ser seguido pelo Brasil.
Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GaDvs) e Associação Brasileira de	Ambas as entidades, que têm por missão promover os direitos da população LGBT e combater a homofobia e a

<sup>457</sup> « Bien, Mme la ministre, je prends bonne note des commentaires que vous venez tout juste de formuler. La première des choses que je dis à Mme la ministre, parce qu'effectivement je note cette volonté d'arrimer la stabilité de l'état civil avec... » Ibid.

<sup>458</sup> « Malheureusement, on est obligés... On a dépassé le temps qui est alloué pour le premier bloc... » ibid.

<sup>459</sup> DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Home**. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)	transfobia <sup>460</sup> , foram representadas pelo Dr. Paulo Iotti, que ressaltou o caráter de violação à autonomia dos requisitos de heteroidentificação.
Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM)	Instituição sem fins lucrativos, cujo objetivo é desenvolver e divulgar o conhecimento sobre Direito de Família <sup>461</sup> . Foi representada pela Dra. Maria Berenice Dias, que sustentou que o registro da menção de sexo se dá com base em um dado corporal (genitália ao nascer) irrelevante para fins de identificação.
Grupo Dignidade	Grupo que atua na defesa e promoção dos Direitos humanos e cidadania da população LGBT <sup>462</sup> , foi representado pela advogada Gisele Schmidt e Silva, mulher trans, que ressaltou o desproporcional escrutínio pelo qual pessoas trans são submetidas ao longo da vida e argumentou pela retificação do registro de pessoas trans sob uma base autodeterminativa.
Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM)	Centro que produz e difunde conhecimentos sobre a sexualidade na perspectiva dos Direitos Humanos <sup>463</sup> , foi representado pelo Dr. Wallace Corbo, que sustentou que a livre manifestação da vontade deve ser o único requisito para o exercício do direito à retificação.

Como vimos, em sessão que iniciou o julgamento da ADI 4275, em 28 de fevereiro de 2018, o Ministro Relator, Marcos Aurélio, defendeu a necessidade de verificação de requisitos para além da autodeclaração, a despeito das manifestações de todos os *amici curiae* no sentido de sua retirada. De fato, a desnecessidade de requisitos adicionais, embora tenha saído vencedora ao final da decisão do STF, foi entendimento que se modificou sensivelmente no período de menos de seis meses que separa o início do julgamento do RE, em 22 de setembro de 2017, e o julgamento da ADI no início de 2018.

Todos os cinco Ministros que votaram naquela ocasião (22 de setembro de 2017) haviam acompanhado o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que defendia a necessidade de requisitos adicionais à autodeclaração e a necessidade de provimento judicial. A extensão do direito às pessoas transgênero não chegou sequer a ser debatida na sessão que deu início

<sup>460</sup> ABGLT. **Home**. Disponível em: <<https://www.abglt.org>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>461</sup> IBDFAM -INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Home**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>462</sup> GRUPO DIGNIDADE. **Objetivos**. Disponível em: <<https://www.grupodignidade.org.br/grupo-dignidade-objetivos/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>463</sup> CLAM - CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Home**. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

do julgamento do RE (22 de setembro de 2017), a despeito da tentativa frustrada de representantes dos *amici curiae* – os mesmos aceitos na ADI – de trazerem a discussão ao plenário. Caso não houvesse tais modificações significativas de entendimento entre o início do julgamento do RE e o julgamento da ADI, a necessidade de verificação de requisitos para além da mera autodeclaração, bem como a necessidade de provimento judicial e o limite do direito às pessoas transexuais *stricto sensu* teriam prevalecido.

#### 4.2.2.3 Processo CGA vs. QC (Quebec, 2019)

No Quebec, durante as audiências do processo *CGA vs. QC* em 2019, além de três *amici curiae* admitidos, foram ouvidas 16 pessoas pela parte demandante, entre interessados, testemunhas e especialistas (Tabela 15):

**Tabela 15** - Interessados, testemunhas e especialistas ouvidos no CGA vs QC

<b>Interessado, testemunha ou especialista</b>	<b>Descrição</b>
S. Singer e S. Blumel	Partes (autoras) na ação
M. Champoux	Pessoa intersex
S. Beauchesne-Lévesque	Pessoa não binária
Dalia Tourki	Pessoa trans residente na província sem cidadania canadense
Carter Fredericks	Jovem trans
Não informado	Criança trans (fechado ao público)
J. Jacobs e E. Heller	Partes demandantes - casal com filhos cuja mãe é trans
Hélène Beaupré	Trabalhadora social especialista em pessoas intersex
Ana Alvaredo	Pessoa trans residente na província sem cidadania canadense
Dra. Viviane Namaste	Socióloga especialista em questões ligadas às pessoas trans
Dra. Françoise Susset	Psicóloga especialista em questões ligadas às crianças trans
Dra. Kristina Olson	Médica especialista em questões ligadas aos jovens trans
Dr. Shuvo Gosh	Médico especialista em intersexualidade
Dra. Greta Bauer	Socióloga especialista em suicídio de jovens trans

#### 4.2.3 Qual participação?

Apesar de formalmente representadas, as demandas dos sujeitos afetados pelas reformas não foram adequadamente apreciadas. Mesmo quando aplicados mecanismos visando aperfeiçoar sua legitimidade democrática, como as audiências e consultas públicas, sua eficácia é limitada diante da forma tutelar ou paternalista pela qual os consultados – a quem as reformas em questão interessam – são posicionados frente àqueles cuja palavra é a única que de fato conta.

O papel meramente consultivo exercido pelas minorias subalternizadas nas reformas legais que lhes concernem faz com que estas dependam da tradução que os grupos com poder de decisão – formados exclusivamente por pessoas cisgênero – fazem de suas vivências. A tradução de demandas sociais para a linguagem jurídica reflete, em maior ou menor grau, a posição social dos operadores do Direito, em geral oriundos de camadas privilegiadas da população e alinhados à normatividade cisgênero e, portanto, ignorantes em relação à realidade de vida daqueles aos quais as reformas se dedicam. Assim como a tradução não é o espelho do original, a legislação resultante reflete o posicionamento do legislador-intérprete e, a despeito do bem intencionado processo de escuta e “aprendizado” sobre a realidade das pessoas trans, carrega as marcas da cisnormatividade por meio de seus pressupostos.

Isso também pode ser constatado nas fontes brasileiras analisadas. Ainda que, com o julgamento da ADI 4275, tenha saído vencedora a inexigibilidade de corroboração ou critérios adicionais, isso não elimina o problemático déficit democrático da ausência de debate legislativo e de sociedade sobre a questão. Embora tenha contado com a participação de excelentes representantes da população trans por meio dos *amici curiae* admitidos, o julgamento da ação não foi precedido de audiências públicas para discussão da questão como é de praxe se realizar com matérias que suscitam controvérsia entre a população brasileira<sup>464</sup>. Além disso, a decisão final do STF não evitou que o regulamento contendo os requisitos postos às pessoas trans para efetivarem o direito recém-reconhecido – feito pelo CNJ sem participação popular ou debate público – trouxesse exigências que reproduzem a pressuposta naturalidade da identidade cisgênero em que a patologização das pessoas trans se funda.

O fato de os pressupostos cisnormativos permanecerem no texto final das reformas analisadas, a despeito do manifesto esforço de alteridade manifestado pelos juízes e

---

<sup>464</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto.** 30 de jul. 2018. 2018b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

parlamentares, revela o limite da estratégia de consulta na efetivação da representatividade democrática no que se refere aos direitos de minorias. Isso se explica pelo fato de que o corpo deliberativo com poder de decisão, ainda quando formado democraticamente, não tem sequer um representante do grupo oprimido preocupado pelas decisões a serem tomadas.

Como visto no capítulo anterior, a política da diferença e as demandas por reconhecimento são pertinentes ao debate democrático, pois injustiças culturais ou simbólicas têm consequências deletérias para a participação política dos indivíduos subalternizados. Não se trata da valorização de determinada cultura/identidade/condição em si, mas apenas na medida em que ela resulta em privação de igual oportunidade e *status*. Nos termos de Young, a demanda por reconhecimento deve ser vista não como uma forma separada de luta social, mas como um meio em direção aos “objetivos materiais de proteção e oportunidades iguais”<sup>465</sup>. Segundo Fraser, trata-se de uma demanda preocupada em assegurar as condições necessárias para a paridade participativa, questionando as estruturas materiais, simbólicas e culturais que impedem alguns membros da comunidade política de participar em pé de igualdade com os demais na construção dos padrões valorativos institucionalizados<sup>466</sup>.

A capacidade de influenciar o debate público e os processos autoritativos de tomada de decisão depende não apenas das regras formais de decisão, mas também das relações de poder enraizadas na estrutura econômica e na ordem de *status*<sup>467</sup>.

Fraser esclarece a diferença entre esses dois tipos distintos de obstáculos à participação paritária, que correspondem a duas dimensões distintas de injustiça – uma econômica ou material e outra cultural ou simbólica:

Por um lado, as pessoas podem ser impedidas da plena participação por estruturas econômicas que lhes negam os recursos necessários para interagirem com os demais na condição de pares; nesse caso, elas sofrem injustiça distributiva ou má distribuição. Por outro lado, as pessoas também podem ser coibidas de interagirem em termos de paridade por hierarquias institucionalizadas de valoração cultural que lhes negam o *status*

---

<sup>465</sup> YOUNG, I. M. Unruly categories: a critique of Nancy Fraser’s dual systems theory. *New Left Review*, London, n. 222, p. 147, 1997. p. 158. Disponível em: <<https://newleftreview.org/issues/i222/articles/iris-marion-young-unruly-categories-a-critique-of-nancy-fraser-s-dual-systems-theory>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>466</sup> FERRARESE, E. Nancy Fraser and the Theory of Participatory Parity. *New Left Review*, v. 86, p. 55-72. 2014. p. 10. Disponível em: <[https://booksandideas.net/IMG/pdf/20150914\\_fraser\\_ferrarese-2.pdf](https://booksandideas.net/IMG/pdf/20150914_fraser_ferrarese-2.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>467</sup> FRASER, 2009, n. 14, p. 25.



necessário; nesse caso, elas sofrem de desigualdade de status ou falso reconhecimento<sup>468</sup>.

Ambos os obstáculos à participação paritária – o material-econômico e o simbólico-cultural – têm como consequência subverter o princípio segundo o qual todos os afetados pela norma devem ter igual capacidade de se expressar politicamente sobre ela, condição fundamental para a existência de uma verdadeira comunidade democrática<sup>469</sup>.

Fraser também chama a atenção para uma outra preocupação que a teorização política deve chamar para si nas sociedades democráticas atuais. Ao lado do aspecto substantivo, relativo à desigualdade econômica e aos princípios da justiça redistributiva e de reconhecimento, devem ser colocadas no campo da disputa política questões relativas ao enquadramento, como as que visam determinar os sujeitos titulares de uma justa distribuição material e de reconhecimento recíproco.<sup>470</sup>

Pode-se questionar: as fronteiras da comunidade política equivocadamente excluem alguns que, de fato, são titulares do direito à representação? As regras decisórias da comunidade atribuem, para todos os membros, igual capacidade de expressão nas deliberações públicas e representação justa no processo público de tomada de decisão?<sup>471</sup>

Pessoas trans residentes no Quebec sem a nacionalidade canadense se enquadram nessa categoria. Embora afetadas pela impossibilidade de retificar seu gênero nos documentos de identificação, o governo provincial não as considera sujeitos capazes de formular reivindicações substantivas de justiça em relação a isso.

Quando questões da justiça são enquadradas de uma forma que, erroneamente, exclui alguns indivíduos do âmbito de consideração, a consequência é um tipo específico de metainjustiça, em que se negam a esses a chance de formularem reivindicações de justiça de primeira ordem em uma dada comunidade política<sup>472</sup>.

---

<sup>468</sup> Ibid., p. 18.

<sup>469</sup> Ibid., n. 14, p.25.

<sup>470</sup> Ibid., p. 16.

<sup>471</sup> Ibid., p. 20.

<sup>472</sup> Ibid., p. 22.



## CONCLUSÃO

A pesquisa de doutorado apresentada insere-se em um contexto de rápidas e importantes mudanças legislativas e institucionais ocorridas no campo do direito das pessoas trans. Dando continuidade à abordagem comparada do Direito entre países do continente americano feita durante o mestrado, nesta tese comparei norte e sul, considerando não apenas diferenças legais, mas também aspectos culturais, políticos e socioeconômicos, a partir das realidades da província canadense do Quebec e o Brasil. A análise comparativa entre as duas maiores jurisdições americanas de *civil law*, nas quais o direito à identificação de gênero sob uma base autodeclarativa foi recentemente alcançado (2015 e 2018, respectivamente) buscou entender por que as reformas legais, a despeito de seus ganhos no sentido de desmedicalizar a abordagem legal das pessoas não cisgênero, não foram capazes de alterar a posição marginalizada dessa população tanto no Quebec quanto no Brasil. Buscou-se fornecer novos horizontes de compreensão que possam subsidiar propostas orientadas à transformação das condições materiais de vida e emancipação social de tal população.

Certamente, o mero reconhecimento formal de direitos, quando desacompanhado de políticas públicas que garantam sua efetivação, resulta em exacerbação da desigualdade social, já que apenas aqueles cuja posição social lhes permite acessar os ambientes institucionais onde tais direitos são alcançados (como o meio acadêmico, a economia formal e as instituições públicas) podem se beneficiar deles. É inegável que tal desigualdade atinge principalmente pessoas atravessadas por múltiplos fatores de marginalização social, como a racialização, o cissexismo, a transfobia institucionalizada, o capacitismo, entre outros, refletindo-se de maneira exponencial sobre a população racializada, empobrecida, imigrante e pertencente às minorias sexuais e de gênero<sup>473</sup>.

A hipótese segundo a qual, uma vez reconhecido um direito às minorias de gênero, a explicação para a persistência de sua marginalização social seria unicamente atribuível a fatores redistributivos, não parece apreender o problema em sua integralidade, já que não esclarece a permanência da marginalização social de pessoas trans nos países do norte global. Aponta, também, para a hipótese de que o Direito continua a exercer um papel na

---

<sup>473</sup> No Brasil, por exemplo, a situação das pessoas trans tende a se agravar ainda mais nos próximos anos, diante do atual desmonte da já frágil estrutura de bem-estar social brasileira que, embora histórica e estruturalmente precária, havia permitido a ascensão social de uma parcela da população marginalizada nos últimos anos.

persistência dessa realidade, não apenas no sentido de que a ordem jurídica tem se mostrado inábil em tornar concreta a igualdade formal reconhecida às pessoas não cisgênero, mas também que as próprias reformas legais conquistadas podem reforçar a posição marginal de parcela dessa população.

A primeira parte desta tese apresentou o contexto político e jurídico global sobre a questão trans nas últimas quatro décadas (Capítulo 1)<sup>474</sup>, bem como as reformas legais, objeto de análise da pesquisa, que cobrem os debates jurídicos ocorridos em cada uma das jurisdições analisadas quando da retirada de exigências patologizantes para a retificação da menção de sexo de pessoas trans (Capítulo 2). Na jurisdição quebequense, tais fontes incluem os debates em torno do PrmReg, em 2014 e 2015, passando pela discussão do PL 103, em 2016, e encerrando-se com as audiências judiciais do processo *CGA vs. Québec*, na Corte Superior do Quebec, em 2019. Já no Brasil, constam as decisões do STF na ADI 4275 e no RE 670.422 em 2018, bem como o Provimento 73 do CNJ.

Na segunda parte desta tese, analisei as reformas legais que foram objeto da pesquisa, a partir de uma perspectiva crítica, problematizando os elementos patologizantes e o déficit democrático nelas verificados, buscando demonstrar que o paradigma de Justiça nos quais tais reformas se fundam é inadequado para superar a subalternização sofrida pelas pessoas trans, exigindo que a gramática da luta por direitos seja complementada por uma gramática da luta por reconhecimento, em particular no que tange às condições simbólico-culturais para a paridade participativa. A abordagem crítica tomou como objeto de análise não os produtos de tal discurso (doutrina, lei substantiva, precedentes judiciários), mas sim as presunções nas quais se baseia, algumas das quais encobrem, sob a marca da neutralidade, verdadeiras escolhas morais que deveriam ser objeto de escrutínio e deliberação política<sup>475</sup>.

Como já discorrido, a despeito das reformas, as pessoas não cisgênero ainda são discriminadas. A inconsistência (ou não correspondência) entre o reconhecimento e legitimação formal pelos Estados das existências de gênero minoritárias e a persistência de um grau desproporcional de marginalização social abriu novos horizontes de reflexão e novas indagações cuja pesquisa atual procurou explorar. Em ambas as realidades, a despeito de sua distinta posição em termos de indicadores de desenvolvimento humano, tanto o acesso

---

<sup>474</sup> No cenário internacional, esses eventos incluem o surgimento da transexualidade como categoria diagnóstica, no final dos anos 1970, a despatologização da homossexualidade, no início dos anos 1990, e o crescente questionamento quanto à patologização da transexualidade no início do século XXI.

<sup>475</sup> ROUND AND ROUND THE BRAMBLE BUSH: FROM LEGAL REALISM TO CRITICAL LEGAL SCHOLARSHIP. *Harvard Law Review*, v. 95, n. 7, p. 1669–1690, 1982. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1340723>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ao direito à correta identificação de gênero, quanto as consequências concretas de tal reconhecimento formal, revelam que os estudos jurídicos de minorias de gênero não devem se limitar à análise do direito à igualdade formal, tampouco se contentar com a justificativa socioeconômica sobre a (não)efetividade dos direitos. A consideração de fatores interseccionais e uma análise a partir de uma perspectiva crítica do Direito foi fundamental para que entender a forma pela qual as reformas legais e a ampliação formal de direitos, descoladas de medidas radicais de correção de injustiças históricas, longe de ajustar desigualdades estruturais, pode até mesmo reforçá-las e/ou relegitimá-las, aumentando o fosso existente na distribuição de chances de vida entre concidadãos.

No caso do Quebec, embora algumas demandas atualmente *sub judice* sejam extensíveis à coletividade da população – como aquelas pela opção por uma designação parental sem índice de gênero e pela não obrigatoriedade da menção de sexo/gênero para fins de identificação pessoal –, é para a população não cisgênero que tais situações configuram como objetivas violações de direitos fundamentais, em infração ao direito à igualdade. Para as demandas cujo interesse jurídico se restringe à população não cisgênero, a situação é ainda pior, pois outros fatores – como idade e nacionalidade – somam-se às discriminações anteriores. Embora o efeito cumulativo da violação de direitos torne a discriminação de que são vítimas ainda mais grave, as demandas que decorrem de circunstâncias particulares de uma parcela específica da população trans – como a de jovens e migrantes – são justamente as que não alcançam visibilidade suficiente para influenciar reformas legais. Adicionalmente, quando se vai além de uma análise meramente formalista do direito à igualdade, vê-se que a legislação, por si só discriminatória, implica em efeitos concretos ainda mais discriminatórios sobre determinados indivíduos, como jovens sem apoio familiar e imigrantes refugiados ou oriundos do sul global.

No caso brasileiro, há situações que decorrem do direito reconhecido pelo STF na ADI 4275 e no RE 670.422 que não foram deliberadas – algumas sequer abordadas durante o trâmite de quase dez anos da ação. São questões fundamentais para o efetivo e amplo gozo do direito formalmente reconhecido, algumas das quais já debatidas e deliberadas pelo legislativo quebequense entre 2013 e 2016 e outras cujos fundamentos, já apresentados e discutidos em juízo na província, encontram-se no aguardo de pronunciamento judicial. Assim, se não há dúvidas de que a decisão do STF na ADI n. 4275 foi um passo importante no sentido de adequar os direitos das pessoas trans no Brasil às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, sejam elas vinculantes, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), ou de caráter recomendatório, como os

Princípios de Yogyakarta, é igualmente incontroverso que ela não se debruçou sobre diversos aspectos fundamentais da questão, como a ampliação do direito às pessoas trans menores de idade.

Com relação a crianças e adolescentes trans, independentemente do reconhecimento jurídico, crianças e adolescentes trans existem e fazem parte da sociedade. Para aqueles que já fizeram sua transição social, apresentando-se de acordo com seu gênero de identificação na maior parte das situações cotidianas da vida, o uso de documentos de identificação incongruentes é fonte potencial de discriminação e, não raramente, violência. Assim, se o objetivo é salvaguardar o “melhor interesse” do menor de idade, não parece adequado forçar crianças e jovens trans a viverem durante toda a infância e juventude sob um gênero que não corresponde à sua profunda identificação subjetiva, sobretudo considerando os danos emocionais que isso implica<sup>476</sup>.

Para pessoas legalmente admitidas pelos Estados, mas não nativas do local, em geral nega-se o reconhecimento do direito à retificação registral da menção de sexo ao nascimento sob o pressuposto de que caberia unicamente ao Estado de nacionalidade questões relativas ao estado civil de seus cidadãos. Há o receio de que, do contrário, haveria um “turismo trans” para as jurisdições onde tal retificação fosse possível, bem como um temor de que uma mesma pessoa acabasse por ter documentos com informações de gênero discordantes de acordo com a jurisdição emissora do documento<sup>477</sup>. Entretanto, o reconhecimento da pessoa em seu gênero de identificação é componente essencial de sua dignidade. A dignidade humana, por sua vez, é reconhecida pelo Direito Internacional como direito humano fundamental e, como tal, não se sujeita a limitações em função da nacionalidade. Consequentemente, deve ser usada a residência como fator de conexão para aplicação da *lex fori* nos casos em que o Estado de nacionalidade do sujeito não autorize a retificação de gênero de pessoas trans sob uma base autodeclarativa<sup>478</sup>.

Finalmente, em relação às pessoas trans progenitoras ou responsáveis legais, a solução mais simples seria abandonar a obrigatoriedade de se optar pelas designações “mãe” e “pai”, permitindo que se adote uma designação neutra como a de “progenitores” ou “responsáveis afetivo-legais”. Quando relevante para questões como licença parental, por exemplo, um dos progenitores poderia ser designado “progenitor gestacional”<sup>479</sup>.

---

<sup>476</sup> SCHERPE, 2015, p. 627.

<sup>477</sup> Ibid., p. 629-630.

<sup>478</sup> Ibid., p. 630-631.

<sup>479</sup> Ibid., p. 659.

Assim, para as pessoas trans que, tanto no Brasil quanto no Quebec, não podem se beneficiar dos direitos formalmente reconhecidos à generalidade abstrata da população trans, a reforma legal importou no aumento do degrau de desigualdade vivenciado em termos simbólicos e práticos/materiais. A superação dessa situação implica não apenas no reconhecimento pelo Estado da titularidade jurídica das pessoas trans aos direitos formalmente garantidos aos demais membros da coletividade social, mas também a implementação de medidas visando a correção de assimetrias que, ao longo da história, desprivilegiaram injustamente as pessoas trans na distribuição dos bens sociais, empurrando-as para as margens da sociedade. Trata-se de medidas que devem fazer parte de um projeto político orientado para a construção de uma sociedade que não se satisfaz em ser apenas tolerante em relação à diferença, mas que busca a construção de uma esfera pública efetivamente solidária, em que a aceitação da diversidade não seja apenas um preço a se pagar pelas vantagens de se viver em uma democracia, mas sim que as minorias sejam reconhecidas como verdadeiros parceiros sociais na busca de uma sociedade justa e livre para todos, ou pelo menos para a maioria.

Esse reconhecimento é obstado, entre outros motivos, pela patologização da população trans, que continua a operar em ambas as jurisdições analisadas, ainda que por meios mais sutis que o da linguagem medicalizante. O principal, e mais óbvio deles, é o estabelecimento de condições impertinentes à demanda por reconhecimento identitário, como as relacionadas à idade, à nacionalidade e à corroboração por terceiros. Como se sabe, a capacidade civil do sujeito só pode ser reduzida, relativizada ou substituída em casos em que a conjuntura impeça a livre expressão de sua vontade. As condições impostas às pessoas trans para o reconhecimento de sua identidade de gênero, ao negarem autonomia decisória sobre aspecto profundamente subjetivo de sua identidade, revelam que a identidade de gênero trans continua a ser vista, pelos legisladores, como condição limitante da autonomia decisória.

Basta pensar o quão irrazoável seria impor os mesmos limites ou condições para o reconhecimento da identidade de gênero do sujeito de direito “ideal”, exigindo que, uma vez atingida a maioria, este comparecesse ao cartório para provar sua identidade de gênero através de atestados médicos, corroboração por terceiros ou prova de vida no gênero de identificação. Aviltante caso fosse imposta ao sujeito paradigma, essa exigência torna-se aceitável ou proporcional em se tratando de pessoas trans, embora a patologização em que tal aceitabilidade se funda já não esteja expressa em termos médicos e tenha passado a operar por meio do apelo ao suposto consenso acerca da superioridade de um interesse público que

estaria em risco, caso o direito fundamental à autodeterminação de gênero fosse estendido, sem limitações, às pessoas trans.

Nesse sentido, embora o abandono da perspectiva patologizante e sua crescente substituição em diversas jurisdições do globo por uma perspectiva que prescindir da corroboração médica para a correção dos registros de gênero devem ser comemorados, ainda não é possível afirmar que o sistema atual reconhece autonomia à pessoa trans sobre sua própria identidade de gênero, tal como o faz em relação à população cisgênero. Essa desequiparação deve ser questionada, uma vez que não se justifica dentro do paradigma ético no qual se encontram atualmente as sociedades estudadas. Concluí, assim, que os pressupostos que outrora fundamentavam a perspectiva patologizante continuam implícitos em ambas as ordens jurídicas, contribuindo para a continuidade da posição marginal da população não cisgênero em ambas as sociedades a despeito das recentes reformas legais alcançadas. Apesar de os efeitos concretos dessa marginalização diferirem em cada uma das sociedades de acordo com sua situação socioeconômica, sua persistência em sociedades economicamente desenvolvidas, como a quebequense, permite concluir que ainda há trabalho a ser feito no campo do reconhecimento.

O não reconhecimento da autonomia do sujeito sobre aspectos fundamentais de sua vida já foi julgado pela Suprema Corte Canadense como atentatório à Carta Canadense<sup>480</sup> em relação ao suicídio assistido e à eutanásia voluntária. O Quebec, igualmente, já reconhece às pessoas o direito fundamental à autonomia decisional ao autorizar que se opte pela própria morte quando a continuidade da vida signifique, para o próprio indivíduo, um ato atentatório à sua dignidade<sup>481</sup>. Também reconhece o direito fundamental à autonomia corporal ao autorizar que uma pessoa a partir dos 14 opte autonomamente – ou seja, sem necessidade de qualquer corroboração, médica ou de seus progenitores/responsáveis legais – por encerrar uma gestação indesejada<sup>482</sup>. Reconhece-se que ao Estado não cabe proteger a vida como princípio abstrato e de forma descolada das condições de dignidade. A proteção à vida biológica não deve preponderar sobre a proteção à dignidade e autonomia do indivíduo. Em outras palavras, o Quebec reconhece que ao Estado não cabe ditar o que é ou

---

<sup>480</sup> SUPREME COURT OF CANADA. **Carter v. Canada (Attorney General)**. 6 fev. 2015, p. 331.

<sup>481</sup> QUEBEC (CANADA). Loi concernant les soins de fin de vie. RLRQ c S-32.0001, 2014b.

<sup>482</sup> L'AVORTEMENT QUAND TU AS MOINS DE 18 ANS. Disponível em: <<https://educaloi.qc.ca/capsules/lavortement-quand-tu-as-moins-de-18-ans/>>. Acesso em: 03 fev. 2021; QUEBEC (CANADA), 1991, art. 10



não o significado de boa vida de seus cidadãos, devendo respeitar sua autonomia decisional em relação a aspectos que dizem respeito unicamente ao sujeito.

As reformas legais analisadas neste trabalho falham pois operam por meio de princípios como o da não discriminação que, ao incorporarem pressupostos como o individualismo e a igualdade formal, deixam inquestionado o fato de que os indivíduos já nascem imersos em um contexto social que valoriza desigualmente atributos e capacidades distintas e que, portanto, certos grupos são estruturalmente desprivilegiados por motivos que não lhes são imputáveis. Com isso, quando aplicados de forma irrefletida, tais princípios tendem a naturalizar injustiças sistêmicas e estruturais.

A presente pesquisa contribui para o campo de estudos sobre identidade de gênero e Direito ao demonstrar, através do emprego de uma análise comparativa entre realidades jurídicas semelhantes situadas em contextos socioeconômicos distintos, o papel que o Direito desempenha na manutenção das desigualdades sociais. Os resultados encontrados contestam a hipótese segundo a qual a efetividade dos direitos de minorias dependeria unicamente da concretização dos direitos de igualdade ao demonstrar que, por vezes, os entraves à concretização de tais direitos estão encravados na própria estrutura jurídica e em seus mecanismos de reforma. Ao mesmo tempo, esta pesquisa revela a potencialidade do Direito como instrumento de transformação e emancipação social quando suas bases fundacionais são revistas à luz dos novos conhecimentos científicos produzidos. Ela demonstra, igualmente, que tal revisão é não apenas necessária para compatibilizar o Direito interno aos paradigmas ético-morais das sociedades pluralistas contemporâneas e aos compromissos internacionais assumidos pelos Estados no campo dos Direitos Humanos, como é também fundamental para que instituições, como o registro civil de nascimento, conservem sua relevância em sociedades como a brasileira e a quebequense.

A análise comparada das reformas legais permitiu refletir sobre disputas que permanecem em ambas as jurisdições, a despeito do reconhecimento do direito à retificação registral sob uma base autodeclarativa. Entre elas, os reflexos para a filiação, os limites para a extensão do direito às crianças e adolescentes trans e a própria pertinência do uso da menção de sexo para fins de registro civil. Algumas dessas questões, em discussão no âmbito jurídico quebequense já há alguns anos, começam a ser apresentadas também à comunidade jurídica brasileira. A contribuição deste estudo, entretanto, não está em traduzir uma lista de soluções jurídicas do Direito alienígena a serem transplantadas para o Direito interno. Busca-se, sim, subsidiar o campo jurídico com análises críticas que, ao incorporarem problemáticas

de gênero, orientem ações e estratégias voltadas à superação de mecanismos que bloqueiam a efetiva emancipação social de grupos historicamente subalternizados.

A pertinência do uso obrigatório da menção de sexo ao nascimento para fins de identificação pessoal é cada vez mais questionável. Ainda que a identificação diferenciada segundo o sexo possa ter importância para fins estatísticos, argumentos contra a obrigatoriedade de seu uso em documentos de identificação cotidianos são crescentes, sobretudo diante das novas tecnologias de identificação biométrica, cujo emprego, embora recente, já originou um campo de estudos críticos à parte. Se hoje ainda vivemos em uma sociedade em que o *status* marital de um indivíduo tem relevância para sua identificação civil, dado os reflexos jurídicos que tal condição implica sobre terceiros, é igualmente certo que características individuais que no passado constavam no registro civil, como “raça” e “religião”, já não sejam mais aceitas como critérios de identificação civil, por serem inadequadas para fins de identificação e diante das consequências discriminatórias que seu uso engendra.

Certamente, um indivíduo pode ter interesse em se autoidentificar como culturalmente pertencente à determinada “raça”, mas juridicamente não é mais aceitável que se exija que tal ficção jurídica seja atribuída por um terceiro ao nascimento com base em simples aspecto visual de sua morfologia corporal (cor da pele e cor/formato do olho, por exemplo) e, sobretudo, que tal ficção seja usada como elemento obrigatório de identificação civil do indivíduo por toda sua vida. A mesma arbitrária associação entre o aspecto visual do órgão reprodutivo do nascituro e a identidade de gênero com a qual ele se identificará ocorre no caso do uso da menção de sexo ao nascimento como critério obrigatório de identificação oficial.

Como sociedade orientada por valores democráticos e pelo pluralismo, atingimos um paradigma ético no qual a mera vida biológica, embora continue a ser bem a ser protegido pelo Estado, não deve ser imposta ao sujeito quando isso signifique um ato atentatório à sua dignidade. O mesmo pode ser extrapolado para o caso das pessoas trans, de modo que sua autonomia decisional sobre aspecto intrinsecamente subjetivo e altamente dignificante de sua vida (direito à correta identificação social) deve ser reconhecida pelo Estado como fundamental de sua dignidade.

A adaptabilidade do Direito Civil às mudanças sociais, aos novos conhecimentos científicos e à evolução dos paradigmas éticos sobre os quais se funda a realidade sócio jurídica que pretende ordenar é, por sua vez, essencial para sua permanência como instrumento de organização da vida civil. O reconhecimento da identidade de gênero de

peçoas trans sob uma base auto determinativa não requer qualquer regra excepcional quando entendido, tão simplesmente, como forma de assegurar, às pessoas trans, os mesmos direitos fruídos, *par default*, pela população cisgênero. Consequentemente, a única condição que deve reger a retificação da menção de sexo é a autodeclaração.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, R. **A theory of legal argumentation the theory of rational discourse as theory of legal justification**. 1989. Clarendon Press, Oxford, 1989.
- ALLAND, D.; RIALS, S. **Dictionnaire de la culture juridique**. Paris: Quadrige/Lamy-PUF, 2003.
- ALMEIDA, G. A. de. **A proteção da pessoa humana no direito internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2018.
- ALMEIDA, G. A.; GRAEFF, B.; GUÉRIN, D.; PÉRON, M. L'enfant sujet des droits de l'homme: réflexions en Droit français et en Droit brésilien. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 11, n. 2, p. 220-238. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.4013/rechtd.2019.112.06p.230>>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- AMARAL, D. M. **The challenges of depathologization of transsexuality: reflections on the care of transsexuals in Brazil**. 2011. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Saúde) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 1. ed. Washington, D.C.: American Psychiatric Association, 1952.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 3. ed. Washington, D.C.: American Psychiatric Association, 1980.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 4. ed. Washington, D.C.: American Psychiatric Association, 1994.
- ANDERS, V.; M, S. Bio/Logics. **TSQ: Transgender Studies Quarterly**. v. 1, n. 1–2, p. 33–35, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/23289252-2399524>>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- ASHLEY, F. Qui est-ille? Le respect langagier des élèves non-binaires, aux limites du droit. **Service social**, v. 63, n. 2, p. 35–50, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.7202/1046498ar>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BARIL, A. Trouble dans l'identité de genre: le transfémisme et la subversion de l'identité cisgenre - Une analyse de la sous-représentation des personnes trans\* professeur-es dans les universités canadiennes. **Philosophiques**, v. 44, n. 2, p. 285-317, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.7202/1042335ar>>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- BARKER, N. Of outlaws and in-laws: the 'ambivalent gift' of legal legitimation. *In*: BARKER, N. (org.). **Not the marrying kind: a feminist critique of same-sex marriage**. London: Macmillan Education UK, 2012. (Palgrave Macmillan Socio-Legal Studies). p. 164–197.
- BAUER, G. R.; SCHEIM, A. I.; PYNE, J.; TRAVERS, R.; HAMMOND, R. Intervenable factors associated with suicide risk in transgender persons: a respondent driven sampling

study in Ontario, Canada. **BMC Public Health**, v. 15, n. 1, p. 1-15, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1186/s12889-015-1867-2>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BROWN, W. **States of injury: power and freedom in late modernity**. Princeton: Princeton University Press, 1995.

BROWN, W. Suffering the Paradoxes of Rights. *In*: BROWN, W.; HALLEY, J. (org.). **Left Legalism/Left Critique**. Duke University Press, 2002. p. 420–434. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/9780822383871-012>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BROWN, W.; HALLEY, J. Introduction. *In*: BROWN, W.; HALLEY, J. (org.). **Left Legalism/Left Critique**. Durham: Duke University Press, 2002. p. 1–37. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/9780822383871>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BROWNE, K.; NASH, C. J. (org.). **Queer methods and methodologies: intersecting queer theories and social science research**. Burlington: Ashgate, 2010.

BUJON, T.; DOURLENS, C. Entre médicalisation et dépathologisation: la trajectoire incertaine de la question trans. **Sciences Sociales et Santé**, v. 30, n. 3, p. 33-58, 2012. Disponível em: <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00752780>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BUREAU, M.-F.; SAUVÉ, J.-S. Changement de la mention du sexe et état civil au Québec: critique d’une approche législative archaïque. **Revue de droit. Université de Sherbrooke**, v. 41, n. 1, p. 1–50, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.17118/11143/10294>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BUTLER, J. Sex and Gender in Simone de Beauvoir’s Second Sex. **Yale French Studies**, n. 72, p. 35, 1986. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2930225>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BUTLER, J. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, J. **Bodies that matter: on the discursive limits of “sex”**. New York: Routledge, 2011.

CARDI, C.; DEVREUX, A.-M. Le genre et le droit: une coproduction. **Cahiers du Genre**, v. 57, n. 2, p. 5, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.3917/cdge.057.0005>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CASTEL, P.-H. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, v. 21, n. 41, p. 77, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882001000200005>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

COLLINS, C. S.; STOCKTON, C. M. The central role of theory in qualitative research. **International Journal of Qualitative Methods**, v. 17, n. 1, p. 1-10, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1609406918797475>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

CONRAD, P. **The medicalization of society: on the transformation of human conditions into treatable disorders**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2007.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **The University of Chicago Legal Forum**, v. 140, p. 139–167, 1989.

DELEURY, É. Introduction. *In*: DELEURY, É.; GOUBAU, D. **Le droit des personnes physiques**. 5. ed. Cowansville, Québec: Éditions Yvon Blais, 2014.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DO VALE, R. **Justiça, grupos sociais e responsabilidade: estruturas e agência em Iris Young**. 156 f. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

DRIMMELEN-KRABBE, J. J. van *et al.* Homosexuality in the International Classification of Diseases: A Clarification. **JAMA**, v. 272, n. 21, p. 1660, 1994. Disponível em: <<https://doi.org/10.1001/jama.1994.03520210044029>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ENRIQUEZ, M. **Un mouvement trans au Québec?: dynamiques d'une militance émergente**. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Université du Québec à Montréal, Montréal, 2013.

FERRARESE, E. Nancy Fraser and the Theory of Participatory Parity. **New Left Review**, v. 86, p. 55-72. 2014. Disponível em: <[https://booksandideas.net/IMG/pdf/20150914\\_fraser\\_ferrarese-2.pdf](https://booksandideas.net/IMG/pdf/20150914_fraser_ferrarese-2.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

FINEMAN, M. **The autonomy myth: a theory of dependency**. New York: New Press, 2004.

FINEMAN, M. A.; JACKSON, J. E.; ROMERO, A. P. **Feminist and Queer Legal Theory: Intimate Encounters, Uncomfortable Conversations**. London: Routledge, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9781315582207>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

FORD, R. T. Beyond “Difference”: A Reluctant Critique of Legal Identity Politics. *In*: BROWN, W.; HALLEY, J. (org.). **Left Legalism/Left Critique**. Durham: Duke University Press, 2002. p. 38–79. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/9780822383871-002>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

FOUCAULT, M. **The history of sexuality**. 1st American ed.ed. New York: Pantheon Books, 1978.

FRASER, N. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a “postsocialist” age. *In*: FRASER (org.). **Justice interruptus**. New York: Routledge, 1996. p. 11–40.

FRASER, N. Reframing justice in a globalizing world. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 77, p. 11–39, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

FUKUYAMA, F. **The end of history and the last man**. London: Hamish Hamilton, 2012.

GALLAGHER, C.; LAQUEUR, T. W. **The making of the modern body: sexuality and society in the nineteenth century**. Berkeley: University of California Press, 1987.

GAUDREAU-DESBIENS, J.-F. La critique identitaire, la liberté d'expression ou la pensée juridique à l'ère de l'angoisse, un essai critique d'épistémologie de la pensée juridique. 504 f. 1998. Tese (Doutorado) - Université d'Ottawa, Ottawa, 1998.

- GILDEN, A. Toward a more transformative approach: the limits of transgender formal equality. **Berkeley Journal of Gender, Law and Justice**, v. 23, n. 1, p. 83–144, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.15779/Z38FJ29C2S>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- HARRIS, A. P. Theorizing class, gender, and the law: three approaches. **Law and Contemporary Problems**, v. 72, p. 20, 2009.
- HICKS, S. R. C. **Explaining postmodernism: skepticism and socialism from Rousseau to Foucault**. Redland Bay: Connor Court, 2019.
- HINES, S.; SANGER, T. (org.). **Transgender identities: towards a social analysis of gender diversity**. New York: Routledge, 2010. (Routledge research in gender and society).
- IRVING, D. Normalized transgressions: legitimizing the transsexual body as productive. **Radical History Review**, v. 2008, n. 100, p. 38–59, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/01636545-2007-021>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- KATSCHNIG, H. Are psychiatrists an endangered species? Observations on internal and external challenges to the profession. **World Psychiatry**, v. 9, n. 1, p. 21–26, 2010. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1002%2Fj.2051-5545.2010.tb00257.x>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- KENNEDY, D. The critique of rights in critical legal studies. *In*: BROWN, W.; HALLEY, J. (org.). **Left legalism/left critique**. 2002. p. 178–228.
- KINCHELOE, J. L.; MCLAREN, P. L. Rethinking critical theory and qualitative research. *In*: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (org.). **Handbook of qualitative research**. Thousand Oaks, CA, US: Sage Publications, Inc, 1994, p. 279-313.
- KISS, E. Democracy and the politics of recognition. *In*: SHAPIRO, I. (org.). **Democracy's edges**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- LANGÉVIN, L.; DEVREUX, A.-M.; CARDI, C. The regulation of gender in the co-existence of levels of law: conversations between Europe and Canada. **Canadian Journal of Women and the Law**, v. 28, n. 3, p. 1–8, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.3138/cjwl.28.3.i>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- LAQUEUR, T. **Making sex: body and gender from the Greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.
- LAURENTI, R. Homosexuality and the International Classification of Diseases. **Revista de Saúde Pública**, v. 18, n. 5, p. 344, 1984. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101984000500002>>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- LECKEY, R. (org.). **After legal equality: family, sex, kinship**. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015.
- LEITE JUNIOR, J. Transitar para onde?: monstruosidade, (des)patologização, (in)segurança social e identidades transgêneras. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 2, p. 559, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200016>>. Acesso em: 28 jan. 2021.



- LINCOLN, Y. S.; GUBA, E. G. Competing paradigms in qualitative research. *In*: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (org.). **Handbook of qualitative research**. Thousand Oaks: Sage Publications, 1994. (Qualitative research). p. 105–117.
- LIST, C.; VALENTINI, L. The Methodology of Political Theory. *In*: CAPPELEN, H.; GENDLER, T. S.; HAWTHORN, J. (org.). **The oxford handbook of philosophical methodology**. Oxford, University Press, 2016, p.525-533.
- MCMANUS, M. **The rise of post-modern conservatism: neoliberalism, post-modern culture, and reactionary politics**. Springer Nature, 2019a.
- MCMANUS, M. **Making human dignity central to international human rights law: a critical legal argument**. Cardiff: University of Wales Press, 2019b. p. xv, 249 p.
- MEADOW, T. “A rose is a rose”: On producing legal gender classifications. **Gender & Society**, v. 24, n. 6, p. 814–837, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0891243210385918>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- MONRO, S. Transgender: destabilising feminisms? *In*: MUNRO, V.; STYCHIN, C. F. (org.). **Sexuality and the law: feminist engagements**. New York: Routledge-Cavendish, 2007. p. 125–149.
- MOREL, A. La Charte Quebécoise: un document unique dans l’histoire législative canadienne. **Revue Juridique Themis**, v. 21, n. 1, p. 1–24, 1987.
- MORIYAMA, I. M.; LOY, R. M.; ROBB-SMITH, A. H. T. **History of the Statistical Classification of Diseases and Causes of Death**. Hyattsville: U.S. Department of Health and Human Services, Centers for Disease Control and Prevention, National Center for Health Statistics, 2011.
- MOURA, M. L. **Proposta de reconhecimento das demandas registradas de transgêneros para além do marco patologizante**. 2016a. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016a.
- MOURA, M. L. Os saberes médicos na jurisprudência estadual recente sobre retificação registral de transexuais. **Áskesis - Revista dos discentes do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar**, v. 5, n. 2, p. 31–43, 2016b. Disponível em: <<https://doi.org/10.46269/5216.178>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- MOURA, M. L.; ANGELUCCI, B. Constituição de um sujeito de direito trans pelas sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 2, p. 233, 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/530>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- MOURA, M. L.; PERÓN, M. Le changement de sexe en droit: approche comparatiste entre la France et le Brésil. **La Revue juridique de l’Ouest**, v. 1, n. 2, p. 19, 2018. Disponível em: <<https://isidore.science/document/10.3406/juro.2018.5104>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- NAMASTE, V. **Invisible lives: the erasure of transsexual and transgendered people**. Chicago: University of Chicago Press, 2000.

- NAMASTE, V. **Sex change, social change: reflections on identity, institutions, and imperialism**. 2. ed. Toronto: Women's Press, 2011.
- NOBRE, M. (org.). **Curso livre de teoria crítica**. 3. ed. Campinas: Papirus, 2013.
- OLIVEIRA, L. R. C. de. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- PUAR, J. Rethinking Homonationalism. **International Journal of Middle East Studies**, v. 45, n. 2, p. 336–339, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S002074381300007X>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- PUAR, J. K. **Terrorist assemblages homonationalism in queer times**. Durham: Duke University Press, 2017.
- REID, H. **Dictionnaire de droit québécois et canadien**. Montréal: Wilson & Lafleur, 2016.
- ROUND AND ROUND THE BRAMBLE BUSH: FROM LEGAL REALISM TO CRITICAL LEGAL SCHOLARSHIP. **Harvard Law Review**, v. 95, n. 7, p. 1669–1690, 1982. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1340723>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- SAFATLE, V. Towards an anti-predicative concept of recognition. *In*: SAFATLE, V. **Grand Hotel Abyss: desire, recognition and the restoration of the subject**. Tradução: Lucas Carpinelli. Leuven: Leuven University Press, 2016. p. 271–299.
- SAID, E. W. **Orientalism**. 25th anniversary ed. New York: Toronto: Vintage Books; Random House, 2003.
- SAUVÉ, J.-S. L'interdiction de discriminer les personnes trans\* dans la Charte des droits et libertés de la personne : pour son amélioration par l'ajout de l'« identité de genre » et de l'« expression de genre » à la liste des motifs de distinction illicites. **Enfances, Familles, Générations**, n. 23, p. 108–126, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.7202/1034203ar>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- SCALLES, A. Poststructuralism on Trial. *In*: FINEMAN, M. A.; JACKSON, J. E.; ROMERO, A. P. (org.). **Feminist and queer legal theory: intimate encounters, uncomfortable conversations**. 1. ed. Routledge, 2016.
- SCHERPE, J. M. (org.). **The legal status of transsexual and transgender persons**. Cambridge: Intersentia, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781780685588>>. Acesso em: 05 fev. 2021.
- SHAPIRO, I. Group aspirations and democratic politics. *In*: SHAPIRO, I.; HACKER-CORDÓN, C. (org.). **Democracy's Edges**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 210–221.
- SIROIS, A.; SAUVÉ, J.-S. Changement de la mention du sexe : des défis pour les notaires. *In*: CHAMBRE DES NOTAIRES DU QUÉBEC (org.). **Cours de perfectionnement du notariat n° 2**. Montréal: Éditions Yvon Blais, 2017. p. 283–323.

SPADE, D. **Normal Life: Administrative Violence, Critical Trans Politics, and the Limits of Law**. Durham: Duke University Press, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/9780822374794>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

STRYKER, Susan.; WHITTLE, S. **The transgender studies reader**. New York: Routledge, 2006.

STYCHIN, C. Towards a queer legal theory. *In*: STYCHIN, C. **Law's desire: sexuality and the limits of justice**. London: Routledge, 1995. p. 140–156.

TAYLOR, J.; HAIDER-MARKEL, D.; LEWIS, D. **The Remarkable Rise of Transgender Rights**. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.3998/mpub.9448956>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

TOURKI, D.; LEE E. O. J.; BARIL, A.; HÉBERT, W; SANSFAÇON, A. P. Au-delà des apparences: analyse intersectionnelle de vécus de jeunes trans migrants et racisés au Québec. **Revue Jeunes et Société**, v. 3, n. 1, p. 133–153, 2018. Disponível em: <<http://rjs.inrs.ca/index.php/rjs/article/view/132>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

VADE, D. Expanding Gender and Expanding the Law: Toward a Social and Legal Conceptualization of Gender that is More Inclusive of Transgender People. **Michigan Journal of Gender and Law**, v. 11, n. 2, p. 253–316, 2005. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mjgl/vol11/iss2/4>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

VIPOND, E. Trans rights will not protect us: the limits of equal rights discourse, antidiscrimination laws, and hate crime legislation. **Western Journal of Legal Studies**, v. 6, no 1, n. Vol. 6, no 1, 2015. Disponível em: <<http://ir.lib.uwo.ca/uwojls/vol6/iss1/3>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

WARNER, M. **Fear of a queer planet: queer politics and social theory**. U of Minnesota Press, 1993.

WATTS, L.; HODGSON, D. Injustice and Its Many Forms. *In*: WATTS, L.; HODGSON, D. (org.). **Social justice theory and practice for social work: critical and philosophical perspectives**. Singapore: Springer, 2019. p. 1–22. Disponível em: <[https://doi.org/10.1007/978-981-13-3621-8\\_1](https://doi.org/10.1007/978-981-13-3621-8_1)>. Acesso em: 05 fev. 2021.

WEEDON, C. **Feminist practice and poststructuralist theory**. New York: Blackwell, 1987.

WIPPLER, A. J. N. Identity crisis: the limitations of expanding government recognition of gender identity and the possibility of genderless identity documents. **Harvard Journal of Law and Gender**, n. 2, p. 491–554, 2016. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hwlj39&div=14&id=&page=>>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Manual of the international statistical classification of diseases, injuries, and causes of death**. 6. ed. Geneva: World Health Organization, 1948.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Manual of the international statistical classification of diseases, injuries, and causes of death**. 9. ed. Geneva: World Health Organization, 1977.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Manual of the international statistical classification of diseases and related health problems**. 10. ed. Geneva: World Health Organization, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Manual of the international statistical classification of diseases and related health problems**. 11. ed. Geneva: World Health Organization, 2022.

YOUNG, I. M. Unruly categories: a critique of Nancy Fraser's dual systems theory. **New Left Review**, London, n. 222, p. 147, 1997. Disponível em: <<https://newleftreview.org/issues/i222/articles/iris-marion-young-unruly-categories-a-critique-of-nancy-fraser-s-dual-systems-theory>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

YOUNG, I. M. **Inclusion and democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

YOUNG, I. M. Justice and the politics of difference. *In*: SEIDMAN, S.; ALEXANDER, J. C. (org.). **The New Social Theory Reader**. 2. ed. New York: Routledge, 2008a. p. 261–269.

YOUNG, I. M. Structural injustice and the politics of difference. *In*: GRABHAM, E. *et al.* (org.). **Intersectionality and beyond: law, power and the politics of location**. Milton: Taylor & Francis Group, 2008b. p. 273–298.

## Referências digitais

ABGLT. **Home**. Disponível em: <<https://www.abgl.org>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

ALBERTA (CANADA). **Sex indicator amendment on an Alberta birth record**. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.alberta.ca/birth-record-sex-amendment.aspx>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ALTERHEROS. **Discover AlterHeros**. Disponível em: <<http://www.alterheros.com/en/discover-alterheros/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Projets de loi**. [s. d.]a. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/abc-assemblee/projets-loi.html>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Bertrand St-Arnaud**. [s. d.]b. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/deputes/st-arnaud-bertrand-1199/biographie.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Le travail en commission** [s. d.]c. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/abc-assemblee/travail-commission.html#Sectorielles>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Stéphanie Vallée**. [s. d.]. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/deputes/vallee-stephanie-223/biographie.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASTTEQ – ACTION SANTÉ TRAVESTI(E)S & TRANSSEXUEL(LE)S DU QUÉBEC. **Home**. Disponível em: <<http://www.astteq.org/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

ATQ - AIDE AUX TRANS DU QUÉBEC. **Home**. <Disponível em: <https://atq1980.org/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BARREAU DU QUÉBEC. **Home**. Disponível em: <<https://www.barreau.qc.ca/fr/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BIBLIOTHÈQUE DE L'ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Le Code civil du Québec: du Bas-Canada à aujourd'hui**. [s. d.]. Disponível em: <<http://www.bibliotheque.assnat.qc.ca/guides/fr/le-code-civil-du-quebec-du-bas-canada-a-aujourd'hui/51-code-civil-du-bas-canada>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BOOTH, R. Transgender man loses appeal court battle to be registered as father. **The Guardian**, 29 abr. 2020. Society. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/society/2020/apr/29/transgender-man-loses-appeal-court-battle-registered-father-freddy-mcconnell>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BOUSSOLE JURIDIQUE. **Commission des droits de la personne et des droits de la jeunesse (CDPDJ)**. Disponível em: <<http://boussolejuridique.ca/ressource/commission-des-droits-de-la-personne-et-des-droits-de-la-jeunesse-cdpdj/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRANQUINHO, B. Suicídio da população LGBT: precisamos falar e escutar. **CartaCapital**, 26 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/suicidio-da-populacao-lgbt-precisamos-falar-e-escutar/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRITISH COLUMBIA (CANADA). **Change of gender designation on birth certificates**. [s. d.]. Disponível em: <<https://www2.gov.bc.ca/gov/content/life-events/birth-adoption/births/birth-certificates/change-of-gender-designation-on-birth-certificates>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CBC. **Trans rights rally in Montreal focuses on supporting migrants**. , 07 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.cbc.ca/news/canada/montreal/trans-rights-rally-montreal-1.3710935>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

CENTRE FOR GENDER ADVOCACY. **Home**. Disponível em: <<https://genderadvocacy.org/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

CLAM - CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Home**. [s. d.]. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

COALITION DES FAMILLES LGBT+. **Home**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/coalitionfamilleslgbt/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

COALITION DES GROUPES JEUNESSE LGBT. **Home**. Disponível em: <<https://coalitionjeunesse.org/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

CONSEIL QUÉBÉCOIS LGBT. **Home**. Disponível em: <<https://www.conseil-lgbt.ca/a-propos/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

CRÊTE, M. Les crucifix dans les édifices publics sont protégés. **Le Devoir**, 13 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.ledevoir.com/politique/quebec/558665/laicite-les-crucifix-dans-les-edifices-publics-sont-protectes>>. Acesso em: : 28 jan. 2021.

CTV NEWS. **Trans advocates call for protection of sex workers after point st. Charles murder**, 18 set. 2017. Disponível em: <<https://montreal.ctvnews.ca/trans-advocates-call-for-protection-of-sex-workers-after-point-st-charles-murder-1.3593987>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Home**. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

ENFANTS TRANSGENRES. **Qui sommes-nous?** Disponível em: <<https://enfantstransgenres.ca/apropos/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

FLOOD, A. “They” beats “the” to 2019’s word of the year. **The Guardian**, 10 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/books/2019/dec/10/they-beats-the-2019-word-of-the-year-merriam-webster>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

GOVERNMENT OF CANADA. **Download or order the Canadian Chapter of Rights and Freedom and the Canadian Bill of Right**. Disponível em: <<https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/services/download-order-charter-bill.html>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

GRUPO DIGNIDADE. **Objetivos**. Disponível em: <<https://www.grupodignidade.org.br/grupo-dignidade-objetivos/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **IBDFAM faz sugestão em proposta de normatização para alteração de nome de transgêneros, expedida pelo CNJ**. 18 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6594/IBDFAM+faz+sugest%C3%A3o+em+proposta+de+normatiza%C3%A7%C3%A3o+para+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+transg%C3%AAneros%2C+expedida+pelo+CNJ>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

IBDFAM -INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Home**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

IMMIGROUP. **Canada immigration by province**. 05 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.immigroup.com/news/canada-immigration-province>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ISMH.ISMS – INSTITUTE FOR SEXUAL MINORITY HEALTH / INSTITUT POUR LA SANTÉ DES MINIRITÉS SEXUELLES. **Françoise Susset, Psy. D**. Disponível em: <<https://ismh-isms.com/about/consultants/francoise-susset/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

L'AVORTEMENT QUAND TU AS MOINS DE 18 ANS. , [s. d.]. Disponível em: <<https://educaloi.qc.ca/capsules/lavortement-quand-tu-as-moins-de-18-ans/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

LA PRESSE CANADIENNE. Loi sur la laïcité de l'État: un syndicat d'enseignants poursuit le gouvernement. **La actualité**, 18 nov. 2019. Disponível em: <<https://lactualite.com/actualites/loi-sur-la-laicite-de-letat-un-syndicat-denseignants-poursuit-le-gouvernement/>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

LAROCHELLE, S. Le combat est loin d'être fini. **La Presse+**, 10 nov. 2018. Disponível em: <[http://plus.lapresse.ca/screens/7cea7d94-7788-4400-91a8-500ce39c79e7\\_\\_7C\\_\\_0.html](http://plus.lapresse.ca/screens/7cea7d94-7788-4400-91a8-500ce39c79e7__7C__0.html)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

LINDMEIER, C. L'OMS publie sa nouvelle Classification internationale des maladies (CIM-11). **Organization Mondiale de la Santé**, 18 jul. 2018. Disponível em: <[http://www.who.int/fr/news-room/detail/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-\(icd-11\)](http://www.who.int/fr/news-room/detail/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-(icd-11))>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MCCONNELL, F.; FINLAY, J. CORNWELL, A. "If all men got pregnant, it'd be taken more seriously": behind the scenes of Seahorse. **The Guardian**, 3 set. 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global/video/2019/sep/03/if-men-got-pregnant-itd-be-taken-more-seriously-behind-the-scenes-of-seahorse-video>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

MONTREAL CHILDREN'S HOSPITAL. **Shuvo Ghosh**, 2013. Disponível em: <<https://www.thechildren.com/departments-and-staff/staff/shuvo-ghosh-md-faap-developmental-behavioural-pediatrician>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

OCAMPO, R. Protesters denounce changes to Quebec experience program, call on government to act. **Montreal News**, 27 jun. 2020. Disponível em: <<https://montreal.ctvnews.ca/protesters-denounce-changes-to-quebec-experience-program-call-on-government-to-act-1.5002658>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

OFFICE OF THE COMMISSIONER OF OFFICIAL LANGUAGES. **Fast figures on Canada's official languages (2016)**. 18 set. 2020. Disponível em: <<https://www.clo-ocol.gc.ca/en/statistics/canada>>. Acesso em 08 fev. 2021.

ONTARIO (CANADA). **Changing your sex designation on your birth registration and birth certificate**. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.ontario.ca/page/changing-your-sex-designation-your-birth-registration-and-birth-certificate>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Organização dos Estados Americanos - Estados membros**. 2009. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

PDF QUÉBEC – POUR LES DROITS DES FEMMES DU QUÉBEC. **Home**. Disponível em: <<http://www.pdfquebec.org/plateforme.php>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

PINKWASHING EXPOSED: seattle fights back (full-length with english captions). Direção: Dean Spade. 2015. (3366 seconds). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=4&v=AfpvrsZ-LtU](https://www.youtube.com/watch?time_continue=4&v=AfpvrsZ-LtU)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

QUEBEC GOVERNMENT. **Directeur de l'état civil.** Disponível em: <<http://www.etatcivil.gouv.qc.ca/fr/default.html>>. Acesso em 08 fev. 2021.

SESSÃO DE JULGAMENTO DA ADI Nº 4275 NO STF. Brasília, 7 jun. 2017. (41:27). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JCMIRlqYKi8>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

SESSÃO DE JULGAMENTO DA ADI Nº 4275 NO STF. Brasília, 28 fev. 2018a. (5240 seconds). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sRhdrUUaYMg>>. Acesso em: 17 jan. 2021

SESSÃO DE JULGAMENTO DA ADI Nº 4275 NO STF. Brasília, 1 mar. 2018b. (6676 seconds). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-jMt7fOoYg0>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

SESSÃO DE JULGAMENTO DO RE 670422 NO STF. Brasília, 20 abr. 2017a. (2:06:24). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5DEPtA Bpzh0>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

SESSÃO DE JULGAMENTO DO RE 670422 NO STF. Brasília, 22 nov. 2017b. (6676 seconds). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mSMi7bM\\_k2Yp.1](https://www.youtube.com/watch?v=mSMi7bM_k2Yp.1)>. Acesso em: 04 fev. 2021.

SESSÃO DE JULGAMENTO DO RE 670422 NO STF. Brasília, 15 ago. 2018. (22:09). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HARsQvFSaDc>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

SMART, A.; KINES, L. B.C. bill facilitates gender identity changes. **Times Colonist**, 11 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.timescolonist.com/news/local/b-c-bill-facilitates-gender-identity-changes-1.888320>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

STATISTIC CANADA. **Number and proportion of foreign-born population in Canada, 1871 to 2036.** 25 out. 2017. Disponível em: <<https://www.statcan.gc.ca/eng/dai/btd/othervisuals/other006>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

STATISTICS CANADA. **The evolution of language populations in Canada, by mother tongue, from 1901 to 2016.** 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://www150.statcan.gc.ca/n1/pub/11-630-x/11-630-x2018001-eng.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia.** 9 mai. 2017. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09\\_19-47\\_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx#:~:text=Transexuais%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20registro%20civil%20sem%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=Independentemente%20da%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,judicialmente%20a%20mudan%C3%A7a%20de%20g%C3%AAnero](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx#:~:text=Transexuais%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20registro%20civil%20sem%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=Independentemente%20da%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20cirurgia,judicialmente%20a%20mudan%C3%A7a%20de%20g%C3%AAnero)>. Acesso em: 02 fev. 2021.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pautas de julgamento**. 20 set. 2017a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/listarCalendario.asp?data=20/09/2017>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensão julgamento sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 22 nov. 2017. 2017b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=362576&caixaBusca=N>>. Acesso em: 02 fev. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 01 mar. 2018a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085&caixaBusca=>>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto**. 30 de jul. 2018. 2018b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Andamentos ADI 4275**. [s. d.]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

TEISCEIRA-LESSARD. P. Operations: les transsexuels contestent le Code civil. **La Presse+**, 5 maio 2014. Disponível em: <<https://www.lapresse.ca/actualites/justice-et-affaires-criminelles/actualites-judiciaires/201405/05/01-4763585-operations-les-transsexuels-contestent-le-code-civil.php?LOCATIONID=>>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

TGEU. **WPATH 2015 statement on gender identity recognition**. 19 jan. 2015. Disponível em: <<https://tgeu.org/wpath-2015-statement-on-gender-identity-recognition/>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

TGEU. **Trans Murder Monitoring research project update 2019**. 11 nov. 2019. Disponível em: <<https://tgeu.org/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2019/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

TOBIN, H. J. WPATH calls for broader access to id documents. **National Center for Transgender Equality**. 17 de jul. 2010. Disponível em: <<https://transequality.org/blog/wpath-calls-for-broader-access-to-id-documents>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

UDEMNOUVELLES. **Le prénom choisi maintenant accessible à l'Université de Montréal**, 2020. Disponível em: <<https://nouvelles.umontreal.ca/article/2020/01/22/le-prenom-choisi-maintenant-accessible-a-l-universite-de-montreal/>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

UNIVERSITÉ DE SHERBROOKE. **Marie-France Bureau**. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.usherbrooke.ca/droit/faculte/personnel/corps-professoral/marie-france-bureau/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

USP DIVERSIDADE. **Nome Social na USP**. 2016. Disponível em: <<https://prceu.usp.br/uspdiversidade/nome-social-2/>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

VÉZINA, H. O. À son tour, l'UdeM permettra à ses étudiants de changer leur prénom. **Metro**, 15 out. 2019. Disponível em: <<https://journalmetro.com/actualites/montreal/2362137/a-son-tour-ludem-permettra-a-ses-etudiants-de-changer-leur-prenom/>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World Health Assembly Update**. 25 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/detail/25-05-2019-world-health-assembly-update>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **History of the association**. [s. d.]a. Disponível em: <<https://www.wpath.org/about/history>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Standards of care**, [s. d.]b. Disponível em: <<https://www.wpath.org/publications/soc>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

## Legislação

ALBERTA (CANADA). **The change of name amendment act. SA 1973 c. 63**, 1973.

ALBERTA (CANADA). **Vital statistics act. SA 2007 c. V-4.1**, CanLII, 2007.

ARGENTINA. **Ley nº 26.743**. Ley de identidad de genero. 2012.

BOLÍVIA. **Ley nº 807**. Ley de identidad de género. 2016.

BRASIL. **Lei de registros públicos**. Lei 6.015. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20registros%20p%C3%ABlicos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20registros%20p%C3%ABlicos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias)>. Acesso em: 01 fev. 2021

BRASIL. **Lei 6.212, de 30 de junho de 1975**. Altera a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6216.htm#art55](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6216.htm#art55)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1999a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. 1999b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Decreto que promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. 2002a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** 2002b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 12.100 de 27 de novembro de 2009.** Lei que dá nova redação aos art. 40, 57 e 110 da Lei de Registros Públicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm#art2)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.231, de 14 de julho de 2010.** Regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei de Registros Públicos (LRP). 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7231.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7231.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm#art1)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei de Identidade de Gênero “João W. Nery”.** PL nº 5002/2013, arquivamento - 2019.

BRITISH COLUMBIA (CANADA). **An act to amend the change of name act. SBC 1972 c .11,** 1972.

BRITISH COLUMBIA (CANADA). **Vital Statistics Act. RSBC 1996 c. 479,** CanLII, 1996a.

BRITISH COLUMBIA (CANADA). **Name act. RSBC 1996, c. 328,** CanLII, 1996b.

CANADA. **Canadian charter of rights and freedoms**. Part I of the Constitution Act, 1982, being Schedule B to the Canada Act 1982 (UK), 1982a.

CANADA. **The Constitution Act**. Schedule B to the Canada Act 1982 (UK), 1982, c 11, CanLII, 1982b.

CANADA. **Loi sur la citoyenneté. LRC 1985, c. C-29**, CanLII, 1985.

CANADA. **Civil Marriage Act**. Federal laws of Canada. S.C. 2005, c. 33, 2015.

CHILE. **Ley nº 21.120**. Ley que reconoce y da protección al derecho y a la identidad de género. 2018.

COLÔMBIA. **Decreto nº 1.227**. Decreto por el cual se adiciona una sección al Decreto 1069 de 2015, relacionada con el trámite para corregir el componente sexo en el Registro del Estado Civil. 2015.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre orientação sexual e identidade de gênero**, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Resolução CFM nº 1.482**. Autoriza a realização, a título experimental, de cirurgia de transgenitalização. 1997.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Resolução CFM nº 1652**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. 2002.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Resolução CFM nº 1995**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**. 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Provimento nº 73**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. 2018.

EQUADOR. **Ley nº 684**. Ley Orgánica de Gestión de la Identidad y Datos Civiles. 2016.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº55.588, de 17 de março de 2010**. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o “processo transexualizador”. 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o “processo transexualizador” no Sistema Único de Saúde (SUS). 2013.

ONTARIO (CANADA). **An act to amend the achange of name act. SO 1972 c. 44**, 1972.

ONTARIO (CANADA). **Vital statistics act. RSO 1990, c. V.4**, CanLII, 1990a.

ONTARIO (CANADA). **Change of name act. RSO 1990, c C.7**, 1990b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human rights, sexual orientation and gender identity. Res. A/HRC/17/L.9/Rev.1**, 2011a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **High Commissioner's report to the Human Rights Council on violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity**. 15 dez. 2011b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **High Commissioner's report to the Human Rights Council on discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity**. maio 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención americana sobre derechos humanos**. 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales "Protocolo de San Salvador"**. 1988.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2435**, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2504**, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2600**, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2653**, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity. AG/RES. 2721**, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity and expression. AG/RES. 2807**, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights, sexual orientation, and gender identity and expression. AG/RES. 2863**, 2014.

QUEBEC (CANADA). **Code civil du Bas-Canada. CcBC, CanLII**, 1865.

QUEBEC (CANADA). **Charte des droits et libertés de la personne. RLRQ c. C-12**, 1975.

QUEBEC (CANADA). **Loi modifiant la Loi du changement de nom. LQ c. 19**, 1977.

QUEBEC (CANADA). **Loi sur le changement de nom et d'autres qualités de l'état civil. RLRQ c. C-10**, 1978.

QUEBEC (CANADA). **Code civil du Québec. CCQ-1991**, 1991.

QUEBEC (CANADA). **Loi modifiant le Code civil relativement au mariage. LQ 2004, c. 23**, 2004.

QUEBEC (CANADA). **Loi modifiant le Code civil en matière d'état civil, de successions et de publicité des droits. LQ 2013, c. 27**, CanLII, 2013.

QUEBEC (CANADA). **Projet de règlement modifiant le Règlement relatif au changement de nom et d'autres qualités de l'état civil - tel qu'approuvé. Gazette officielle du Québec**, partie 2, 2014a.

QUEBEC (CANADA). **Loi concernant les soins de fin de vie. RLRQ c S-32.0001**, 2014b.

QUEBEC (CANADA). **Projet de Loi 103**. Loi visant à renforcer la lutte contre la transphobie et à améliorer notamment la situation des mineurs transgenres. LQ 2016, c.19, CanLII, 2016.

QUEBEC (CANADA). **Projet de Loi modifiant le Code civil dans le but de permettre à toute personne domiciliée au Québec d'obtenir une modification de la mention du sexe figurant sur son acte de naissance**. PL 895, apresentação em 17 de maio de 2017.

QUEBEC (CANADA). **Loi sur la laïcité de l'État. RLQ c. L-0.3**, 2019.

QUEBEC (CANADA). **Règlement relatif au changement de nom et d'autres qualités de l'état civil. RLRQ c. CCQ, r. 4**, 2015.

URUGUAI. **Ley nº 18.620**. Derecho a la identidad de género y al cambio de nombre y sexo en documentos identificatorios. 2009.

## **Jurisprudência**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión consultiva sobre identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo**. 24 nov. 2017.

COURT OF QUEEN'S BENCH OF ALBERTA. **CF v. Alberta (Vital Statistics)**. 22 abr. 2014.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Affaire A.P., Garçon et Nicot c. France**. 2017.

HUMAN RIGHTS TRIBUNAL OF ONTARIO. **XY v. Ontario (Government and Consumer Services)**. 11 abr. 2012.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277**. 2011.

SUPREME COURT OF CANADA. **Carter v. Canada (Attorney General)**. 6 fev. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 670.422**. 15 ago. 2018a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. 3 jan. 2018b.

TRIBUNAL DES DROITS DE LA PERSONNE DU QUÉBEC. **Commission des droits de la personne et des droits de la jeunesse et ML c. Maison des jeunes**. 2 jul. 1998.

### **Documentos e relatórios oficiais**

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de L'Assemblée Nationale**. 19 dez. 1977a. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/31-2/journal-debats/19771219/121463.html>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de L'Assemblée Nationale**. 12 jul. 1977b. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/31-2/journal-debats/19771207/121449.html>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 22 mai. 2013a. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130522.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 23 mai. 2013b. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130523.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de l'Assemblée nationale**. 17 abr. 2013c. Disponível em: <[http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20130417/79759.html#\\_Toc354055934](http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20130417/79759.html#_Toc354055934)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 04 jun. 2013d. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130604.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 10 jun. 2013e. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130610.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 11 jun. 2013f. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130611.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 12 jun. 2013g. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130612.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-130612.html>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 26 nov. 2013h. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-40-1/journal-debats/CI-131126.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de l'Assemblée nationale**. 04 dez. 2013i. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20131204/102833.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Rapport de la Commission des institutions qui, les 4, 10, 11 et 12 juin et le 26 novembre 2013, a procédé à l'étude détaillée du projet de loi n° 35 (Loi modifiant le Code civil en matière d'état civil, de successions et de publicité des droits)**. 2013j. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20131127so/documents-deposes.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de l'Assemblée nationale**. 27 nov. 2013k. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20131127/102189.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de l'Assemblée nationale**. 06 dez. 2013l. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/40-1/journal-debats/20131206/103213.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 15 abr. 2015a. Disponível em: <[http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150415.html#\\_Toc432584563](http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150415.html#_Toc432584563)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 16 abr. 2015b. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150416.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 13 mai. 2015c. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150513.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de la Commission des institutions**. 14 mai. 2015d. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/commissions/ci-41-1/journal-debats/CI-150514.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Consultations particulières et auditions publiques sur le projet de règlement relatif au Règlement sur le changement de nom et**



**d'autres qualités de l'état civil pour les personnes transsexuelles ou transgenres.** Observations et recommandations. 2015e. Disponível em: <[http://www.assnat.qc.ca/Media/Process.aspx?MediaId=ANQ.Vigie.Bll.DocumentGenerique\\_104757&process=Original&token=ZyMoxNwUn8ikQ+TRKYwPCjWrKwg+vIv9rjj7p3xLGTZDmLVSmJLoqe/vG7/YWzz](http://www.assnat.qc.ca/Media/Process.aspx?MediaId=ANQ.Vigie.Bll.DocumentGenerique_104757&process=Original&token=ZyMoxNwUn8ikQ+TRKYwPCjWrKwg+vIv9rjj7p3xLGTZDmLVSmJLoqe/vG7/YWzz)>. Acesso em: 08 fev. 2021.

ASSEMBLÉE NATIONALE DU QUÉBEC. **Journal des débats de l'Assemblée nationale.** 04 jun. 2015f. Disponível em: <<http://www.assnat.qc.ca/fr/travaux-parlementaires/assemblee-nationale/41-1/journal-debats/20150604/148689.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020, 80p.

BOCTOR, A.; GOYER, F. **Plaintif's Argument Plan on the final hearings of CGA v. QC file.** IMK LLP Advocates - Lawyers for the Plaintiffs, 25 fev. 2019.

CORBO, W. *et al.* **Manifestação do CLAM e LIDIS à título de amici curiae na ADI nº 4275.** Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos (CLAM) e Laboratório integrado em diversidade sexual e de Gênero, políticas e direitos (LIDIS), 5 fev. 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE SITUAÇÃO DE SAÚDE (BRASIL). **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo.** Brasília 2011. Normas e Manuais Técnicos. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/bvs>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Development Reports - Canada.** 2019. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/CAN>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Orientación sexual, identidad de género y expresión de género: algunos términos y estándares relevantes.** 3 abr. 2013.

PEREIRA, R.; DIAS, M. B. **Manifestação do IBDFAM à título de amicus curiae na ADI nº 4275.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 6 jun. 2011.

PLAN D'ARGUMENTATION FINALE DE LA PGQ DANS LE PROCESS CGA V. QC.: Procureure Générale du Québec (PGQ), 27 fev. 2019.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES ON THE APPLICATION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IN RELATION TO SEXUAL ORIENTATION AND GENDER IDENTITY. 2006. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES ON THE APPLICATION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IN RELATION TO SEXUAL ORIENTATION AND GENDER IDENTITY (PLUS 10). 11 out. 2017. Disponível em: <<http://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

VECCHIATTI, P. **Memorial GaDVS e ABLGT à título de amici curiae na ADI nº 4275**. Grupo de advogados pela diversidade sexual (GADVS) e Associação brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (ABGLT), de fevereiro de 2018.

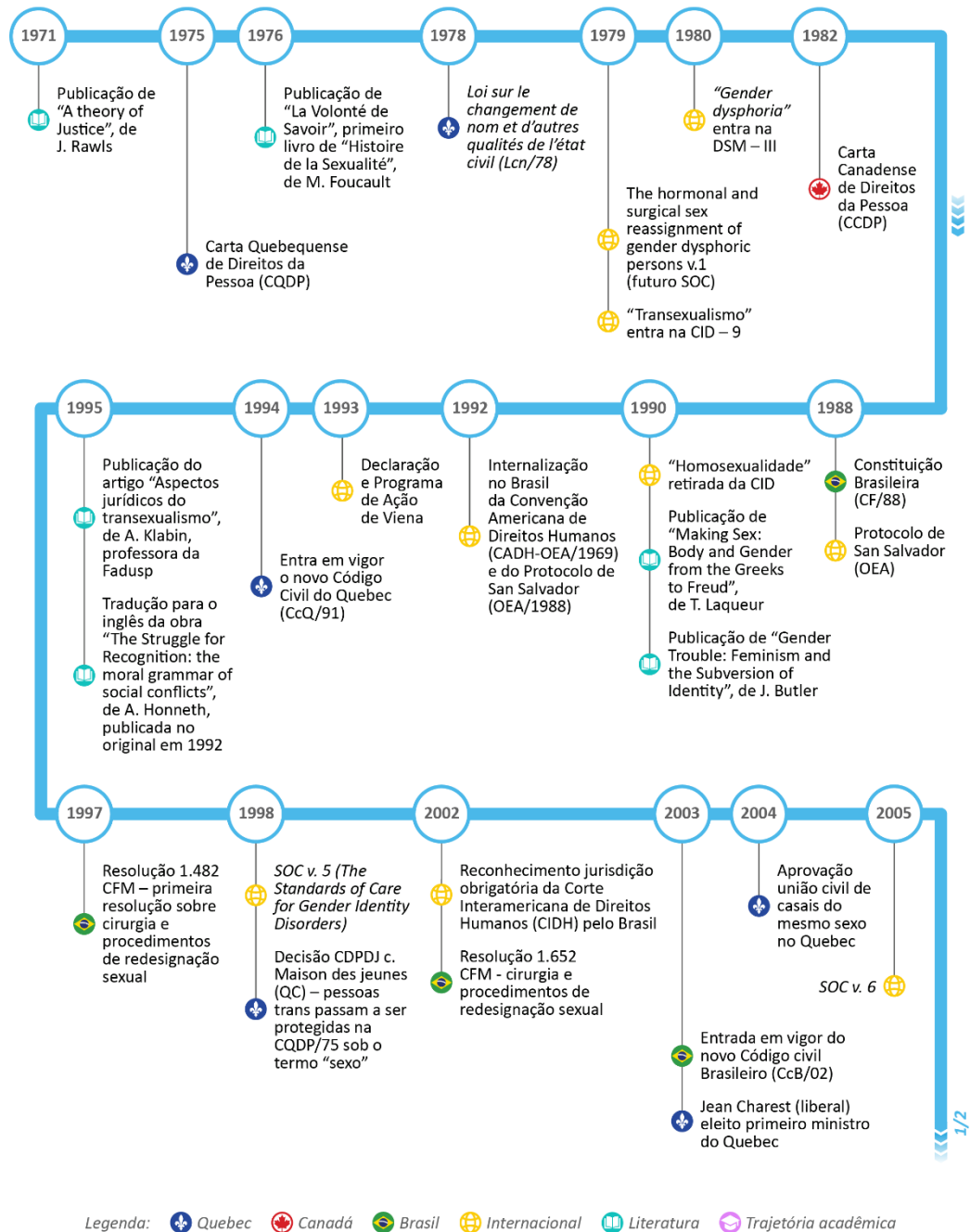
WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Standards of care for gender identity disorders (SOC v. 6)**. 2001. Disponível em: <<https://www.wpath.org/publications/soc>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

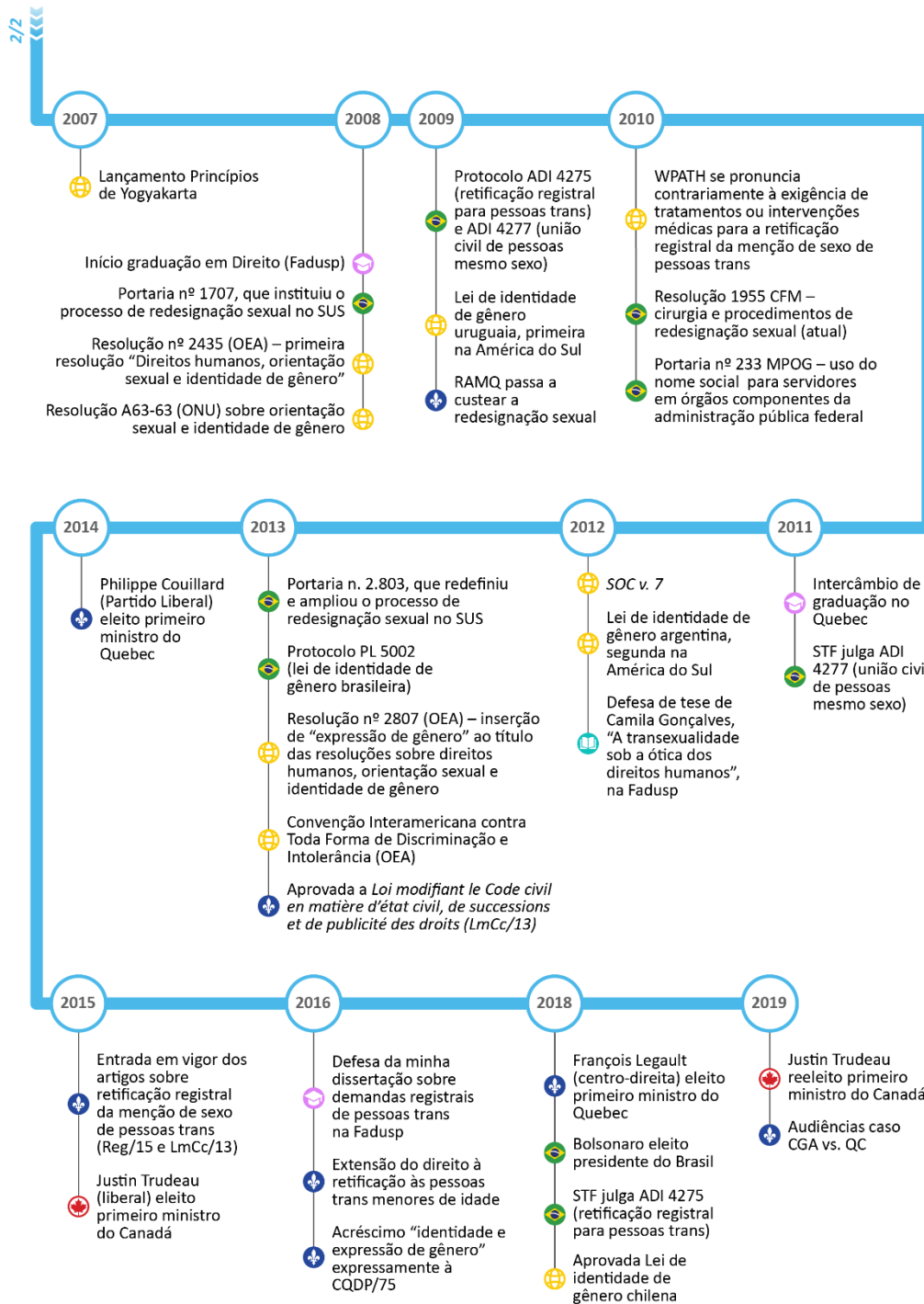
WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Standards of Care for the Health of Transsexual, Transgender, and Gender-Nonconforming People (SOC v. 7)**. 2012. Disponível em: <<https://www.wpath.org/publications/soc>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ZORTÉA DA SILVA, G. **Manifestação da DPU à título de amicus curiae na ADI nº 4275**. Defensoria Pública da União (DPU), 22 dez. 2016.

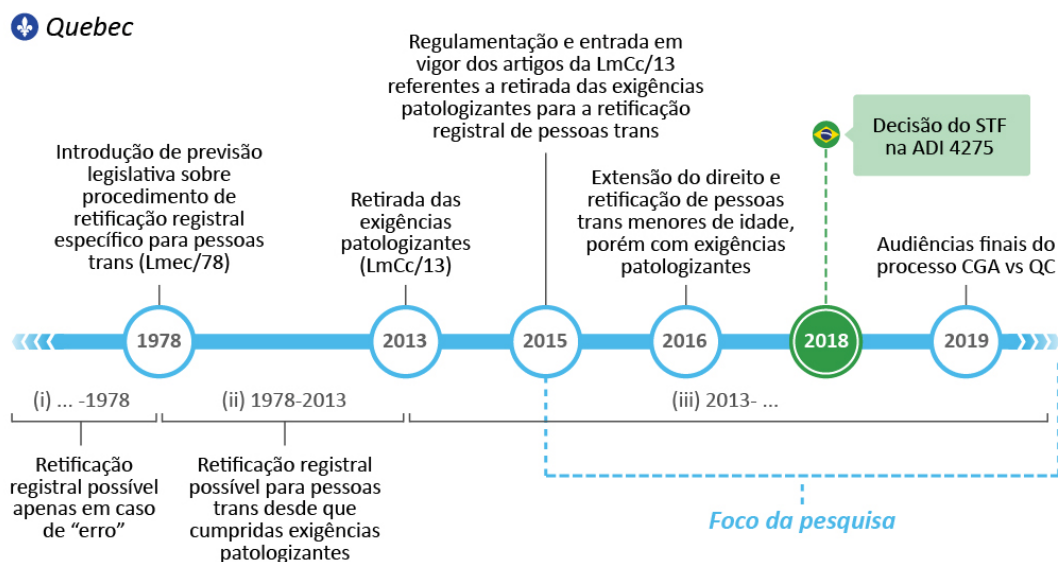
## ANEXOS

## Anexo 1 - Linha do tempo com os acontecimentos relevantes à pesquisa entre 1971 e 2019

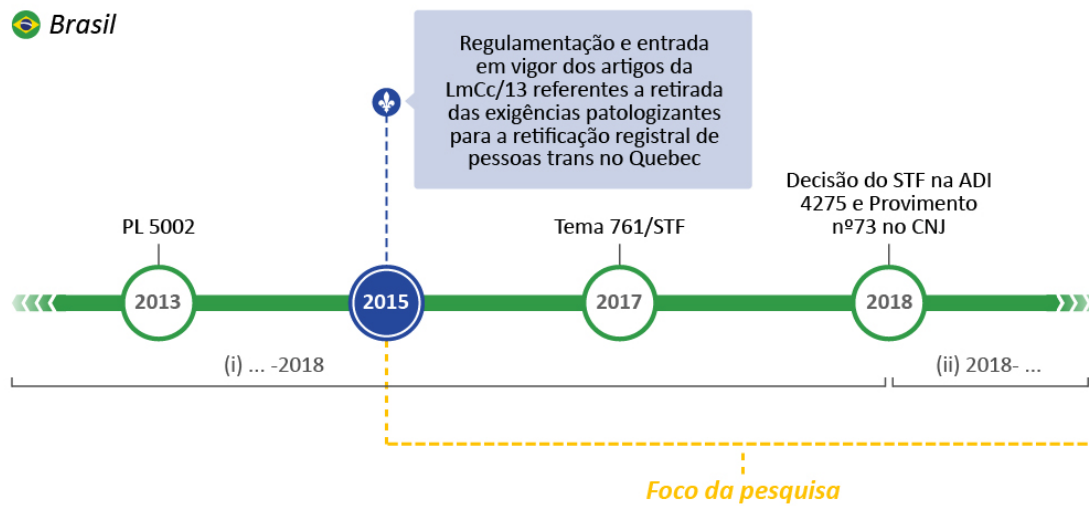




## Anexo 2 – Linha do tempo com as modificações legislativas pertinentes à pesquisa na província do Quebec, com destaque para o período da pesquisa, entre 2015 e 2019



### Anexo 3 - Linha do tempo com os acontecimentos pertinentes à pesquisa no Brasil, com destaque para o período foco da pesquisa, entre 2015 e 2019



## Anexo 4 - Bulletin de Naissance Vivante (Quebec)

8106

GAZETTE OFFICIELLE DU QUÉBEC, 1<sup>er</sup> décembre 1993, 125<sup>e</sup> année, n° 50

Partie 2

ANNEXE 1  
(a. 9 et 14)Gouvernement du Québec  
Ministère de la Santé et  
des Services sociauxGestion confiée au  
Bureau de la statistique du QuébecSP-1  
Bulletin de  
naissance vivanteBien vouloir remplir le formulaire en lettres moulées avec un stylo ou à la  
machine à écrire. Appuyer fortement. Ne pas écrire dans les espaces ombrés.

## LIEU DE LA NAISSANCE

1. Nom de l'établissement ou a eu lieu la naissance		2. Code d'établissement	
3. Adresse de l'endroit où a eu lieu la naissance (n°, rue, municipalité, province ou pays)			Code postal

## IDENTIFICATION DES PARENTS (inscrire le nom de famille et le(s) prénom(s) selon l'acte de naissance)

4. Nom de famille du père				5. Prénom usuel				
6. Date de naissance du père Année Mois Jour		7. Âge	8. Lieu de naissance du père (province ou pays)		9. Langue maternelle du père 01 <input type="checkbox"/> Français 02 <input type="checkbox"/> Anglais Autre			
10. Nom de famille de la mère (selon l'acte de naissance)				11. Prénom usuel		12. N° de tél. où la mère peut être rejointe Indiquez régional		
13. Date de naissance de la mère Année Mois Jour		14. Âge	15. Lieu de naissance de la mère (province ou pays)		16. Langue maternelle de la mère 01 <input type="checkbox"/> Français 02 <input type="checkbox"/> Anglais Autre			
17. Adresse du domicile de la mère (n°, rue, municipalité, province ou pays)				Code postal				
18. Langue d'usage à la maison 01 <input type="checkbox"/> Français 02 <input type="checkbox"/> Anglais Autre		19. État matrimonial de la mère 1 <input type="checkbox"/> Célibataire (jamais mariée) 2 <input type="checkbox"/> Mariée et vivant avec son conjoint 3 <input type="checkbox"/> Veuve		4 <input type="checkbox"/> Divorcée 5 <input type="checkbox"/> Séparée légalement 6 <input type="checkbox"/> Séparée sans séparation légale		20. Situation de couple 1 <input type="checkbox"/> Vivant en situation de couple 2 <input type="checkbox"/> Ne vivant pas en situation de couple		21. Nombre d'années de scolarité de la mère
22. Nombre d'enfants nés de grossesses antérieures (exclure la présente grossesse) Nés vivants : Mort-nés (500 grammes et plus) :		23. Date de la dernière naissance vivante Année Mois Jour		24. Date du dernier mariage (s'il y a lieu) Année Mois Jour				

## IDENTIFICATION DE L'ENFANT À LA NAISSANCE

25. Nom de famille de l'enfant	26. Prénom(s)
--------------------------------	---------------

## SIGNATURE DE LA MÈRE OU DU PÈRE

Je confirme l'exactitude des renseignements ci-dessus et j'autorise leur envoi au Bureau de la statistique du Québec, au ministère de la Santé et des Services sociaux, à la Direction régionale de la santé publique et au Centre local de services communautaires.

27. Date de la signature Année Mois Jour	28. Signature d'au moins un des deux parents X
---------------------------------------------	---------------------------------------------------

## CERTIFICATION MÉDICALE DE LA NAISSANCE

29. Date et heure de naissance de l'enfant Année Mois Jour Heure (h) Minute (m)		30. Type de naissance 01 <input type="checkbox"/> Simple 02 <input type="checkbox"/> Double		31. En cas de naissance multiple (donner l'ordre) 1 <sup>er</sup> <input type="checkbox"/> 2 <sup>e</sup> <input type="checkbox"/> 3 <sup>e</sup> <input type="checkbox"/>		Autre (préciser)	
32. Sexe de l'enfant 1 <input type="checkbox"/> Masculin 2 <input type="checkbox"/> Féminin 9 <input type="checkbox"/> Indéterminé		33. Poids à la naissance en grammes		34. Durée de la grossesse (semaines complètes)			
35. Accoucheur (nom de famille et prénom usuel)			36. N° de permis (Corp. des médecins)		37. N° de téléphone au travail Indiquez régional		
38. Adresse de l'accoucheur (n°, rue, municipalité, province)				Code postal			
39. Qualité de l'accoucheur 1 <input type="checkbox"/> Médecin 2 <input type="checkbox"/> Infirmière		40. Signature de l'accoucheur X		41. Date de la signature Année Mois Jour			

Les renseignements transmis sont sujets aux conditions de la Loi sur l'accès aux documents des organismes publics et sur la protection des renseignements personnels. Les conditions sont énumérées au verso de la présente copie.

En cas de naissance multiple, veuillez remplir un bulletin de naissance vivante (SP-1) pour chaque enfant né vivant et un bulletin de mortinaissance (SP-4) pour chaque enfant mort-né.

Si un enfant décède immédiatement après sa naissance ou dans les jours qui suivent, on doit quand même remplir un bulletin de naissance vivante (SP-1) et un bulletin de décès (SP-3).

• SP-1 (93-10)

1-0000000

BUREAU DE LA STATISTIQUE DU QUÉBEC

## Anexo 5 - Certificat de naissance (Quebec)

 **Québec**

## Certificat de naissance

Nom  Prénom(s)

Sexe

Lieu de naissance  A M J H M

Date de naissance

Père  Mère

No d'inscription  A M J

Date de délivrance 2000

Certifié conforme


Le directeur de l'état civil

  
Guy Lavigne

Les informations reproduites sur ce document sont conformes à celles inscrites au registre de l'état civil que nous détenons.  
Ce certificat n'est pas valide s'il est modifié ou plastifié.



## Anexo 6 - Declaração de Nascido Vivo (Brasil)

 <b>República Federativa do Brasil</b> <b>Ministério da Saúde</b> 1ª VIA - SECRETARIA DE SAÚDE		Declaração de Nascido Vivo				
I	Cartório	1 Cartório	Código	2 Registro	3 Data	
	4 Município				5 UF	
II	Local da Ocorrência	6 Local da Ocorrência 1 <input type="checkbox"/> Hospital 2 <input type="checkbox"/> Outros Estab. Saúde 3 <input type="checkbox"/> Domicílio 4 <input type="checkbox"/> Outros 9 <input type="checkbox"/> Ignorado		7 Estabelecimento		
	8 Endereço da ocorrência, se fora do estab. ou da resid. da mãe (Rua, praça, avenida, etc)		Número	Complemento	9 CEP	
	10 Bairro/Distrito	Código	11 Município de ocorrência	Código	12 UF	
III	Mãe	13 Nome da Mãe		14 Cartão SUS		
	15 Idade (anos)	16 Estado Civil 1 <input type="checkbox"/> Solteira 2 <input type="checkbox"/> Casada 3 <input type="checkbox"/> Viúva 4 <input type="checkbox"/> Separada judicialmente/divorciada 9 <input type="checkbox"/> Ignorado	17 Escolaridade (Em anos de estudo concluídos) 1 <input type="checkbox"/> Nenhuma 2 <input type="checkbox"/> De 1 a 3 3 <input type="checkbox"/> De 4 a 7 4 <input type="checkbox"/> De 8 a 11 5 <input type="checkbox"/> 12 e mais 9 <input type="checkbox"/> Ignorado	18 Ocupação habitual e ramo de atividade	19 Núm. de filhos tidos em gestações anteriores (obs.: utilizar 99 se ignorados) Nascidos vivos Nascidos mortos	
	Residência da mãe		Número	Complemento	21 CEP	
	22 Bairro/Distrito	Código	23 Município	Código	24 UF	
IV	Gestação e Parto	25 Duração da gestação (em semanas) 1 <input type="checkbox"/> Menos de 22 2 <input type="checkbox"/> De 22 a 27 3 <input type="checkbox"/> De 28 a 31 4 <input type="checkbox"/> De 32 a 36 5 <input type="checkbox"/> De 37 a 41 6 <input type="checkbox"/> 42 e mais 9 <input type="checkbox"/> Ignorado		26 Tipo de gravidez 1 <input type="checkbox"/> Única 2 <input type="checkbox"/> Dupla 3 <input type="checkbox"/> Tripla e mais 9 <input type="checkbox"/> Ignorado	27 Tipo de parto 1 <input type="checkbox"/> Vaginal 2 <input type="checkbox"/> Cesáreo 9 <input type="checkbox"/> Ignorado	
			28 Número de consultas de pré-natal 1 <input type="checkbox"/> Nenhuma 2 <input type="checkbox"/> De 1 a 3 3 <input type="checkbox"/> De 4 a 6 4 <input type="checkbox"/> 7 e mais 9 <input type="checkbox"/> Ignorado			
V	Recém Nascido	29 Nascimento Data		30 Sexo <input type="checkbox"/> M - Masculino <input type="checkbox"/> F - Feminino <input type="checkbox"/> I - Ignorado		
	32 Raça/cor 1 <input type="checkbox"/> Branca 2 <input type="checkbox"/> Preta 3 <input type="checkbox"/> Amarela 4 <input type="checkbox"/> Parda 5 <input type="checkbox"/> Indígena		33 Peso ao nascer em gramas		31 Índice de Apgar 1º minuto 5º minuto	
	34 Detectada alguma malformação congênita e/ou anomalia cromossômica? 1 <input type="checkbox"/> Sim 2 <input type="checkbox"/> Não 9 <input type="checkbox"/> Ignorado		Qual ?		Código	
VI	Identificação	35 Polegar direito da mãe		36 Pé direito da criança		
VII	Preench.	Responsável pelo preenchimento				
	37 Nome	38 Função	39 Identidade	40 Órgão Emissor	41 Data	

**ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

O Registro de Nascimento é obrigatório por lei.

Para registrar esta criança, o pai ou responsável deverá levar este documento ao cartório de registro civil.

## Anexo 7 - Certidão de nascimento (Brasil)

  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**  
 NOME \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_  
 MATRÍCULA  
**9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99**

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO \_\_\_\_\_ [DIA] [MÊS] [ANO] \_\_\_\_\_  
 HORA DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_ NATURALIDADE \_\_\_\_\_  
 MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO \_\_\_\_\_ LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF \_\_\_\_\_ SEXO \_\_\_\_\_  
 FILIAÇÃO \_\_\_\_\_  
 AVÓS \_\_\_\_\_  
 GÊMEOS \_\_\_\_\_ NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS \_\_\_\_\_  
 DATA DO REGISTRO POR EXTENSO \_\_\_\_\_ NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO \_\_\_\_\_  
 AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER \_\_\_\_\_  
 ANOTAÇÕES DE CADASTRO \_\_\_\_\_

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO \_\_\_\_\_  
 OFICIAL REGISTRADOR \_\_\_\_\_  
 MUNICÍPIO/UF \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
 TELEFONE \_\_\_\_\_  
 E-MAIL \_\_\_\_\_

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Data e Local: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Assinatura do Oficial